



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

**Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –  
Mestrado e Doutorado da URI - Campus de Santo Ângelo  
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas  
FuRI**

**ANAIS**

**X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS**

**Dezembro, 2022  
Santo Ângelo/RS  
ISSN 2448-251**

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

**Catálogo na Fonte:**

M916a Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos (2022 : Santo Ângelo, RS)

Anais da X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos / organização: Janete Rosa Martins, Taciana Marconatto Damo Cervi, Thami Covatti Piaia. – Santo Ângelo: EdiURI, 2022.

264 p.

ISSN 2448-251X

1. Direito - Anais. 2. Trabalhos jurídicos. I. Martins, Janete Rosa (org.) II. Cervi, Taciana Marconatto Damo (org.). III. Piaia, Thami Covatti (org.). IV. Título

CDU: 340:061.3

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz CRB 10/ 1720

*Revisão*

Janete Rosa Martins  
Taciana Marconatto Damo Cervi  
Thami Covatti Piaia

*Formatação*

Alana Taíse Castro Sartori  
Rafaela Wagner Schaefer

*Publicação*

FuRI – Campus de Santo Ângelo  
Rua Universidade das Missões, 464 – CEP 98.802-470  
Santo Ângelo – RS – Brasil – Fone: 55-3313-7900

- 2022-

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



**XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO**  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
**X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS**

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

**Anais**

**X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos**

**Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI**  
**Campus de Santo Ângelo-RS**  
**Pró-Reitoria de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação**  
**Departamento de Ciências Sociais Aplicadas**  
**Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –**  
**Mestrado e Doutorado**

**Reitor**

**Arnaldo Nogaró**

**Pró-Reitora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação**

**Neusa Maria John Scheid**

**Pró-Reitora de Ensino**

**Edite Maria Sudbrack**

**Pró-Reitor de Administração**

**Nestor Henrique de Cesaro**

**URI – Campus de Santo Ângelo**

**Diretor Geral**

**Gilberto Pacheco**

**Diretora Administrativa**

**Berenice Bwutuba**

**Diretor Acadêmico**

**Marcelo Paulo Stracke**

**Coordenadora de Área do Conhecimento**

**Jacson Roberto Cervi**

**Coordenação do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –**  
**Mestrado e Doutorado**

**João Martins Bertaso**

**Jacson Roberto Cervi**

**Organizadoras**

**Janete Rosa Martins**

**Taciana Marconatto Damo Cervi**

**Thami Covatti Piaia**

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS  
MISSÕES – CAMPUS SANTO ÂNGELO**

**Comitê Executivo**

**João Martins Bertaso  
Jacson Roberto Cervi  
Neusa Maria John Scheid**

**Conselho Editorial**

**Adalberto Narciso Hommerding – URI – RS  
Antônio Carlos Wolkmer – UFSC – SC  
Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPMackenzie – SP  
Gisele Citadino – PUC – RJ  
João Carlos Krause – URI – RS  
João Martins Bertaso – URI – RS  
José Alcebíades de Oliveira Júnior – UFRGS – RS  
José Russo – UFAM – AM  
Leonel Severo Rocha – UNISINOS – RS  
Leopoldo Bartolomeu – UnaM - AR  
Manuel Atienza – Universidade de Alicante – ESP  
Marta Biagi – UBA – AR  
Raymundo Juliano Rego Contri – URI – RS  
Vicente de Paulo Barreto – UERJ – RJ  
Vilmar Antônio Boff – URI – RS  
Vladimir Oliveira da Silveira – PUC – SP**

---

**Editora da Fundação Universidade Regional Integrada  
do Alto Uruguai e das Missões**

**FuRI**

**Av. Universidade das Missões, 464 – Santo Ângelo/Rio Grande do Sul  
CEP: 98.802-470 – Tel.: 55 (55) 3313.7900 – [www.santoangelo.uri.br](http://www.santoangelo.uri.br)**

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

**Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>**



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

### **Bancas Examinadoras**

**CAROLINE WÜST** - Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, com bolsa Taxa Capes. Mestre em Direito na Área de Concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC (2014). Especialista em Direito Tributário pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP (2012). Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI (2008). Advogada. Mediadora Judicial e extrajudicial nas áreas cível e de família, certificada pelo CNJ/TJRS. Docente em Direito da ATITUS Educação - Campus Passo Fundo da graduação e pós-graduação desde 2018.

**CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ** - Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER sob a orientação da professora Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu - Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Integrante do Grupo de Pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", registrado no CNPQ. Advogada. Atua no estudo do Crime, Violência, Conflito e Formas de Tratamento de Conflitos - conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa.

**DAIANE SPECHT LEMOS DA SILA** - Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Pós-Graduada em Direito Penal Processual Penal - Faculdades Integradas Machado de Assis. Pós-graduada em Direito Previdenciário - Faculdades Legale. Bacharel em Direito - Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA). Advogada, OAB/RS 111.882. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS." E-mail: daianespecht@hotmail.com. Telefone (55) 99174-5355 Orcid <https://orcid.org/0000-0002-6536-0766>.

**ELLARA VALENTINI WITTCKIND** - Professora, Doutoranda em Direitos Especiais na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, de Santo Ângelo-RS, Bolsista PROSUC/URI/TAXA, Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, de São Leopoldo-RS, sob a linha de pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

Trabalho pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, de Santo Ângelo-RS e graduada em Direito pela mesma Universidade. Advogada na área trabalhista desde 2008. Ex-coordenadora jurídica da área trabalhista do escritório Almeida Advogados Associados, na gestão da equipe, de prazos, de rotinas e na correção, revisão e criação de teses de/em peças processuais, realização de audiências e sustentações orais e negociações com clientes. É professora horista na URI Cerro Largo - RS, nas disciplinas de Teoria do Direito, História do Direito, Hermenêutica Jurídica, Filosofia e Sociologia do Direito, Biodireito, Ética Geral e Profissional, Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Estágio de Prática Jurídica Trabalhista.

**FRANCIELI IUNG IZOLANI** - Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URISAN). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2021) - Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiobiodiversidade e Sustentabilidade. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2016) e Pós-Graduada em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2016). Pós-Graduada em Direito Previdenciário com ênfase ao Magistério Superior pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2011). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2008). Aprovada Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (2008). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM) e do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA/UFSM). Membro da equipe técnica da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global da Universidade Federal de Santa Maria (REDESG/UFSM). Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi).

**GABRIELA FELDEN SCHEUERMANN** - Professora do Curso de Direito na URI campus Cerro Largo (RS). Doutoranda em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus Santo Ângelo. Mestranda em Políticas Públicas na Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS). Mestra em Direitos Especiais, linha Direito e Multiculturalismo, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, campus Santo Ângelo. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Estácio/CERS. Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (CNEC/IESA). Aprovada no XVII Exame de Ordem, em Direito do Trabalho. Participante do grupo de pesquisa: Novos Direitos em Sociedades Complexas, registrado no CNPQ e vinculado ao PPGDireito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

**JACSON ROBERTO CERVI** - Pós-doutorado pela Universidade de Passo Fundo com bolsa CAPES. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, com estágio doutoral na Universidade de Sevilha-ES. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Possui Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e especialização em Direito Público pela mesma Instituição. Professor titular da graduação

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo. Advogado. Membro do grupo de pesquisa "Novos Direitos em Sociedades Complexas". Experiência profissional na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Ambiental, Constitucional e Ecologia Política.

**JAIME ROBERTO AMARAL DOS SANTOS** - Professor de Direito Processual Penal; Doutorando em Direito (Linha de pesquisa: Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos) pela URI - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Santo Ângelo (2022); Mestre em Direito (2017) pela mesma universidade; Especialista em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pela LFG/Anhanguera (2015); Graduado em Direito pela URI - Santo Ângelo (2013); Professor de Direito Processual Penal (URI - Santo Ângelo/RS); Policial Militar (RS) - Instrutor PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência; Instrutor em curso de formação policial militar; Palestrante educacional em escolas; Tem experiência em resolução de conflitos em especial Justiça Restaurativa. E-Mail: jaime\_ras@yahoo.com.br - Fone: (55) 9 9913-0604.

**JANETE ROSA MARTINS** - Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - (2017), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC - (2001), Especialização em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI - (2007) e graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI - (1995). Professora da Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e da graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pertence ao Grupo de Pesquisa do Cnpq - Conflito, Cidadania e Direitos Humanos - Coordenadora da Pós-graduação (lato sensu). Atua áreas de Direito Administrativo, Direito Financeiro e Tributário e Novas formas de resolução de conflitos - Mediação, inclusive com projetos de pesquisas e de extensão em andamento, advogada.

**JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA JÚNIOR** - Doutor em Direito - área de concentração Filosofia do Direito e da Política - pela Universidade Federal de Santa Catarina (1991). Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela UFSC (1985). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo (1978). Professor permanente 30 hs. do PPGD-URI Santo Ângelo, Mestrado e Doutorado, desde março de 2018, atuando nos seus Cursos de Mestrado e Doutorado com atividades de ensino e orientação. Professor Colaborador do PPGD-UFRGS, Mestrado e Doutorado, atuando nos cursos de Mestrado e Doutorado com atividades de ensino e orientação. Professor Titular aposentado da UFRGS. Professor Titular por Concurso Público de provas e títulos realizado na UFSC, em 1994, em Epistemologia Jurídica. Pesquisador nível 1D do CNPq. Ex-coordenador do PPGDir-UFRGS no biênio 2013-2014. Membro da Comissão de Coordenação do Programa - Gestão 2015 - 2017. Ex-Pró-Reitor de Pesquisa e de Extensão da UERGS - Universidade Estadual do Rio

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Grande do Sul (2003-2005). É docente e pesquisador nas áreas de Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito, Direito Público - Constitucional e Direitos Fundamentais -, e Mediação e Arbitragem. Líder dos Grupos de Pesquisa "Direitos Fundamentais e Novos Direitos e Sociologia Judiciária - Clínica de estudos interdisciplinares sobre o Direito, a Justiça e o Poder Judiciário, ambos inscritos no Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq.

**LEONEL SEVERO ROCHA** - Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (1979), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1982), Doutorado pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris (1989), Revalidado como Doutor na área do Direito, pela UFSC, em 13/02/2003, conforme processo 23080.025472/2002-06 e Resolução n.01/CNE/2001 ) e Pós-doutorado em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce - Itália. Atualmente é Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, bem como Professor do PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI), onde Coordena a Cadeira Warat; Professor Visitante da Faculté de Droit da Universidade de Paris 1. Bolsista Produtividade do CNPq. Foi Coordenador Executivo (2012-2018) do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos (Mestrado e Doutorado, Capes 6). Representante Titular da Área do Direito no CNPq-2016-2019. Presidiu a Comissão de Direito do PROEX-Unisinos-2012-2018. Foi Coordenador e Professor Titular do PPGD-UFSC (Mestrado e Doutorado, Capes 6). Consultor da Capes e da Fapergs. Vice-Presidente da região Sul do CONPEDI.

**LUZIANA COLOMBO LUNARDI** - Advogada; OAB/RS: 94.932; habilitada junto a OAB desde 08 de julho de 2014. Possui Graduação em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (2011), bem como Pós-Graduação em Direito Previdenciário e Direito Imobiliário, Contratos e Responsabilidade Civil; Mestre em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (concluído em março/2021); Doutoranda (Bolsista) em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo. Experiência como docente no Curso de Auxiliar Jurídico (PRONADE)? Turmas de Santo Ângelo e São Miguel das Missões (ano 2019); Cursos de Especialização em diversas áreas: - Corretora de Seguros (FUNNSEG); - Corretora de Imóveis (IBREP); - Avaliadora de Imóveis (IBREP); - Autoridade de Registro (ICP); - Correspondente Bancária (FEBRABAN).

**NOLI BERNARDO HAHN** - PÓS-DOCTOR pela FACULDADES EST, São Leopoldo, RS. Possui graduação em FILOSOFIA pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Dom Bosco, Santa Rosa/RS (1984); é bacharel em TEOLOGIA pelo Instituto Missionário de Teologia (IMT), Santo Ângelo, RS, (1988), e revalidado pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo/SP (1990); mestrado em TEOLOGIA com concentração em ESTUDOS BÍBLICOS pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo/SP (1992); e doutorado em CIÊNCIAS DA RELIGIÃO, área de concentração CIÊNCIAS SOCIAIS E

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

**RELIGIÃO** pela Universidade Metodista de São Paulo - UMESP (2002). Possui formação em DIREITO. É professor tempo integral da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Integra o corpo docente como professor permanente do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Campus de Santo Ângelo.

**PAOLA LAZZARETTI VICTOR** - Doutoranda em Direito (URI), bolsista com linha de pesquisa em Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Direito Processual Civil, Criminologia e Teoria das Decisões Judiciais. Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (2006). Professora do ensino superior. Mediadora Extrajudicial. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. Pesquisadora multidisciplinar da área de Direito, Educação e Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. Presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito de Família do Tocantins. Atuante na área de Autocomposição de Conflitos. Fundadora da Accordare Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

**ROSÂNGELA ANGELIN** - Pós-Doutora nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Doutorado e Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Coordenadora dos Projetos de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural, vinculado ao PPG Direito, acima mencionado. Coordena o Projeto de Extensão "O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade: uma abordagem do corpo e da defesa pessoal". Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas". Integrante do Núcleo de Pesquisa de Gênero da Faculdades EST. Integra a Marcha Mundial de Mulheres. Colaboradora em Projetos Sociais junto a Associação Regional de Desenvolvimento, Educação e Pesquisa (AREDE).

**TACIANA MARCONATTO DAMO CERVI** - Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado na URI Campus Santo Ângelo. Pesquisadora em Bioética e Biodireito. Coordenadora do projeto de pesquisa com fomento FAPERGS "Biotecnologia humana e inteligência artificial em saúde no Brasil: transumanismo a partir dos direitos humanos". Assistente técnica do Comitê de Ética em Pesquisa na URI/Santo Ângelo. ORCID iD <https://orcid.org/0000-0002-7140-4817>.

**TAMIRIS ALESSANDRA GERVASONI** - Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela mesma instituição. Mediadora Judicial

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

atuante na área cível (certificada pelo CNJ /TJRS). Professora no Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade - AMF.

**THAMI COVATTI PIAIA** - Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2013). Contemplada com bolsa da CAPES durante o período de doutoramento e contemplada com bolsa do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE) pelo período de onze meses na Universidade de Illinois, campus de Urbana-Champaign - Estados Unidos (2012), atuando como visiting scholar. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - campus de Santo Ângelo/RS. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - campus de Frederico Westphalen/RS. Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - campus de Santo Ângelo/RS. Pesquisadora na FADISP. Possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

## SUMÁRIO

<b>AS CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DE GÊNERO NÃO-BINÁRIO PELO JUDICIÁRIO.....</b>	<b>17</b>
Ariel Maria Nogueira Bona Lopes Patrícia Tuma Martins Bertolin	
<b>DIGNIDADE HUMANA, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E RECONHECIMENTO: A (NÃO) CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA COMUNIDADE LGBTQIA+.....</b>	<b>20</b>
Marcelino Meleu Tchessica Weber	
<b>ENTRE ARGENTINA, COLÔMBIA E BRASIL: PERSPECTIVAS SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA MULHER.....</b>	<b>30</b>
Maria Vittoria dos Santos Karine Cordazzo	
<b>MULHER TRANS TAMBÉM É MULHER: O RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ ACERDA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>35</b>
Natália Gädtke Cassol Kerolim Ribeiro de Lima Mario Luís Lírio Cipriani	
<b>O LÓGOS PATRIARCAL E O ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO .....</b>	<b>41</b>
Neusa Schnorrenberger Rosângela Angelin	

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

**OS REFLEXOS DO MACHISMO ESTRUTURAL NA SAÚDE PÚBLICA EM FACE DA MASCULINIDADE TÓXICA.....50**

Sabrina Rambo Caye  
Tássia A. Gervasoni

**REFLEXÕES PÓS-MODERNAS SOBRE OS DIREITOS INDÍGENAS .....57**

Jonathan Dalla Rosa Melo  
Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger

**VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR INFANTIL: UMA ANÁLISE DA LEI HENRY BOREL  
..... Erro! Indicador não definido.**

Lorrayne Gabrieli de Lima Cipriano  
Karine Cordazzo

**INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....64**

Tamiris Eduarda Kichler

**DIREITOS HUMANOS, TRANSMODERNIDADE E CONSTITUIÇÃO DO COMUM: O RECONHECIMENTO E A PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA  
.....71**

Larissa Nunes Cavalheiro  
Anita Brum  
Fernando Hoffmam

**INSEGURANÇA ALIMENTAR: UMA BREVE ANÁLISE DA RESISTÊNCIA DAS MULHERES CAMPONESAS CONTRA A FOME NO CAMPO.....77**

Thaís Gomes Abreu  
Maria Goretti Dal Bosco

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

**O ALIMENTO COMO MERCADORIA E O CUSTO EM SAÚDE: CORRELAÇÕES ENTRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A SEGURANÇA ALIMENTAR COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE .....83**

Júlia Escandiel Colussi  
Carina Lopes de Souza  
Tássia A. Gervasoni

**O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA SOB O PRISMA MULTIDIMENSIONAL .....91**

Otávio Martins Finger  
Isabel Christine Silva de Gregori

**O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO: UM ESTUDO DA RESOLUÇÃO 76/300 E O SEU POSSÍVEL IMPACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....98**

Uliana Helena Mengarda  
Milena Petters Melo

**O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE SOB A PERSPECTIVA DA POLÍTICA DA LIBERTAÇÃO DE ENRIQUE DUSSEL .....106**

Larissa Nunes Cavalheiro  
José Alcebíades de Oliveira Junior

**JOGOS ELETRÔNICOS: A NECESSIDADE DE UMA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.....112**

Luan Giuliano Ribas  
Thami Covatti Piaia

**DIREITOS SOCIAIS E MIGRAÇÕES: SAÚDE E RESPONSABILIDADE DO ESTADO .....118**

Taís Ramos  
Bruna Kronberg de Almeida  
Janaina Machado Sturza

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

**MIGRAÇÕES EM TEMPOS CONTEMPORÂNEOS: SAÚDE, GÊNERO E INCLUSÃO SOCIAL.....124**

Maria Luiza Zimmermann  
Tais Ramos  
Janaína Machado Sturza

**O FENÔMENO MIGRATÓRIO E OS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA METATEORIA DO DIREITO FRATERO.....130**

Daniel de Sousa Guedes  
Lucas Santana Lira  
Gabrielle Scola Dutra

**O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ENQUANTO GARANTIA DO DIREITO.....136**

Isadora Sorteia da Ponte  
Noli Bernardo Hahn

**SAÚDE E MIGRAÇÕES: UM OUTRO OLHAR É POSSÍVEL (?) .....143**

Bruna Kronberg de Almeida  
Maria Luiza Zimmermann  
Janaína Machado Sturza

**A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE A PARTIR DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À SAÚDE NA SOCIEDADE BRASILEIRA .....150**

Isabel Monteiro Malokowski  
Taciana Marconatto Damo Cervi

**MERENDA ESCOLAR NA REDE DE ENSINO ESTADUAL: BREVE ANÁLISE DO REPASSE DE VERBAS PARA UMA ALIMENTAÇÃO DE QUALIDADE .....158**

Luana Marques Schneider  
Mylena Fernanda Ferreira Gonçalves  
Gabriela Felden Scheuermann

**O COMPARTILHAMENTO PARENTAL EXCESSIVO FRENTE AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS CRIANÇAS .....165**

Estela Bernardi Scarparo  
Thami Covatti Piaia

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

**O DIREITO À DESCONEXÃO E SUAS RELAÇÕES COM A JORNADA DE TRABALHO .....171**

Kerolim Ribeiro de Lima

Natália Gädtke Cassol

Rodrigo Aguiar da Silva

**REPERCUSSÕES SOCIAIS E JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO ..... 176**

Jenifer Karoline de Souza

Luana Maíra Moura de Almeida

**A CONTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A SOCIOEDUCAÇÃO E A PROMOÇÃO DA CIDADANIA EM ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI ..... 184**

Guilherme de Souza Wesz

Lisiane Falk

Sara Sarmiento Pereira

**CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E A BANALIZAÇÃO DA VIDA POR ADOLESCENTES MARGINALIZADOS ..... 189**

Guilherme de Souza Wesz

Lisiane Falk

Sara Sarmiento Pereira

**MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA AGENTES POLICIAIS NO ÂMBITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO RIO GRANDE DO SUL ..... 195**

Juliano Alberto Montano Corrêa

Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

**OS CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS RISCOS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....203**

Lucas Jarosczewski

Gilmar Antônio Bedin

**UMA INTRODUÇÃO A JUSTIÇA RESTAURATIVA .....210**

Judite Inês Fritzen

Neusa Schnorrenberger

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

**A FILOSOFIA DE LUIS ALBERTO WARAT APLICADA AO CINEMA DE ROBERT ZEMECKIS: UMA POSSÍVEL LEITURA CINESÓFICA WARATIANA ACERCA DA CIDADANIA MULTICULTURAL E O FILME FORREST GUMP .....219**

Ney Alves de Arruda

**A MEDIAÇÃO E A PERSPECTIVA DO CONFLITO EM WARAT .....227**

Jaime Roberto Amaral dos Santos

José Alcebíades de Oliveira Junior

**A TÉCNICA DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM QUE ENVOLVE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.....234**

Luiz Rosa da Silva Filho

Alexandre Magno da Silva

Janeson Vidal de Oliveira

**O ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL POR MEIO DA TEORIA MEDIAÇÃO-FRATERNIDADE COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA SOLUCIONAR IMPASSES NOS CONFLITOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....240**

Roberta Balhejos Menin

Gabriela Felden Scheuermann

**O VÍNCULO COMO “FILTRO” PARA A ESCOLHA DA PORTA DA MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO .....247**

Alexandra Tewes Dillmann

Charlise Paula Colet Gimenez

**RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE DOS MÉTODOS DE SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS NA LEI 14.133/21 .....253**

Wilian Lopes Rodrigues

Gabriel De Siqueira Wisniewski

Janete Rosa Martins

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

***Os resumos expandidos que compõem a obra  
são de inteira responsabilidade de seus autores.***

16

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

## AS CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DE GÊNERO NÃO-BINÁRIO PELO JUDICIÁRIO

*Ariel Maria Nogueira Bona Lopes<sup>1</sup>*

*Patrícia Tuma Martins Bertolin<sup>2</sup>*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acórdão do E. TJSP Apelação Cível nº1001973-14.2021.8.26.0009 deu provimento ao recurso contra sentença de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir em ação de retificação de registro civil, que possuía como demanda a alteração de prenome, de “Lucas” para “Inan”, e gênero, do masculino para “não especificado/agênero”,

A peculiaridade do caso é acerca da alteração do acento de sexo como “não especificado/agênero”<sup>3</sup>, já que, além da retificação de prenome por questão de gênero já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no ADI 4275 e pelo Conselho Nacional de Justiça no Provimento nº 73 de 2018, esse tipo de categoria não tem previsão legal.

Tal decisão foi comemorada pela comunidade não binária, visto o início do reconhecimento estatal da existência de gêneros não binários, estes que fogem da regra homem-mulher, sendo a pessoa não binária aquela que seu gênero não é única e exclusivamente homem ou mulher.<sup>4</sup>

Contudo, conforme o parecer da Procuradoria, a questão tem a contrapartida da segurança jurídica, já que o reconhecimento do registro de gênero não-binário não condiz com a divisão binária expressamente tomada pelo ordenamento jurídico

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie, com previsão de conclusão em 2024. Atualmente é estagiário no escritório “Candido de Oliveira Advogados”, onde atua na área de ESG e Direito Ambiental. ariel.bona.lopes@gmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (1989), mestrado em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (1994), doutorado em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (2000) e Estágio Pós-Doutoral na Superintendência de Educação e Pesquisa da Fundação Carlos Chagas. Atualmente é professora adjunta da Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde integra o corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico. Líder dos grupos de pesquisa (CNPQ) “Mulher, Sociedade e Direitos Humanos”.

<sup>3</sup> Agênero é identidade de gênero não binária que se define por ausência de gênero.

<sup>4</sup> Nota-se que nem todas as pessoas não binárias reivindicam a identidade trans, apesar do termo “trans” ser utilizado como expressão guarda-chuva para as identidades em que o indivíduo que encontra incoerência de sua identidade de gênero e o gênero que lhe foi imposto/designado ao nascer.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

brasileiro, possuindo inclusive desdobramentos que diferenciam a condição do homem e da mulher.

No decorrer do texto, as palavras “gênero” e “sexo” são utilizadas como sinônimos, visto que o termo empregado no registro é sexo, mas é também interpretado como gênero.

Assim, esta pesquisa se propõe a levantar hipóteses que o reconhecimento da não binaridade acarreta o impedimento do exercício da cidadania.

## **DESENVOLVIMENTO**

O sexo é elemento obrigatório do registro de nascimento, separado por masculino, feminino e ignorado, este sendo concedido apenas em hipóteses de pessoas nascidas intersexo com a Declaração de Nascido Vivo (DNV) condizente (OLIVEIRA e AGAPITO, 2018, p.309).

No acórdão em análise, não é o caso de registro como “ignorado”, devido à ausência de DNV de ignorado e o pedido é a alteração do sexo masculino para “não especificado/agênero”, buscando coerência entre o que consta o registro civil e sua identidade de gênero. Isto que já foi assegurado pelo STF, na ADI 4275, que inclusive afirma “A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.”

A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana, pois é dela que decorrem certos direitos e deveres para determinados gêneros, em vista de suas desigualdades materiais.

O tratamento jurídico diferenciado entre gêneros decorre do princípio da igualdade, presente no art. 5º, *caput* da Constituição Federal, através do conceito de igualdade proporcional. Esta que se baseia no reconhecimento das diferenças entre pessoas para que todos tenham acesso as mesmas oportunidades e “na necessidade de reconhecimento de que as pessoas podem ser diferentes em relação a critérios relevantes para o sistema jurídico comprometido com a construção da democracia” (MOREIRA, 2020)

A partir disso, o sexo no registro de nascimento, para além da manifestação da individualidade do sujeito, é um critério de tratamento diferenciado, o que permite proteção especial aos membros desse determinado grupo, submetido sistematicamente a tratamento desvantajoso, para que assim a sociedade alcance igualdade, apesar de operar em uma desigualdade procedimental. (MOREIRA, 2020)

18

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

Assim, ordenamento jurídico brasileiro confere mecanismos para tentar assegurar a igualdade material entre gêneros, como por exemplo a qualificadora de feminicídio presente no art. 121, §2º, I, do Código Penal.

Contudo, como garantir a igualdade à pessoa não binária reconhecida em registro frente a um ordenamento sistematicamente binário?

Qual critério seria utilizado pela magistratura para tipificar o crime de feminicídio e outros previstos na Lei Maria da Penha em que a vítima é não binária? Já que, conforme exposto, a justificativa para esse tratamento desigual é conferir igualdade frente a desigualdade, visto que mulheres são sistematicamente vítimas de violência em decorrência de seu gênero.

Tal questionamento é pertinente, pois já foi decidido pelo STJ, em consonância com outros julgados pelo Brasil, que mulheres trans e travestis podem figurar como vítimas da Lei Maria da Penha, independentemente do que consta em no registro de nascimento.<sup>5</sup> Ou seja, observa-se que o magistrado considera, para além do registro, a realidade de fato do indivíduo para conferir ou não tratamento desigual perante a lei.

Ademais, qual presídio a pessoa será encaminhada? A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527 do STF que analisava a questão de qual estabelecimento prisional (masculino ou feminino) mulheres trans e travestis<sup>6</sup> cumpririam pena, contudo, seu julgamento suspenso em 2021 visto empate de votos entre os 10 ministros à época.

Para além da questão penal, pensa-se no Direito Previdenciário, que determina critérios para concessão da aposentadoria com base no gênero, como por exemplo a idade mínima de aposentadoria por idade para mulher 60 anos e homens 65 anos, conforme art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/1991.

Outro, a concessão de licença maternidade/paternidade, qual critério seria utilizado para determinar a escolha? Já há julgados no sentido de conceder os termos

<sup>5</sup> Ver: nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Recurso Especial nº 1977124-SP (2021/0391811-0) Recorrente: Ministério Público Do Estado De São Paulo. Recorrido :L A Da S F. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 22 de abril de 2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra\\_documento\\_sequencial=149880294&registro\\_numero=202103918110&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20220422&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra_documento_sequencial=149880294&registro_numero=202103918110&peticao_numero=&publicacao_data=20220422&formato=PDF)> Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>6</sup> Vale-se mencionar que o Relator Ministro Roberto Barroso redigiu seu voto em sentido de possibilitar a escolha da pessoa trans em qual estabelecimento prisional fosse cumprir pena, sendo em estabelecimento prisional feminino ou em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

da licença maternidade para pai solo<sup>7</sup>, já que essa medida é para beneficiar a criança a ser cuidada, e nem permitir a reabilitação física pós-parto, visto a concessão do benefício para mães adotantes, conforme o art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em vista disso, como que o indivíduo registrado como não binário consegue navegar pelo ordenamento jurídico brasileiro para livre gozo de seus direitos e pleno conhecimento de seus deveres?

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, observa-se que a decisão do E. TJSP que providenciou a retificação no registro civil do sexo masculino para “não especificado/agênero” deve ser analisada para além do aspecto constitucional do reconhecimento de identidades de gênero fora do binário.

Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a existência dessas identidades, estas não possuem segurança jurídica para exercer seus direitos e deveres, pois, ao não se encaixarem na norma binária homem-mulher, não se encaixam na estrutura jurídica brasileira.

Portanto, antes de se comemorar decisão que reconhece a legitimidade e existência da comunidade não binária, deve-se pensar como reiterar o *status* de sujeito de direito e garantir igualdade material desse grupo.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 16 nov. 2022

---

<sup>7</sup> Ver: nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 1.348.854-SP. Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Recorrido: MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354350482&ext=.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2022



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 DISTRITO FEDERAL.** Relator Min. Marco Aurelio. Data de Publicação: 07/03/2019. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>> Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Decisão. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 527.** Relator Min. Roberto Barroso. Data de Publicação: 15/09/2021. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>> Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Provimento Nº 73 de 28/06/2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). DJe/CNJ nº 119/2018, de 29/06/2018, p. 8. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>> Acesso em: 09 nov. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; AGAPITO, Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes.

**O registro de nascimento das pessoas intersexo.** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Intersexo.** São Paulo: Thomson Reuters, 2018. P. 303-316.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1001973-14.2021.8.26.0009**. 3º Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara da Família e Sucessões. Relator Carlos Alberto de Salles. Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15054270&cdForo=0>>. Acesso em: 09 nov. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **DIGNIDADE HUMANA, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E RECONHECIMENTO: A (NÃO) CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA COMUNIDADE LGBTQIA+**

*Marcelino Meleu<sup>1</sup>  
Tchessica Weber<sup>2</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou para comunidade um grande avanço na consolidação de direitos fundamentais. Foi ela a responsável por assegurar ao corpo social o direito à isonomia, liberdade, segurança e a dignidade da pessoa humana. Esse último, como fundamento da República Federativa do Brasil. Nestes termos, têm-se como obrigatória a observância da cidadania, sobretudo às pessoas que se encontram na condição de maior vulnerabilidade social, entre elas, destaca-se a comunidade LGBTQIA+, segmento da população que historicamente foi marginalizada e vítima de estigmatização, patologização e omissão legislativa.

Nesse cenário, surge o debate sobre a Justiça, tendo em vista que, nas últimas décadas, tal população tem se estruturado com o objetivo de efetivar seus direitos por meio das pautas e bandeiras LGBTQIA+, o que coaduna, intrinsecamente, com o pensamento de Axel Honneth, na perspectiva da Teoria do Reconhecimento. Isso posto, para a confecção do presente resumo foi utilizado do método dialético tripartite hegeliano, mediante análise bibliográfica doutrinária. A proposta é analisar a luta pelo reconhecimento da população LGBTQIA+ a partir das três esferas de reconhecimento - amor, solidariedade e direito - de Axel Honneth, como meio para a concretização dos direitos fundamentais, de modo a atingir a máxima promoção do bem social e não-segregação da pessoa humana, protegendo a verdadeira condição de ser.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito Público. Professor permanente e Vice coordenador do PPGD/FURB. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/FURB "Direitos Fundamentais, Cidadania & Justiça". E-mail: mmeleu@furb.br.

<sup>2</sup> Mestranda no PPGD/FURB. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq/FURB "Direitos Fundamentais, Cidadania & Justiça". Bolsista CAPES. E-mail: tchessicaw@furb.br.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ AO RECONHECIMENTO NA PERSPECTIVA DE AXEL HONNETH**

Os direitos humanos podem ser compreendidos como um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que devem se sobressair aos demais direitos. Próprios de cada ser humano desde o nascimento, fazem parte da sua natureza e vida. Devido a isso, destinam-se à construção de uma sociedade pautada na proteção da dignidade da pessoa humana, isonomia e liberdade, por meio da garantia dos direitos sociais, civis, culturais, políticos e econômicos dos cidadãos, todos elementares para o desenvolvimento, vida e relações humanas (RAMOS, 2019). Esses direitos podem ser encontrados nos tratados e convenções sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Elencados, mas não taxados, muitos deles estão positivados no rol de direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil, de forma implícita ou explícita (RAMOS, 2019).

Assim sendo, pela influência dos direitos humanos, a atual Carta Magna, em seu preâmbulo, internamente, busca garantir uma sociedade fraterna e plúrima, que resguarda a dignidade humana e promove o bem de todos, sem preconceitos atinentes à origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras maneiras de discriminação (RAMOS, 2019). Nesse sentido, nota-se que a Lei Maior teve o objetivo de proteger os direitos fundamentais de cada indivíduo, aplicando-se pura e simplesmente pelo fato de existir, extirpando qualquer maneira de segregação, posto que se sustenta na ideia principal de que todos são iguais em dignidade (LARRATÉA, 2014). A palavra dignidade deriva do termo *dignus*, traduzindo-se naquilo que tem honra ou importância. Logo, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio e direito a ser resguardado, deve ser entendido como uma qualidade que deve ser assegurada e garantida para todos os indivíduos. É responsável por efetivar todos os demais direitos, servindo de parâmetro, fundamento e vertente para a exaltação de uma vida digna e livre de preconceitos em nome do respeito a pluralidade (RAMOS, 2019).

Nessa senda, todos os indivíduos devem ser garantidos e respeitados por parte do Estado e por toda a coletividade, para que, dessa forma, os sujeitos sejam efetivamente protegidos contra os atos repugnantes que se fazem presentes na atual conjuntura social. É necessária a resguarda de condições básicas para a manutenção de uma vida saudável, bem como a manutenção de um tratamento igualitário entre os seres humanos, a fim de reduzir as desigualdades sociais (SARLET, 2015). Desse modo, nota-se que a proteção da dignidade não possui apenas uma garantia negativa,

24

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

assegurando que as pessoas não sejam vítimas de agressões e ofensas no desempenho normal de suas vidas, mas também importa em um sentido positivo, posto que proporciona aos cidadãos a possibilidade de desenvolver plenamente a sua personalidade, garantindo, assim, uma vida plena e livre de preconceitos (GIRARDI, 2014).

A dignidade é, portanto, o princípio que permite que as pessoas sejam respeitadas na sua essência e existência, haja vista que independentemente da identidade de gênero ou orientação, escolhas ou condições, desdobra-se na garantia da existência do ser humano (DIAS, 2014). Por isso, é “[...] no princípio da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea” (PIOVESAN, 2015, p. 96-97). Por essa razão,

qualquer discriminação baseada na orientação sexual configura claro desrespeito à dignidade humana, o que infringe o princípio maior da Constituição Federal. Infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, o que acaba por referendar estigmas sociais e fortalecer sentimentos de rejeição, além de ser fonte de sofrimentos a quem não teve a liberdade de escolher nem mesmo o destino de sua vida (DIAS, 2011, n.p).

Ocorre que, mesmo que todo e qualquer direito tenha como características a universalidade, por se estender para toda e qualquer pessoa; a essencialidade, por representar os direitos indispensáveis; a superioridade normativa, por se sobrepôr aos demais direitos, e a reciprocidade, por caber a sociedade garanti-los e ser de direito e dever de todos (RAMOS, 2019), é notório que a sociedade brasileira não está realizando a incumbência de garantir, para todas as pessoas, indistintamente, os direitos previstos em leis e em tratados nacionais ou internacionais. Isso porque, o legislador omitiu-se em relação a proibição da discriminação pela orientação sexual e identidade de gênero, demonstrando-se como um obstáculo para a afirmação da democracia e ações afirmativas de gênero (ALBERNAZ; KAUSS, 2015).

Diante dessa atual conjuntura social de discriminação e preconceito, surgiram os conflitos sociais, em nome de uma sociedade que passe a respeitar a multiplicidade da comunidade LGBTQIA+ e promova o enfrentamento ao sistema social dominante e hegemônico. A realidade hodierna ainda se encontra alicerçada sobre ideias machistas e patriarcais desestruturantes das relações. Por esse motivo é que se busca o estabelecimento de uma sociedade que respeite, precipuamente os direitos fundamentais, tencionando a consagração da dignidade da pessoa humana, isonomia



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

e liberdade, de modo a inibir a perpetuação de uma exclusão incompatível com os princípios de um estado igualitário e plural, que se diz democrático de direito (ALBERNAZ; KAUSS, 2015).

Por efeito dessa simbologia estigmatizada que reflete a indecorosidade e imoralidade, a população LGBTQIA+ permanece à mercê de uma legislação que os tutele e resguarde. Isso porque, o ordenamento jurídico brasileiro pouco protegeu a identidade humana, que compreende a sexualidade e gênero, não amparando o direito à livre identidade para o pleno desenvolvimento da personalidade, deixando de conferir dimensão e importância para a proteção sexual e de gênero. Existe apenas uma regulamentação implícita da identidade humana que protege o nome, imagem e integridade (CHOERI, 2004). Nesse sentido, ainda que os direitos LGBTQIA+ tenham ganhado uma visibilidade maior nos últimos tempos pelos movimentos ativistas e repercussões midiáticas, ainda é incontestável, no cunho social, a falta de uma legislação que atenda às necessidades dessa população (DIAS, 2014).

A democracia e a cidadania encontram-se intimamente vinculadas aos próprios conflitos, sejam eles sociais, políticos, culturais ou jurídicos. Isso porque, são eles os responsáveis por impulsionar uma luta diária por reconhecimento, que aspira a promoção de uma sociedade harmônica, sensível e fraterna. Tudo isso em contraposição das experiências negativas de desrespeito ligadas à sexualidade, gênero e raça (MELO, 2014).

Assim, pode-se dizer que

Reconhecer é declarar a existência de algo, porém efetivar é tornar concreto aquilo para o qual algo se dispõe. Declaramos a igualdade, a dignidade, a liberdade, mas até que ponto somos capazes de criar meios para que esses princípios de fato se efetivem? No âmbito do “politicamente correto” o outro é “aceito”, em muitos casos, somente porque a sua existência é transitória, e, assim, não sendo permanente, sua presença é meramente tolerada (ALBERNAZ; KAUSS, 2015, p. 550).

Nesse cenário, vislumbra-se o pensamento de Axel Honneth, utilizado como referencial. O mesmo faz parte dos pensadores da terceira geração da Escola de Frankfurt, o qual, ao expor seu posicionamento acerca da Justiça, propõe uma Teoria do Reconhecimento, perpassando o conteúdo moral e utilizando as relações e conflitos como parâmetros. É uma teoria baseada em relações sociais apoiadas no reconhecimento recíproco, intrinsecamente responsáveis pela efetivação de garantias constitucionais. Em outras palavras, acredita que é alcançada a justiça quando há a



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

presença do reconhecimento do outro e de si mesmo simultaneamente, na sua integralidade e particularidades (HONNETH, 2003).

Dito isso, o fato de reconhecer a totalidade de si e ser reconhecido, enquanto relação de interdependência, acaba por interferir nas relações sociais, na medida em que traz a inserção do indivíduo no corpo social e efetiva a justiça. Todavia, caso inexista um reconhecimento interdependente, passa a ser implementada uma luta para alcançá-lo, dando espaço aos conflitos sociais (HONNETH, 2003).

Dessa maneira, é introduzida a concepção de que a justiça deve estar pautada basilarmente no reconhecimento recíproco entre os indivíduos, os quais têm valor em si, perante a família, direito e sociedade. Desse modo, a justiça estaria vinculada a um reconhecimento presente nas esferas do amor, do direito e da solidariedade, que revelam respectivamente um reconhecimento afetivo, jurídico e social. O respeito dessas esferas combate as posturas reificantes presentes nos tempos atuais e propiciam um reconhecimento a partir de um viés de intersubjetividade (HONNETH, 2003). Até porque, “[...] o indivíduo só pode ter uma ‘autorrelação prática positiva’ consigo mesmo se for reconhecido pelos demais membros da comunidade” (MELO, 2014, p. 22).

Cada forma de reconhecimento, portanto, permite o desenvolvimento, por parte do indivíduo, de uma autorrelação prática positiva consigo mesmo. Para garantir essa autorrealização, é preciso alcançar um reconhecimento afetivo, para desenvolver um sentimento de autoconfiança nas relações amorosas e de amizade; um reconhecimento jurídico, para o estabelecimento de um autorrespeito nas relações jurídicas e, por fim, é preciso um reconhecimento social, para permitir a criação de uma autoestima. Ao contrário, também podem ser evidenciadas formas de desrespeito a cada uma das formas de reconhecimento. Na primeira esfera, a do amor, podem ocorrer violações da integridade física e emotiva; na esfera do direito, uma ofensa à integridade social pela negação de direitos; ou ainda, na esfera da solidariedade, uma degradação perante a sociedade pela violação dos sentimentos de honra e dignidade dos indivíduos (HONNETH, 2003).

Isso posto, hodiernamente, a população LGBTQIA+ se fundamenta em uma constante luta devido à falta de seu reconhecimento no âmbito pessoal, familiar, jurídico e social. Por essa razão, por vezes, encontram-se vulneráveis à discriminação, exclusão, marginalização e patologização ao assumirem sua identidade de gênero e serem quem são. Ademais, em uma sociedade pautada pela diversidade sexual como o Brasil, nota-se que o respeito à diferença é pressuposto para que os indivíduos, principalmente àqueles que se encontram inseridos em grupos

27

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

minoritários, tenham a sua dignidade salvaguardada para uma vida plena e livre de estereótipos (ALBERNAZ; KAUSS, 2015).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão parcial se observa que há um déficit na concretização de direitos fundamentais no que diz respeito à população LGBTQIA+, principalmente devido à ausência de um reconhecimento recíproco entre os indivíduos. Devido a isso, o reconhecimento dessa comunidade nas esferas do amor, solidariedade e direito, como defendido por Axel Honneth, se apresenta, na contemporaneidade, como um importante mecanismo para a solidificação dos direitos e princípios fundamentais. É necessário um contraponto à cultura sedimentada, pautada em relações odiosas e reflexos de pré-conceitos estruturais. É urgente e necessário uma efetivação de condições pessoais e sociais de garantia a direitos mínimos subjetivos, para desnudar os traços de tradicionalismo e promover o bem de todos, na sua integralidade, como medida para a efetivação da Justiça.

Ademais, se a Teoria do Reconhecimento, fosse, de fato, efetivada em um Estado Democrático de Direito, paralelamente os direitos fundamentais, como a equidade, liberdade, dignidade da pessoa humana e vida seriam concretizados. Porém, não é o que se observa. A necessidade de discussão sobre a identidade da comunidade LGBTQIA+ frente ao ordenamento jurídico já reflete a não observância da Teoria do Reconhecimento, visto que, caso fosse empregada, estas identidades seriam reconhecidas e, por consequência, seus direitos fundamentais estariam resguardados. Outrossim, em meio a uma sociedade que é revelada pela diversidade, o reconhecimento da comunidade LGBTQIA+ é fundamental. É imprescindível a sua consolidação enquanto sujeitos sociais protagonistas de sua história. Por essa razão, deve-se buscar a efetivação dos direitos humanos e a erradicação da cultura de violência, para construir e difundir, de fato, uma cultura de respeito e de igualdade de gênero. Em outras palavras, se objetiva alcançar, um respeito da diferença.

## REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores no Brasil. **Revista Psicologia & Política**, São Paulo, v. 15, n. 34, p. 547-561, set./dez. 2015.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O conceito de identidade e a redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade de orientação sexual na sociedade atual**. 2011. Disponível em:  
<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_632\)53\\_\\_liberdade\\_de\\_orientacao\\_sexual\\_na\\_sociedade\\_atual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_632)53__liberdade_de_orientacao_sexual_na_sociedade_atual.pdf)>.

DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo direito. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 247-274.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

MELO, Rúrion. Da teoria à práxis? Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 15, p. 17-36, set./dez. 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

LARRATÉA, Roberta Vieira. Dano moral por discriminação. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 427-440.

GIRARDI, Viviane. Direito fundamental à própria sexualidade. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 35-42.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

## ENTRE ARGENTINA, COLÔMBIA E BRASIL: PERSPECTIVAS SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA MULHER

*Maria Vittoria dos Santos<sup>1</sup>*

*Karine Cordazzo<sup>2</sup>*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 30 de dezembro de 2020, o Senado argentino aprovou o projeto de lei que estabelece que as mulheres podem interromper a gestação voluntariamente até a 14ª semana de gestação. Anteriormente, os artigos que disciplinavam o aborto na Argentina, em seus incisos 85 a 88 do *Código Penal de La Nación Argentina* foram substituídos pela Lei n. 27.610 que disciplina o *Acceso a La Interrupción Voluntaria del Embarazo*. Antes dessa lei, as hipóteses em que o aborto era permitido assemelhavam-se às situações permitidas no Código Penal brasileiro: em casos de risco de morte para a mãe e em casos de estupro. Essa nova lei tende a evitar a morbimortalidade e assegurar o direito a mulheres e pessoas com outras identidades de gênero com capacidade gestacional de interromper de forma segura a gravidez.

Por sua vez, na Colômbia, antes da descriminalização, o aborto era permitido em três situações específicas: estupro ou incesto, malformação fetal que inviabilizasse sua vida ou quando a continuação da gravidez constituísse um perigo à vida ou a saúde da mulher, atestado por um médico. Em 21 de fevereiro de 2022, a Corte Constitucional colombiana decidiu que a interrupção voluntária da gestação pode ser feita até a 24ª semana, sem qualquer punição pela prática. Desse modo, tal flexibilização garante às mulheres a autodeterminação para decidir sobre seus próprios corpos.

Paralelo a isso, no Brasil, a realidade é outra: leis mais rígidas que autorizam a realização apenas em situações específicas, o que por consequência resulta na

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito no Centro Universitário da Grande Dourados. E-mail: [vittoria7q@gmail.com](mailto:vittoria7q@gmail.com).

<sup>2</sup> Mestre e Doutoranda em Direito. Docente no curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados. E-mail: [Karine.cordazzo@hotmail.com](mailto:Karine.cordazzo@hotmail.com).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

realização de abortos clandestinos, que podem levar e levam todos os anos milhares de mulheres à morte.

## REFERENCIAL TEÓRICO

O projeto de lei aprovado pelo senado, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo próprio Estado argentino, assegura às mulheres o aborto seguro, além do recebimento dos devidos cuidados de forma humanitária e gratuita no pós-aborto. O projeto permite expressamente que mulheres e pessoas com outras identidades de gênero com capacidade de gestar possam realizá-los de forma segura até a 14ª semana de gestação. Fora desse prazo, será permitido apenas nos casos de estupro e risco de morte para a mãe. A todos, é garantido o direito de tratamento digno, respeitando as convicções morais e pessoais, além da garantia de privacidade as pacientes, confidencialidade, autonomia de vontade, acesso à informação e qualidade.

Na Colômbia, a Corte Constitucional decidiu que não se configura crime a conduta do autoaborto quando praticada até a 24ª semana de gestação e, em todos os casos, este limite temporal não será aplicado as três situações que até então já eram permitidas por lei. Dentre as justificativas levantadas para a descriminalização do aborto consentido, nos termos do Código Penal, foi levantado que:

- (I) a proibição do aborto legal era contrário à obrigação de respeitar o direito de saúde reprodutiva e direitos de mulheres, meninas e indivíduos gestantes (artigos 49, 42 e 16 da Constituição Colombiana);
- (II) viola a liberdade de consciência, especialmente diante da possibilidade de agir de acordo com suas convicções em relação à sua autonomia reprodutiva (art. Constituição);
- (III) incompatível com a finalidade preventiva da pena e não satisfaz os requisitos constitucionais atribuídos ao caráter de última instância rário de direito penal (preâmbulo e artigos 1.º e 2.º da Constituição) e
- (IV) ignora o direito à igualdade das mulheres em situações de vulnerabilidade e em situação migratória irregular (artigos 13.º e 93.º do Constituição, 1º do CADH e 9º da Convenção do Belém do Pará)<sup>3</sup>.

No Brasil, a realidade é outra: o Código Penal, em seus artigos 124 ao 128 disciplina as hipóteses em que o aborto pode ser realizado e em quais são proibidas.

<sup>3</sup> COLOMBIA. Corte Constitucional. Comunicado de imprensa de sentença C-055-22 da Corte Constitucional da Colômbia, 21 de fev. de 2022. Disponível em <<https://www.corteconstitucional.gov.co/comunicados/Comunicado%20de%20prensa%20Sentencia%20C-055-22%20-%20Febrero%2021-22.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

Há três situações em que o aborto é permitido: o aborto necessário ou terapêutico, na gravidez resultante de estupro e anencefalia fetal. O primeiro é empregado nos casos de risco de morte à gestante, previsto no art. 128, I do Código Penal; na gravidez resultante de estupro, a previsão da prática do aborto legal está prevista no art. 128, II do mesmo Código, e nos casos de anencefalia, está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF 54/DF).

O autoaborto ou consentir que outro lhe provoque é considerado crime contra a vida, previsto no artigo 124 Código Penal, com a pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos. Porém, quanto ao autoaborto, há um julgado<sup>4</sup> polêmico da 1ª turma do Supremo Tribunal Federal que decidiu não haver crime no primeiro trimestre de gestação. No julgado, é mencionado os direitos fundamentais afetados quanto à proibição, quais sejam: violação aos direitos reprodutivos e sexuais da mulher, discriminação social e impacto desproporcional sobre mulheres pobres, violação à igualdade de gênero, violação do direito à integridade física e psíquica e violação à autonomia da mulher. O último mencionado, diz respeito à autodeterminação da mulher; isto é, o direito de tomar suas próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Porém, é um julgado isolado, e revela o entendimento de apenas três ministros, motivo a qual não se pode falar que é de entendimento da Corte Suprema.

A criminalização do aborto no Brasil faz com que mulheres que desejam interromper a gravidez procurem fazê-lo de maneira clandestina, o que resulta na morte de milhares de mulheres todos os anos (entre 2009 e 2018, 721 mulheres morreram depois de abortarem: a cada dez, seis eram pretas ou pardas, segundo dados do DataSUS de 2019<sup>5</sup>. Ainda, de acordo com Organização Mundial da Saúde (OMS), “cerca de 45% de todos os abortos são inseguros e ocorrem em países em desenvolvimento”<sup>6</sup>. Ainda, “cerca de 73 milhões de abortos induzidos ocorrem todos os anos. Seis em cada 10 (61%) de todas as gestações indesejadas e três em cada 10 (29%) de todas as gestações terminam em aborto induzido”<sup>7</sup>. Além disso, “a cada

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306/RJ. Ordem a que provimento. Paciente: Edilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de novembro de 2016. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 15 out. 2022.

<sup>5</sup> MELITO, Leandro. Entenda o que significa legalizar o aborto no Brasil. Brasil de Fato. 08 de março de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/03/08/entenda-o-que-significa-legalizar-o-aborto-no-brasil>. Acesso em: 15 out. 2022.

<sup>6</sup> WHO. World Health Organization. Abortion. Disponível em <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abortion>>. Acesso em: 15 out. 2022.

<sup>7</sup> *Idem*.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

ano, 4,7% - 13,2% das mortes maternas podem ser atribuídas ao aborto inseguro no mundo”<sup>8</sup>.

Nesse prisma, observa-se que, a bem da verdade, a criminalização de fato afeta a quantidade de abortos seguros e, por consequência, o número de mulheres que têm complicações de saúde ou que morrem devido à realização do procedimento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei aprovada no Senado argentino tem por objetivo presidir o acesso à interrupção da gravidez, além da atenção pós-aborto, em cumprimento as responsabilidades assumidas pelo Estado argentino em questão de saúde pública e direitos humanos de mulheres e pessoas com outras identidades de gênero com capacidade de gestar, com a finalidade de reduzir a mortalidade evitável.

Isso diz respeito a autodeterminação da mulher, cabendo somente a ela decidir. Ademais, é assegurado o direito de realizá-lo gratuitamente, além de das condições adequadas para a sua prática, respeitando as convicções pessoais e morais da mulher.

Na Colômbia, a criminalização foi tratada como um problema jurídico, sendo entendido pela Corte Constitucional que a proibição era contrária à obrigação de respeito ao direito à saúde e direitos reprodutivos das mulheres, das meninas e pessoas gestantes; violava a liberdade de consciência, impedindo a mulher a possibilidade de atuar conforme suas convicções em relação a sua autonomia reprodutiva; incompatível com a finalidade preventiva da pena e não satisfazendo as exigências constitucionais descritas ao caráter de *ultima ratio* e desconhecendo o direito à igualdade das mulheres em situação de vulnerabilidade e em situação migratória irregular. Segundo o movimento Causa Justa, ao decidir sobre a descriminalização do aborto, o Tribunal alcançaria a liberdade e a autonomia das mulheres para decidir sobre seus corpos e projetos de vida, características básicas da cidadania plena.

A questão é que em temas como o aborto, a qual divide opiniões, o papel do Estado deveria ser de garantir que as mulheres tomassem a decisão de escolher em levar ou não adiante uma gestação de forma autônoma, e não impor uma visão certa sobre. O Estado precisa estar junto da mulher que quer levar uma gestação adiante. O Estado precisa estar junto da mulher que não quer levar uma gestação adiante. Trata-se de uma vida em potencial, sendo este impotente e dependente unicamente da gestante. Dessa forma, as chances de proteger o feto serão maiores caso haja um

---

<sup>8</sup> *Ibidem*.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

trabalho em conjunto com a mãe e o Estado, não tratando a gestante como uma homicida.

Diferentemente da Colômbia e Argentina, no Brasil, o autoaborto e consentir que outro lhe provoque é crime. As mulheres não têm a autonomia de decidir se querem levar uma gestação adiante ou não. À vista disso, é evidente que tal restrição não possui eficácia nenhuma para proteger a vida do feto, visto que mais de 720 mil mulheres morreram em decorrência do aborto ilegal, nos anos entre 2009 e 2018. Apesar do julgado do STF quanto à descriminalização, em que foram pautados os direitos fundamentais das mulheres que são violados quanto a sua proibição, trata-se de um julgado isolado, e dessa forma não se pode valer como entendimento da Corte Suprema. Portanto, conclui-se que a proibição do aborto é medida ineficaz para a proteção da vida do feto, além de que a decisão quanto à interrupção ou não da gestação, cabe somente à mulher, devendo seu direito de autonomia ser respeitado (princípio esse protegido pelo princípio da dignidade humana art. 1º, III CF/88).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. Ordem a que provimento. Paciente: Edilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de novembro de 2016. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 15 out. 2022.

COLOMBIA. **Corte Constitucional**. Comunicado de imprensa de sentença C-055-22 da Corte Constitucional da Colômbia, 21 de fev. de 2022. Disponível em <<https://www.corteconstitucional.gov.co/comunicados/Comunicado%20de%20prensa%20Sentencia%20C-055-22%20-%20Febrero%2021-22.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2022.

MELITO, Leandro. **Entenda o que significa legalizar o aborto no Brasil**. Brasil de Fato. 08 de março de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/03/08/entenda-o-que-significa-legalizar-o-aborto-no-brasil>. Acesso em: 15 out. 2022.

WHO. **World Health Organization**. Abortion. Disponível em <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abortion>>. Acesso em: 15 out. 22.

34

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

## MULHER TRANS TAMBÉM É MULHER: O RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ ACERDA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

*Natália Gädtke Cassol<sup>1</sup>*  
*Kerolim Ribeiro de Lima<sup>2</sup>*  
*Mario Luís Lório Cipriani<sup>3</sup>*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho possui como foco a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) às mulheres trans<sup>4</sup> que forem vítimas de violência doméstica. O tema é de elevada repercussão, pois, pode-se tornar um importante precedente para igualar os direitos daquelas que se consideram mulheres, às mulheres cisgênera<sup>5</sup>. A Lei Maria da Penha já é um marco histórico na efetivação e proteção de direitos das mulheres, mas a recente decisão do STJ pode repaginar a sua interpretação, com isso, busca-se analisar a importância da referida decisão para fins de promover a igualdade e a redução da discriminação. Aplicar-se-á o método hipotético-dedutivo, utilizando-se da metodologia teórica e conceitual, através de uma pesquisa de cunho qualitativo, realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental.

### REFERENCIAL TEÓRICO

A lei 11.340/2006, popularmente reconhecida como Lei Maria da Penha, adveio ao ordenamento jurídico para tutelar a integridade, física e psíquica, das mulheres, desprezando qualquer forma de violência capaz de torná-las inferiores, criando medidas protetivas eficazes para fazer cessar a violação de direitos, através de

<sup>1</sup> Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). natalia-cassol@outlook.com.br.

<sup>2</sup> Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). kerolimribeiro1412@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Ciências Jurídico Criminais pela Universidade de Coimbra, Portugal. mario@csmadv.br

<sup>4</sup> A terminologia transgênero, ou simplesmente trans, é utilizada para referir-se a pessoas cuja identidade de gênero não coincide com o seu sexo biológico.

<sup>5</sup> São denominadas cisgênero aquelas pessoas cuja identidade de gênero coincide com o seu sexo biológico.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

afastamento do agressor do lar, programas de assistência às vítimas e serviços especializados para tratamento das ocorrências, a citar-se os juízos de violência doméstica e familiar.

Nos termos da lei, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Art. 5º, caput, da Lei 11.340/2006), sendo que a violência doméstica e familiar é considerada uma violação aos Direitos Humanos (Art. 6º da Lei 11.340/2006).

Refere o artigo 2º da Lei Maria da Penha a quem se destinam as medidas de proteção:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

Reforçando a proteção das mulheres, agora tutelando a vida, adveio a Lei 13.014/2015 que instituiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Brasil. Ambas normas jurídicas precisaram ser instituídas no ordenamento jurídico pátrio pois brigam com uma histórica cultura machista e opressiva que cega em ver a mulher como sujeito de direitos, precisando despender-lhes maior proteção a fim de garantir-lhes a igualdade (SOUZA; FIGUEIREDO, 2021 p.12).

Assim sendo, percebemos que com o advento da Lei Maria da Penha, solidificou-se o que já havia sido positivado na Constituição Federal de 1988, pois não só criou mecanismos que buscam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas felizmente também trouxe uma proteção aos direitos das mulheres. (LIMA; FRASSÃO, 2022, p. 92)

Não obstante, a segurança jurídica perpetuada por estes dois instrumentos, e, superada a vitória de proteção das mulheres, surgiu nova discussão que ultrapassa os liames objetivos da condição de mulher, é possível a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transgênero?

O cerne da questão encontra-se na interpretação da definição do conceito de mulher disposto na legislação. Inicialmente, compreendeu-se que se referia apenas a mulheres por natureza biológica, após, formou-se entendimento no sentido de que o



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

legislador buscava proteger as relações de violência dentro do convívio familiar, momento em que se passou a admitir a aplicação das medidas de proteção a mulheres em relacionamentos homoafetivos.

A dificuldade em reconhecer o direito às pessoas transgênero, privando-os de serem tratados de forma digna e igualitária reflete um preconceito cultural e discriminatório às diferenças, que ofende a construção histórica de direitos fundamentais aos seres humanos, consagrado pela Declaração Internacional de Direitos Humanos (LIMA; FRASSÃO, 2022, p. 94).

No mesmo sentido, sustentam Flavio Piovesan e Akemi Kamimura

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu versus o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. A diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo). (2017, p. 176)

A longa discussão atinente aos conceitos de mulher, sexo feminino, gênero e orientação sexual prevista na legislação protetiva, culminou na recente decisão do STJ<sup>6</sup> que entendeu que a proteção da Maria da Penha não se limita à condição de mulher biológica. Para o relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias. (STJ, 2022, *on-line*).

O Ministro teceu comentários sobre a dificuldade de discutir-se o referido tema em razão do preconceito enraizado na visão heteronormativa, e foi categórico ao explanar sobre as circunstâncias que permeiam a violência de gênero ministrando uma verdadeira aula a respeito dos conceitos de gênero, sexo e identidade de gênero, a fim de concluir que mulher trans também é mulher.

---

<sup>6</sup> BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1977124 – SP. Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz. 05 de abril de 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Logo, reputo descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, com todo o seu arcabouço protetivo, inclusive a competência jurisdicional para julgar ações penais decorrentes de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. (STJ, 2022, *on-line*).

Por fim, destacou que a Lei Maria da Penha não faz discriminação quanto à sua aplicação, visto que ao prever que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero” visa abranger a sua incidência à vítima mulher sem restringir a sua interpretação a questão biológica.

Ainda, o relator fundamentou sua decisão na Recomendação nº. 128, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que trata sobre a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Ao aplicar tal entendimento, decisão vai de encontro com os princípios fundamentais, quais sejam a igualdade, a liberdade individual e a não discriminação, premissas tão protegidas pelas cortes internacionais de direitos humanos e pela própria Constituição Federal de 1988, que objetiva uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. (LIMA; FRASSÃO, 2022, p. 93).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recente entendimento do STJ, ao assemelhar o direito de mulheres transegêro e mulheres cisgêneras é um grande passo à garantia de direitos individuais e da redução da discriminação, consagrando os preceitos de valorização e dignidade da vida humana ao prover-lhes do direito de igualdade e, principalmente ao direito de diferença. Ou seja, reconhece a existência de diferenças na sociedade, mas busca protegê-los e defendê-los de forma igualitária. Em que pese a decisão não possuir efeitos erga omnes, ou seja, aplicar-se tão somente às partes envolvidas no caso julgado, torna-se um precedente importantíssimo para resolução de casos semelhantes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da

38

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRAMBILLA, Bárbara; SEGAT, Luciana. **Transgênero, transexual e travesti, você sabe a diferença entre esses termos?** Disponível em: <<https://vitallogy.com/feed/Transgenero%2C+transexual+e+travesti%2C+voce+sabe+a+diferenca+entre+esses+termos%3F/485>>. Acesso em: 20 nov. 2022

HIRABAHASI, Gabriel. **STJ decide que Lei Maria da Penha é aplicável a mulheres trans.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/superior-tribunal-de-justica-decide-que-lei-maria-da-penha-e-aplicavel-a-mulher-trans/>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MONTEBELLO, Marina. **A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DA MULHER.** Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000. p. 155-170. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Kaminura, Akemi. **Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas a orientação sexual e identidade de gênero.** Anuario de Derecho Público UDP, 2017, p. 173-189. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37886.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SOUZA, Edson Jordan Mendes de; FIGUEIREDO, Francielle da Conceição Drumond. **A (in) aplicabilidade da qualificadora do feminicídio e da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais.** Revista de Ciências do Estado. Belo Horizonte: v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e32825/e32825>>.\_Acesso em 15 nov. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

STJ Notícias. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.** Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

**STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp Nº 1977124 – SP.** Relator: Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 05 de abril de 2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202103918110](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202103918110)>. Acesso em: 16 nov. 2022.

VINICIUS DE MELO LIMA; KARULEYLY KELLY FERNANDES FRASSÃO. **LEI MARIA DA PENHA E VÍTIMA TRANS: o olhar do sistema de justiça.** Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, v. 1, n. 88, p. 89-106, 13 set. 2022. Disponível em: <<https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/215/99>>. Acesso em 15 nov. 2022.



## O LÓGOS PATRIARCAL E O ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO

Neusa Schnorrenberger<sup>1</sup>  
Rosângela Angelin<sup>2</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo refere-se à temática de gênero (mulher) sob a abrangência do patriarcado quando do assédio sofrido pelas mulheres nos postos de trabalho por homens. Perceptível a presença onipresente do *dominus* patriarcal na sociedade atual. Neste sentido, se questiona como a lógica do *Logos* patriarcal se manifesta nos postos de trabalho feminino na sociedade contemporânea? Se objetiva com a pesquisa averiguar a manifestação do *Lógos* patriarcal por meio do assédio sexual praticado por homens no local de trabalho onde mulheres também estão inseridas e ensejadoras de situações constrangedoras. Entretanto não deixa de ser uma cultura que pode ser rompida por novos parâmetros sociais, culturais e constitucionais. O método aplicado neste estudo é analítico-hermenêutico, que busca analisar e interpretar conceitos e acontecimentos de forma a conectá-los em uma relação de causa e efeito. O estudo é amparado em teóricos e teóricas do feminismo de diferentes vertentes. É possível concluir que a prática do assédio sexual nas relações de trabalho, mas não podem e nem devem ser naturalizadas ou incorporadas como práticas corriqueiras. São violações e precisam ser veementemente punidas e combatidas.

<sup>1</sup> Pós-graduanda *Latu sensu* Advocacia Feminista e os Direitos da Mulher pela Faculdade Legale, São Paulo/SP. Mestre e doutoranda em Direitos Especiais pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Advogada OAB/RS 115.960. CV: <http://lattes.cnpq.br/0750942180568513>; <https://orcid.org/0000-0003-0334-2893>; E-mail: [neusaschadvogada@gmail.com](mailto:neusaschadvogada@gmail.com).

<sup>2</sup> Pós-Doutora nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabruock (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* Doutorado e Mestrado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. E-mail: [rosangelangelin@yahoo.com](mailto:rosangelangelin@yahoo.com)



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

## REFERENCIAL TEÓRICO

Um das parcelas das teóricas feministas se utilizam do termo patriarcado, com um significado limitado e tradicional. Nessa limitação o significado de patriarcado se “refere ao sistema, derivado historicamente do direito grego e romano, em que o chefe de família tinha total poder legal e econômico sobre seus familiares dependentes, mulheres e homens”. Entretanto esse posicionamento leva ao fator histórico que limita o surgimento do mesmo na Antiguidade clássica e o seu término no século XIX, quando da outorga dos direitos civis também para as mulheres. (LERNER, 2019, p. 289).

Em oposição a essa limitação tem-se o entendimento da jurista austríaca Riane Eisler, em sua difundida obra *o Cálice e a Espada* (2007),<sup>3</sup> quando desvela por meio de seus estudos a existência de uma sociedade de parceria entre homens e mulheres na antiguidade, por meio de resquícios antropológicos e com a história da humanidade sendo (re)contada por um olhar feminino antropológico. Ainda, linhas teóricas feministas defendem, que a mera extensão dos direitos civis para as mulheres, foi importante, mas não trouxe a igualdade material para as mulheres em relação aos homens. (COLLING, 2021; NIELSSON, 2018).

Na escrita de Heleieth Saffioti (2015, p. 57), a mesma recorre ao pensamento produzido por Carole Pateman, na obra *O contrato sexual* (2021), onde a principal teoria formalizada é a de que o contrato original tem caráter masculino, é a ideia abstrata de um contrato pactuado entre homens sobre as mulheres e a “liberdade civil depende do direito patriarcal”. (PATEMAN, 2021, p. 19).

O patriarcado, ele se manifesta sobre os corpos das mulheres, deixando suas marcas na corporeidade feminina. (FOUCAULT, 2008). Inflando na necessidade de “desmistificar a naturalização das identidades femininas oprimidas e estereotipadas” o que vem em oposição a corrente que defende estereótipos deterministas, vinculadas a biologia corpórea. Por séculos de história foram os homens que dominaram o conhecimento, produzindo e reproduzindo conhecimentos sob a ótica androcêntrica<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Os estudos realizados por Eisler (2007) estão voltados para releituras da arqueologia, antropologia, sociologia, história da arte, política e economia, a fim de desvendar as relações humanas. Suas descobertas apontam para a existência de duas formas de relações: as de parceria – encontradas no início da humanidade e, posteriormente, as de dominação – baseadas no poder masculino.

<sup>4</sup> Os termos androcêntrica/ androcracia é um sinônimo de patriarcado nos estudos de Riane Eisler. Sua origem grega *andros* = homem e *kratos* = governo. Sua composição tem o significado de sistema social regido pela força, ou ameaça de uso da força pelos homens. (EISLER, 2007, p. 165).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

e determinista, relegando as mulheres ao espaço secundário. (ANGELIN, 2019, p. 32-33). Ainda segundo Giorgio Agambem (2002), os corpos femininos podem ser interpretados como *zoé*, uma vida nua, onde os homens inserem a cultura do patriarcado. Corpos oprimidos e docilizados para a conveniência de uma sociedade patriarcal.

A francesa Olympe de Gouges foi uma das grandes precursoras feministas, clamava para que os direitos também fossem estendidos para as mulheres de sua época e inflava para que elas saíssem da inércia e se opusessem a opressão que o patriarcado lhes impunha. (WOLLSTONECRAF, 2015).

Inegável é a presença onipresente do patriarcado sobre a sociedade e as mulheres, manifestada em inúmeras relações sociais como a escolar, profissional, política e tantas outras ao longo de uma vida. (BORDIEU, 2014). Como visto na subseção anterior, o direito do trabalho também foi estendido para as mulheres. Porém para a mulher se manter em seu posto de trabalho é árduo. As mulheres são pressionadas de diversas formas, há uma cobrança excessivamente cruel sobre elas. (D’ALESSANDRO, 2018).

As mulheres são figuras vulneráveis também em seus postos de trabalho. Por muitas vezes são auferidas a elas atitudes e situações constrangedoras que são naturalizadas pelo sexo masculino como sendo algo normal. (D’ALESSANDRO, 2018).

De forma agravada, no ambiente do trabalho ainda pode ocorrer o *bropropriating*, uma espécie de apropriação intelectual, quando o homem se “apropria de uma ideia, um texto, uma criação de uma mulher e se aproveita para tomar os créditos daquilo como se fosse dele”. (SILVA, 2019, p. 50). Situação muito comum em ambientes acadêmicos. O homem se usa da proximidade que tem com a pessoa do sexo feminino para se apropriar das criações intelectuais alheias. Como exemplo de *bropropriating*, comprovado por meio de documentos, e que abalou as estruturas da psicologia, foi o conhecimento apresentado por Jung que foi em verdade produzido pela Sua paciente Sabina Spielrein. (CARETONUTO, 1984).<sup>5</sup> Desde então, Sabina vem sendo resgatada da margem na história da psicanálise. (RICHEBÄCHER, 2012).

Outro ambiente profundamente afetado no Brasil, são os postos de trabalho no meio político, onde as ações acima descritas também aparecem muitas vezes nem tão veladas assim em relação as mulheres. Políticos homens argumentam que estão protegidos sobre o manto do decoro parlamentar, e muitas vezes suas ações são

<sup>5</sup> Ver em: Diário de uma secreta simetria: Sabina Spielrein entre Jung e Freud. CAROTENUTO, Aldo [Org.]. Trad. Amélia Rosa Coutinho. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

minimizadas pelo pensamento patriarcal onipresente e hegemônico vigente na sociedade. O pensamento machista ele transparece em ações, incluindo entre essas práticas está o assédio sexual.

Em solo brasileiro, o assédio sexual é crime, e está definido no artigo 216A do Código Penal como “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. A pena prevista é de detenção de um a dois anos. (BRASIL, 1940). Em definição geral o assédio sexual é definido, como um constrangimento com conotação sexual no ambiente de trabalho, e em regra, a pessoa (a lei não diz que seja homem ou mulher) desde que se utilize de sua posição hierarquicamente superior ou sua influência para obter o que ambiciona.

O assédio sexual é subdividido em duas categorias. A primeira delas é o assédio sexual via chantagem, quando da aceitação ou da rejeição de uma investida sexual é decisiva para que o assediador se decida por um posicionamento favorável ou prejudicial para a situação vítima assediada. Outra categoria, o assédio por intimidação abarca condutas que resultem em um ambiente de trabalho hostil, intimidativo ou humilhante. Inclusive o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que essas condutas podem não serem dirigidas a uma única pessoa, mas pode sim ser dirigido a um grupo de determinadas pessoas. O assédio sexual pode ser representado inclusive com a exibição de material pornográfico no ambiente de trabalho. A materialidade probatória do assédio sexual ocorre pode ocorrer por meio da admissão em juízo de gravações telefônicas, cópias de mensagens telefônicas, bilhetes, relatos testemunhais entre outros. (BRASIL. JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019, s.p). Segue uma ementa acerca do assédio sexual, em qual o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região, demonstra a comprovação do assédio sexual sofrido pela vítima:

ASSÉDIO MORAL. Configurado o assédio moral ao comprovar-se o tratamento desrespeitoso e discriminatório dispensado à reclamante por seu superior hierárquico em razão da identidade de gênero e da orientação sexual da reclamante. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020703-29.2019.5.04.0331 ROT, em 26/03/2021, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja).<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Acórdão disponível na íntegra em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/Xnj7rcKeHyMeFcWuErJjWg>. Pesquisa jurisprudencial realizada com o termo “assédio sexual”.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

No ano de 2019, essa prática foi o tema suscitado em 4.786 processos na Justiça do Trabalho brasileira. Conforme a presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministra Maria Cristina Peduzzi,

é dever do empregador promover a gestão racional das condições de segurança e saúde do trabalho. Ao deixar de providenciar essas medidas, ele viola o dever objetivo de cuidado, configurando-se a conduta culposa. Cabe ao empregador, assim, coibir o abuso de poder nas relações de trabalho e tomar medidas para impedir tais práticas, de modo que as relações no trabalho se desenvolvam em clima de respeito e harmonia. (BRASIL. JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019, s.p).

Inclusive ao que tange, a responsabilidade na reparação é do empregador/empresa (artigo 932, inciso III, do Código Civil), e cabe a empresa empregadora o ajuizamento de ação de regresso/ressarcimento contra o assediador caso necessite atuar nesse sentido. (BRASIL, 2002).

O processo crime que decorre do assédio sexual é da competência da Justiça Comum, mas com reflexos também no âmbito do Direito do Trabalho. Por exemplo, se enquadra nas hipóteses de não cumprimento das obrigações contratuais (artigo 483, alínea “e”, da CLT) ou de prática de ato lesivo contra a honra e boa fama (artigo 482, alínea “b”). Situação em que, a vítima pode conseguir a rescisão indireta do contrato de trabalho, motivada por falta grave do empregador. O que acarreta o direito de extinguir o vínculo trabalhista e de receber todas as parcelas devidas na dispensa imotivada (aviso prévio, férias e 13º salário proporcional, FGTS com multa de 40%, etc). (BRASIL, 1943). Bem como quando da caracterização do dano e “configurado o assédio sexual, a vítima tem direito também a indenização para reparação do dano (artigo 927 do Código Civil). Nesse caso, a competência é da Justiça do Trabalho, pois o pedido tem como origem a relação de trabalho (artigo 114, inciso VI, da Constituição da República). (BRASIL, 1988).

Na esfera penalista, a relação hierárquica é necessária para que se faça parte da caracterização do crime. Portanto a Justiça do Trabalho já reconhece o dano e o direito à reparação, ainda que a vítima não seja subordinada ao assediador. São os casos de assédio horizontal, entre colegas de trabalho. (JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019, s.p).

Como exemplo de assédio sexual horizontal, mediado na mídia política brasileira em relação ao assédio sexual sofrida pela deputada estadual Isa Penna

45

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

(PSOL-partido) de São Paulo dentro da Assembleia Legislativa paulista (ALESP) pelo seu colega deputado Fernando Cury (Cidadania-partido), em um ato onde o parlamentar Fernando explicitamente apalpa os seios de sua colega em pleno plenário, a ação foi toda flagrada pelas câmeras de monitoramento internas da sala. (OLIVEIRA, 2021).

O ato praticado foi enquadrado em quebra de decoro parlamentar. O Conselho de Ética decidiu punir o agressor em 119 dias de afastamento da Assembleia, entretanto na votação pelos seus pares, o deputado não perdeu os funcionários de seu gabinete, mantendo uma verba mensal de 100 mil reais, o que causou um estranhamento. A deputada Isa Penna pronunciou sua indignação:

Não acredito que eles tenham condições de garantir maioria numa coisa tão baixa, em um desrespeito tão grande a tantas de nós. Acho que a impunidade é muito frustrante. Você tem que imaginar que eu sou uma deputada com vídeo do assédio. Imagine o que é você denunciar esse tipo de crime em sua família, no seu trabalho, sem uma prova física. (FARAH, 2021).

O que a deputada expos em sua fala na entrevista acima, retrata o patriarcado onipresente a que todas as mulheres em algum momento da vida são expostas na sociedade patriarcal, onde atitudes grotescas são naturalizadas.

Para finalizar, se deslumbram possibilidade por meio da racionalidade descentrada paradoxal. Para Hahn e Angelin (2015, p. 71), uma racionalidade que “não nasce de um *logos* ou da premissa da existência de uma *grande luz* que ilumina os *sem-luz*”. A sociedade é plural com suas diversidades e “A dignidade humana e o reconhecimento equitativo das mulheres no espaço social, para que desfrutem dos Direitos Humanos, reivindica espacialidade, territorialidade, temporalidade, luta histórica contínua, reconhecimento e pertencimento”. As mencionadas categorias devem estar “desvinculadas de sentido da visão logocêntrica”. (HAHN; ANGELIN, 2015, p. 71), São formas estruturantes de pensamento na lógica descentrada paradoxal que agraciem a pluralidade, diversidade as tornando possíveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resumo visou abordar o patriarcado e algumas das suas possíveis teorias estruturantes, seus tentáculos no ambiente do Direito do Trabalho, especialmente pelo assédio sexual, bem como as mulheres em sua união vem lutando na prática e



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

teoricamente contra essa violação, que em muitos casos é levada em conta como uma atitude naturalizada no seio social.

Ademais, é inviável enquanto homens e mulheres entenderem ser natural a subordinação de metade da raça humana a uma outra metade, é impraticável uma sociedade onde a diferença e a diversidade não venham a exprimir dominação e novas teorias podem ser testadas e sobre a qual mulheres de visão também podem se posicionar, como a base do argeliano Jacques Derrida, pelo qual Noli Bernardo Hahn e Rosângela Angelin (2015), retomam a teoria de Derrida, de um *lógos* onipresente, centrado, monolinguista, vigilante (patriarcal) bem como sua desconstrução em uma teoria para uma lógica descentrada e paradoxal, uma inovadora teoria para os movimentos feministas contemporâneos.

## REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; HAHN, Noli Bernardo. **Movimentos feministas e a vida das mulheres (re)construindo possibilidades emancipatórias**. Curitiba: CRV, 2019, 146 p.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 1. ed. Rio de Janeiro: BestBoslso, 2014.

BRASIL, 1940. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL, 1943. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 17 fev. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

BRASIL, 2002. **Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Assédio Sexual.** 2019. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/assedio-sexual>. Acesso em: 18 fev. 2022.

**Diário de uma secreta simetria:** Sabina Spielrein entre Jung e Freud.  
CAROTENUTO, Aldo [Org.]. Trad. Amélia Rosa Coutinho. Título original: “Diário di una secreta simetria”. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

COLLING, Ana Maria. **A cidadania da Mulher Brasileira.** 1ª Rei. São Leopoldo: Oikos, 2021, 294 p.

D’ALESSANDRO, Mercedes. **Economía Feminista las mujeres, el trabajo y el amor.** 2 ed. Colombia/Bogotá: Penguin Random House Grupo Editorial, 2018, 234 p.

EISLER, Riane. **O cálice e a espada:** nosso passado, nosso futuro. Trad. Ana Luiza Dantas Borges, Rocco. Rio de Janeiro, 2007.

FARAH, Tatiana. “ ‘Maior passada de pano da história’, diz deputada assediada em SP”. *In* Coluna Maquiavel. **Revista Veja** (eletrônica). 05.03.2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/menor-passada-de-pano-da-historia-diz-deputada-assediada-em-sp/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica:** curso dado no College de France (1978-1979). Título original: ‘Naissance de la biopolitique’. Trad. BRANDÃO, Eduardo; BERLINDER, Cláudia. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 4 – 69.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer:** o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 9-20.

HAHN, Noli Bernardo; ANGELIN, Rosângela. “A contribuição dos movimentos feministas para a cultura dos Direitos Humanos mediante a perspectiva da racionalidade descentrada”. *In*: SANTOS, André Leonardo Copetti; HAHN, Noli



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

Bernardo; ANGELIN, Rosângela [Orgs.] . **Policramias da diferença:** inovações sobre pluralismo, direito e interculturalidade. Lisboa: Editorial Juruá, 2015, p. 65-78.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado:** história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sellera. Título original: 'The creation of patriarchy'. São Paulo: Cultrix, 2019.

NIELSSON, Joice Graciele. **Mulheres e justiça:** teorias da justiça da antiguidade ao século XX sob a perspectiva crítica de gênero. 1 ed. Curitiba: Appris, 2018., 226 p.

OLIVEIRA, Marina. "ALESP afasta deputado que assediou colega em plenário, mas mantém gabinete funcionando". **Congresso em foco UOL**. 05.03.2021. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/alesp-afatsa-cury-isa-penna/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad. Marta Avancini. Título original: "The sexual contract". 3 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021, 361 p.

RICHEBÄCHER, Sabine. **Sabina Spielrein:** de Jung a Freud. Trad. Daniel Martineschen. Título original: "Sabina Spielrein: Eine fast grausame Liebe zur Wissenschaft". Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário Justiça do Trabalho. TRT da 4ª Região, **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0020703-29.2019.5.04.0331**, 11ª Turma, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja. Porto Alegre. Julgado em 26/03/2021. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/Xnj7rcKeHyMeFcWuErJjWg> . Acesso em: 19 fev. 2022.

SILVA, Jacilene Maria. **Feminismo na atualidade:** a formação da quarta onda. Recife: Independently published, 2019, 64 p.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Trad. Andreia Reis do Carmo. Título original: "Vindication of rights os woman". São Paulo: EDIPRO, 2015.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **OS REFLEXOS DO MACHISMO ESTRUTURAL NA SAÚDE PÚBLICA EM FACE DA MASCULINIDADE TÓXICA**

*Sabrina Rambo Caye<sup>1</sup>*

*Tássia A. Gervasoni<sup>2</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Mesmo com a evolução da mentalidade da sociedade como um todo, ainda se vive uma realidade misógina e produtora de desigualdades, a qual é influenciada pela dominação histórica do patriarcado. Um dos reflexos do machismo estrutural na sociedade é a produção de masculinidades tóxicas, prejudicando não apenas as mulheres, mas também homens, que são vítimas do machismo que é por eles próprios (re)produzido.

Dessa forma, como resultado da masculinidade tóxica, a questão saúde masculina entra em destaque, tendo em vista que homens, por conta de estereótipos machistas, relutam em se mostrar sensíveis em questões relacionadas à saúde. Nesse contexto, surge o papel das políticas públicas para promover o cuidado com a saúde masculina, buscando dissolver os estereótipos enraizados na sociedade.

Diante disso, o problema da presente pesquisa consiste em examinar quais os possíveis reflexos do machismo estrutural na saúde pública diante da masculinidade tóxica.

Para tanto, o resumo será estruturado em três eixos, visando (i) abordar o que é machismo estrutural e como produz masculinidades tóxicas, (ii) discorrer sobre os efeitos do machismo estrutural (como a visão de cuidado masculino como “fraqueza”) e, por fim (iii), trazer algumas noções de políticas públicas que reproduzem esses

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Atitus Educação. Bolsista PIBIC/CNPq. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. E-mail: [sabricane@gmail.com](mailto:sabricane@gmail.com).

<sup>2</sup> Professora Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha) - Bolsa CAPES PDSE. Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora de Direito Constitucional na Atitus Educação. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito na Atitus Educação. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. E-mail: [tassia.gervasoni@atitus.edu.br](mailto:tassia.gervasoni@atitus.edu.br).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

discursos, ao mesmo tempo buscando chamar atenção para o cuidado que deve existir na condução desses elementos.

Utiliza-se uma metodologia de abordagem dedutiva, partindo de aspectos e premissas gerais como o machismo estrutural para, na sequência, particularizar a abordagem quanto às questões de políticas públicas de saúde afetadas pela masculinidade tóxica. O método de procedimento empregado é o monográfico, já que se trata de abordagem bem delimitada, com recorte temático que foge às pretensões mais abrangentes e panorâmicas. Por fim, a técnica de pesquisa consiste na documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, mediante consulta em livros, periódicos e legislação, entre outras fontes.

## DESENVOLVIMENTO

Uma temática que vem conquistando notória ênfase nos últimos anos, e que há tempos é objeto de importantes debates acadêmicos, é o machismo estrutural. Apesar dos grandes avanços do Brasil em relação às políticas públicas e legislação, o machismo estrutural é uma questão enraizada, não só na sociedade brasileira, mas também em todas as sociedades contemporâneas.

Antes de se ter em voga a questão do machismo estrutural, no início do século XIX as temáticas ligadas ao feminismo adquirem importância no âmbito social e acadêmico, como, por exemplo, o movimento pela luta da alfabetização feminina. Nessa ocasião, começam a ganhar força o que hoje seriam conhecidas como as primeiras movimentações feministas no Brasil<sup>3</sup>. Nesse momento, Nísia Floresta, uma das primeiras mulheres brasileiras a publicar textos na “grande” imprensa, argumenta que “as desigualdades que têm como resultado a inferioridade feminina ‘vêm da educação e circunstâncias da vida’, antecipando a noção de gênero como uma construção sociocultural” (2019, p. 28).

---

<sup>3</sup> “Nota-se a existência de pelo menos quatro momentos áureos na história do feminismo brasileiro. Longe de serem estanques, tais momentos conversam uma movimentação natural em seu interior, de fluxo e refluxo, e costumam, por isso, ser comparados a ondas que começa difusas e imperceptíveis e, aos poucos (ou de repente), se avolumam em direção ao clímax - o instante de maior envergadura, para então refluir numa fase de aparente calma, e novamente recomeçar. As décadas em que esses momentos teriam obtido maior visibilidade, ou seja, em que estiverem mais próximos da concretização de suas bandeiras, seriam em torno de 1830, 1870, 190 e 1970. Foram necessários, portanto, cerca de cinquenta anos entre uma e outra, com certeza ocupados por um sem-número de pequenas movimentações de mulheres, para permitir que as forças se somassem e mais uma vez fossem capazes de romper as barreiras da intolerância, abrindo novos espaços” (DUARTE, 2019, p. 25).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

Dessa forma, homens e mulheres ocupam posições desiguais na sociedade, já que suas identidades são construídas através da atribuição de distintos papéis, os quais lhe são atribuídos justamente em razão do sexo, ou melhor, em razão daquilo que a sociedade espera que seja cumprido pelas diferentes categorias de sexo (SAFFIOTI, 1987, p. 8).

Nesse sentido, o machismo pode ser entendido como “a ideologia de supremacia masculina, de superioridade masculina e de crenças que a apoiem e sustentem”. Embora não se confundam, machismo e patriarcado se reforçam mutuamente e, enquanto “existir machismo como ideologia, as relações patriarcais podem ser restabelecidas com facilidade, mesmo que tenham ocorrido mudanças legais que as proscavam”. Para deixar mais evidenciada essa imbricação, pode-se pensar que “o machismo tem a mesma relação com o paternalismo que o racismo tem com a escravidão (LERNER, 2019, p. 391).

O machismo, com efeito, se expressa por condutas que podem ser notadas tanto no âmbito público como no privado e não raramente acabam por passar despercebidas, tendo em vista que se tratam de práticas tão normalizadas que, por vezes, nem mesmo as vítimas são capazes de identificar.

Para exemplificar de que forma o machismo estrutural atua na sociedade, observam-se as dinâmicas salariais entre os gêneros no Brasil. Os homens tiveram rendimento médio mensal 28,7% maior do que das mulheres em 2019, considerando os ganhos de todos os trabalhos (IBGE, 2020).

Outro traço da presença do machismo estrutural na composição de papéis sociais diz respeito ao trabalho doméstico. Segundo dados do IBGE, as mulheres dedicam em média 10,4 horas a mais por semana do que os homens em tarefas domésticas e/ou cuidado de pessoas (IBGE, 2020).

Como produto do machismo estrutural, tem-se a masculinidade tóxica, conceito que poderá ser definido como:

[...] um conjunto de comportamentos genéricos que integra dinâmicas individuais e coletivas relacionadas ‘à violência e agressão como um ideal cultural da própria masculinidade’ baseando-se em ações de competição e dominância e na “resistência à dor, à sensibilidade e à psicoterapia” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2007, p. 150).

A masculinidade tóxica, sendo uma severa consequência de uma sociedade patriarcal, consiste em comportamentos genéricos da figura masculina que, gerados por um contexto machista, fazem com que homens repliquem uma postura violenta,

52

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

dominadora e insensível, não só para com as mulheres, mas, inclusive, entre os próprios homens. As consequências da masculinidade tóxica são as mais variadas, entre elas estão “a supressão de sentimentos, encorajamento da violência, falta de incentivo em procurar ajuda, até coisas ainda mais graves, como perpetuação encorajamento de estupro, homofobia, misoginia e racismo” (GELEDÉS, 2017).

Para reafirmar sua “masculinidade”, homens tendem a querer demonstrar força física sobre as mulheres, praticar tortura psicológica e manipulação, condutas as quais não partem apenas do indivíduo em si, mas advêm de uma construção social que permite – e talvez obrigue – os homens a agirem de tal forma.

Entretanto, as consequências da masculinidade tóxica não se manifestam apenas nas mulheres como vítimas, mas também o próprio homem que acaba sendo coagido e manipulado pela sociedade para performar tal masculinidade. Além disso, segundo Connell e Messerschmidt, em seus estudos sobre a masculinidade hegemônica, “grande parte do sucesso social de um indivíduo pode ser creditado à adequação a modelos de masculinidade” (2013, p. 150).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) revela um relatório o qual afirma que a expectativa de vida do homem nas Américas é 5,8 anos menor que o número das mulheres, e que o fato causador é o “exercício da masculinidade” (OMS, 2019,). Além disso, “três das principais causas de morte dos homens também estão ligadas ao mesmo fator” (OMS, 2019, p). A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PHNAIS) destaca que “estereótipos de gênero, enraizados há séculos na cultura patriarcal, produzem práticas baseadas em crenças e valores do que é ser masculino” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2007, p. 6). Dessa forma, “o homem se julga invulnerável, o que acaba por contribuir para que ele cuide menos de si mesmo e se exponha mais às situações de risco” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2007, p. 6).

O termo “saúde do homem” só se incorporou ao discurso da saúde pública a partir da década de 1980, em relação à prevenção contra o HIV, e a comercialização de fármacos para tratamento de disfunção erétil. Apenas nos anos 2000 que a saúde do homem passa a chamar atenção para a patologização da masculinidade tóxica (AQUINO, 2005,).

No Brasil, através do Sistema Único de Saúde (SUS), políticas públicas vêm sendo implementadas para o combate das patologias provenientes da masculinidade tóxica e do exercício da masculinidade. Campanhas como “Saúde do Homem”, implementada em 2018, trazem conscientização da importância do cuidado com a saúde do homem. Essa campanha, lançada pelo Viva Mais Sus, tem como objetivo elucidar alguns conceitos relacionados à saúde do homem, trazendo tanto aspectos

53

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

comportamentais, quanto os psicológicos e em relação aos cuidados paliativos (CASADERI; KUDEKEN, 2020, p. 919), por meio de personagens que contam suas próprias experiências.

Entretanto, as campanhas elaboradas por políticas públicas muitas vezes deixam de endereçar a responsabilidade às instituições sociais e acabam destinando a incumbência de “tratar” sobre a masculinidade tóxica para o indivíduo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta é uma pesquisa inicial para abordar um assunto de extrema relevância. Objetivou-se lançar algumas reflexões iniciais sobre como o machismo, por sua condição estrutural na sociedade, impacta na violência sofrida por mulheres, mas, igualmente, condiciona os comportamentos masculinos. Na delimitação dessa investigação preliminar, averiguou-se como a masculinidade tóxica pode afetar a saúde pública, já que culturalmente se associam as noções de cuidado e autocuidado como atributos femininos, pois os homens seriam invulneráveis.

Dessa forma, as políticas públicas que possuem o objetivo de enfrentarem a questão da masculinidade tóxica não podem deixar de analisar a origem do problema: a construção e a estrutura social. Homens, assim como as mulheres, são produtos do machismo estrutural instalado na sociedade e, portanto, a masculinidade tóxica deverá ser considerada como uma situação social. Assim, as políticas públicas talvez devam considerar uma abordagem mais ampla, que contribua para a ruptura dessa estrutura estereotipada pelo machismo, ao invés de iniciativas que se atenham à responsabilização individual.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela Maria Leitão de. Saúde do homem: uma nova etapa da medicalização da sexualidade? **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 1, p. 18-34, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/wKnf5dX7CP9wpmH4X6SJfVL/?lang=pt>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem**. Brasília, 2007. Disponível em



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_atencao\\_saude\\_home\\_m.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_saude_home_m.pdf). Acesso em: 19 out. 2022.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas**, v. 21, p. 241-282, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 27 out. 2022.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

DUTRA, Ardenghi; ORELLANA, Carlos. Selfies no Tinder: masculinidades hegemônicas como performance. **Chasqui**. 2017. Disponível em: <<https://revistachasqui.org/index.php/chasqui/article/view/3170/2937>>. Acesso em: 27 out. 2022.

FLORESTA, Nísia. **Pensamento Feminista Brasileiro: Formação e Contexto**. São Sebastião: Bazar do Tempo, 2019.

GELEDES. Você sabe o que é masculinidade tóxica? 2017. **Portal Geledes**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/voce-sabe-o-que-e-masculinidade-toxica/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

IBGE. BARROS, Alexandre. Homens ganharam quase 30% a mais que as mulheres em 2019. **Senso IBGE Notícias**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27598-homens-ganharam-quase-30-a-mais-que-as-mulheres-em-2019>. Acesso em: 4 nov. 2022.

IBGE. Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. 2020. **Agência IBGE Notícias**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 12 nov. 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

OMS: Masculinidade tóxica influencia saúde e expectativa de vida dos homens nas Américas. **Nações Unidas Brasil**. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/84625-oms-masculinidade-toxica-influencia-saude-e-expectativa-de-vida-dos-homens-nas-americas>. Acesso em: 27 out. 2022

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987



## REFLEXÕES PÓS-MODERNAS SOBRE OS DIREITOS INDÍGENAS

*Jonathan Dalla Rosa Melo<sup>1</sup>*  
*Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger<sup>2</sup>*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo da presente pesquisa é a promoção de algumas reflexões e discussões sobre os direitos indígenas, sua relação histórico-antropológica, apontando para os principais aspectos do que veem a ser o conceito, a cultura, a raça e etnia, busca-se pelo dar visibilidade aos debates atuais do cenário brasileiro sobre a necessidade de promover um espírito de conhecimento coletivo.

A busca metodológica se constitui sobre uma pesquisa bibliográfica e documental, a partir da abordagem epistemológica ecossistêmica na dinâmica do entendimento para o conhecimento da sociedade em geral sobre a problemática da necessidade de reconhecimento dos direitos dos indígenas e a falta de efetiva sobre os mesmos.

Em seu desenvolvimento vincula-se a perspectiva de conscientização para a valorização da diversidade existente e se mostrara como algumas das reflexões a serem consideradas como forças a serem desenvolvidas no e para o reconhecimento dos direitos indígenas.

### REFERÊNCIAL TEÓRICO

#### A antropologia e os conceitos de cultura, raça e etnia

Inicialmente, aponta-se que na história há muitos estudiosos que se esforçaram por uma definição do conceito de cultura, e chegou-se a um consenso: trata-se de um conceito bastante amplo e abrangente. Pode ser definido como comportamento humano, como objeto imaterial, como um esforço humano em oposição às hostilidades da natureza. São muitas definições.

Nessa relação encontra-se os pesquisadores Assis e Kumpel (2011) que reconhecem esta falta de consenso entre os antropólogos, e acrescentam que, no

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela URI-Santo Ângelo/RS; E-mail: jonathandallarosa@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela URI-Santo Ângelo/RS; E-mail: gusgwb.dir@hotmail.com.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

século XIX, o conceito de cultura indica o conjunto de modos de vida de um agrupamento humano, portanto, designando vivências de sociedades primitivas e progressistas.

Já na abordagem de Edward Taylor, a cultura significa o conjunto de obras humanas (abrangendo conhecimentos, crenças, produção artística, leis, e costumes, dentre tantos traços culturais), conforme os pesquisadores Assis e Kumpel (2011). Os autores apontam mais algumas definições elaboradas por estudiosos:

- a) Ralph Linton entendia que a cultura consiste na soma total de ideias e reações emocionais condicionadas (por instrução ou imitação) a padrões de comportamento;
- b) Frans Boas definiu o conceito de cultura como a totalidade das reações e atividades físicas e mentais caracterizadoras do comportamento de indivíduos em um grupo social específico;
- c) Malinowski definiu a cultura como um conjunto de instituições coordenadas e parcialmente autônomas cujo objetivo é satisfazer as necessidades de um grupo social;
- d) Parsons entendia que a cultura consiste em um discurso simbólico (coletivo) que integra conhecimentos, crenças e valores. Para Parsons, todo grupo humano têm sua cultura, e, conseqüentemente, valores específicos e peculiares que o distinguem de outros grupos humanos;
- e) Clifford Geertz definia cultura como um sistema de significados e símbolos acolhidos e comunicados pelos indivíduos ao informar, julgar e no exercício do controle comportamental.

De fato, o conceito de cultura é bastante amplo. Por isso, em antropologia, Valores, leis, práticas, crenças e instituições variam de formação social para formação social, motivo pelo qual os antropólogos, em geral, falam em culturas, no plural, e não em cultura, no singular. Em síntese, pode-se dizer que cultura é o modo próprio e específico da existência dos seres humanos. É a cultura que distingue os homens dos outros animais, por isso se diz que os animais são seres naturais; os humanos, seres culturais (ASSIS, KUMPEL, 2011, p. 237).

Sobre os conceitos de raça e etnia, destaca-se que o primeiro é de natureza biológica, enquanto o segundo possui conotação e denotação cultural, como bem aponta o pesquisador Kabengele Munanga:

O conteúdo da raça é morfo-biológico e o da etnia é sócio-cultural, histórico e psicológico. Um conjunto populacional dito raça “branca”, “negra” e “amarela”, pode conter em seu seio diversas etnias. Uma etnia é um conjunto de indivíduos que, histórica ou mitologicamente, têm um ancestral comum;

58

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



## XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO *Direitos Humanos e Cidadania*

### X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

têm uma língua em comum, uma mesma religião ou cosmovisão; uma mesma cultura e moram geograficamente num mesmo território. Algumas etnias constituíram sozinhas nações. Assim o caso de várias sociedades indígenas brasileiras, africanas, asiáticas, australianas, etc... que são ou foram etnias nações (MUNANGA, s/p, 20-?).

Na contextualização, em uma análise restrita, é interessante destacar que o conceito de raça é pouco utilizado em antropologia e direito, o que evidencia uma preferência pelo termo etnia, quando existe a necessidade de definir grupos minoritários.

Portanto, é interessante destacar que o Brasil é um país com uma grande e inestimável diversidade cultural. Diversas etnias convivem no território brasileiro, existindo uma grande preocupação dos antropólogos em preservar esta diversidade. Neste sentido,

A população brasileira é, na sua maioria, composta de mestiços, cuja cultura expressa uma espécie de sincretismo cultural. Talvez por causa disso o tema das diferenças culturais não tenha encontrado ressonância nos movimentos sociais. Vale dizer, a cultura brasileira (talvez em maior proporção do que outras culturas) possui um complexo de traços culturais emprestados de várias culturas (europeias, africanas, indígenas, asiáticas), o qual lhe imprime uma configuração própria. O padrão brasileiro é o mestiço, resultado da mistura não apenas de etnias, mas também de culturas. Isso certamente influencia o comportamento e provoca certa tolerância em relação e outras culturas e outras etnias (ASSIS, KUMPEL, 2011, p. 41-2).

Apresentadas tais afirmações, é importante destacar que os indígenas enfrentaram e enfrentam inúmeras dificuldades (de ordem social e jurídica) diante de tal contexto. Em seguida, é possível entender melhor as principais relações que se fazem no enfrentamento das problemáticas existentes.

### **Os direitos indígenas em espécie**

Na coexistência da população indígena brasileira com os demais membros da sociedade, e está distribuída pelo território brasileiro em grupos tribais em um grande mosaico humano. Trata-se de uma riqueza cultural inestimável, que consolida o fundamento antropológico da necessidade de proteção dos direitos dos indígenas.

Os povos indígenas do Brasil compreendem um grande número de diferentes grupos étnicos que habitam o país desde milênios antes do início da colonização

59

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

portuguesa, que principiou no século XVI, fazendo parte do grupo maior dos povos ameríndios. No momento da Descoberta do Brasil, os povos nativos eram compostos por tribos seminômades que subsistiam da caça, pesca, coleta e da agricultura itinerante, desenvolvendo culturas diferenciadas (MARCONI, PRESOTTO, 2019, n.p.).

As pesquisadoras Marconi e Presotto (2019) afirmam que a questão indígena, no Brasil, sempre foi marcada por um caráter polêmico, eivada de conflitos manifestos ou latentes, relacionados “com problemas territoriais, com a posse e o uso do solo e subsolo, com a desvalorização da própria cultura indígena, com o desprezo pela etnia etc.” (2019, n.p.).

Atualmente, os indígenas enfrentam diversos problemas, inclusive de ordem social, cultural e territorial. Há problemas com educação e saúde e o direito de posse, por exemplo. Neste sentido,

É fundamental à sobrevivência do índio que o Estado desenvolva uma política especial de proteção às terras, aos indivíduos, às instituições, incentivando o etnodesenvolvimento, que vem possibilitar a preservação e a continuidade dos grupos remanescentes (MARCONI, PRESOTTO, 2019, n.p.).

Assim tem-se os termos de legislação, no plano infraconstitucional, temos a lei 5.371, (publicada em 19 de dezembro de 1967) que instituiu a FUNAI – Fundação Nacional do índio, organização legitimada para concretizar os direitos dos indígenas previstos legalmente.

Destaca-se que tanto a Administração Pública quando os cidadãos devem respeitar os direitos dos indígenas estabelecidos no Estatuto do Índio (lei número 6.001, de 19 de dezembro de 1973) e na CRFB/88. Convém destacar que

Juridicamente, cada índio é um cidadão brasileiro perante a lei, simplesmente por ter nascido no Brasil, embora pertença a uma comunidade que tem seus próprios valores, sua própria realidade sociocultural e é a razão mesma de sua sobrevivência (MARCONI, PRESOTTO, 2019, n.p.).

A lei 6.001/1973 regula a situação dos indígenas e silvícolas, assumindo os propósitos de preservar a sua cultura e de lhes possibilitar a integração à comunhão nacional, conforme determinado no seu primeiro artigo. Além disso, o mesmo dispositivo legal prevê que os costumes, usos e tradições sejam protegidos e resguardados.

No que se refere à demarcação das terras indígenas, enfatiza-se a vigência do decreto presidencial de número 1.775 (publicado em janeiro de 1996), que estabelece

60

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

o procedimento administrativo necessário para o reconhecimento jurídico das terras ocupadas pelos indígenas.

No plano constitucional, destaca-se que o Legislador Constituinte estabeleceu na CRFB/88 comandos vinculados à preservação e ao reconhecimento da cultura e diversidade indígenas, mas existe dificuldade na concretização destes mandamentos constitucionais, conforme Rodrigo Freitas Palma (2018). Eis os direitos e garantias constitucionais de proteção aos indígenas:

- Direito de educação na própria língua, conforme o artigo 210, § 2º, da CRFB/88;
- Direito de preservação da própria cultura, conforme o artigo 231 da CRFB/88;
- O usufruto exclusivo dos recursos do solo, rios e lagos situados em terras indígenas (conforme o artigo 231, § 2º da CRFB/88), bem como o direito coletivo a posse permanente destas terras;
- O reconhecimento do direito de natureza originária em relação às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas (artigo 231, caput, da CRFB/88);
- Na forma do artigo 231, § 4º, da CRFB/88, os direitos sobre as terras (inalienáveis e indisponíveis) são imprescritíveis;
- Os indígenas não podem ser removidos de suas terras, salvo em catástrofes, epidemias e quando há risco à soberania nacional, na forma do artigo 231, § 5º, da CRFB/88. Eventuais remoções que se enquadrem nas situações definidas devem ser apreciadas pelo Congresso Nacional, sendo que o retorno à posse é garantido após a cessação do risco;
- Ter a proteção e defesa judicial dos seus interesses diretamente pelo Ministério Público, na forma do artigo 129, incisos III e V, da CRFB/88;
- A intervenção do Ministério Público em todos os atos de processo em defesa do interesse dos índios (incluindo suas comunidades e organizações), na forma do artigo 232 da CRFB/88.

Visualiza-se, nessa relação de direitos e garantias que os legisladores brasileiros acolheram os anseios dos antropólogos, especialmente os temores referentes ao desaparecimento da cultura indígena, tão cara à nossa história.

No entanto, ainda existem desafios, especialmente porque os indígenas estão sujeitos à tutela do Estado, que nem sempre é capaz de proteger, concretamente, os seus direitos.

Nestes termos, é interessante lembrar que, em uma perspectiva antropológica, que o índio estará em condições de construir sua própria identidade étnica e social a partir da conscientização de sua diferença em relação ao branco e de sua semelhança com os grupos indígenas. Reconhecer-se como minoria étnica consciente de seus

61

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

direitos e de sua subordinação ao Estado. Manter sua identidade coletiva sem se descaracterizar, sem perder sua autonomia tribal (MARCONI, PRESOTTO, 2019, n.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, que antropologicamente, os direitos indígenas justificam-se pela necessidade de preservação da sua cultura. Juridicamente, a nossa Carta Magna de 1988 protege a diversidade cultural, incluindo os saberes e vivências indígenas. Neste sentido, a pós-modernidade apontou a necessidade de proteção de culturas minoritárias em um contexto cultural globalizado.

Portanto, reconhecer e pugnar pela concretização dos direitos dos indígenas é fundamental para que a sua cultura persevere em uma época onde o dinamismo histórico homogeneizante tende a relegar culturas minoritárias ao passado.

Ao reconhecer que os direitos indígenas são necessários e se fazem pela articulação de ouvir e trazer o fortalecimento da consciência da valorização da sua identidade por todos os membros ativos da sociedade é proporcionar a sua relação de semelhança como nós que não somos indígenas mas que somos sim semelhantes e pertencentes ao meio histórico-presente e nisso há a importância de um fazer fraterno e plural de dar e conviver na construção do nosso retrato histórico ao qual incluímo-nos efetivamente pela implementação e resistência no atribuir-lhes e efetivar o reconhecimento de transformação profunda no conhecimento em sociedade das identidades pertencentes e conviventes de um território plural e diverso.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Olney Queiroz; KUMPEL, Vitor Frederico. **Manual de antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. XIX "CULTURA" (inteiro).

BRASIL. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. **Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l5371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm)>. Acesso em: nov. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em:  
nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em:  
nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto no 1.775, de 8 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm)>. Acesso em: nov. 2022.

MUNANGA, Kabenguele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Minas Gerais: UFMG. 20-?.

PALMA, Rodrigo Freitas. **Antropologia Jurídica.** São Paulo: Saraiva educação, 2019. Parte V – “Questões Nacionais na Antropologia Jurídica”, cap. VII “Os Direitos Indígenas” (inteiro).

PRESOTTO, Zélia Maria Neves; MARCONI, Marina de Andrade. **Antropologia - Uma Introdução.** São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022681/>>. Acesso em:  
nov. 2022. Cap. 14 “O Indígena Brasileiro” (inteiro).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

*Tamiris Eduarda Kichler<sup>1</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente resumo expandido se propõe a investigar a internacionalização do Direito Ambiental, com enfoque à sua aplicabilidade e tendo como referenciais teóricos alguns artigos acadêmicos, pareceres consultivos e teses conceituadas a partir dos Estatutos vigentes relacionados à temática abordada. Seu objetivo é expor quais têm sido as principais soluções buscadas para a proteção do Meio Ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável em âmbito internacional.

A proteção do Meio Ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável envolvem diversos aspectos econômicos, políticos e tecnológicos, que estão diretamente relacionados às assimetrias da internacionalização do Direito Ambiental. As corridas armamentista e nuclear, são exemplos claros das discrepâncias mencionadas. Os Estados Unidos, vencendo a Segunda Guerra Mundial, impôs ao mundo novos padrões comerciais, dentre os quais, uma reconstrução econômica que consolidaria as diferenças econômicas, políticas e sociais entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos, o que agrega à ideia de que a proteção do meio ambiente é promovida de acordo com os ideais das nações detentoras de maiores recursos econômicos, políticos e militares. (SANTOS, 2018).

A estrutura do presente resumo expandido elencará, em um primeiro momento, aspectos gerais relevantes para a compreensão das assimetrias da internacionalização do Direito Ambiental. Em um segundo momento, tartar-se-á sobre a tese da juíza Andreia Regis Vaz que defende a possibilidade de governantes serem julgados pelo Tribunal Penal Internacional por crime ambiental transfronteiriço. Na sequência, elencar-se-á qual a finalidade e as funções que incumbem ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como, conceituar-se-ão os pareceres consultivos e sua função social.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito do Centro de Ensino Superior Riograndense - CESURG. E-mail: pussianotamiris@gmail.com



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

Para o desenvolvimento do resumo utilizar-se-á o método de pesquisa bibliográfica a partir da análise de artigos acadêmicos, pareceres consultivos e teses conceituadas a partir dos Estatutos vigentes relacionados à temática abordada, visando alcançar o objetivo central que é expor quais têm sido as principais soluções buscadas para a proteção do Meio Ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável em âmbito internacional.

## REFERENCIAL TEÓRICO

A proteção do Meio Ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável envolvem diversos aspectos econômicos, políticos e tecnológicos, que estão diretamente relacionados às assimetrias da internacionalização do Direito Ambiental. As corridas armamentista e nuclear, são exemplos claros das discrepâncias mencionadas. Os Estados Unidos, vencendo a Segunda Guerra Mundial, impôs ao mundo novos padrões comerciais, dentre os quais, uma reconstrução econômica que consolidaria as diferenças econômicas, políticas e sociais entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos, o que agrega à ideia de que a proteção do meio ambiente é promovida de acordo com os ideais das nações detentoras de maiores recursos econômicos, políticos e militares. (SANTOS, 2018).

De acordo com Venilton Azevedo Santos, o surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente passou a ser aceito e melhor compreendido somente após a Segunda Guerra Mundial, em conjunto à conscientização global sobre a necessidade de zelo para com os direitos humanos, dentre os quais encontra-se maior bem tutelado: a vida, promovida através de grande embasamento ambiental, percebido a partir das atrocidades e violações cometidas durante a guerra. Disso decorrem por exemplo, a Convenção sobre a Lei do Mar (1982); Tratados sobre a Antártida (1959); ECO 92 (1992); Declaração de Estocolmo (1972) – marco inaugural do tratamento global de questões ambientais; Carta Mundial da Natureza proclamada pela Assembleia Geral (1982) e a Declaração da Conferência do Rio de Janeiro (1992), por exemplo, todos desenvolvidos com o objetivo de que se criasse uma Nova Ordem Econômica Mundial, pautada na responsabilidade de proteção ambiental e promoção da sustentabilidade. (SANTOS, 2018).

Outro marco importante foi a apresentação do Relatório Brundtland em 1987, pela Noruega. O relatório objetivava a criação de estratégias ambientais que garantissem o desenvolvimento sustentável no futuro, visando satisfazer as necessidades presentes, e garantir que mesma satisfação de necessidades



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

sobreviesse às gerações vindouras, sendo favorável ainda, à criação de alianças globais que planejassem o desenvolvimento econômico sem esgotar os recursos naturais. Todos trabalhos e projetos que aplicados deveriam gerar um retorno plausível à sociedade e ao meio ambiente mundial, ideias estas que vêm a consolidar o princípio da responsabilidade comum, com vistas a um diferencial na responsabilização ambiental entre os Estados, intuindo a “igualdade dos desiguais”, tendo em vista que os países desenvolvidos, ainda no século XXI, não assumem a condição de maiores devastadores do cenário ambiental mundial. (SANTOS, 2018).

Buscando enfoque ao território nacional, constata-se que o Brasil é detentor de grande parte do capital ambiental do planeta, sendo o quinto maior território do mundo, possuidor de importante base industrial e agrícola e que a sua matriz energética possui participação majoritária de fontes renováveis, o que é de suma relevância e destaque.

No entanto, o que se propaga nas grandes mídias, é que diariamente celebrações de diversos tratados que objetivam regular por exemplo, armas nucleares, ocorrem, as quais, na verdade, dizem respeito puramente aos interesses militares dos países sem buscar prioritariamente ênfases à temática ambiental dos mesmos, suas perspectivas futuras ou plausíveis soluções para minimizar-se os impactos nocivos de uma má gestão dos recursos naturais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo um dos três Tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, composta por sete juízes. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “trata-se de um tribunal típico, que julga casos contenciosos entre cidadãos e países, além de supervisionar a aplicação de suas sentenças e ditar medidas cautelares” (STIVAL, apud TAVARES, 2020, p. 11).

Atualmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta de 20 países, englobando 560 milhões de cidadãos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconhece o direito ao meio ambiente sadio como um direito humano, porém, “a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem seguido uma tendência em fundamentar os casos ambientais, dando preferência aos direitos civis. O meio ambiente é considerado de forma indireta. Não há uma proteção clara deste direito” (TAVARES, 2020, p.18).

Os Pareceres Consultivos são um parâmetro obrigatório para o controle da convencionalidade e cumprem uma importante função preventiva, como guia a ser utilizada pelos Estados, para o respeito e a garantia dos direitos humanos nas matérias objeto de pronunciamento por parte da CoIDH – conceito dado pelo parecer



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

consultivo 23 sobre meio ambiente e direitos humanos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

A exemplo, para que compreenda-se as abrangências dos pareceres consultivos, analisa-se que as questões abordadas no parecer consultivo 23 sobre meio ambiente e direitos humanos em novembro de 2017, desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante solicitação do Estado da Colômbia em março de 2016, para esclarecimentos sobre a responsabilidade do Estado pelos danos ambientais que violavam a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foram: a proteção do meio ambiente e direitos humanos; o direito ao meio ambiente saudável e outros direitos violados pela degradação do meio ambiente; alcance do termo jurisdição sob a CADH e as obrigações ambientais específicas, derivadas da CADH. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

O Parecer em questão estabeleceu quais os principais direitos substantivos e de procedimento relacionados com o meio ambiente, e firmou quais as obrigações estatais frente a possíveis danos ambientais, dispondo-as em quatro grupos que se correlacionam, sendo eles: I. obrigação de prevenção – neste grupo tem-se o dever de regulamentar; a obrigação de supervisionar e fiscalizar; a obrigação de requerer e aprovar estudos de impacto ambiental; dever de estabelecer um plano de contingência e o dever de mitigar; II. Princípio de precaução; III. Obrigação de Cooperação – neste grupo tem-se o dever de notificar; e o dever de consulta e negociação; e por fim, IV. Obrigações de procedimento – que envolvem o acesso à informação; a participação pública; e o acesso à justiça. Sob este prisma, constata-se que a Opinião Consultiva da Corte IDH, somente reafirmou que os direitos humanos dependem da existência de um meio ambiente saudável, concomitantemente à responsabilidade estatal de assim garantir. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

O Tribunal Penal Internacional é o primeiro tribunal penal internacional permanente e tem por objetivo promover o Direito Internacional e a universalidade dos Direitos Humanos, com jurisdição sobre indivíduos e não sobre Estados. O TPI foi estabelecido em 2002, em Haia, e suas diretrizes estão firmadas no Estatuto de Roma, o qual dispõe que o TPI somente possui competência sobre os crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade e de agressão. (NOVO; JUS, 2017)

Em outubro de 2021, o Tribunal da Justiça do Estado de Santa Catarina publicou matéria sobre a juíza Andreia Regis Vaz defender tese de que haveria a possibilidade de governantes serem julgados pelo Tribunal Penal Internacional por crime ambiental transfronteiriço. A magistrada explicou que o ecocídio causa destruição nos ecossistemas e coloca, deste modo, em risco a paz, a saúde e a



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

qualidade de vida das pessoas do território em questão. Ela estabeleceu uma relação entre os crimes contra a humanidade e o ecocídio, fundamentando esta possibilidade de responsabilização.

De acordo com o Estatuto que rege o TPI, este apenas teria jurisdição sobre crimes ambientais quando em contexto de guerra, ou seja, quando tratando-se de ataques bélicos. Todavia, o mesmo Estatuto, também, e principalmente, estabelece que o TPI terá jurisdição sobre os crimes de maior gravidade internacional. Neste contexto, a magistrada explica que:

Crimes ambientais graves, como os transfronteiriços, podem ser até equiparados a crimes contra a humanidade e, conseqüentemente, torna-se viável e possível incluí-los no rol dos crimes julgados pelo TPI. Então, governantes que os cometerem poderão por aquela Corte ser julgados. (TJSC, 2021, n.p).

A tipificação desta proposta deveria dar-se da seguinte maneira: "qualquer ato ilícito ou arbitrário perpetrado com consciência de que existem grandes probabilidades de que cause danos graves que sejam extensos ou duradouros ao meio ambiente" (TJSC, 2021, n.p). Atualmente, resalte-se, tramita o projeto de lei n. 2787/2019, que visa incluir na Lei n. 9.605/98 o crime de ecocídio.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mediante todo o exposto, conclui-se que apesar de haver esforços comuns internacionais para que se chegue a uma efetiva proteção do Meio Ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, a temática ainda é muito politizada, de modo que deixa de ser tratada, na grande maioria das vezes, com a importância que deveria, pois acaba sendo lançada, neste contexto, como método político e econômico dos Estados ao invés de ser vista como um método social necessário e que demanda urgência.

Alternativas foram criadas, métodos lançados e teses desenvolvidas sob este viés. A exemplo, desenvolveu-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que através da Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus pareceres consultivos, objetivam auxiliar os Estados para que estes adequem suas leis, práticas e políticas públicas aos parâmetros do SIDH, por exemplo. A conclusão da juíza Andreia Regis Vaz de que seria possível que governantes fossem julgados pelo Tribunal Penal Internacional quanto a crimes transfronteiriços, também vem contribuir com as

68

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

alternativas de se chegar a uma comum efetividade neste aspecto, pois seria uma solução plausível que tornaria palpável a punibilidade de crimes ambientais que afetam não só o território em que foram praticados os atos nocivos, mas também territórios de outros Estados.

Constata-se assim, que ainda há muito caminho a ser percorrido para que se alcance a efetiva proteção do Meio Ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável internacionais. Políticas públicas sociais ainda precisam ser desenvolvidas, mas muito além da conscientização mundial, é necessário a efetividade da aplicação dos deveres Estatais no que concerne à temática, com grande urgência. A tendência é de que se promova a responsabilização comum proporcionalmente às desconformidades políticas, econômicas e sociais de cada Estado, visando a “igualdade dos iguais” e que o crime de ecocídio seja incluído à Lei nº 2787/2019, intuindo maneiras mais objetivas de se aproximar um pouco mais do cenário ambiental almejado internacionalmente.

## REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Corte IDH, 2017. Acesso em: 12 out. 2022. Online. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>>.

NOVO, B.N. **O Tribunal Penal Internacional**. JUS, 2017. Acesso em: 14 out. 2022. Online. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62344/o-tribunal-penal-internacional>>.

SANTOS, V.A. **Internacionalização do Direito Ambiental no Brasil**. 2018. Monografia (Graduando em Relações Internacionais) – Curso de graduação em Relações Internacionais, Centro Internacional Uninter, campus de Vitória da Conquista/BA.

TAVARES, A.M.F. **A restrita jurisprudência ambiental da Corte Interamericana de Direitos Humanos e possíveis inovações sobre proteção ambiental urbana**. 2020. Dissertação (Mestranda em Ciências Ambientais) – Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, UniEvangélica.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Governantes poderão ser julgados pelo TPI por crime ambiental transfronteiriço, diz juíza.** TJSC, 2021. Acesso em: 12 out. 2022. Online. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/governantes-podem-ser-julgados-pelo-tpi-por-crime-ambiental-transfronteirico-diz-juiza?redirect=%2F>>.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **DIREITOS HUMANOS, TRANSMODERNIDADE E CONSTITUIÇÃO DO COMUM: O RECONHECIMENTO E A PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA**

*Larissa Nunes Cavalheiro<sup>1</sup>*

*Anita Brum<sup>2</sup>*

*Fernando Hoffmam<sup>3</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Com o advento da colonização na América Latina pelos europeus, o processo civilizatório foi pautado apenas nos interesses do invasor, dos quais se destaca o desenvolvimento das metrópoles às custas da exploração humano-ambiental do território brasileiro – notadamente por portugueses e espanhóis -.

Diante disto, o presente resumo objetiva expor, através do método de abordagem dedutivo, uma compreensão do tardio reconhecimento e proteção da sociobiodiversidade brasileira numa perspectiva da transmodernidade definida por Dussel, como um projeto de libertação político, econômico, ecológico, erótico, pedagógico, e tantas outras perspectivas possíveis, as quais indeclinavelmente desconstruem a “Modernidade” e desvendam a sua irracionalidade.

Recorrendo ao método funcionalista para o procedimento, agrega-se ao referencial teórico Hard e Negri sobre a constituição do comum no contexto da transmodernidade, onde o sujeito e seus modos – de produzir, existir e impactar – são dominados nesse antiquado mundo pós-moderno pelos seus explícitos resquícios, cujos danos se expõem irreversíveis. Impondo condições existenciais para os nativos, sob o pretexto de salvá-los da condição de bárbaros, pois assim percebidos pelos

---

<sup>1</sup> Autora. Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/Santo Ângelo (PPGD/URI). Bolsista Capes -Taxa. Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/SLG. Brasil, Rio Grande do Sul, São Borja. larissa-nunes-cavalheiro@ufsm.br

<sup>2</sup> Autora. Pós-graduanda em Direito Público pela ESMAFE. Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Advogada. brum.anita@gmail.com.

<sup>3</sup> Orientador. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor adjunto na Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisador. ferdhoffa@yahoo.com.br.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

colonizadores, estes passam a moldar um povo com base na sua cultura, forjando o “Outro” a partir do “Si próprio”.

É o princípio de um sistema-mundo moderno-colonial onde a Europa se torna centro e os demais territórios periferia, concretizando neste processo o “Mito da Modernidade”. Segundo o qual, a violência é empregada com aparência de medida necessária para a “emancipação” daqueles sujeitos, como se justificável a condição de barbárie ao ideal preconcebido – e viciado - de desenvolvimento.

## **O RECONHECIMENTO E A PROTEÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA**

O poder exercido no “Mito da Modernidade” é traduzido em dominação, inocentando o invasor pelas várias violações e abusos cometidos em prejuízo do “Outro”, afinal tais ações são apresentadas como quase “favores”, por meio dos quais povos tão primitivos poderão ter a “oportunidade” de se tornarem indivíduos civilizados, invariavelmente, aos moldes europeus.

A dinâmica ora exposta, aprofundada por Dussel (1993), denota a chamada falácia desenvolvimentista marcada pela negação do “Outro”, desencadeando o fenômeno intitulado pelo referido filósofo argentino como “Encobrimento” e, ao contrário do que a literatura se empenha há anos em amenizar, não “Descobrimento”.

Historicamente, é possível verificar o princípio de sistemas – político, jurídico, epistêmico, dentre outros –, no bojo do qual se produzem vítimas e povos inteiros chegam a ser dizimados em meio a tanta violência, doença e miséria, ao invés de reconhecer a condição de cidadania de todos e todas, independentemente de sua cultura, credo e raça. Isso ocorre ao passo que os colonizadores – e, intrinsecamente, invasores – anulam, desde o primeiro contato com aqueles que não consideram seus semelhantes, qualquer possibilidade de mero reconhecimento, em mais distante hipótese de respeito a condição humana do “Outro”, justamente pelas suas diferenças.

Ao não se identificar – e, portanto, não conseguir reconhecer a “Si próprio” no “Outro” -, para além de características físicas, são também (des)considerados seus valores como, por exemplo, os de poder político autorreferente, praticado pelos dominantes. Estes, convencidos somente dos interesses que lhe são viáveis e propícios ao seu modo de existência, expansão, concentração e perpetuação no poder, normalizam o horror provocado para tanto e assim o fazem ao longo de muitos séculos (havendo, mesmo hoje, resquícios desse modo de agir e (ir)racionalizar).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

Nesse sentido, fetichizando quando a pretensão maior, deliberadamente, é a manutenção do poder enquanto dominação e não com a tomada de decisões políticas ao encontro de condições para assegurar a vida de todos e todas, aqui, em termos de sociobiodiversidade, a principal característica humano-ambiental brasileira.

Alheio a complexidade do vínculo existencial entre culturas e biodiversidade – vulgo, processo de negação –, o sistema, seja qual for, nesta pesquisa ilustrado no político, provoca diferentes vítimas em dimensões intoleráveis, quando reiteradamente persegue a lógica desenvolvimentista (tal como supramencionado), atualmente com adaptações em sua configuração, porém ainda alastrando violência e exploração - tanto humana, quanto ambiental -.

Essa dinâmica, a qual se aprofunda, adapta, e desencadeia outros contornos, especialmente aqueles situados no contexto do “Império”, enquanto um novo paradigma político, econômico, social, e – conseqüentemente - jurídico, estrutura-se como uma nova forma de soberania, todavia se desdobra a partir e para além dessa (HARDT; NEGRI, 2002).

Nesse comparativo, a lógica “imperial” segue o mesmo pensamento extrativista e predatório daquele evidenciado no período colonial-moderno, constituindo-se em sua forma e operacionalização de expropriação da produção social, tendo como ponto de partida a expropriação do comum pelo capital.

O comum, compreendido - por ora - em sua dimensão produtiva e ontológica, qual seja, como modo de produção, concomitante ao sujeito que produz socialmente, e tem a sua produção biopolítica explorada e expropriada pelo capitalismo, na sua roupagem neoliberal financeirizada (HARDT; NEGRI, 2016).

Propor o repensar dessa realidade através de Dussel, Negri e Hardt, é enxergar para dentro do “Império”, sem deixar de, simultaneamente, confrontá-lo em seus fundamentos, sob o prisma da capacidade de constituição do comum inclusive na transmodernidade, como “negação da negação” – sendo no segundo sentido, como negação dialética da modernidade construída quando paradigma dominante -.

Hardt e Negri (2018) consideram, dentre o que eles chamam de violência imperial, a violência ambiental, ou seja, aquela praticada contra o meio ambiente, viabilizada e imposta como condição pela ação do “Império” na sua sistemática extrativista, predatória, hegemônica e expropriatória.

Por intermédio da qual sequestra e aniquila – mesmo que progressiva e aceleradamente - a diversidade (nos seus mais variados espectros), sua sociobiodiversidade e, ao fim, a própria humanidade, desconstituindo subjetividades



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

e modos de produção – e existência - alternativos, bem como se apoderando da produção social oriunda desses outros mundos e modos de viver possíveis.

Entrementes, o processo de colonização, a transmodernidade e o “Império” possuem muitas similaridades, para além de “inocentes coincidências”, emergindo uma grande diversidade de danos ambientais e sociais, do qual a vida foi tornado um produto, passível de comercialização e não reutilizável.

O meio ambiente equilibrado, o qual é definido na Constituição de 1988 como um bem de uso comum do povo, é resultado de muitos anos de luta prática para tentar garanti-lo – ao menos na teoria – em forma de direito, cuja previsão estivesse contida de forma expressa na norma legal.

Para muito além dos vários tratados internacionais e compromissos com outros países e organizações firmados pelo Brasil a respeito, direta ou indiretamente, da sociobiodiversidade, as mazelas do comportamento dominante e da exploração se perpetuam igualmente nesses sistemas jurídicos, criados – em tese – para a proteção do bem valorado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após anos de destruição – ambiental e humana -, estupro (romantizado como miscigenação), extração de matéria em massa, inutilização de vários biomas nativos e extinção espécies brasileiras inteiras, no mundo dito globalizado as potências – antes, colonizadores/invasores – se reúnem com seus outrora colonizados/invadidos em comemorados eventos de Estado para impor limitações a estes, mais uma vez.

Sob a aduzida necessidade de preservação e proteção do que sobrou nesses países colonizados, em especial no Brasil, novamente inexistente reconhecimento do “Outro” e, sim, tentativas de gerir e compensar no alheio (não porque os vem como sujeitos e, quiçá, com direitos, mas porque lhes é útil).

Peculiar e “moderno” exemplo para ilustrar essa sistemática são os créditos de carbono, os quais permitem a países – em sua esmagadora maioria, europeus – inalterarem sua forma de produção e dispensarem o cumprimento de rígidas normas internacionais criadas por eles próprios, comprando o direito de poluir através da emissão de certificados que tentam “compensar” nos países menos industrializados – lê-se: naqueles países por eles colonizados/invadidos.

Inegável a urgência, em níveis globais, da adoção de novas práticas, coerentes com a preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, o que destoa e não se confunde com exemplos como o acima citado, onde ao invés de – efetivamente –



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

adequar o comportamento industrial, se atém a disfarçar a manutenção de sistemas altamente poluentes e degradantes com a “terceirização” para os países com alguma sociobiodiversidade nativa sobrevivente, como é o caso do Brasil.

Em vias conclusivas, respeitando as delimitações fixadas inicialmente, os métodos recorridos e o arcabouço teórico empregado, ciente da impossibilidade de esgotar o tema nos moldes da pesquisa ora condicionada, razoável afirmar que, mais uma vez, a sistemática capitalista além de falhar na proteção dos direitos humanos – com visível destaque para aqueles pertinentes a sociobiodiversidade -, vende a falsa possibilidade de justificar – e monetizar – a poluição, o esgotamento dos recursos naturais (os quais são, frisa-se, finitos), bem como a marginalização e genocídio dos povos originários, internalizando os ônus sob novas formas de exploração “moderna” – viabilizadas diplomaticamente, ou seja, formalizado com amparo “legal” -, aqui, no cenário brasileiro.

Nesse viés, o Brasil, enquanto país continental, foi determinantemente afetado durante o período colonizatório e, como se extrai desse estudo, segue vítima do modo explorador vigente ou, o que é pior, partícipe – conscientemente ou não - de sua própria degradação, nos mesmos moldes (agora, aperfeiçoados com os requintes tecnológicos próprios da época) em que internalizou os danos irreparáveis em seu território e sua gente, na dita “conquista do progresso”, a fim de se consolidar como “nação civilizada”, perante aqueles que deram início a - e incentivam - todo esse processo de subjugação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 out. 2021.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. **Hacia una Filosofía Política Crítica**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução: Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2002.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem Estar Comum**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2016.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Assembly**: a organização multitudinária do comum. Tradução: Lucas Carpinelli; Jefferson Viel. São Paulo: Politeia, 2018.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **INSEGURANÇA ALIMENTAR: UMA BREVE ANÁLISE DA RESISTÊNCIA DAS MULHERES CAMPONESAS CONTRA A FOME NO CAMPO**

*Thaís Gomes Abreu<sup>1</sup>*

*Maria Goretti Dal Bosco<sup>2</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Pesquisas recentes demonstram que a insegurança alimentar prevalece principalmente entre as chefes de família (mulheres que sustentam seus lares) devido à baixa escolaridade e ao baixo poder aquisitivo. No meio rural, esse dado é ainda pior, pois muitas famílias não têm acesso a quantidades mínimas de alimentos, apesar de produzirem para própria subsistência.

No campo as mulheres estão presentes em todas as atividades rurais, sejam elas produtivas ou não produtivas; e embora seu labor não seja reconhecido pela sociedade e por mercados formais, elas movimentam grande parte do mercado. Nesse sentido, as mulheres na sociedade têm seus espaços secundarizados e menosprezados, diferentemente dos espaços ocupados pelos homens.

Os quintais produtivos, por exemplo, são vistos como extensão do espaço doméstico e não são percebidos enquanto espaços produtivos já que não geram riquezas, como afirma a economia clássica: a produção agrícola nos quintais é utilizada para o autoconsumo e manutenção das famílias em períodos de escassez, servindo como garantia da soberania alimentar das famílias. No entanto, grande parte de seus excedentes não vão para o mercado. Assim, a invisibilidade da produção nos quintais parte do não reconhecimento do trabalho realizado no território privado, sendo esse historicamente reconhecido como de dever das mulheres.

Dentro desse contexto, a presente pesquisa se propõe avaliar a insegurança alimentar das mulheres camponesas e compreender como a agroecologia abre novos mercados para agricultura camponesa, sendo uma alternativa para mudanças de paradigmas da fome no campo.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Agrário na UFG. Contato: abreu2@discente.ufg.br

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito Público pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFBA) e do Programa de Pós-graduação em Direito Agrário (PPGDA) da Universidade Federal de Goiás (UFG). Contato: gorettdalbosco@uol.com.br



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

O presente estudo utilizou-se do método hipotético-dedutivo, que busca a eliminação dos erros a partir de uma hipótese, que será a produção agroecológica.

Em relação à coleta de dados, serviu-se da pesquisa quantitativa, buscando classificar e compreender os fatos ocorridos de maneira objetiva e precisa.

## REFERENCIAL TEÓRICO

Para construção da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil, foi imprescindível o processo de redemocratização ocorrida nos anos de 1980, devido ao aumento da desigualdade social e à grande mobilização contra fome e miséria no país. A partir desses aspectos, se constitui o arcabouço legal e ideológico que fundamenta o atual debate sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no Brasil (BURITY, 2010, p. 11).

Objetivando um direito humano à alimentação adequada, com qualidade e quantidade para garantia da segurança alimentar e nutricional de todos, o legislador, por meio da Emenda Constitucional nº 64, de 2010, introduziu o direito à alimentação no rol dos direitos sociais.

Com a pandemia do COVID-19 e juntamente com as mudanças de governo, houve uma potencialização da fome e da insegurança alimentar no Brasil, o que levou o país novamente ao Mapa da Fome. Segundo a FAO (2022), entre 2019 e 2021, o número de pessoas que passavam fome na categoria “grave” no Brasil totalizava 15,4 milhões.

O índice de insegurança alimentar é refletido diretamente na mesa, e essa situação é ainda pior quando se trata de mulheres chefes de família, negras, do Norte e Nordeste e de regiões rurais (SANTOS, 2022).

A partir da análise sobre as condições de vida e trabalho das mulheres, reiteradamente, há algum nível de desigualdade de gênero (SILVA; SCHNEIDER, 2010). Nesse contexto, a produção de alimentos e a questão alimentar não são exceções, pois os desafios de uma alimentação de qualidade e em quantidade ultrapassam questões sociais e esbarram também nas diferenças de gênero.

Segundo dados da FAO (2022), a insegurança alimentar moderada ou grave é 10% maior entre mulheres do que em homens. Estima-se que 29,9% das mulheres de 15 a 49 anos, em 2019, apresentaram quadros anêmicos no mundo. Há uma desigualdade de gênero paradoxal, considerando que alimentar é uma das atividades de cuidados que atravessa o trabalho doméstico, realizado em sua grande maioria por mulheres (FAO, 2022).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

Ao deslocar o olhar da cidade para o campo, a responsabilidade das mulheres volta-se para hortas, fruteiras, criações de pequenos animais, ou seja, vai além dos serviços domésticos. O trabalho no campo chega às mesas muitas vezes sem nenhum tipo de pagamento ou reconhecimento, sendo invisibilizadas por conta dos afazeres domésticos (DESER – CEMTR/PR, 1996).

Dentro dessa perspectiva, os trabalhos realizados pelas mulheres, na maioria das vezes, ocorrem em áreas cedidas, alugadas ou são de posse ou propriedade de seus maridos, o que retira delas a autonomia de gerenciar a propriedade (DESER – CEMTR/PR, 1996). Desse modo, há um permanente contexto de insegurança para elas, tendo limitado o seu acesso a políticas públicas e à assistência técnica rural, além de diminuir a importância e representatividade do trabalho realizado para manutenção do núcleo familiar.

No Brasil, dados do Censo Agropecuário de 2017 demonstram que, dos cinco milhões de estabelecimentos agropecuários existentes, apenas 19,7% são dirigidos por mulheres. Na América Latina, embora 70% das mulheres rurais tenham acesso à terra para produzir alimentos, segundo pesquisadores latino-americanos do ano de 2021, apenas 30% delas detêm a posse da terra (ELLAS alimentan al mundo, 2021).

Dados de países em desenvolvimento estimam que se as mulheres agricultoras tivessem acesso aos recursos agrícolas, assim como os homens, o número de pessoas que passam fome diminuiria de 12% a 17% (PAULILO, 2013). Desse modo, fica claro que as mulheres que laboram na zona rural enfrentam maior dificuldade de acesso à terra, mesmo ela sendo uma condição fundamental para assegurar o direito à alimentação e combater a fome dessas mulheres.

A produção sustentável, por meio da agroecologia, tem mudado a vida de várias mulheres. Com a criação de cooperativas com atuação em sistemas agroflorestais, comercialização de cestas de produtos agroecológicos e articulação de coletores de sementes, as mulheres foram inseridas no mercado formal e estão tendo uma nova fonte de renda (MST, 2021).

As mulheres, dentro do sistema agroalimentar, são a chave para a mudança e transformação do desenvolvimento rural e agrícola. Por meio do sistema agroalimentar de produção agrícola, todas as pessoas terão benefícios, e a sociedade terá superado a desigualdade de gênero.

Nesse processo de resistência ao desenvolvimento da agricultura, as mulheres têm um papel de suma importância, pois elas, no dia a dia, defendem e lutam pela alimentação da sua família e pela agrobiodiversidade (PIMENTEL; SOUZA FILHO, 2020).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente estudo demonstrou que as mulheres apresentam maiores chances de insegurança alimentar, principalmente quando elas vivem na zona rural. Desse modo, é necessário criar políticas públicas que insiram as mulheres ao sistema de produção e modifiquem a estruturação laboral que hoje está presente na sociedade para o combate à fome, principalmente das mulheres, pois a insegurança alimentar não as priva apenas de bens materiais, mas também, de mecanismos ideológicos que retiram oportunidades de melhoria de vida.

Avanços como a produção agroecológica são essenciais para as mulheres camponesas, que hoje são as que mais sofrem com a desigualdade de renda e têm seus trabalhos invisibilizados, mesmo cumprindo múltiplas jornadas entre as atividades domésticas e as atividades de produção.

Por meio da agroecologia, é proposto um novo paradigma, com participação das mulheres que são mães, camponesas, companheiras, dirigentes, ou seja, são capazes de romper com a organização convencional de divisão de trabalho no campo e com a desvalorização dos trabalhos femininos. As mulheres devem, portanto, ser valorizadas pelos trabalhos de produção de alimentos, pelos cuidados do lar e pela geração de renda para toda a família.

Desse modo, conclui-se que não é viável discutir a insegurança alimentar sem considerar questões de gênero e relações sociais de trabalho às quais as mulheres estão vinculadas. É preciso persistência para acabar com as práticas discriminatórias reproduzidas no Brasil e preservar os conhecimentos tradicionais dessas mulheres.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. **Diário Oficial**. Brasília, 4 fev. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.

BURITY, Valéria. *et al.* **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2010. 204 p. Disponível em: [https://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa\\_no\\_contexto\\_da\\_san.pdf](https://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf). Acesso em: 29 dez. 2021.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

DESER – CEMTR. DEPARTAMENTO SINDICAL DE ESTUDOS RURAIS. COMISSÃO ESTADUAL DE MULHERES TRABALHADORAS RURAIS DO PARANÁ. **Gênero e Agricultura Familiar: cotidiano de vida e trabalho na produção de leite**. 1. ed. Curitiba, 1996.

ELLAS ALIMENTAN AL MUNDO: TIERRA PARA LAS QUE LA TRABAJAN. In: **LATFEM**. 1 mai. 2021. Disponível em: <https://latfem.org/ellas-alimentan-al-mundo/ellas-alimentan-al-mundo.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2022.

FAO. **FAO no Brasil**. Igualdade de gênero é fundamental para transformar os sistemas agroalimentares e combater a fome. s: FAO, 2022. s. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1538020/>. Acesso em: 4 ago. 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017**. Resultados Definitivos. 2017a. Disponível: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017>, acesso em 12 de setembro de 2020.

MST - MOVIMENTO SEM TERRA. **MST**. As Mulheres e a Agroecologia. S.l: MST, 2021. Disponível em: <https://mst.org.br/2021/10/08/as-mulheres-e-a-agroecologia/>. Acesso em: 8 ago. 2022.

PIMENTEL, Anne Geraldj; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Agroecologia: insurgência pela vida**. 2020. 209 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020 Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/00008c/00008ca6.pdf>. Acesso em: 13 maio 2020, p. 35 a 39

SANTOS, Mabel Dias Dos. **FETAGPB**. Insegurança alimentar (...). João Pessoa: FETAG, 2022. Disponível em: <https://www.fetagpb.org.br/2022/06/08/inseguranca-alimentar-chega-a-60-nas-zonas-rurais-e-33-milhoes-de-pessoas-passam-fome-no-brasil/#:~:text=As%20zonas%20rurais%20tamb%C3%A9m%20s%C3%A3o,no%20s%C3%A9culo%202021%20no%20Brasil..> Acesso em: 1 ago. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

SILVA, Carolina Braz De Castilho e; SCHNEIDER, Sergio. GÊNERO, TRABALHO RURAL E PLURIATIVIDADE. **Gênero e Geração em Contextos Rurais**, Florianópolis/SC, n. Mulheres, p. 183-207, 2010. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Sergio-Schneider/publication/267263823\\_GENERO\\_TRABALHO\\_RURAL\\_E\\_PLURIATIVIDADE/links/550882470cf27e990e0bd470/GENERO-TRABALHO-RURAL-E-PLURIATIVIDADE.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Sergio-Schneider/publication/267263823_GENERO_TRABALHO_RURAL_E_PLURIATIVIDADE/links/550882470cf27e990e0bd470/GENERO-TRABALHO-RURAL-E-PLURIATIVIDADE.pdf). Acesso em: 5 ago. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

## O ALIMENTO COMO MERCADORIA E O CUSTO EM SAÚDE: CORRELAÇÕES ENTRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO E A SEGURANÇA ALIMENTAR COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

*Júlia Escandiel Colussi<sup>1</sup>*

*Carina Lopes de Souza<sup>2</sup>*

*Tássia A. Gervasoni<sup>3</sup>*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa pretende analisar os contornos jurídicos dos direitos fundamentais sociais à saúde e à alimentação. Procura-se demonstrar que o acesso à alimentação adequada é condição indispensável para a preservação da saúde humana. Nesse contexto, investigar-se-á como o quadro de insegurança alimentar e o profundo desatendimento do direito à alimentação impactam o direito à saúde e assim se estrutura um cenário de extrema vulnerabilidade social.

Para conduzir o processo de pesquisa utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e como técnica de pesquisa será adotada a documentação indireta.

### DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana a fundamento do Estado Democrático de Direito, sob influência de outros países e, principalmente, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (GERVASONI, 2017, p. 126-127). Ademais, o referido texto constitucional foi responsável por ampliar, de

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Graduada em Direito pela Atitus Educação. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. Assistente em Clínica Médica de Médica Perita. E-mail: juliacolussi22@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Atitus Educação. Graduada em Direito pela Atitus Educação. Membro do grupo de estudos e pesquisas em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. E-mail: adv.carinalopes@gmail.com.

<sup>3</sup> Professora Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos/Universidad de Sevilla. Professora do Programa de Mestrado em Direito na Atitus Educação. Coordenadora do Grupo de estudos e pesquisas em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. E-mail: tassia.gervasoni@atitus.edu.br.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

forma significativa, a esfera de proteção dos direitos fundamentais. Nesse âmbito, cabe mencionar que o catálogo de direitos fundamentais passou a abarcar um conjunto expressivo de direitos sociais. Notadamente, o caráter fundamental atribuído aos direitos sociais evidencia a preocupação do constituinte em efetivar condições para o exercício de uma igualdade material. Assim, esses direitos outorgaram ao indivíduo uma série de bens jurídicos indispensáveis à vida digna (SARLET, 2018, p.206). A presente pesquisa pretende explorar algumas intersecções entre dois desses direitos sociais: saúde e alimentação.

No que toca ao direito à saúde, o texto constitucional de 1988, de forma pioneira, conferiu-lhe tutela jurídica ao consagrá-lo como um direito fundamental social inserido no *caput* do artigo 6º (SARLET, 2007, p.4). Para além disso, o direito à saúde conta também com um capítulo específico, o qual instrumentaliza uma série de normativas que visam definir, com maior precisão, os seus contornos legais. Nesse sentido, o artigo 196 da Constituição caracteriza o direito à saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido a partir de políticas públicas de cunho social e econômico (BRASIL, 1998). Esse mesmo dispositivo constitucional prevê que o sistema nacional de saúde orientar-se-á por três princípios basilares: universalidade, integralidade e equidade (BARATA, 2009, p. 10).

O direito à alimentação, por sua vez, foi objeto de constitucionalização recente. Muito embora a sua relevância jurídica e íntima conexão com o direito à saúde, a alimentação somente alcançou o *status* de direito fundamental social no ano de 2010, com a edição da Emenda Constitucional nº 64 (MAGALHÃES, 2012, p.73). Em precária síntese, esse direito está atrelado à provisão de alimentos, em quantidade suficiente e com carga nutricional apropriada. Logo, verifica-se que o direito à alimentação adequada não se resume ao fornecimento de um quantitativo mínimo de calorias, proteínas e nutrientes. Diferente disso, ele compreende uma alimentação diversificada e saudável, capaz de proporcionar a todo e qualquer indivíduo segurança alimentar (CDESC, 1999, p.2).

Nessa esteira, a Lei nº 11.346/2006, responsável por instituir o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, esclarece que o conceito de segurança alimentar consiste no direito ao acesso regular e permanente à alimentação de qualidade, em quantidade adequada, sem o comprometimento das demais necessidades do indivíduo. Além disso, tal conceito está vinculado à adoção de práticas alimentares voltadas à promoção da saúde, ao respeito da diversidade cultural e à sustentabilidade ambiental, econômica e social (BRASIL, 2006).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

Dito isso, frisa-se aqui que o acesso à alimentação saudável e adequada é condição indispensável para a preservação da saúde humana, não apenas no que toca à mera sobrevivência física, mas também à sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. Dessa forma, entende-se que a fruição plena de um direito à alimentação é fundamental para que se concretizem outros direitos consagrados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde. Nessa óptica, não se pode conceber o exercício de um direito à saúde desvinculado do gozo de um direito à alimentação. Evidentemente, esses dois bens sociais estão profundamente conectados e integram o chamado mínimo existencial (SARLET, 2018, p.221).

Importa destacar ainda que os direitos à saúde e à alimentação, na condição de direitos fundamentais sociais, partilham de um mesmo regime jurídico-constitucional. Ambos assumem uma natureza essencialmente prestacional, exigindo do Estado um comportamento ativo para com a sua promoção e proteção. Notadamente, essa é uma característica particular dos direitos sociais: a de serem direitos a ações positivas fáticas que representem uma mudança concreta na realidade, ações cuja essencialidade, por força de determinação constitucional, inclusive, faz com que sejam dirigidas contra o Estado, responsável pela promoção de igualdade e bem-estar (LEIVAS, 2006, p.87-88).

O que se pode perceber, contudo, é que o Estado encontrou – e encontra – sérias dificuldades em cumprir o seu papel de garantidor. Não bastasse isso, desde meados da década de 1980, a estratégia neoliberal mobilizou todo um aparato para viabilizar o desmonte dos Estados de Bem-Estar Social. Fortaleceu-se globalmente a ideia de que os governos não deveriam implementar diretamente políticas sociais. Essa nova orientação tomou conta do cenário político e econômico. Passou-se a sustentar largamente que a livre ação dos atores privados seria mais eficaz que qualquer intervenção direta ou a regulação pública (DARDOT; LAVAL, 2016, p.190-197). Com efeito, o neoliberalismo colocou o mercado como meio singular de provisão das necessidades humanas, demonizando o social (BROWN, 2019, p.21).

O desmantelamento de políticas e programas destinados a garantir saúde e segurança alimentar é um exemplo claro da introjeção da estratégia neoliberal no contexto brasileiro. Necessário mencionar aqui que nos últimos anos, foram implementadas inúmeras medidas de austeridade que seguem fielmente o receituário neoliberal. Entre as ações adotadas destaca-se a redução de políticas sociais, de programas de transferência de renda, a redução de recursos do Programa de Aquisição de Alimentos, a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, entre tantas outras medidas (SCHAPPO, 2021, p.46). Inclusive, o

85

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 885, pleiteando o investimento anual de 1 bilhão de reais no Programa de Aquisição de Alimentos. De acordo com o Conselho, as ações e omissões do governo federal em relação ao combate à fome<sup>4</sup> violam os direitos fundamentais à alimentação adequada, à saúde e à dignidade humana (BRASIL, 2022).

Somado a isso, cada vez mais a alimentação vem sendo dominada pela lógica privada do capital, responsável por transformar o alimento em uma mercadoria, que, cabalmente, não atende aos padrões nutricionais necessários à manutenção da saúde humana. Observa-se que o sistema alimentar está concentrado e determinado por poucas empresas transnacionais, comprometidas em buscar, de forma desenfreada, a disponibilidade de produtos gerados por meio de tecnologia industrial de ponta aliada a ingredientes de baixo custo (MACHADO, *et al.*, 2016, p.506-508). Nesse contexto, os alimentos ultraprocessados<sup>5</sup>, produzidos exclusivamente sob a óptica da lucratividade, têm sido associados a um risco aumentado de doenças não transmissíveis, como diabetes, doenças cardiovasculares e câncer, bem como mortalidade por todas as causas (MONTEIRO, *et. al*, 2022, p.1-2).

Esse cenário ganhou contornos ainda mais críticos com a eclosão da pandemia do Coronavírus. De acordo com o relatório *Global Report on Food Crises*, no ano de 2020 cerca de 155 milhões de pessoas, em 55 países, encontravam-se em situação de crise alimentar, o que equivale a um aumento de aproximadamente 20 milhões de pessoas com relação ao ano de 2019. Nessa perspectiva, as crianças são especialmente vulneráveis. O relatório aponta que 15,8 milhões de crianças, menores de 5 anos, apresentam sintomas de fraqueza, e 75,2 milhões têm seu desenvolvimento comprometido em razão da crise alimentar vivenciada nos países abrangidos pelo relatório. Necessário destacar que esse número de pessoas em situação de crise alimentar é o mais alto nos últimos cinco anos (GNAFC, 2021, p.3).

---

<sup>4</sup> Valente (2003, p.56-57) esclarece que o conceito de fome engloba desde a sensação fisiológica de alimentar-se até as formas mais severas de violações do ser humano, ligadas à pobreza e à exclusão social. O autor aponta que: “Ver os filhos passarem fome é passar fome. Comer lixo é passar fome. [...] Trocar a dignidade por comida é passar fome. Ter medo de passar fome é estar cativo da fome. Estar desnutrido também é passar fome, mesmo que a causa principal não seja falta de alimento”.

<sup>5</sup> De acordo com Monteiro *et al* (2022, p.1), “alimentos ultraprocessados são formulações industriais de substâncias derivadas de alimentos (óleos, gorduras, açúcares, amido, isolados de proteínas) que contêm pouco ou nenhum alimento integral e são frequentemente adicionados de aromatizantes, corantes, emulsificantes e outros aditivos”.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

No Brasil, a quantidade de pessoas que sofrem com a insegurança alimentar atingiu a marca de 125,2 milhões, isso significa dizer que mais de 58% da população brasileira se encontra nessa situação (OXFAM, 2022, p.37-38). Há de se reconhecer que a pandemia do Coronavírus aumentou as desigualdades sociais existentes no país e expôs as vulnerabilidades estruturais do sistema alimentar local, atingindo mais fortemente as famílias de baixa renda. De acordo com a Oxfam (2022, p.46), no final de 2020, a fome era uma realidade vivida pelos moradores de 22,8% dos domicílios brasileiros cuja renda familiar era de até 1/4 de salário mínimo *per capita*. Entre o final de 2020 e o início de 2022, nesta mesma faixa de rendimentos a fome praticamente dobrou. Esse quadro pode provocar não só um aumento no risco de desnutrição, anemia e outras síndromes, como também danos mais severos à saúde.

Considerando esse contexto o debate sobre saúde, nutrição e segurança alimentar não pode ser adiado. A insegurança alimentar que assola o Brasil – e tantos outros países – se apresenta como um produto da atuação estatal deficiente, e, por vezes, da complementa ausência do Estado no que toca à promoção e proteção dos direitos à saúde e à alimentação. Mas não só isso, conforme demonstrado, essa problemática está intimamente conectada à dinâmica de produção e distribuição de alimentos que, nas últimas décadas, passou a ser condicionada mais fortemente pelo capital (MACHADO, *et al.*, 2016, p.511). Desse modo, é imperioso rediscutir a estrutura do sistema alimentar vigente, pois, claramente, ele não está comprometido com a realização dos direitos sociais ora em comento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da análise aqui proposta pode-se inferir que, embora formalmente tutelados pelo texto constitucional vigente, os direitos fundamentais sociais à saúde e à alimentação não se concretizam para uma parcela significativa da população brasileira. Com efeito, em um país marcado pela desigualdade social, especialmente no que toca ao acesso à alimentação saudável e adequada, a insegurança alimentar deve ser objeto de atenção não só do Poder Público como também de toda a sociedade. Notadamente, o enfretamento dessa problemática é essencial para que se alcancem muitos dos objetivos fundamentais elencados no artigo 3º da Constituição Federal. Para além disso, garantir condições de segurança alimentar significa assegurar também a fruição dos direitos à saúde e à alimentação.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

## REFERÊNCIAS

ABRANDH. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: Abrandh, 2013. Disponível em: <http://www.mds.gov.br>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BARATA, Rita Barradas. **Como e por que as desigualdades sociais fazem mal à saúde**. Rio de Janeiro: FioCruz, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br//constituicao>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Brasília, DF, 18 set. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 885**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6266688>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**. Tradução de Mario A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Politeia, 2019.

CDESC. **Comentário Geral 12(1999)**. Disponível em: <https://fianbrasil.org>. Acesso em: 17 jun. 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: porque oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo?** São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

GERVASONI, Tássia Aparecida. **Estado e Direito em trânsito na pós-modernidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

GLOBAL NETWORK AGAINST FOOD CRISES (GNAFC). **Global Report on Food Crises 2021**. Rome, 2021. Disponível em: <https://docs.wfp.org>. Acesso em: 1 jul. 2021.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MACHADO, Priscila Pereira; OLIVEIRA, Nádia Rosana Fernandes de; MENDES; Áquilas Nogueira. O indigesto sistema do alimento mercadoria. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v.25, n.2, p.505-515, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 25 ago. 2022.

MAGALHÃES, Gabriel Gomes Câneo de. **Direito fundamental social à alimentação e a sua efetivação pelo poder judiciário**. 2012. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br>. Acesso em: 25 ago. 2022.

OXFAM. **Insegurança alimentar e COVID-19 no Brasil**: inquérito nacional sobre insegurança alimentar no contexto da pandemia da covid-19 no Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, no. 11, setembro/outubro/novembro, 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SCHAPPO, Sirlândia. Fome e insegurança alimentar em tempos de pandemia da Covid-19. **Ser Social**. Brasília, v. 23, n. 48, p.28-52, jan/jun, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/>. Acesso em: 30 jul. 2021.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. As dimensões da sociedade através da metateoria do direito fraterno: um espaço para a análise do direito à saúde. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, Florianópolis, v. 2, n. 2, julho/dezembro, p. 990-1008, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/1506>. Acesso em: 7 mar. 2022.

MONTEIRO, Carlos; NILSON, Eduardo; FERRARI, Gerson; LOUZADA, Maria Laura; LEVY, Renata; REZENDE, Leandro. Premature deaths attributable to the consumption of ultraprocessed foods in Brazil. **American Journal of Preventive Medicine**, Ann Arbor, 2022, p.1-8. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com>. Acesso em: 15 nov. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA SOB O PRISMA MULTIDIMENSIONAL**

*Otávio Martins Finger<sup>1</sup>*

*Isabel Christine Silva de Gregori<sup>2</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Nos últimos anos, atos normativos dos mais diversos impuseram às administrações públicas nacionais a necessidade de implementação de políticas de promoção da sustentabilidade. Cite-se, como exemplo, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que instituiu no art. 5º o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, incentivando a realização das chamadas “licitações verdes” por parte de gestores públicos. Contudo, apesar dessa realidade, ainda se percebem algumas dificuldades na implementação de tais políticas, sobretudo pelos entes municipais.

Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é perquirir, a partir do paradigma da sustentabilidade multidimensional, de que modo o princípio vem sendo incorporado e que dificuldades se apresentam nesse sentido. O método de abordagem em questão é o dedutivo, haja vista que, partindo de textos normativos e conceitos jurídicos desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência, bem como de textos jornalísticos, pode-se concluir de que forma as administrações públicas federal, estadual e municipal encontram óbices na adoção do princípio da sustentabilidade no cotidiano da gestão pública.

Para a elaboração da presente pesquisa, será empregada abordagem dedutiva, uma vez que, partindo da leitura e interpretação de textos normativos, da análise de livros, artigos científicos e textos jornalísticos envolvendo o tema do princípio da sustentabilidade na Administração Pública, pode-se inferir de que maneira

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Membro do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade. Especialista em Direito Administrativo. *E-mail: otaviofinger@gmail.com.*

<sup>2</sup> Doutora em Direito. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade. *E-mail: isabelcsdg@gmail.com.*



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

os entes públicos encontram empecilhos na adoção de tal primado. Vê-se, assim, que a conclusão do trabalho possui conteúdo mais restrito do que as premissas apresentadas, perfazendo um raciocínio dedutivo visando a responder o problema de pesquisa proposto. Relativamente ao procedimento, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, com o desenvolvimento da pesquisa partindo da análise e interpretação de atos normativos, como a Constituição Federal e demais legislações que afetam a temática, de entendimentos da jurisprudência e da doutrina jurídica, assim como de textos jornalísticos sobre a temática em questão. No que concerne às técnicas de pesquisa empregadas, emprega-se o método de elaboração de fichamentos e resumos expandidos, relacionando-se ideias e conceitos de autores que integram a teoria de base com textos normativos e de caráter jornalístico.

Por seu turno, a teoria de base contempla as contribuições teórico-científicas do Professor Juarez Freitas no campo do paradigma da sustentabilidade e das multidimensões da sustentabilidade, as quais serão de relevância para os fins deste trabalho. Considerando as ideias desenvolvidas pelo autor, é possível entender como o princípio da sustentabilidade afeta hoje o cotidiano administrativo, guiando a formulação e implementação dos atos estatais.

Ademais, o trabalho irá se utilizar dos apontamentos teóricos desenvolvidos por Gustavo Binenbojm, o qual, a partir do estudo do modelo de Administração Pública veiculado pela Constituição Federal de 1988, propõe a superação de diversos paradigmas tradicionais do direito administrativo clássico. Nesse trilha, as considerações expostas serão de suma importância, pois nelas pode-se perceber a base jurídica para a implementação de políticas voltadas à promoção da sustentabilidade no âmbito administrativo.

## REFERENCIAL TEÓRICO

O princípio da sustentabilidade surge na contemporaneidade como um paradigma axiológico, ou seja, um valor a ser seguido nas mais diversas searas da sociedade. Esse novo paradigma é implementado paulatinamente no seio social e no sistema jurídico-político, contemplando diversos aspectos. Tal comando erige-se como uma determinação ética e institucional apta a garantir às gerações atuais e futuras condições de bem-estar e de cumprimento de direitos fundamentais (FREITAS, 2019, p. 34).

Ainda, o princípio do desenvolvimento sustentável pressupõe que o desenvolvimento esteja condicionado à sustentabilidade, e não o contrário. Serve,

92

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

dessa forma, como norte para a reinterpretação de todo o ordenamento jurídico, devendo este ser relido a partir de tal paradigma. Se a Constituição Federal de 1988 converge com tal princípio (o que é sabido), resta implementá-lo na vida prática, exigindo-se que gastos, renúncias fiscais e investimentos públicos estejam em consonância com a efetividade de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável (FREITAS, 2019, p. 35).

Nesse jaez, a sustentabilidade assume aspecto pluridimensional, significando-se dizer que o princípio implica na releitura ampliativa do consagrado tripé social, ambiental e econômico, passando a considerar não somente esses âmbitos, mas também os campos ético e jurídico-político. Uma concepção desse teor possui, evidentemente, consequências na interpretação integral do sistema jurídico e, especialmente, do Direito Administrativo, que gradualmente incorpora, em nível de normas primárias e secundárias, o princípio do desenvolvimento sustentável multidimensional (FREITAS, 2019, p. 63).

A Administração Pública federal, estadual e municipal é, assim, afetada pela existência do princípio da sustentabilidade, que configura, na atual ordem, verdadeiro princípio jurídico de Direito e memento de Direito Administrativo. Com isso, atos, contratos, procedimentos administrativos e políticas públicas são controláveis a partir da aferição de sua compatibilidade com escolhas propícias ao desenvolvimento duradouro. As escolhas condizentes com padrões sustentáveis, assim, se tornam prioridade no cotidiano administrativo (FREITAS, 2013, p. 128-129).

No âmbito do Poder de polícia ambiental, especificamente, aos poucos têm sido aplicadas as noções de prevenção e precaução na atuação administrativa regulatória, guiando-se pelo princípio da sustentabilidade. A avaliação para a instituição de políticas e estruturas regulatórias passam a incluir, em cálculos de custos e benesses, eventuais consequências que tais regulações possam ter na esfera da tutela ambiental no decorrer das gerações (BINENBOJM, 2020, p. 210-211).

Tais circunstâncias demonstram que a atividade de ordenação da sociedade por parte da Administração (o clássico poder de polícia administrativo) é também impactada pela pauta da sustentabilidade multidimensional. Afinal, o poder de polícia administrativo sofre hoje virada paradigmática, no sentido de não ser mais atrelado à restrição de direitos individuais e coletivos em vista do interesse público, que mascara, frequentemente, o interesse do erário ou do gestor. A ordenação por meio de tal poder da Administração consubstancia-se, sim, na formulação de políticas destinadas a promover o usufruto de direitos fundamentais, conforme deliberação democrática e princípios constitucionais (BINENBOJM, 2020, p. 73).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

Nesse trilho assevera Binenbojm (2014, p. 87), para quem

A lógica do sistema de direitos fundamentais não é a da maximização dos interesses do maior número possível de indivíduos, mas a da preservação e promoção dos valores morais sobre os quais se erigem noções como a de dignidade da pessoa humana, ainda quando contraproducentes de um ponto de vista puramente utilitário. Embora todos os direitos tenham um custo e este deva ser levado em conta como elemento racionalizador das políticas públicas, não se pode elevar o discurso utilitário à condição de móvel único ou central do ordenamento jurídico. Ao revés, é do reconhecimento da dignidade de determinados valores, independentemente da sua utilidade, que resulta a primazia dos direitos do homem sobre projetos de bem-estar coletivo.

Nesse sentido, também sob o viés das multidimensões da sustentabilidade, a Administração Pública deve reger suas ações, até porque a sustentabilidade é direito fundamental positivado na Constituição Federal de 1988. Significa dizer que ela não pode se deixar levar unicamente por políticas utilitárias que maximizem, por exemplo, o desenvolvimento, em detrimento do princípio da sustentabilidade.

Assim assevera Tybusch (2011, p. 317), quando afirma ser relevante a compreensão de uma acepção de sustentabilidade que vá além da mera retórica do desenvolvimento orientado economicamente vestido de sustentável. Nesse caminho, as multidimensões mencionadas guiam ações para que a visão pragmática contemple a complexidade contida no conceito de sustentabilidade. A dimensão jurídica, especificamente, deve ser capaz de reduzir as complexidades para a tomada de decisões, tornando estáveis expectativas sociais.

Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 334-335) propõem uma nova fase do Direito Ambiental, que rumaria para um “Direito Ecológico”, considerando direitos de animais não humanos e os direitos da Natureza. Como primeira característica desse novo quadro, os autores mencionam o paradigma jurídico-constitucional ecocêntrico, o qual pode ser atrelado ao paradigma da sustentabilidade aqui referido.

A partir da conceituação e compreensão desse paradigma, pode-se entender como a Administração Pública está vinculada à sua obediência. Devendo respeito à legalidade (e legitimidade) para a formulação de seus atos, os entes públicos estão adstritos ao art. 225 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988). Tais imposições constitucionais perpassam a criação e o cumprimento de



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

metas administrativas que tornem efetivo o desenvolvimento (verdadeiramente) sustentável.

Em questões complexas e multiangulares como são as atinentes à implementação da sustentabilidade nas decisões administrativas, a busca pelo consenso mostra-se essencial para conferir legitimidade aos atos estatais. Considera-se que o cidadão, que ocupa nesse contexto o centro e o destino das atividades públicas, deve participar ativamente de deliberações administrativas envolvendo demandas ambientais, como forma inclusive de controle da sustentabilidade nas tomadas de decisão (MOREIRA, 2017, p. 130-131).

Considerando as dificuldades enfrentadas em âmbito municipal na implementação da sustentabilidade em seus variados campos de ação, o Programa Cidades Sustentáveis, do Instituto Cidades Sustentáveis, foi criado com o intuito de auxiliar os entes municipais com relação a esse objetivo. O Programa encontra-se estruturado em 12 eixos temáticos, baseando-se nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) expendidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), e busca oferecer ferramentas a municipalidades com o fim de auxiliar gestores na construção de cidades mais sustentáveis. Contemplando as dimensões social, cultural, política e econômica da sustentabilidade, o programa prevê metodologias de apoio e orientação do planejamento urbano integrado, instrumentos de controle social e participação do cidadão e cursos de formação e capacitação para gestores municipais. Além disso, conta também com um banco de dados de boas práticas com casos paradigmas no Brasil e no mundo, com documentos de ordem técnica e indicadores nas diversas áreas da administração pública, que servem de exemplo para a reprodução de políticas de sustentabilidade pluridimensional na seara municipal (INSTITUTO CIDADES SUSTENTÁVEIS, 2022).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das considerações traçadas no presente trabalho, pode-se inferir que o princípio da sustentabilidade (ou do desenvolvimento sustentável) encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, desde normas primárias até normas secundárias, de caráter regulamentador. Com base constitucional, o dito princípio guia, hoje, as ações das administrações públicas, devendo ser considerado na formulação e na fiscalização de atos, contratos e procedimentos administrativos.

Ainda, tendo em vista o conteúdo multidimensional da sustentabilidade, demanda-se a consideração dos diversos vieses que compõem esse princípio. Nesse



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

sentido, no cotidiano administrativo e no desenvolver das políticas públicas, exige-se seja levado em conta os vieses jurídico-político e ético da sustentabilidade, além dos elementos social, econômico e puramente ambiental.

Dessa forma, viu-se que as administrações federal, estaduais e municipais buscam diuturnamente se adaptar e aplicar o mencionado princípio, novo parâmetro de aferição de legitimidade dos atos estatais. Contudo, embora haja a imposição jurídica de sustentabilidade, bem como a reprodução de normas de caráter sustentável no âmbito das mais diversas entidades públicas, depreende-se que certos entes ainda possuem dificuldades na implementação do princípio nos seus variados vieses, especialmente a nível municipal. Nesse âmbito, os entes municipais encontram óbices de caráter social, econômico e cultural, limitando o potencial da sustentabilidade pluridimensional. Quanto a essa problemática, a aderência e observância de programas como o Programa Cidades Sustentáveis certamente podem auxiliar gestores municipais, a partir de exemplos e disponibilização de diversas ferramentas, na incorporação e formulação de ações sustentáveis.

## REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 ou. 2022.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

INSTITUTO CIDADES SUSTENTÁVEIS. **Programa Cidades Sustentáveis.** Institucional. Disponível em: <https://www.cidadessustentaveis.org.br/paginas/pcs>. Acesso em: 28 out. 2022.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Direito administrativo e sustentabilidade.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Thiago. **Curso de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TYBUSCH, Jerônimo S. Sustentabilidade multidimensional como ação reflexiva para uma ecologia política pós-colonial. *In: América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: dimensões política, jurídica e estratégica.* Organizadores: Fernando Estensoro et al. Ijuí: Editora Unijuí, 2011, p. 297-319.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO: UM ESTUDO DA RESOLUÇÃO 76/300 E O SEU POSSÍVEL IMPACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

*Uliana Helena Mengarda*<sup>1</sup>

Milena Petters Melo<sup>2</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Diante das mudanças climáticas, e os problemas decorrentes desses acontecimentos como: pobreza, fome, insegurança alimentar, refugiados climáticos etc., afetam comunidades, governos, Estados, isto é, toda a humanidade e a sua organização.

Neste contexto, a intersecção dos temas como direitos humanos e proteção do meio ambiente torna-se inevitável. Dessa maneira, o presente trabalho abordará a seguinte problemática: “em que medida a proteção do meio ambiente reconhecida na Assembleia Geral da ONU através da resolução 76/300, como direito humano pode interferir no ordenamento jurídico brasileiro?”.

Como hipótese, tem-se que, após a Constituição de 1988, o Brasil reconhece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, desenvolvendo uma base constitucional, e infraconstitucional através do estabelecimento de políticas nacionais e políticas públicas. Desse modo, o reconhecimento internacional expresso do direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável ressalta a relevância das iniciativas brasileiras em relação à proteção do meio ambiente.

---

<sup>1</sup> Discente e bolsista pesquisadora no Curso de Mestrado em Direito, área de concentração em Direito Público e Constitucionalismo, linha de pesquisa: Estado Democrático e Políticas Constitucionais, Universidade Regional de Blumenau – FURB. Pesquisadora do Núcleo de estudos e pesquisas em Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização – CONSTINTER, FURB. E-mail: umengarda@furb.br.

<sup>2</sup> Professora Titular de Direito Constitucional e Direitos Humanos e Sustentabilidade, Departamento de Direito, Universidade Regional de Blumenau, FURB. Professora da disciplina Teoria da Constituição e Políticas Constitucionais no Curso de Mestrado em Direito, FURB. Coordenadora do Núcleo de estudos e pesquisas em Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização – CONSTINTER, FURB. Coordenadora para a Área Lusófona do Centro Euro-Americano sulle Politiche Costituzionali – CEDEUAM, Itália. Doutora em Direito pela Università degli Studi di Lecce, UNISALENTO, Itália. Email: milenapetters@furb.br.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Assim, serão abordados os seguintes objetivos: 1) analisar a intersecção dos temas: “direitos humanos” e “meio ambiente” nas principais declarações da ONU; 2) pesquisar sobre a elaboração da resolução 76/300; 3) verificar, na esfera constitucional brasileira, se a proteção do meio ambiente pode ser reconhecida como um direito humano.

A implementação deste estudo se estrutura através da utilização de método hipotético-dedutivo na pesquisa bibliográfica e de documentos, privilegiando o âmbito disciplinar do direito constitucional e a perspectiva metodológica do estudo do direito como política constitucional.

Portanto, como exposto anteriormente, a discussão abordada é de extrema relevância, uma vez que o reconhecimento do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável culmina na proteção deste ambiente, e, diante do perigo de não existir um planeta terra para as futuras gerações, a demonstração da resolução 76/300 e como o Brasil enfrentou e está enfrentando normativamente a situação, pode constatar uma preocupação nacional e internacional em relação a este tema.

## **DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE**

Após a Revolução Francesa e Independência dos Estados Unidos da América, foram elaborados os primeiros documentos relacionados sobre a o reconhecimento dos direitos humanos, tendo como principais documentos: Carta ao Bom Povo da Virgínia (1776); Declaração dos Direito do Homem e do Cidadão (1789); Constituição dos EUA (1787); e Constituição Francesa (1791).

Contudo, apenas em 1948, após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas que os direitos humanos foram reconhecidos, culminando na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>3</sup>.

Tal preocupação internacional surgiu diante da compreensão da importância de se proteger a humanidade, isto é, todos os seres humanos, independentemente da sua cor, etnia, orientação sexual, ser uma pessoa com deficiência, ou da sua cultura.

---

<sup>3</sup> No entanto, deve-se lembrar que “Antes da sua positivação nos documentos normativos que lhe consagram (declarações, convenções internacionais, constituições e leis) os direitos humanos e os direitos fundamentais são o objetivo de um processo de criação do direito, que historicamente pode-se entender como a articulação jurídica da demanda de satisfação das necessidades básicas e reais”. (MELO, 2014, p. 30)



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

Entretanto, não havia uma preocupação material com a proteção do meio ambiente. Apenas na década de 1960 e 1970 ensejou um receio de como a sociedade humana estava tratando o meio em que estava vivendo.

Isto é, como a ciência e a tecnologia estava interferindo, ou poderia interferir na fauna e flora de determinada região, e principalmente, na saúde dos seres humanos que estavam inseridos nesta comunidade.

A autora Rachel Carson, na sua obra “Primavera Silenciosa”, de 1962, demonstra para a sociedade em geral como o meio ambiente estava sofrendo os impactos, e como os seres humanos poderiam ser prejudicados.

Ainda afirma que

“Se a Declaração dos Direitos Humanos não contém nenhuma garantia de que um cidadão possa ser protegido de venenos letais distribuídos quer por indivíduos particulares, quer por funcionários públicos, certamente é apenas porque nossos antepassados, apenas de sua considerável sabedoria e capacidade de previsão, não puderam conceber semelhante problema.” (CARSON, 2013, p. 30).

Isto é, Carson não condena a comunidade internacional por não abordar o tema da proteção ambiental logo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais que isso, afirma a necessidade deste tema ser tratado e estudado pela comunidade científica, internacional, e principalmente, pelos Estados.

Apenas em 1972, através da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano que se pode observar que no plano internacional os direitos humanos e meio ambiente passaram se interseccional com maior força. Tal perspectiva pode-se analisar em seu primeiro princípio:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (ONU, 1972).<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Aqui entende-se o “direito fundamental” como “direito humano”, ver sobre no capítulo “Direitos Humanos e Cidadania” escrito por Milena Petters Melo no Livro intitulado “Fundamentação Filosófica dos Direitos Humanos”, organizado por Giovani Lunardi e Márcio Secco (2010).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, ensejou a Declaração do Rio de Janeiro, ou Rio-92, tem como seu foco principal o desenvolvimento humano, contudo, é essencial sua citação, uma vez que nesta declaração há a preocupação com a proteção dos direitos humanos, bem como, com o meio ambiente, conforme discorre seu primeiro princípio “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. (ONU, 1992).

Conjuntamente, foi elaborada a “Agenda 21”, a qual cria objetivo, estratégias e soluções para que os países coloquem em prática para o desenvolvimento sustentável. Posteriormente, em 2022, reforçando as conferências anteriores, é desenvolvida a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável.

Já em 2012, ocorre no Brasil a Rio+20 gerando o documento “O Futuro que Queremos”. Posteriormente, em 2015 é definida a Agenda 2030, determinando 17 objetivos para se ter um desenvolvimento sustentável.

Por fim, deve-se citar o “Acordo de Paris”, realizando na Conferência sobre Mudanças Climáticas em 2015. Adotado pelo Brasil, o acordo determina metas para cada país-membro que adotou o acordo cumpra.

Diante das declarações internacionais apresentadas, pode-se verificar que a intersecção dos temas “direitos humanos” e “meio ambiente” estão instalados no tema “desenvolvimento sustentável”.

## **RESOLUÇÃO 76/300**

Em 28 de julho de 2022, na Assembleia Geral da ONU, foi elaborada a resolução 76/300 que reconhece o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável.

Anteriormente, em 11 de outubro de 2021 o Conselho de Direitos Humanos da ONU, na resolução 48/13 já havia realizado este reconhecimento, de modo que havia uma expectativa de aprovação na Assembleia Geral.

Mesmo não sendo uma resolução vinculativa, “[...] os defensores estão esperançosos de que ela levará os países a consolidar o direito a um meio ambiente saudável nas constituições nacionais e em tratados regionais” (ONU, 2022).

Dessa maneira, a resolução interliga as declarações relacionadas com os direitos humanos e a proteção do meio ambiente, dentre elas, aquelas citadas na seção anterior, como: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração de Estocolmo e Declaração Rio-92.

101

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

Outro fator, é que a resolução remete à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, e a Conferência Rio+20. Neste contexto, a própria resolução conclui que como a grande maioria dos Estados haviam reconhecido de alguma forma o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável através de acordos internacionais, de suas constituições, ou até mesmo relacionando nas suas leis internas, é juridicamente plausível o reconhecimento do meio ambiente como direito humano expressamente.

Ademais, elenca 4 afirmações:

1. Recognizes the right to a clean, healthy and sustainable environment as a human right;
2. Notes that the right to a clean, healthy and sustainable environment is related to other rights and existing international law;
3. Affirms that the promotion of the human right to a clean, healthy and sustainable environment requires the full implementation of the multilateral environmental agreements under the principles of international environmental law;
4. Calls upon States, international organizations, business enterprises and other relevant stakeholders to adopt policies, to enhance international cooperation, strengthen capacity-building and continue to share good practices in order to scale up efforts to ensure a clean, healthy and sustainable environment for all. (ONU, 2022)<sup>5</sup>

Neste sentido, a resolução 76/300 é um grande marco para a proteção do meio ambiente e da humanidade.

### **PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

A Constituição Brasileira de 1988, conhecida também como “Constituição Cidadã” ou “Constituição Verde”, é um marco para a proteção ambiental e dos direitos humanos.

---

<sup>5</sup> Tradução livre das autoras: 1. Reconhecer o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano; 2. Observa que o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável é relacionados com outros direitos e com o direito internacional existente; 3. Afirma que a promoção do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável exige a plena aplicação dos acordos ambientais multilaterais de acordo com os princípios do direito ambiental internacional; 4. Exorta os Estados, organizações internacionais, empresas e outras partes interessadas relevantes a adotar políticas para aumentar a cooperação internacional. fortalecer a capacitação e continuar a compartilhar boas práticas para expandir esforços para garantir um ambiente limpo, saudável e sustentável para todos.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

Passando pelo período de redemocratização do Estado brasileiro, e na tentativa de inserir os direitos sociais, a Constituição de 1988 é um paradigma no constitucionalismo brasileiro.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a pesquisa trata os “direitos humanos” como “direitos fundamentais”, uma vez que a CF/88 não faz esta diferenciação. Neste sentido, a CF/88 discorre exaustivamente sobre os direitos e garantias fundamentais no seu título II, especificamente, é interessante citar o art. 5º que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Já, no que se trata a proteção do meio ambiente, a Constituição no art. 225, declara em seu *caput* que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Isto é, ao proteger o meio ambiente, afirma que todos possuem o direito a ter esse meio ambiente ecologicamente equilibrado, realizando a proteção ambiental, e ao mesmo tempo, garantindo que todos tenham este direito, e não apenas aqueles que estão vivos, mas também, para as futuras gerações.

Além disto, infraconstitucionalmente, o Brasil possui diversas políticas nacionais, com o intuito de além de proteger o meio ambiente, que seus cidadãos tenham este direito garantido. Como exemplos pode-se citar: Políticas Nacional de Educação Ambiental (lei 9.795/1999), Política Nacional de Resíduos Sólidos (lei 12.305/2010), Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938), Política Nacional de Promoção da Saúde (portaria MS/GM nº2.446/2014), dentre outras.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Primeiramente, é importante ressaltar que neste trabalho, apenas desenvolveu-se pesquisas parciais sobre o tema, de modo que há outras declarações, conferências e encontros que discorrem sobre o tema, como a COP 26, e COP27 que ocorreu em novembro de 2022, no entanto, elencamos aquelas que já pesquisamos.

Contudo, diante das informações já levantadas nesta pesquisa, como resultado parcial, pode-se verificar que o plano internacional ao longo dos anos se desenvolveu no sentido de reconhecer o meio ambiente como um direito humano, culminando na resolução 76/300.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

Desta maneira, a referida resolução foi uma inovação, mas não uma surpresa, podendo ensejar novos desdobramentos, e crescimento nas ações para a proteção do meio ambiente, inclusive no Brasil.

O Brasil, constitucionalmente, pode-se afirmar que reconhece o meio ambiente como um direito fundamental<sup>6</sup>, de modo que a resolução 76/300 apenas reforça e relembra o país da importância das suas legislações já consolidadas, e daquelas que podem ser elaboradas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 nov. 2022.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2013. *E-book*.

MELO, Milena Petters. **Modernidade Jurídica: Do direito natural aos direitos humanos e fundamentais**, Revista Jurídica – CCJ, v. 18, nº. 37, 2014, p. 21/36.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta**, 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?lang=pt>. Acesso em: 17 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**, 1972. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>. Acesso em: 19 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 nov. 2022.

---

<sup>6</sup> Aqui tratado como direito humano.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano**, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um-direito-humano>. Acesso em: 19 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022**, 2022. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/N2244277.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

## O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE SOB A PERSPECTIVA DA POLÍTICA DA LIBERTAÇÃO DE ENRIQUE DUSSEL

*Larissa Nunes Cavalheiro<sup>1</sup>*

*José Alcebíades de Oliveira Junior<sup>2</sup>*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O território brasileiro é cenário de uma complexa e dinâmica relação entre o humano e o ambiental, denominada sociobiodiversidade. Em decorrência da sua dimensão continental, a biodiversidade aqui encontrada é a maior do mundo, mas não se restringe a multiplicidade de espécies da fauna e flora. Por meio do uso desta riqueza natural, práticas culturais foram desenvolvidas e perpetuadas de geração em geração, assim formando o conhecimento tradicional dos povos originários. Este saber vai além da apropriação dos recursos naturais, refletindo também o aspecto espiritual indígena, a sua relação com o meio ambiente natural enquanto parte de um todo – Vida. Com a invasão do europeu no século XVI e o posterior ingresso forçado de negros e negras vindos do continente africano, inicialmente ocorre um “choque” de culturas, mas com o decorrer do tempo a miscigenação origina a identidade brasileira, caracterizada pela pluralidade cultural. É o princípio da formação da sociobiodiversidade brasileira, que além de denotar o forte vínculo humano-ambiental, é cenário de onde emergem os chamados “direitos da sociobiodiversidade” (ARAUJO, 2013).

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/Santo Ângelo (PPGD/URI). Bolsista Capes -Taxa. Mestre em Direito e Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/SLG. Integrante do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos do Comum (NEC) vinculado ao Departamento de Direito da UFSM. Email [larissa-nunes-cavalheiro@ufsm.br](mailto:larissa-nunes-cavalheiro@ufsm.br)

<sup>2</sup> Pós Doutor em Direito pela Justus-Liebig-Universität Giessen – Alemanha. Doutor em Direito - Filosofia do Direito e da Política - pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor Permanente do Programa de Pós Graduação em Direito da URI/Santo Ângelo (PPGD/URI) e Professor Convidado da UFRGS. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPQ – Nível 1D. E-mail: [alcebiadesjunior@terra.com.br](mailto:alcebiadesjunior@terra.com.br)



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

Diante disto, o presente trabalho objetiva analisar o reconhecimento dos referidos direitos, e, para tanto, demanda uma percepção da biodiversidade para além da noção econômica dos recursos naturais, assim como perceber o núcleo comum das diferentes culturas, qual seja, a vontade de viver. Neste sentido, a Política da Libertação de Enrique Dussel será o embasamento reflexivo, pois o objetivo acima menciona pela ruptura com o paradigma de desenvolvimento alheio a complexidade existencial em termos de sociobiodiversidade. Então, parte-se da seguinte inquietação: Em que medida os direitos da sociobiodiversidade são reconhecidos na definição de políticas de cidadania no Brasil?

Para a manutenção da Vida como um todo – natural e humana – necessário libertar-se de modelos hegemônicos e reducionistas, seja político, econômico, epistemológico, dentre outros. Do contrário, perpetua-se o poder político como dominação e exploração tanto do humano, quanto do ambiental, e em função de interesses autorreferentes – de empresas transnacionais, por exemplo – , alheios a manutenção da vida de todos e todas.

Para elaboração do presente trabalho optou-se pelos métodos dedutivo e histórico. O primeiro, enquanto abordagem, parte do cenário da sociobiodiversidade brasileira para compreender a emergência do reconhecimento dos direitos que decorrem da vinculação entre as diversidades culturais e naturais. O segundo, como procedimento, foi utilizado para realizar uma retrospectiva conceitual-histórica do princípio da exploração humano-ambiental empregada com a chegada do europeu no território brasileiro. Quanto às técnicas de pesquisa realizou-se uma análise bibliográfica, envolvendo livros e artigos relacionados com o tema proposto, em especial, as obras de Enrique Dussel

## **O “ENCOBRIMENTO” DA SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA**

Reconhecer direitos é afirmar a condição de cidadania, a princípio, formalmente, ou seja, como vínculo jurídico-político com determinado Estado, que faz da pessoa sujeito de direitos. E é justamente esta condição que não se assegura a todos e todas quando a racionalidade empregada no âmbito político mostra-se alheia a realidades complexas e dinâmicas, como a brasileira, marcada pela sociobiodiversidade, que denota um vínculo existencial entre o humano e o ambiental, indissociável. Logo, reconhecer a cidadania nestes termos torna-se garantia de proteção tanto da biodiversidade, quanto daqueles que historicamente são

107

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

invisibilizados, excluídos, explorados, silenciados. Trata-se do necessário reconhecimento dos “direitos da sociobiodiversidade” (ARAUJO, 2013).

Conforme a retrospectiva histórica realizada por Dussel (1993) sob a percepção do “Outro”, a origem da racionalidade que impede o referido reconhecimento ocorre no denominado “encobrimento” pelo Filósofo argentino. Com a invasão do europeu no território que hoje conhecemos como América Latina, o “Outro” foi percebido pelo “Si-Mesmo” europeu, logo, a diferença foi a justificativa para empregar um processo “civilizatório”, que deu origem ao “Mito da modernidade”, ou seja, o dominador é inocente pela violência empregada, pois se faz necessária para retirar da condição de “bárbaros/incivilizados” aqueles que se encontravam no território, conseqüentemente percebidos como culpados pela violência, dominação, morte, genocídio. Para o dominador, trata-se da sua racionalidade, no entanto:

Por mais racional que seja a inclusão sob uma aplicação cega de verdade sagrada do consenso, não acaba consolidando uma cultura universalista de reconhecimento do humano e respeito sobre o mesmo, uma vez que o sistema em sua pura apresentação não se destina a reconhecer nuances, formas próprias de governabilidade ou para evitar a violência da culpabilização e exclusão do pacto as vítimas de violência política, econômica, patriarcal ou colonial, e nem os dissidentes que denunciam estas mesmas formas de exclusão (RODRÍGUEZ, 2022, p. 64).

É o princípio da exploração humano-ambiental, da sociobiodiversidade, meio para a concentração de poder e riquezas das Metrôpoles, do europeu. É também o princípio hegemônico do eurocentrismo, pois em 1492 a Europa então passa a se autoafirmar como centro do sistema-mundo, saindo da posição de periferia do mundo mulçumano, condição esta agora determinada aos demais povos/territórios invadidos. Conceitos como cidadania, Estado, desenvolvimento, civilização, enfim, tudo, inclusive a noção existencial, é determinado conforme a “razão moderna”, racional para o europeu, porém irracional para o dominado/explorado, para aquele que é violentado.

Basicamente, esta é a Tese de Dussel (1993) na obra “1492: o encobrimento do outro”, onde a história até então contada pelo dominador é recontada pela dominado, pelo “Outro” violentado, explorado, oprimido, não reconhecido enquanto sujeito de direitos, ou seja, não reconhecida a sua condição humana e que traz em si o comum em relação a toda a humanidade – a vontade de viver! O mesmo ocorre no território brasileiro no século XVI, e do passado até o presente, ainda é possível

108

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

perceber contextos de “encobrimento”, principalmente no sistema político. É o que se expõe no próximo momento.

## **LIBERTAR-SE PARA VIVER**

Feitas estas considerações, que nos localizam no aspecto histórico que não reconheceu a cidadania de muitos e muitas, perpetua-se esta lógica até os dias atuais, porém numa nova configuração, não mais do colonizador frente aos povos originários, mas agora percebido no sistema político do Estado brasileiro. Quando se reflete acerca da Política, basicamente nos remete ao poder sendo exercido na tomada de decisões voltadas para garantir o bem comum. E lembrando, o que é comum a todos e todas – a vontade de viver!

Porém, não é um ‘viver’ determinado exclusivamente considerando os valores daquele que exerce o poder político, pois se desta forma as decisões políticas são tomadas, estamos diante do que Dussel (2011) denomina “fetichização do poder político”. Neste sentido, ao invés de determinar políticas públicas comprometidas com o bem comum, o representante define medidas que se voltam para os seus interesses, assim seguindo na desconsideração da condição de cidadania de muitos e muitas, quando exerce o poder político de forma autorreferente – fetichizado.

Novamente, o “Outro” é visto a partir do “Si-mesmo”, logo, quando não se vincula aos valores daquele que exerce o poder político, será então dominado, excluído, explorado, morto. Percebe-se então que desta forma, a tomada de decisões não possui a pretensão política de justiça, pois ao invés de garantir a Vida de todos e todas, torna-se um sistema político que faz vítimas (tal qual no encobrimento-invasão) quando a sua maior pretensão é a concentração do poder e a garantia dos seus interesses alheio ao bem comum. Logo,

Quando o Outro é “invisível” na externalidade atual do sistema político, um “re-conhecimento” do Outro deve ser realizado como outro, ou seja, não simplesmente como o sujeito que, sendo reconhecido, pode ser integrado a comunidade política institucionalizada de determinada maneira política. Trata-se de um “re-conhecimento” [...] do Outro excluído que força não sua “inclusão” [...] como o mesmo, mas como diferente, é um “reconhecimento” do Outro como obrigação ética de criar uma nova comunidade, uma nova institucionalidade, o que não significa um retorno à “in-clusão” indicada, mas sim como “explosão” da comunidade. Neste caso, há uma “convergência” dos antigos membros (os “iguais”) com o Outro agora considerado como membro com direito à Diferença – [...] (DUSSEL, 2001, p. 163 – 164).

109

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

Na pretensão por uma justiça socioambiental, emergem direitos da sociobiodiversidade, interpelando pelas condições de manutenção da Vida em consonância com o vínculo existencial entre as diversidades – cultural e natural. Porém, apesar da sociobiodiversidade ser a principal característica do Brasil, ainda predomina a racionalidade econômica quando se trata de desenvolvimento, porque a tomada de decisões políticas, em muitos casos, prioriza os interesses externos de grandes empresas, que visam o lucro, ou seja, o seu crescimento econômico. Desta forma, segue o encobrindo o “Outro”, assim explorando tanto o humano quanto o ambiental, tal qual na invasão, porém, como dito, numa nova configuração. Não tão bélica, mas igualmente genocida, conforme vivenciamos no período da pandemia, que nos mostrou os efeitos negativos – intencionais – na sociedade brasileira.

Por isto, necessária a Libertação, ou seja, a Política da Libertação de Enrique Dussel para romper com paradigmas – de desenvolvimento, político, epistemológico, dentre outros – que impõe uma racionalidade excludente, violenta, reducionista, e assim perpetua a condição de vítima e não de cidadania. Libertação enquanto dinâmica que interpela pela Vida, logo, de reconhecimento da cidadania ao encontro da sociobiodiversidade brasileira, tratando-se do momento máximo da(s) vontade(s) de Viver numa sociedade marcada por diferentes modos de vida – culturas – associadas a biodiversidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A cidadania, para além de conceito, é uma condição em constante (r)evolução. Esta dinâmica denota a luta por reconhecimento de direitos frente a situações de dominação, exclusão e exploração. Historicamente, o território brasileiro é palco deste movimento, que interpela pela manutenção da Vida em consonância com a realidade existencial – cultural – de muitos homens e mulheres, que foram e são “encobertos” pela racionalidade predominante e homogeneizante nos mais diferentes contextos – econômico, político, jurídico, epistemológico, etc. Quando alheios a complexa e dinâmica realidade existencial da sociobiodiversidade brasileira, seja qual for o contexto, passam a fazer vítimas, de tal modo negando os direitos da sociobiodiversidade, porque implicam na manutenção da Vida daqueles que não estão em conformidade com os valores autorreferentes e considerados na tomada de decisões.

110

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (Org.). **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013, pp. 269 – 29.

DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. **Hacia una Filosofía Política Crítica**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.

DUSSEL, Enrique. **Carta a los indignados**. 1 ed. México: La jornada, 2011.

RODRÍGUEZ, Diana Molina. Historicidad de los Derechos Humanos y antropologías del dolor em la Modernidad. pp. 54 – 78. In: COSTA, César Augusto; FAGUNDES, Lucas Machado; LEAL, Jackson da Silva (orgs.). **Direitos Humanos desde a América Latina**. V. 2 – Práxis, Insurgência e Libertação. Porto Alegre: Editora Fi, 2022, p. 64.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **JOGOS ELETRÔNICOS: A NECESSIDADE DE UMA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA**

*Luan Giuliano Ribas<sup>1</sup>*

*Thami Covatti Piaia<sup>2</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Os jogos eletrônicos são uma extensão alternativa do que está se tornando o Direito Digital, tendo em vista a globalização e o avanço tecnológico. No entanto, há uma falta de regulamentação específica que gera certas inseguranças aos sujeitos dessas relações jurídicas, onde se apoia a Propriedade Intelectual e o Direito Autoral.

Dadas essas circunstâncias, o Brasil apresenta panorama em grande exponencial, ao passo que o número de jogadores e investidores cresce a cada dia mais, mas a falta de uma norma jurídica regulamentadora acaba desmotivando o incentivo na área.

Há inúmeras formas de se proteger os jogos eletrônicos e seus elementos, a título de exemplo, utilizando-se de legislações diversas, mas que não apoiam uma segurança jurídica extremamente necessária.

Nesse contexto, o presente resumo objetiva, de modo sucinto, apresentar os jogos eletrônicos e demonstrar a necessidade de uma regulamentação específica para a área. A metodologia adotada para a elaboração do resumo é a hipotético-dedutivo, por meio de pesquisas em produções acadêmicas, científicas e em legislações.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Semestre da Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo. Endereço eletrônico: lgribas29@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Visiting Scholar na Universidade de Illinois – Campus de Urbana-Champaign – EUA (2012). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI -, Campus de Santo Ângelo/RS. Endereço eletrônico: thamicovatti@hotmail.com.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

## ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os jogos são sistemas fechados e formais, que subjetivamente representam uma parte da realidade e permitem que haja interação de jogadores, e destacam-se quatro elementos importantes que poderiam definir sistematicamente os jogos eletrônicos: a representação, a interação, o conflito e a segurança. (CRAWFORD, 1982).

Analisando a pesquisa feita por Johan Huizinga, ao lançar a obra “Homo Ludens”, em 1938, o autor buscou explicar elementos em que versariam sobre a importância da atividade humana com a sociedade em questão, fazendo relações entre o campo biológico com o psicológico humano. Para ele, os jogos podem se relacionar com ideais e valores, afirmando a conexão entre uma diversão independente com a formação pessoal da própria cultura.

Uma atividade livre, conscientemente tomada como “não-séria” e exterior à vida habitual, mas ao mesmo tempo capaz de absorver o jogador de maneira intensa e total. É uma atividade desligada de todo e qualquer interesse material, com a qual não se pode obter lucro, praticada dentro de limites espaciais e temporais próprios, segundo uma certa ordem e certas regras. Promove a formação de grupos sociais com tendências a rodearem-se de segredo e a sublinharem sua diferença em relação ao resto do mundo por meio de disfarces ou outros meios semelhantes. (HUIZINGA, p.16, 2018).

Outra definição interessante é de Jesper Juul, que foi um dinamarquês designer de jogos, educador e teórico na área de estudos de videogames, que em seu estudo “The game, the player, the world: Looking for a Heart of Gameness”, buscou definir, de certa maneira, a influência dos jogos de computadores na capacidade compreensiva humana. O autor acredita que o jogo é subdividido em três partes, sendo a valorização dos possíveis resultados, o esforço alcançado pelo jogador, e o último, o comprometimento do jogador na responsabilidade que está desenvolvendo. (JUUL, 2018)

A obra de Antonio Carlos Bratefixe Junior “Introdução ao estudo de Esports Law: o direito do esporte eletrônico” possui uma grande imersão jurídica e empreendedora sobre o tema. Para ele, o ecossistema do esporte eletrônico possui personagens indispensáveis, que acrescentam e abrilhantam o estudo desse desporto em crescimento:



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Diferentemente de outros mercados, o mercado do Esports possui uma característica peculiar, a qual podemos classificar como impulsionamento derivado de produto. Isso porque o e-sports, diferente do esporte tradicional, depende exclusivamente de um jogo, criado e comercializado por uma desenvolvedora. A criação do jogo, modalidade e categoria antecede à própria essência de criação das competições nos formatos atuais que conhecemos. (BRATEFIXE JUNIOR, 2021, p. 41).

Bratefixe explica que somente se clarifica a indústria dos games através do entendimento do meio em que o esporte eletrônico é inserido. O autor da obra explica que existem seis importantes personagens no esporte eletrônico, sendo eles: o atleta, as equipes/organizações (clubes), a desenvolvedora, patrocinadores, investidores e as organizadoras de competições. (BRATEFIXE JUNIOR, 2021).

De outro lado, a propriedade intelectual é um ramo de direitos que pressupõe-se de inúmeros fatores mas que acabam aflorando a criatividade de um indivíduo para se fazer valer aquele direito, tendo o foco aqui no avanço tecnológico.

Nessa linha é o entendimento de Bastos e Martins:

Um dos fatores mais importantes para o crescimento econômico da nação é o desenvolvimento tecnológico. Com efeito, é a constante criação e descoberta que permitem não só a produção de artefatos com utilidades absolutamente insuspeitadas no passado, como também a produção de artigos conhecidos, por métodos menos custosos e menos laboriosos. Tudo isto colabora para o aumento do nível de vida do povo e conseqüentemente do estágio de desenvolvimento econômico da nação. É por isto que todos os Estados se interessam por proteger e estimular a criação tecnológica. (BASTOS; MARTINS, 1989, p. 146).

Em análise do ordenamento jurídico, é correto dizer que em nenhuma lei podemos encontrar expressamente uma menção aos jogos eletrônicos. Entretanto, podemos desfrutar do que dispõe a Lei no 9.609/1998, sobre programa de computador:

Art. 1º: Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. (BRASIL, 1998, s.p.).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

23 A 25 DE NOVEMBRO

Na obra de Marcos Wachowicz “Jogos Digitais Educacionais como bens informáticos” em 2018, ele explica que para um jogo que está a fim de atingir a sua finalidade, deverá ter como base a arquitetura, que se volta através de um programa de computador, especificamente, onde toda a magia acontece e deverá se desenvolver.

Ainda, alinhado a esse pensamento, o objeto refém do programa de computador, deverá ser o software, onde haverá toda a comunicação tecnológica entre elas, havendo a proteção ideal para estes jogos. (GROSHEIDE, et al., 2014).

Aprofundando no Direito Autoral, o jogo criado deverá ter uma base específica como se fosse um enredo, contíguo à uma obra literária. Isso necessário, pois trará uma imersão ao contar uma história ou definir diálogos que muitos jogos apresentarão uma efervescência, sendo um elemento passível de proteção. (STEIN, 2015).

Há também a existência de personagens que trarão uma representatividade forte no ecossistema, ou ainda sendo válida a utilização de personagens da vida real no *game*. É o caso do FIFA, jogo que tem o propósito de emular o futebol, que os personagens descritos dentro do game são pessoas reais, que são reproduzidos semelhantemente à vida real. (STEIN, 2015).

Ainda, a música é outro elemento importante na estrutura de um jogo, no entanto poderá ser explorada separadamente. Há possibilidade de se pagar os direitos autorais de uma música e integrar nos jogos, ou a criação específica para aquele jogo, afluindo a criação artística. (STEIN, 2015).

Entendendo melhor ao ato de registrar os elementos, o registro de um programa de computador se dará por competência do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Ele garante uma maior segurança jurídica ao criador, caso haja alguma violação, ele terá como comprovar que é detentor do registro. (NUNES, 2014).

Seguindo ainda com o registro dos personagens, este se dará através da Biblioteca Nacional (BN), onde o criador deverá preencher o ato de registro e a respectiva averbação. O ato de registro será acompanhado de um modelsheet do referido personagem. Atentamente, modelsheet é a visualização do personagem em várias poses distintas, que obrigatoriamente conterà posições de frente, costas, lado. (NUNES, 2014).

Já as músicas, não se valerão de um instituto de validade idônea, tendo em vista que cada editora que for responsável pela criação, execução e edição terá total propriedade sobre a obra. (GROSHEIDE, et al., 2014).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, se torna imprescindível a criação de uma legislação específica para os jogos eletrônicos, tendo em vista que acarretam um ecossistema enorme que necessitam de uma segurança jurídica.

Com uma perspectiva voltada ao Direito Autoral dos programas de computador e como essas obras são protegidas, é extraído a diferenciação da questão da autoria e de todos os direitos que o criador pode garantir, podendo visualizar que a proteção é bem restrita quanto ao meio artístico, podendo restringir apenas a alguns meios corporativos.

Ainda, apresenta-se a equiparação de jogos eletrônicos aos programas de computador, doravante “softwares”, apenas para buscar uma relativização e o Poder Judiciário poder abarcar suas decisões utilizando da redação da Lei 9.609/2018.

Os elementos de proteção dos jogos são simples e sucintos, que dadas as especificações possuem alguma regulamentação por meios alternativos daqueles considerados como seguros e que trarão uma proteção integral ao indivíduo que aflorou sua propriedade intelectual.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. **Lei nº 9069/1998, de 19 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre a proteção da Propriedade Intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm). Acesso em: 16 nov. 2022.

BRATEFIXE JUNIOR, Antonio Carlos. **Introdução ao estudo do esports law: o direito do esporte eletrônico**. Editora Mizuno. 2021.

Crawford, Chris. **The Art of Digital Game Design**, Washington State University, Vancouver, 1982. Disponível em: [https://www.digitpress.com/library/books/book\\_art\\_of\\_computer\\_game\\_design.pdf](https://www.digitpress.com/library/books/book_art_of_computer_game_design.pdf). Acesso em: 16 nov. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

GROSHEIDE, et al. "Intellectual Property Protection for Video Games - a View from the European Union." **Journal of International Commercial Law and Technology**, vol. 9, no. 1, 2014. Disponível em: <https://www.neliti.com/publications/28815/intellectual-property-protection-for-video-games-a-view-from-the-european-union#cite>. Acesso em: 16 nov. 2022.

HUIZINGA, Johan. **Homo Ludens**: o jogo como elemento da cultura. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2018.

NUNES, Maria Augusta Silveira Netto. **Propriedade Intelectual e industrial em jogos e noções sobre prospecção de tecnologia**: em direção à apropriação nacional/internacional dos ativos brasileiros desenvolvidos para jogos. Disponível em: <http://almanaquesdacomputacao.com.br/gutanunes/publications/NunesTutorial2014.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

STEIN, Julian Simon. **The legal nature of video games**: Adapting copyright law to multimedia. Press Start, n. 1, v. 2, p. 43-55, 2015. Disponível em: <https://press-start.gla.ac.uk/index.php/press-start/article/view/25>. Acesso em: 16 nov. 2022.

WACHOWICZ, Marcos. **Jogos Digitais Educacionais como bens informáticos**: Elementos que integram a sua tutela jurídica enquanto bem intelectual. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/artigo\\_jogos\\_digitais\\_marcos\\_wachowicz\\_revisado.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/artigo_jogos_digitais_marcos_wachowicz_revisado.pdf). Acesso em: 17 nov. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

**DIREITOS SOCIAIS E MIGRAÇÕES: SAÚDE E RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

*Taís Ramos<sup>1</sup>*  
*Bruna Kronberg de Almeida<sup>2</sup>*  
*Janaina Machado Sturza<sup>3</sup>*

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Sabe-se que há milhares de pessoas que, sem perspectivas de vida, devido à pobreza, à falta de condições básicas de subsistência, às desigualdades e ao desemprego, optam por tentar uma vida melhor em outro país. Juntamente com o fato de ser uma saída para o desemprego, a migração internacional acarreta grandes riscos. Os direitos humanos dos migrantes, seja nas travessias, seja durante sua inserção nas sociedades de destino, são frequentemente violados de maneira alarmante.

A nacionalidade, do ponto de vista político, torna-se um entrave à igualdade de direitos entre nacionais e não nacionais. Assim, a nacionalidade pode ser tida como justificativa para o não reconhecimento aos estrangeiros de direitos de participação política em prol dos interesses do Estado, já que os imigrantes não possuem a chamada identidade nacional, critério para assegurar direitos. Além do que, não estão os governos particularmente interessados em regular a migração. O sentimento de

---

<sup>1</sup> Bolsista CNPq – Edital CNPq/MCTI/FNDCT N° 18/2021, do projeto de pesquisa: Saúde e Trabalho: A Inclusão Social de Migrantes a partir dos marcos legais e das políticas públicas existentes no Brasil e na Itália. Graduanda em Direito pela UNIJUI. E-mail: tais.ramos@sou.unijui.edu.br.

<sup>2</sup> Bolsista CNPq/UNIJUI, do Projeto “SER MIGRANTE” NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Saúde, Gênero e Inclusão Social dos Migrantes residentes na Região Noroeste do Estado – Edital FAPERGS N° 05/2019. Graduanda em Direito pela UNIJUI. E-mail: kronbergbruna84@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital N° 05/2019. Pesquisadora Universal CNPq - Chamada CNPq/MCTI/FNDCT N° 18/2021. E-mail: janasturza@hotmail.com.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

hostilidade contra os imigrantes é mais exacerbado entre aqueles nacionais atingidos pelas mesmas políticas que afetam os imigrantes. (BRITO, 2009)

Na tendência de estigmatizar os migrantes como responsáveis das crises sociais dos países de chegada, na maioria dos casos, a mão-de-obra estrangeira não tira empregos, pois se insere em ocupações descartadas pelos trabalhadores nativos, ou seja, as que requerem maior esforço físico ou que são mal remuneradas.

Como atualmente no Brasil as migrações também se tornaram tema central, em razão de o país vivenciar diariamente esta realidade de recebimento de imigrantes pelas suas fronteiras, este artigo cuida de analisar como a legislação brasileira prevê as formas de proteção dos direitos destes seres humanos trabalhadores.

Destarte, apontaremos que no Brasil, com a Constituição Federal de 1988 que elegeu como modelo estatal, o Estado Democrático de Direito, adotou-se como fundamento e finalidade o ser humano e a construção de uma nação baseada na dignidade da pessoa humana e nos valores do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988), tendo como objetivo principal a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a isonomia de tratamento, nos termos do artigo 5º, inciso XIII da Carta Magna (1988).

Outro ponto a ser analisado, é a questão da vulnerabilidade que o deslocamento destas pessoas pelo mundo acarreta, dentre elas a vulnerabilidade físico-psíquica em razão da distância dos familiares, de suas culturas, de sua língua, vulnerabilidade em virtude do gênero, entre outras que serão expostas neste artigo e que devem ser enfrentadas pela sociedade e Estados na busca da garantia dos direitos fundamentais e da dignidade humana. (BRITO, 2009)

Diante do exposto, o que se pretende com este trabalho é demonstrar as dificuldades que os migrantes enfrentam quando chegam ao país. Encontram-se em situação de vulnerabilidade, seja pelos obstáculos de integração, seja para obter autorização de permanência, seja para retirar a Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas que independentemente destas dificuldades são seres humanos que possuem direitos que devem ser protegidos pelos Estados-Nações, através das legislações e com efetivação pelas políticas públicas de integração. (FERNANDES, 2015).

Portanto, os trabalhadores migrantes no Brasil, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos às mesmas obrigações que os demais trabalhadores, bem como da mesma proteção quanto à aplicação das leis.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

### **Do direito à saúde**

O crescimento dos fluxos migratórios internacionais traz à tona o debate referente à responsabilidade dos Estados em garantir os direitos sociais básicos às populações migrantes, estando incluso o acesso à saúde. Tal inclusão ocorre pela Constituição Federal Brasileira, de 1988, que estabelece, no artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, realçada, recentemente, com a nova Lei da Imigração (lei número 13.445/2017).

É de se esperar que as necessidades de atenção em saúde no Brasil também envolvam os novos migrantes, bem como turistas, brasileiros que residam no exterior, e habitantes de cidades fronteiriças. Não obstante, a regulação e aplicação dessa atenção já enfrentaram diferentes problemáticas, inclusive no que tange à recepção social quanto ao “outro”. (VASCONCELOS, 2006, p.531-562).

Nesse contexto, o direito à saúde pode ser entendido como um conjunto de deveres do Estado para com todo cidadão, que visa não apenas afastar as enfermidades, mas também garantir o desenvolvimento saudável da população.

### **Da responsabilidade internacional**

Os países que são signatários de tratados, pactos ou convenções internacionais comprometem-se a cumprir rigorosamente os princípios de Direitos Humanos, visando o estabelecimento de uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna, na qual as prerrogativas do indivíduo são respeitadas em face da vontade Estatal. (BRASIL, 1998).

O cerne da questão é que, após todo o procedimento legal para a adesão de um tratado por um país, passando pela ratificação, inclusive, o tratado torna-se obrigatório e passa a vincular aquele Estado a certas obrigações frente à sociedade internacional, sendo tais obrigações exigíveis. A aceitação dos tratados por seus Estados-Partes implica no reconhecimento da premissa básica subjacente a estes últimos, entretanto a tarefa de proteção dos Direitos Humanos não se esgota na ação dos Estados. Em dois dos três casos hondurenhos, a Corte ao conceitualizar a obrigação geral de respeitar os direitos humanos e assegurar seu livre exercício, observou que os direitos humanos acarretam limites ao exercício da função Estatal. No caso de inobservância destas prerrogativas, deve-se investigar, sancionar e punir os tais abusos e reparar os danos produzidos às vítimas. (BRASIL, 1998).

120

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

O Estado-parte pode ser responsabilizado internacionalmente, em duas situações: a primeira e mais comum, dá-se quando agente estatal, investido do poder e vontade do Estado comete alguma ilegalidade do ponto de vista da Convenção, ou quando o Estado falha ou é negligente na efetiva apuração de um caso de desrespeito a esses direitos inerentes ao ser humano. (BRASIL, 1998).

Especificamente no sistema interamericano, a Corte tem desenvolvido ampla jurisprudência tanto contenciosa como consultiva, na busca da plena efetivação da responsabilidade do Estado no caso de violação dos direitos humanos.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Um dos objetivos deste trabalho foi apresentar o estado de vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes, principalmente quando chegam ao Estado receptor, no caso o Brasil, e as proteções legais nacionais e internacionais a estes seres humanos, enquanto se deslocam.

Os direitos humanos, atualmente, passaram por processos que visavam acompanhar o desenvolvimento da humanidade ao longo dos tempos, abrangendo princípios e elementos que têm impulsionado tanto o aprimoramento do indivíduo quanto a expansão e melhora da sociedade global, portanto, carregam intrinsecamente os valores e liberdades dos indivíduos.

O direito à saúde dos migrantes é um direito humano social e direito público subjetivo, tendo posição de destaque na nossa Constituição Federal de 1988 que o consagrou pioneiramente como direito e dever da pessoa humana, abrindo caminho para que todos os cidadãos brasileiros possam usufruir da saúde.

Neste sentido, o presente trabalho apontou a necessidade de superação das dificuldades e eliminação deste estado de vulnerabilidade, por atentarem contra a dignidade e a liberdade da pessoa migrante, que vê reduzida sua capacidade de construir a própria vida e planejar o próprio caminho. Além disso, buscou-se abordar a proteção aos direitos fundamentais destes trabalhadores migrantes tanto na esfera constitucional quanto infraconstitucional; analisando-se ainda os principais instrumentos de proteção internacional ao tema. Constatando-se que apesar da ampla proteção constitucional aos direitos e garantias fundamentais dos estrangeiros e pelo extenso rol de direitos abarcados pelos tratados internacionais, a Lei nº 6.815/1980, representa uma regulamentação restritiva e defasada que já não se adequa as migrações contemporâneas, nem mesmo as disposições constitucionais e internacionais, os quais o Brasil é signatário. (FERNANDES, 2015).

121

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

Adentrando a vulnerabilidade do migrante trabalhador, esta pode ser evitada com a garantia e promoção da vida plena e a defesa dos direitos humanos, sociais, culturais e econômicos para todos e todas, conforme estabelecido em nossa Constituição Federal (1988) e outros instrumentos legais nacionais e internacionais.

Ao migrante deve ser promovidas condições para que se torne cada vez mais autônomo para escolher, de forma suficientemente livre, os caminhos da própria existência pessoal e social.

Importante frisar, que a vulnerabilidade não é característica intrínseca da pessoa migrante, mas da situação em que se encontra. Em outras palavras, frequentemente, são fatores externos ao trabalhador estrangeiro que geram a vulnerabilidade.

Afinal, quem migra, normalmente, já vivenciava situações de vulnerabilidade ainda antes de sair de sua terra, e, enquanto migrante, participa de realidades precarizantes relacionadas ao mercado de trabalho, as relações sociais no Estado de ingresso e as diferenças étnicas, que o fazem carregar a marca da vulnerabilidade, talvez ainda maiores que aquelas ligadas à mobilidade humana.

Sabe-se que os direitos humanos são construções infundáveis, que evoluem dia pós dia. Para concretizar, na prática, tais direitos, deve-se estabelecer políticas públicas ligadas aos direitos sociais, a exemplo do direito ao trabalho, com foco em grupos vulneráveis, elevando-se os migrantes e os refugiados a um novo patamar social. Também é visto que tal processo não pode ser recuado, pois é consagrado o princípio do não retrocesso social, já ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, devendo servir de norte a partir das diretrizes apresentadas a sua real efetivação por meios de investimentos sociais a esse segmento social.

Logo, é necessário que os Estados-Nações trabalhem para garantir as condições que possibilitem o engajamento, gradual, livre e comprometedor do trabalhador migrante no caminho de libertação das situações de vulnerabilidade. Estamos diante de um “ser humano” que pede para ser acompanhado em seu caminho e não apenas de um conjunto de necessidades que precisam ser satisfeitas - fome, emprego, saúde, dentre outras, seja homem, mulher ou jovem, sozinha ou em família, escolarizada ou analfabeta.

Neste sentido, o que se pode depreender é que para superação e garantia da dignidade humana, o Estado-Nação, a sociedade, as entidades religiosas, precisam desenvolver ações sociais, assistenciais, promocionais, pastorais ou culturais e de infraestrutura, para a efetivação dos direitos humanos fundamentais destes trabalhadores migrantes.

122

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## REFERÊNCIAS

VASCONCELOS, Cipriano Maia de; PASCHE, Dário Frederico. **O Sistema único de Saúde**. In: CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa et al. (Org.). Tratado de Saúde Coletiva.

PUCCINI, Camila. **Direito dos imigrantes ao sistema público de saúde**. In: O estrangeiro. 29 mar. 2013.

FERNANDES, Duval. **O Brasil e a migração internacional no século XXI – notas introdutórias**. In *Migrações e trabalho* / Erlan José Peixoto do Prado, Renata Coelho, organizadores. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2015.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência**. São Paulo. Rodrigo Goldschmidt, LTr, 2009.

PORTAL BRASIL. **Cerca de 28 mil estrangeiros recebem autorização para trabalhar no Brasil**. 2017, p. 1-3.

RODRIGUES, Ester Fátima Vargem. **Imigrantes africanos no Brasil contemporâneo: fluxos e refluxos da diáspora**. 2014. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

OLIVEIRA, Luiz Antonio Pinto de. **Reflexões sobre os Deslocamentos Populacionais no Brasil**, 2017.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

## MIGRAÇÕES EM TEMPOS CONTEMPORÂNEOS: SAÚDE, GÊNERO E INCLUSÃO SOCIAL

*Maria Luiza Zimmermann<sup>1</sup>*

*Tais Ramos<sup>2</sup>*

*Janaína Machado Sturza<sup>3</sup>*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho desenvolvido tem como enfoque o estudo e caracterização do fenômeno migratório direcionado ao Rio Grande do Sul. O presente trabalho é desenvolvido como parte do projeto de pesquisa “SER MIGRANTE” NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: saúde, gênero e inclusão social dos migrantes residentes na Região Noroeste do Estado” financiado pelo Edital Pesquisador Gaúcho – PqG – Faixa A, FAPERGS 05/2019. O objetivo geral desta pesquisa é mapear e consolidar dados acerca dos fluxos migratórios no estado do Rio Grande do Sul. O objetivo específico é analisar, através das interlocuções entre saúde, gênero e inclusão social, as repercussões relativas ao processo migratório e as relações construídas pelos migrantes com a população autóctone.

Para tanto, é feita uma análise da nota técnica nº 40 de 24 de junho de 2021 publicada pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, Subsecretaria de Planejamento Departamento de Economia e Estatística do Estado do Rio Grande do

<sup>1</sup> Bolsista CNPq/UNIJUI, do Projeto “SER MIGRANTE” NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Saúde, Gênero e Inclusão Social dos Migrantes residentes na Região Noroeste do Estado – Edital FAPERGS N° 05/2019. E-mail: maluzimmerman@gmail.com.

<sup>2</sup> Bolsista CNPq – Edital CNPq/MCTI/FNDCT N° 18/2021, do projeto de pesquisa: Saúde e Trabalho: A Inclusão Social de Migrantes a partir dos marcos legais e das políticas públicas existentes no Brasil e na Itália. Graduanda do 4° semestre do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: tais.ramos@sou.unijui.edu.br.

<sup>3</sup> Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital N° 05/2019. Pesquisadora Universal CNPq - Chamada CNPq/MCTI/FNDCT N° 18/2021. E-mail: janasturza@hotmail.com.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Sul que trata sobre o perfil dos imigrantes no RS. A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo e instruída por uma análise bibliográfica e documental, abordando a possibilidade de intersecções entre saúde, gênero e inclusão social dos imigrantes no Rio Grande do Sul no que tange à consolidação dos Direitos Humanos.

## REFERENCIAL TEÓRICO

É necessário ressaltar que a atual pesquisa ainda se encontra em andamento, portanto, constitui reflexões parciais sobre um projeto que ainda se encontra em fase de coleta e organização de dados, não possuindo, até então, resultados conclusivos sobre nossos objetivos.

Ainda assim, a partir da análise bibliográfica que está sendo realizada durante o desenvolvimento da pesquisa, realiza-se também uma análise da nota técnica nº 40 de 24 de junho de 2021 publicada pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, Subsecretaria de Planejamento Departamento de Economia e Estatística do Estado do Rio Grande do Sul que trata sobre o perfil dos imigrantes no Rio Grande do Sul a partir das seguintes bases de dados : o Sistema de Registro Nacional Migratório (Sismigra), a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e o Cadastro Único (CadÚnico).

A nota consolida dados acerca da composição do fenômeno migratório no Estado do RS a partir das seguintes informações: país de origem, município de residência, fluxo de entra e o tipo de visto, sexo, faixa etária, grau de instrução, raça/cor, estado civil, composição familiar e frequência escolar, faixa de renda per capita do núcleo familiar, tipo de ocupação, profissão declarada, remuneração de emprego formal, tipo de vínculo e desigualdades percebidas (RIO GRANDE DO SUL, 2021b).

Com relação ao número total de imigrantes que entraram no Rio Grande do Sul, na base do Sismigra, de 2018 a 2020, temos 29.357 mil registros de imigrantes no Rio Grande do Sul. Na RAIS, de 2019, 16.987 e no Cadastro Único, de janeiro de 2021, 19.007.

No que concerne ao país de proveniência, destaca-se o Haiti que ultrapassa um quarto dos imigrantes em cada uma das três bases analisadas e, aproximadamente, 45,3%, dos imigrantes registrados na base da RAIS. Em outras palavras, os imigrantes haitianos compõem a maioria dos trabalhadores formais. O Sismigra registra um percentual de 29,3% de migrantes provenientes do Uruguai. No CadÚnico, a Venezuela detém 25,6% dos registros. De acordo com os registros

125

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

coletados pela RAIS e pelo Sismigra, o Senegal é o país de origem de, aproximadamente, 7% dos imigrantes. A Argentina detém 5% dos imigrantes em cada uma das três bases observadas. Sobre o município de residência, Porto Alegre aparece como líder com maior percentual de imigrantes registrados na RAIS, no Sismigra e no Cadastro Único.

Nos registros relativos ao fluxo de entrada e tipo de visto, a Nota Técnica constatou que no ano de 2020, devido à conjuntura da Transpandemia em operacionalização, os dados catalogados no Sismigra demonstram uma diminuição dos cadastros se comparados aos anos de 2018 e 2019, muito provavelmente em razão do isolamento social. Nesse sentido, em 2020, uma parcela de imigrantes que realizaram o cadastro para a obtenção do Registro Nacional Migratório (RNM) podem ter ingressado no Brasil anos antes, porém, realizaram o registro apenas no ano de 2020, por alguma razão. Analisando os anos de 2018, 2019 e 2020, totaliza-se o percentual de 56,4% dos imigrantes que são registrados com visto temporário, motivo pelo qual este tipo de visto é reconhecido como o mais comum. 41,2% são registrados com visto de residência. 0,1% são registrados com visto provisório e 2,3% com visto fronteiriço. Mais especificamente, no ano de 2020, 64,7% foram registrados com visto provisório. 36,2% com visto temporário. 26,7% com visto fronteiriço e 14,4% com visto de residência.

Os dados relativos ao sexo dos imigrantes no RS evidenciam que do número total catalogado pelo Sismigra, há 11.415 imigrantes mulheres, o equivalente a 38,9% e 17.934 imigrantes homens, o equivalente a 61,1%. A base da RAIS contempla o percentual de 67,8% de imigrantes homens e 32,3% de imigrantes mulheres com empregos formais. Esses números destacam a dinâmica da desigualdade de gênero no mercado laboral em detrimento das mulheres. Doutro modo, no CadÚnico, dá-se prioridade para mulheres que são protagonistas no núcleo familiar, tendo em vista a operacionalização do Programa Bolsa Família. Sabe-se que a proporção de mulheres imigrantes incluídas no núcleo familiar é menor, predominando os imigrantes homens. Sobre a faixa etária, os dados estabelecem idades entre 15 e 39 anos entre os imigrantes, delineando um perfil jovem.

A partir de uma análise sobre o nível de escolaridade, demonstra-se que os imigrantes incluídos no mercado formal têm escolaridade menor quando comparados à totalidade de trabalhadores do Estado abarcados pela RAIS. No entanto, o CadÚnico demonstra que os imigrantes registrados para obtenção de assistência social, a escolaridade dos imigrantes é superior à escolaridade da população autóctone, evidenciando-se, principalmente, a proporção de imigrantes com ensino

126

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

médio completo e o com superior incompleto ou mais. Sobretudo, estima-se que “o acesso ao mercado formal de trabalho é mais difícil para os imigrantes que têm maior escolaridade, podendo decorrer de problemas de validação de diploma ou expectativas salariais, por exemplo”.

Os dados relativos à raça/cor contidos no CadÚnico estabelecem que predomina um número maior de imigrantes pretos e pardos quando comparados aos não imigrantes. Seguindo a catalogação, a RAIS identifica uma maior porcentagem de imigrantes pretos, mais especificadamente, o equivalente a 44,6%. A Nota técnica também consolida dados sobre o estado civil dos imigrantes no Estado, constatando a partir do Sismigra que no ano de 2020, 67,9% dos imigrantes era solteiro e um quarto era casado. No que se refere à composição familiar distribuída por 418 municípios, 31.811 pessoas integram as famílias de imigrantes, ao passo que de tal número, 19.007 são nascidos em outro país e integram 12.309 famílias. Revela-se que a composição familiar é formada por “mais cônjuges ou companheiros(as), mães ou pais, irmãos ou irmãs, outros parentes e não parentes”. No CadÚnico, foi percebido que mesmo não havendo laço parentesco, se houver divisão de renda e de despesas na mesma residência, os imigrantes se reconhecem como família. Sobretudo, a média de pessoas por família de imigrantes é de três integrantes.

Há de se ressaltar que estes dados não correspondem à totalidade da experiência do imigrante no Rio Grande do Sul, mas que estamos os utilizando para tentar caracterizar esse fenômeno da melhor maneira possível. Mesmo que os dados supracitados também não representam a vivência específica da população imigrante do noroeste do Rio Grande do Sul, é importante olhar para as informações sobre a migração em nível estatal, para assim termos uma ideia do contexto do qual o fenômeno migratório regional é derivado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base nas informações coletadas e analisadas até então, por meio deste artigo e do projeto de pesquisa que ainda está em execução, busca-se entender quais os principais impactos causados pelos fluxos migratórios que vem se direcionando à Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, como se caracteriza esse fenômeno e como a pluralidade cultural, étnica, social e econômica dos imigrantes afeta as relações sociais construídas entre eles e a população local. Reforça-se a necessidade de investigar e buscar a correção desses desafios encontrados pelos

127

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

migrantes, especialmente nas áreas da saúde, gênero e inclusão social, que formam a base de uma vida digna em sociedade.

Por isso, a possibilidade de intersecção entre os eixos da saúde, gênero e inclusão social dos imigrantes no Estado do RS deve ser articulada enquanto proposta de diálogos ao encontro dos Direitos Humanos. Cada um desses eixos apresenta diferentes desafios a serem vencidos, sendo essencial o reconhecimento de sua interseccionalidade e a conjunção de esforços para sua resolução.

Com isso em mente, temos que o eixo da saúde estabelece certos desafios a serem enfrentados, em especial o de reconhecer a inexistência de políticas públicas, práticas, ações sociais e estratégias sanitárias destinadas a efetivar o direito à saúde dos imigrantes em solo rio-grandense. Leva-se em conta o reiterado entendimento de que a saúde é um direito fundamental social, intimamente atrelado ao direito de viver uma vida sob a égide da dignidade humana, previsto pela Constituição brasileira de 1988, devendo ser garantida pelo Estado, com acesso universal e igualitário a todos os cidadãos.

No eixo do gênero, reconhecemos que há uma amálgama de vulnerabilidades que são tensionadas pela condição de ser do imigrante, como a desigualdade de gênero e homofobia inerentes em uma sociedade heteronormativa e cisnormativa, o que faz com que as mulheres e a população LGBTQIAP+ sejam escoraçados para espaços de submissão que obstaculizam o acesso a direitos e os condicionam à precariedade.

E, por último, no eixo da inclusão social, há o desafio do arranjo de medidas, políticas, práticas e ações sociais que oportunizem a participação igualitária de pessoas no tecido social, o que é extremamente importante para garantir a efetivação dos direitos humanos da população de imigrantes no RS. Há de se analisar como tem se dado o processo de inclusão social no RS para que seja possível concretizar uma rede de amparo, recepção e acompanhamento dos imigrantes que chegam em solo rio-grandense, no que concerne ao acesso aos direitos e sua efetiva inclusão social.

Concluimos então que, apesar da imagem acolhedora que o Brasil projeta internacionalmente, as recentes chegadas de fluxos de imigrantes ao Brasil chocam com a falta de legislação e políticas adequadas, ocasionando as mais variadas violações de Direitos Humanos. Portanto, ressalta-se a necessidade da criação de novas políticas públicas de atendimento aos imigrantes, que reconheçam a pluralidade humana biográfica e complexidade dos fluxos migratórios que chegam no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de conceber, efetivamente, os imigrantes como sujeitos de direitos humanos.

128

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Tabulador do Cadastro Único**. CECAD 2.0. Brasília, DF: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2021a. <https://docs.google.com/document/d/1Lk3Ht5rfV03UuT1DjYYmJjwPW1QO7JbqdzYi0heZ-CM/edit?usp=sharing>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Base de dados harmonizadas CTPS/RAIS/CAGED: 2019**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021b. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/microdados/1733-obmigra/dados/microdados/401201-base-de-dados-harmonizadas-ctpsrais-caged>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **SISMIGRA: 2020**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021c. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/microdados/1733-obmigra/dados/microdados/401205-sismigra>

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão Subsecretaria de Planejamento Departamento de Economia e Estatística. **Nota Técnica nº 40 de 24 de junho de 2021: O perfil dos imigrantes no RS segundo o Sismigra, a RAIS e o Cadastro Único**. 2021b. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos//nota-tecnica-perfil-dos-imigrantes-do-rs.pdf>.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **O FENÔMENO MIGRATÓRIO E OS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA METATEORIA DO DIREITO FRATERO**

*Daniel de Sousa Guedes<sup>1</sup>*

*Lucas Santana Lira<sup>2</sup>*

*Gabrielle Scola Dutra<sup>3</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A temática do presente resumo expandido é o fenômeno migratório e os direitos humanos a partir de uma abordagem da Metateoria do Direito Fraterno, base teórica articulada pelo jurista italiano Eligio Resta na década de 90. Sendo assim, os deslocamentos humanos globais orientam o contexto histórico e civilizacional da humanidade desde o princípio. Entende-se por migração não tão somente o deslocamento de indivíduos dos países de origem aos países de trânsito e destino, mas também a construção de suas identidades ao longo desse percurso de mobilidade humana.

O objetivo geral do trabalho é analisar o fenômeno migratório e suas repercussões na dimensão dos direitos humanos a partir do Direito Fraterno. A fraternidade, conceito biopolítico por excelência, reserva-se enquanto uma desveladora de paradoxos, mais especificadamente, dos paradoxos incutidos no âmbito dos direitos humanos, a partir da premissa de que se é a humanidade que viola os direitos humanos é também na humanidade que a própria humanidade deve encontrar novas formas de efetivação de tais direitos. Portanto, a metodologia empregada para o desenvolvimento da discussão é a hipotético-dedutiva, instruída por uma análise bibliográfica e documental.

À luz da fraternidade, questiona-se: é possível perceber o fenômeno migratório e suas repercussões para os direitos humanos pela fraternidade? Essa é a

---

<sup>1</sup> Graduando do 4º Semestre do Curso de Direito da Faculdade de Balsas/Maranhão. guedesdaniel617@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduando do 4º Semestre do Curso de Direito da Faculdade de Balsas/Maranhão. lucas-0312@outlook.com.

<sup>3</sup> Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul -UNIJUI. Professora Universitária do Curso de Direito da UNIJUI. gabrielle.scola@unijui.edu.br.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

inquietação que move a pesquisa e produz a análise a seguir para o desenvolvimento de sua resposta.

## REFERENCIAL TEÓRICO

Sabe-se que devido a produção de patologias sociais (desigualdade social, miséria, pobreza, exclusão, etc), milhares de pessoas não têm perspectivas de viverem sua vida com dignidade, tendo em vista que há obstáculos, tais como déficits estruturais que corroem as frágeis camadas do tecido democrático e impedem que esses indivíduos acessem os bens comuns da humanidade. Essas incongruências acabam assolando a existência humana na sociedade atual e fazendo com que pessoas se desloquem de seus países de origem até um espaço que lhes ofereça uma vida digna de ser vivida. Nesse contexto, apresenta-se a Era das Migrações.

Embora tenham sido aspecto sempre presente na história humana, as migrações assumiram dimensões ainda maiores na era contemporânea, estimuladas por avanços tecnológicos nos setores de transportes e comunicações, pela acelerada internacionalização da economia e pelo agravamento de disparidades sociais e econômicas entre regiões e países. O “ser migrante” no decorrer do percurso migratório se depara com um horizonte de violações que repercutem na seara dos direitos humanos.

Logo, é cediço que a nacionalidade, do ponto de vista político, torna-se um obstáculo no sentido de igualdade de direitos entre nacionais e não nacionais. O que ocorre é que a concepção de cidadania acaba ficando restrita às fronteiras impostas pelo Estado-Nação, motivo pelo qual impregnado ao corpo do migrante, incorporam-se estereótipos que potencializam discriminações, preconceitos e a xenofobia, à medida em que, nesse sentido, o migrante acaba sendo percebido enquanto um *outsider*.

Nesse sentido, é imprescindível estabelecer a concepção sobre a *ius migrandi*:

Conceber "o direito de migrar como um direito humano" é aqui tido como um dos pontos de partida decisivos para compreendermos o direito internacional migratório a partir de um paradigma de direitos humanos. O elemento jurídico que legitima esse ideal está na Declaração Universal do Direitos Humanos. O artigo XIII da Declaração, em sua literalidade, estabelece dois pontos a respeito do direito humano de migrar: "1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a esse regressar" (PEREIRA; GUSTAVO; DE LIMA, 2019, p. 18).

131

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Do mesmo modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) dispõe em seu preâmbulo a respeito do reconhecimento da dignidade humana, pressuposto essencial para que um ser humano tenha uma existência plena. A dignidade deve ser inerente a todos os membros da família humana, a inerência também deve ser retomada quando se coloca em pauta os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade. No contexto histórico e civilizacional, o desrespeito pelos direitos humanos resultou em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade. O advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Percebe-se então que apesar de serem assegurados num contexto nacional e internacional a partir da proteção jurídica que se dá a essas minorias, se vê um paradoxo em que os direitos humanos dos migrantes são regular e flagrantemente violados, tanto durante o seu percurso de trânsito como durante a sua tentativa de inclusão na sociedade de destino.

Nesse mesmo sentido, aponta Faria sobre o fenômeno migratório:

Não há país, hoje, que não receba sua parcela de migrantes. A complexidade do tema migratório é também evidente, prestando-se a interpretações de ordem política, sociológica, comercial, econômica, humanitária, de direitos humanos e mesmo moral. Embora o fenômeno migratório constitua, inegavelmente, um dos aspectos mais visíveis da globalização, o regime existente para o tratamento do tema na esfera internacional caracteriza-se pela fragmentação e pela ausência de uma organização política global, inserida no âmbito das Nações Unidas, com atribuições abrangentes de coordenação, deliberação e normatização (FARIA, 2015, p. 23).

Outrossim, *existe um paradigma de direitos humanos para a teoria das migrações*. Nos últimos quatro anos, vários debates em torno da mobilidade humana global foram impulsionados. No Brasil, tais discussões começaram a serem fomentadas em razão da chegada de migrantes haitianos e venezuelanos, que evidenciou uma série de questões como: ausência de políticas públicas para o acolhimento, obstáculos burocráticos para se obter documentação, discriminação e dificuldades de integração com a população autóctone. Essas e outras questões estão

132

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

sendo dialogadas tanto no âmbito acadêmico quanto no âmbito da sociedade em geral, que problematizam diversos pontos sensíveis que envolvem as migrações e buscam soluções, incluindo a constatação coletiva sobre a necessidade de uma nova Lei de Migração em sintonia com o respeito aos direitos humanos.

No âmbito jurídico, entende-se que a nova Lei de Migração deve ser pensada, como refere Deisy Ventura, para o mundo real: ou seja, um mundo onde apesar de quaisquer obstáculos as pessoas continuarão a migrar (ASANO, et. Al., 2017). Dessa forma, no que diz respeito à cidadania e os migrantes, pretende-se propor indicadores do conceito de cidadania sob o fulcro da teoria do direito fraterno, com foco nos direitos humanos, contribuindo para a compreensão da situação de migrantes na sociedade atual. Pode-se dizer que a teoria da fraternidade detém potencialidade para ser referência para a (re)interpretação do conceito de cidadania à luz da proteção internacional e nacional dos direitos humanos, de modo que o Estado constitucional reconheça os migrantes como verdadeiros sujeitos de direitos.

Apostar na fraternidade significa reconhecer que os direitos humanos pertencem a todos os integrantes da humanidade, nacionais e migrantes, e que, diante dos fluxos migratórios, deve-se buscar a maior efetivação dos direitos humanos, enxergando uns aos outros como humanos numa perspectiva de alteridade, ou seja, compreender o outro como um outro eu (SIMÕES, 2018). Ainda, a fraternidade que foi esquecida diante da tríada da Revolução Francesa (Liberdade, Igualdade e Fraternidade), retorna hoje com seu significado originário de compartilhar, de pacto entre iguais, de identidade comum, de mediação, é um direito jurado conjuntamente, é um direito livre de obsessão de uma identidade legitimadora (VIAL, 2004, p. 01).

Nesse mesmo sentido, aponta Sandra Martini que “a fraternidade é um conceito biopolítico por excelência, conservando nele todas as formas e paradoxos dos sistemas sociais contemporâneos” (VIAL, 2004, p. 03). Na mesma linha de agregação, apresentam-se as discussões a respeito do direito, de modo geral, fundadas na figura e/ou na simbologia do “soberano”; parece que a única possibilidade do direito ser direito é estando respaldado por algum tipo de soberano, representado, contemporaneamente, pelos Estados-Nação (VIAL, 2004, p. 02). É preciso transcender a compreensão de cidadania para potencializar o conceito de humanidade, enquanto é imprescindível construir um espaço comum compartilhado de efetivação de direitos pela fraternidade.

Logo, sabe-se que a fraternidade articula uma concepção fundante, o fraterno, “que não é compatível com nenhum tipo de soberano, já ela parte do pacto entre iguais

133

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

e, por isso, é *frater* e não *pater*” (VIAL, 2004, p. 02). Em síntese, “pode-se dizer que o Direito Fraternal é uma metateoria, pois se está diante de uma teoria das teorias, e que propõe uma nova forma de análise do direito atual. Seu principal pensador é Eligio Resta, professor da Università de Roma Ter” (VIAL, 2004, p.02). Portanto, percebe-se a estreita ligação entre as dificuldades enfrentadas no atual processo migratório com a questão dos Direitos Humanos no que se refere a esse processo e a Metateoria do Direito Fraternal como uma possibilidade de enxergar o mundo compartilhado comum para toda a humanidade, buscando efetivar dessa forma os Direitos Humanos nos processos migratórios atuais.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Sociedade Mundial atual é caracterizada por contemplar a Era das Migrações. Processos de complexidade são incorporados no cerne dos fluxos migratórios e repercutem na seara dos Direitos Humanos. Nessa toada, é necessário pensar e (res)significar, numa perspectiva crítica e fraterna, os direitos humanos, aqui percebidos enquanto processos que indivíduos, grupos e coletividades empreendem para que consigam ter acesso aos bens comuns da humanidade e, por fim, concretizarem sua dignidade humana, enquanto pressuposto essencial para a perfectibilização de uma existência digna.

A título de conclusão, constata-se que é incontestável e intransferível o papel da fraternidade enquanto uma desveladora de paradoxos dos direitos humanos. Nesse contexto, a fraternidade apresenta-se enquanto uma aposta, um desafio e uma possibilidade de transformação concreta do mundo real, e, do mesmo modo, de ser incorporada nas teorias migratórias para perceber o fenômeno migratório enquanto dinâmica que deve fortalecer as relações sociais a partir de pactos comuns compartilhados entre irmãos. À luz da fraternidade, constata-se que é possível perceber o fenômeno migratório e suas repercussões para os direitos humanos pela fraternidade.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **A Nova Lei De Migração No Brasil E O Direitos Humanos**. 2017. Disponível em: <<https://www.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos->



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

humanos#:~:text=A%20garantia%20dos%20direitos%20humanos,e%20um%20direito%20do%20migrante>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri.Fondos, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 8 de Julio de 2004-Perú 21 Internal Migration and Development : A global Perspective, IOM Migration Research Series, IOM , International Organization for Migration.

DE LIMA PEREIRA, GUSTAVO. **Direitos humanos e migrações forçadas:** introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. Porto Alegre Editora PUCRS, 2019.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral:** reflexões para política externa brasileira. Brasília: FUNAG, 2015.

SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira et al. **Migrações:** fraternidade e xenofobia na sociedade cosmopolita. 2018.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraternal. In: **Estudo & Debate.** Lageado/RS, v. 11, n. 1, p. 01-08, 2004.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ENQUANTO GARANTIA DO DIREITO**

*Isadora Sorteia da Ponte<sup>1</sup>*

*Noli Bernardo Hahn<sup>2</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente resumo expandido tem como objetivo compreender o que é o Sistema Único de Saúde (SUS) e qual foi a origem histórica da sua implementação, além de estudar quais são os principais princípios e legislações que regem o seu funcionamento. O estudo se justifica em razão de que o SUS é uma das principais conquistas e garantias da população brasileira, ganhando cada vez mais espaço nas discussões políticas do país, considerando ser um dos maiores programas sociais. Desta forma, a partir de um estudo bibliográfico, mediante a utilização de abordagem hermenêutica, busca-se entender o Sistema Único de Saúde e a sua organização.

### **REFERENCIAL TEÓRICO**

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores e mais completos programas de saúde pública em âmbito mundial, considerando que abarca desde simples atendimentos até grandes procedimentos cirúrgicos, garantindo um acesso gratuito e integral a toda a população brasileira. De acordo com o Ministério da Saúde, a rede que compõe o SUS engloba “a atenção primária, de média e de alta complexidades, os serviços de urgência e de emergência, a atenção hospitalar, as ações e serviços das vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental e assistência farmacêutica.” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

O SUS, ainda que esteja longe de atingir a sua excelência, permite que grande parte da população brasileira tenha acesso a assistência à saúde de forma gratuita e

---

<sup>1</sup> Acadêmica do oitavo semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Bolsista PIBIC/CNPq. Integrante do Grupo de Pesquisa “Interlocuções entre Direito, Gênero, Cultura, Religião e Filosofia hermenêutica”, vinculado ao PPGD da URI. E-mail: isadorasorteiadaponte@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-Doutor pela Faculdades EST, São Leopoldo, RS. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESp. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Professor Tempo Integral da URI Campus de Santo Ângelo, RS. Integra o Corpo Docente do PPGD em Direito. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

universal. De acordo com a Sociedade Brasileira para a Solidariedade, ao todo são cerca de 150 (cento e cinquenta) milhões de pessoas que dependem do SUS no Brasil (SBS, 2022, s.p.), sendo que apenas 28,5% da população (59,7 milhões de pessoas) tinha algum plano de saúde no ano de 2019, conforme dados da Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo IBGE em convênio com o Ministério da Saúde. (IBGE, 2020, s.p.).

No entanto, nem sempre foi assim. No período anterior a Constituição Federal Brasileira de 1988, o sistema público de saúde fornecia assistência somente aos trabalhadores vinculados à Previdência Social. Segundo a Professora Telma Maria Gonçalves Menicucci, o benefício da assistência à saúde era relacionado ao contrato de trabalho, configurando-se enquanto um seguro e não como um direito de cidadania. (MENICUCCI, 2014, p. 79). Nesse sentido, a responsabilidade do Ministério da Saúde era regulamentar e executar apenas ações de caráter preventivo, na medida em que à Previdência Social cabia fornecer “a saúde curativa restrita aos segurados.” (MENICUCCI, 2014, p. 79).

Assim, parte do direito à saúde era regulamentada pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), para o qual a saúde era considerada um mérito apenas de quem fosse empregado, privilegiando a assistência médica individual. (MENICUCCI, 2014, p. 85).

No início da década de 1970, a vulnerabilidade e as desigualdades sociais, somadas a revolta contra o regime militar e a busca pela redemocratização, desencadeou o surgimento de diversos movimentos populares reivindicatórios, momento em que nasceu o Movimento da Reforma Sanitária. (MENICUCCI, 2014, p. 83).

De acordo com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), “a expressão foi usada para se referir ao conjunto de ideias que se tinha em relação às mudanças e transformações necessárias na área da saúde” (REFORMA SANITÁRIA, s.a., s.p.), no entanto, “essas mudanças não abarcavam apenas o sistema, mas todo o setor saúde, em busca da melhoria das condições de vida da população.” (REFORMA SANITÁRIA, s.a., s.p.).

Menicucci destaca que a reforma sanitária foi uma iniciativa de diferentes atores da sociedade, como das categorias e associações médicas, dos populares, das comunidades eclesiais e do apoio de diversos parlamentares, fato que possibilitou que o movimento tivesse significativa visibilidade dentro do Congresso Nacional. (MENICUCCI, 2014, p. 80).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Este processo teve como marco principal a 8ª Conferência Nacional de Saúde, a qual foi realizada entre os dias 17 e 21 de março de 1986. Presidida pelo sanitarista Sergio Arouca, este evento foi a primeira conferência que possibilitou a participação de usuários, considerando que “antes dela, os debates se restringiam à presença de deputados, senadores e autoridades do setor.” (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2019, s.p.).

Conforme dados trazidos pelo Conselho Nacional de Saúde, participaram da Conferência mais de quatro mil pessoas, sendo cerca de 135 grupos de trabalho. Os objetivos do evento foram certos e delimitados: “contribuir para a formulação de um novo sistema de saúde e subsidiar as discussões sobre o setor na futura Constituinte.” (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2019, s.p.).

O relatório final produzido durante a conferência foi consensual em relação à instituição de um sistema único de saúde desvinculado da previdência, ficando estabelecido que ele deveria ser coordenado por apenas um ministério em nível federal. Ainda, “foram aprovadas as propostas de integralização das ações, de regionalização e hierarquização das unidades prestadoras de serviço e de fortalecimento do município” (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2019, s.p.), além de alterar e abranger o conceito de saúde, conforme ficou disposto, posteriormente, no art. 3º da Lei 8.080/90. Por fim, ficou determinado que o setor privado estaria subordinado às normas do SUS, tendo em vista que o sistema público se configuraria como exclusivo. (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2019, s.p.).

As propostas conduzidas pela Reforma Sanitária resultaram no reconhecimento da universalidade do direito à saúde, oficializada com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 e com a criação do Sistema Único de Saúde. (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2019, s.p.).

A partir de então, o acesso à saúde passou a ser um direito social e fundamental, positivado no art. 6º da CF/1988. Nesse sentido, o art. 196 da CF/1988 estabelece que

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

A fim de garantir o direito à saúde e de regulamentar os dispositivos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 8.080 em 19 de setembro de 1990, a qual instituiu o Sistema Único de Saúde no Brasil, dispondo sobre “as condições para a

138

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.” (BRASIL, 1990a). No mesmo ano, no dia 28 de dezembro, também foi sancionada a Lei nº 8.142, a qual “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.” (BRASIL, 1990b).

Além destas duas legislações, o SUS também foi regulamentado pelas seguintes normas: Emenda Constitucional nº 29 do ano de 2000, a qual teve como finalidade “assegurar recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde” (BRASIL, 2000); Portaria nº 399 de 2006 (Pacto pela Saúde), sendo definida como um “conjunto de compromissos sanitários, expressos em objetivos de processos e resultados e derivados da análise da situação de saúde do País e das prioridades definidas pelos governos federal, estaduais e municipais” (BRASIL, 2006); Lei Complementar nº 141 de 2012, a qual regulamentou o “§ 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde” (BRASIL, 2012) e as Portarias GM/MS nº 1554/2013 e nº 1555/2013, que regulam, respectivamente, o financiamento e a execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e o Componente Básico da Assistência Farmacêutica. (BRASIL, 2013).

O funcionamento e a organização do SUS também estão normatizados por diversos princípios basilares. O Ministério da Saúde reconhece três princípios fundamentais: o princípio da universalização, o qual estabelece que “a saúde é um direito de cidadania de todas as pessoas e cabe ao Estado assegurar este direito” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, s.p.); o princípio da equidade, pelo qual restou fixado o objetivo de diminuir as desigualdades e o princípio da integralidade, segundo o qual a política pública deve considerar as pessoas como um todo, atendendo a todas as necessidades. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, s.p.).

Além disso, o Conselho Nacional de Saúde aprovou no ano de 2009 a Carta dos Direitos dos Usuários, a qual tem como base seis princípios básicos de cidadania, sendo que se caracteriza como “uma importante ferramenta para que o cidadão conheça seus direitos e deveres no momento de procurar atendimento de saúde, tanto público como privado.” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011, p. 3).

Frente a presente análise, indaga-se: quais são as ações de saúde de responsabilidade do SUS? Este grande programa possui diversas ações sociais, atuando em todas as questões relacionadas à saúde pública. A título exemplificativo,

139

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

pode-se destacar que o SUS é responsável pelo controle de qualidade da água potável, pela fiscalização de alimentos por meio da Vigilância Sanitária nos estabelecimentos comerciais, pelo controle e regulamentação das vendas de medicamentos genéricos e de campanhas de vacinação, além de ser responsável por muitos procedimentos médicos de média e alta complexidade e pelo fornecimento de medicamentos integrantes nas listas oficiais à população. (SUS, s.a., s.p.).

O SUS é composto pelo Ministério da Saúde em âmbito nacional, além de ter os Estados e os Municípios como importantes membros, sendo que cada ente tem suas responsabilidades dentro desta máquina administrativa. Para que seja possível um bom funcionamento deste sistema, garantindo de forma efetiva o direito à saúde à toda a população, é necessária toda uma estrutura de organização e funcionamento dentro da administração pública do país, na medida em que os custos para manter uma saúde pública integral chega a patamares elevados. (SUS, s.a., s.p.).

O modelo de gestão do SUS é o descentralizado, ou seja, os governos federal, estadual e municipal dividem as responsabilidades de forma integrada. Nesse contexto, o financiamento do programa foi minuciosamente estabelecido pela Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual, complementada pelas legislações posteriores, fixou competências de atuação para cada ente federado. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020, s.p.).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Sistema Único de Saúde, apesar de todas as suas críticas, constitui-se enquanto uma garantia do direito à saúde, sendo uma das maiores conquistas sociais do país. Contudo, não se pode deixar de pontuar que o programa está longe de atingir todos os objetivos pelo qual foi criado, considerando que, na prática, o funcionamento do SUS tem sido incapaz de atender as necessidades públicas de forma integral.

Portanto, evidencia-se que existem diversos princípios e legislações que regulamentam ou tentam regulamentar o SUS para que este venha a ter um bom funcionamento, fornecendo à população brasileira todos os serviços e produtos necessários a manutenção da saúde. Nesse sentido, imprescindível a observância deste aparato jurídico e administrativo por parte dos entes federados, os quais devem atuar em consonância para garantir de forma integral os direitos fundamentais e sociais positivados na Constituição Federal Brasileira de 1988.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

## REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. 8ª Conferência Nacional de Saúde. **Governo Federal**. 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/592-8-conferencia-nacional-de-saude-quando-o-sus-ganhou-forma>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000**. Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp141.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm). Acesso em: 12 out. 2022.  
BRASIL. **Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990b**. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 399 de 22 de fevereiro de 2006**. Divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt0399\\_22\\_02\\_2006.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt0399_22_02_2006.html). Acesso em: 15 set. 2022.

MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. História da reforma sanitária brasileira e do Sistema Único de Saúde: mudanças, continuidades e a agenda atual. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**. Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/bVMCvZshr9RxtXpdh7YPC5x/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 3 out. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Carta dos Direitos os Usuários da Saúde**. 3. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

PESQUISA NACIONAL DE SAÚDE 2019. **IBGE**, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

REFORMA SANITÁRIA. Pense SUS. **Fiocruz**. s.a. Disponível em: <https://pensesus.fiocruz.br/reforma-sanitaria#:~:text=O%20movimento%20da%20Reforma%20Sanit%C3%A1ria,necess%C3%A1rias%20na%20%C3%A1rea%20da%20sa%C3%BAde>. Acesso em: 25 set. 2022.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS): estrutura, princípios e como funciona. **Gov.br**. 24 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus-estrutura-principios-e-como-funciona>. Acesso em: 12 out. 2022.

SUS. **Secretaria de Estado de Saúde**. s.a. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/sus>. Acesso em: 13 out. 2022.



## SAÚDE E MIGRAÇÕES: UM OUTRO OLHAR É POSSÍVEL (?)

*Bruna Kronberg de Almeida<sup>1</sup>*

*Maria Luiza Zimmermann<sup>2</sup>*

*Janaína Machado Sturza<sup>3</sup>*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O referido artigo objetiva-se a veicular a relação entre saúde e seu acesso aos migrantes, no contexto geopolítico brasileiro, visto que aparentemente sua hermenêutica se baseia na idealização de que o Sistema Único de Saúde é limitado ao cidadão brasileiro. A pesquisa, então, se compromete a discorrer a respeito da maneira pela qual os migrantes podem dispor dos direitos brasileiros, enfatizando o direito de acesso ao sistema público e gratuito de saúde. Ademais, é conveniente dispor sobre o privilégio de acesso a saúde nos anos de pandemia de Covid-19, onde se deseja averiguar a prioridade, até então hipotética, que o sistema concedeu ao bem-estar do cidadão brasileiro em detrimento da pessoa estrangeira.

O artigo foi elaborado tendo como princípio de estudo o método hipotético-dedutivo pelo qual se contemplaram as ideias de autores que relacionaram o tema, além de usufruir demasiadamente dos textos legislativos brasileiros, imprescindíveis

---

<sup>1</sup> Bolsista CNPq/UNIJUÍ, do Projeto “SER MIGRANTE” NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Saúde, Gênero e Inclusão Social dos Migrantes residentes na Região Noroeste do Estado – Edital FAPERGS N° 05/2019. E-mail: kronbergbruna84@gmail.com.

<sup>2</sup> Bolsista CNPq/UNIJUI, do Projeto “SER MIGRANTE” NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Saúde, Gênero e Inclusão Social dos Migrantes residentes na Região Noroeste do Estado – Edital FAPERGS N° 05/2019. E-mail: maluzimmerman@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Gaúcha FAPERGS – PqG Edital N° 05/2019. Pesquisadora Universal CNPq - Chamada CNPq/MCTI/FNDCT N° 18/2021. E-mail: janasturza@hotmail.com.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

ao exercício dos fatos expostos nesta pesquisa para, assim, se chegar a uma conclusão prévia. É esperado que as informações dispostas sirvam de contribuição no desenvolvimento de projetos que possam vir a existir, visando o cuidado da pessoa migrante, pois a mesma merece ser protegida e poder usufruir de direitos como qualquer outro cidadão brasileiro.

## REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo o Relatório Mundial sobre Migração, disponibilizado pela Organização Internacional para Migrações, em 2021 haviam 281 milhões de pessoas migrantes no mundo, equivalendo a 3,5% da população global. É preocupante e lamentável a situação de vulnerabilidade em que eles se encontram, pois deixam de ser cidadãos de seu país perdendo o resguardo dos direitos que o mesmo reserva.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento que prevê os direitos e liberdades os quais todo ser humano pode desfrutar. “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, ademais “todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”. Estes, assim como os demais artigos presentes no texto da ONU, têm como finalidade conservar o princípio da dignidade humana, garantindo “autonomia para o indivíduo desenvolver suas potencialidades e lutar por sua felicidade pessoal” (FILHO, Salomão Ismail, 2017).

Por isso, é importante pensar hoje no papel transformador do Estado Democrático de Direito, que deve abandonar o caráter meramente estabilizador ou reparador de situações já ocorridas, para efetivamente atuar de forma proativa, intervindo em prol do bem-estar dos cidadãos, em razão de uma dignidade humana construída a partir da realização/efetivação dos direitos fundamentais insculpidos em tratados internacionais de direitos humanos e/ou no Texto Constitucional. (FILHO, 2017, pg5).

Ademais, o autor acrescenta:

O bem-estar e a felicidade da sociedade e do indivíduo devem se constituir na preocupação maior do Estado e dos seus órgãos/entidades e decisores políticos, cujo tamanho deve ser redimensionado, priorizando-se o investimento em áreas essenciais para o desenvolvimento humano, como saúde, educação, habitação, saneamento básico e abastecimento

144

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

(alimentação), mas sem que isso importe no comprometimento da liberdade de iniciativa, de pensar e de escolha dos indivíduos. (FILHO, 2017, pg5).

O direito à saúde no Brasil foi oficialmente expresso na Constituição de 1988, sendo edificado como cláusula pétrea, assim “nem mesmo uma emenda à Constituição poderá abolir ou mesmo impor restrições desproporcionais e/ou invasivas do núcleo essencial do direito à saúde” (SARLET, 2001, p.101).

O artigo 198 da Constituição brasileira, determina o acesso público gratuito à saúde, prestado pelo Sistema Único de Saúde- SUS- conforme previsto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990). O SUS tem como objetivo “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas” (Lei nº8.080/90, capítulo 1, art.5º, III).

“Todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País” podem dispor do serviço do Sistema Único de Saúde. Segundo a perspectiva de muitos autores, como Marisa Lucena Branco, cabe a controvérsia da restrição que existe nesse “todos”, pois afinal, para ser atendido é necessário possuir o Cartão SUS, com exceção a casos de extrema urgência. “Art. 4º Todos os brasileiros, natos ou naturalizados, bem como os estrangeiros com residência permanente no país, têm direito ao CARTÃO SUS, independentemente de sua idade.”. (BRASIL, 2002, n.p.). Apesar dessa dúvida inicial:

Em 2011, a portaria que regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão) estabelece, no Art. 4º, como objetivos do Sistema Cartão “possibilitar o cadastramento dos usuários das ações e serviços de saúde, com validade nacional e base de vinculação territorial fundada no domicílio residencial do seu titular”, explicando, no Art. 23 que “No caso de brasileiros residentes no exterior e de estrangeiros não residentes no país, será registrado como endereço de domicílio permanente apenas o país e a cidade de residência.” (BRASIL, 2011). Portanto, em 2011 já se reconhece a possibilidade de cadastro de pessoas não residentes no Brasil. (SANTOS, Heloísa Souza dos; MEDEIROS, 2017, pg8).

Ainda em sua dissertação, os autores mencionam o procurador Alessandro José Fernandes o qual pondera não haver sentido em garantir o direito à vida sem que dentro do mesmo resida o direito à saúde, pois privá-lo ao ser humano é o equivalente a matar alguém (SANTOS; MEDEIROS, 2017, pg7). Então, para cumprir com o direito constitucional à saúde e, conseqüentemente, preservar a vida, a Portaria nº 1.560, de 29 de agosto de 2002 decreta em seu artigo 5º que “a ausência do



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

23 A 25 DE NOVEMBRO

CARTÃO SUS não poderá impedir o atendimento à pessoa brasileira ou estrangeira, com qualquer tipo de visto de entrada no país, em qualquer unidade de saúde integrante do Sistema Único de Saúde, sob pena do cometimento de crime de omissão de socorro” (BRASIL, 2002).

Seguindo essa linha de discussão, cabe relacionar o direito do migrante a saúde no período de pandemia, já que é fato que o avanço contagioso do coronavírus condicionou, como principal medida de contenção do mesmo, o bloqueio da entrada de estrangeiros nos países. É compreensível o Estado buscar a segurança de seus cidadãos, porém não foram estipuladas ações de cuidados com as populações não cidadãs, os migrantes.

“As políticas de fronteira restritivas tendem a fragilizar a saúde de refugiados”, pois não há, desse modo, nenhuma forma de assegurar seu bem-estar. O Brasil restringiu a entrada de estrangeiros pela fronteira Brasil-Venezuela com a justificativa de contaminação, pois já haviam 33 casos de Covid-19 na Venezuela. Apesar disso, as fronteiras aéreas com a Europa se mantiveram abertas, mesmo o país detendo o maior índice de casos. (RODRIGUES; CAVALCANTE; FAERSTEIN, 2020).

Diante desta realidade os Estados restaram obrigados a desenvolver planos sanitários que evitem o crescente número de mortos, as dispensas de trabalhadores e a falência de empresas. O Brasil com a finalidade de achatar a curva de infecção, aderiu ao isolamento social e à quarentena forçada, restrições de viagem e limitações de atividades econômica, de trabalho e da vida pública, visto que a curto prazo não existem outras medidas, como por exemplo, as vacinas (LATTA; CARAGNATO; ZAMBAM. 2021. pg10)

Fica evidente que “em virtude da pandemia da Covid-19, o direito de locomoção e o direito à saúde acabaram entrando em conflito. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem aplicando o princípio da proporcionalidade pra resolver tal conflito”, já que o mesmo supõe que as colisões de direitos fundamentais sejam solucionadas por ponderação (LATTA; CARAGNATO; ZAMBAM, 2021. pg9). Assim então, “o Brasil com a finalidade de achatar a curva de infecção, aderiu ao isolamento social e à quarentena forçada, restrições de viagem e limitações de atividades econômica, de trabalho e da vida pública”, o Estado preservou seus cidadãos e não se responsabilizou por quem tentava imigrar no país (LATTA; CARAGNATO; ZAMBAM. 2021. pg11).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 expõe de maneira ética e humanizada os direitos fundamentais e garantias de brasileiros e estrangeiros residentes no país, porém essas previsões não são suficientes se não puderem ser visualizadas e usufruídas por seus detentores. Porquanto, o foco que esse trabalho teve no acesso a saúde como direito humano fundamental à vida visa destacar o setor da saúde como sendo uma arena simbólica da luta política entre diferentes visões, visto que os sistemas de saúde são claramente vulneráveis às relações de poder, ou seja, seu desenvolvimento está sujeito ao investimento disponibilizado por órgãos estatais, então se os mesmos não considerarem a saúde pública um direito e bem fundamental, conseqüentemente não terão o cuidado em disponibilizar medicamentos, consultas, procedimentos cirúrgicos que compelem risco de vida, ou mesmo cuidados básicos de atendimento às mulheres gestantes.

Evidencia-se que apesar de existirem políticas sociais na área da saúde, como por exemplo campanhas de vacinação ou então o incentivo a realização de exames para prevenir câncer de mama ou próstata nos meses de outubro e novembro, a manifestação de resultados ainda é escassa. As políticas previstas para a saúde precisam ser revisadas em sua aplicabilidade para, conseqüentemente, aperfeiçoar a gestão na área da saúde. De acordo com a constituição, norma máxima brasileira, a saúde é garantia de seus cidadãos e estrangeiros e dever da União, Estados e municípios, promovendo sua acessibilidade, atuando conforme o princípio ideológico da Democracia de liberdade e direitos, consagrados nos artigos da Constituição.

Adentrando o contexto da pandemia de Covid-19, pode-se dizer que o Brasil colocou na balança o valor que supôs ter a pessoa migrante e a pessoa cidadã, ação que julgo como inconstitucional, pois constitucionalmente todo ser humano é igual perante a lei, sem distinção de gênero, idade ou etnia. Gostaria, porém, de pontuar aqui um pensamento recorrente na elaboração deste artigo: os migrantes não são iguais, mas têm direito a oportunidade do acesso que pessoas iguais tem. Ou seja, a pessoa migrante precisa ser vista sob a perspectiva da específica situação na qual se encontra, pois só assim ela irá usufruir dos mesmo direitos e garantias que têm o cidadão do Estado (seja qual for). Uma pandemia não é justificativa de exclusão, mas sim deveria proporcionar a união enquanto todos lutam juntamente em favor da prevalência da saúde.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 22. Out. 2022.

BRASIL. **PORTARIA Nº 1.560, DE 29 DE AGOSTO DE 2002.** Disponível em:  
[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt1560\\_29\\_08\\_2002\\_rep.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt1560_29_08_2002_rep.html).  
Acesso em: 22. Out. 2022.

FILHO, Salomão Ismail. **Notas sobre o direito humano à felicidade.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2017. Academia: Accelerating the world's research. Disponível em:  
[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59014671/Notas\\_sobre\\_o\\_direito\\_humano\\_a\\_felicidade-2017\\_05\\_1343\\_136620190424-111035-gz3z53-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1666387495&Signature=FUvm0ZvbmzeSraaB8ziTNnvwQuAgeH6W Mv6mLoBGHsj8T4JWJYYwIGbbSWdqydh3viLJQEaJoAtBaGnDmPOJ2cdg~LAhAK8 C5oU3gWh0FnZUq467dexeSdH2PW7FZhT-r5uNewlxT9fHcn~xruxmdwWe14wzVorZxCFlljgUmsXgHj35aJAorf~45NIFOYvJI5lyz-l57pSZq~qW2AVDWKdRyUghrWusVCgTQFCMiiKgKHdC4BUgvp7xjuw61vQ~quk8u~3j3ovdCrhujR-r~qh2s8kNJSm91PjdUsyvVY0ozl5o3TYAIEQAO5CSRWU~InSfjUy-6fecgPQlwZSg\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59014671/Notas_sobre_o_direito_humano_a_felicidade-2017_05_1343_136620190424-111035-gz3z53-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1666387495&Signature=FUvm0ZvbmzeSraaB8ziTNnvwQuAgeH6W Mv6mLoBGHsj8T4JWJYYwIGbbSWdqydh3viLJQEaJoAtBaGnDmPOJ2cdg~LAhAK8 C5oU3gWh0FnZUq467dexeSdH2PW7FZhT-r5uNewlxT9fHcn~xruxmdwWe14wzVorZxCFlljgUmsXgHj35aJAorf~45NIFOYvJI5lyz-l57pSZq~qW2AVDWKdRyUghrWusVCgTQFCMiiKgKHdC4BUgvp7xjuw61vQ~quk8u~3j3ovdCrhujR-r~qh2s8kNJSm91PjdUsyvVY0ozl5o3TYAIEQAO5CSRWU~InSfjUy-6fecgPQlwZSg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 22. Out. 2022.

LATTA, Carla Della; CARAGNATO, Renata Buziki; ZAMBAM, Neuro Jose. **O direito a saúde para os imigrantes e a pandemia do covid-19 no brasil.** Pesquisa institucional desenvolvida no Mestrado Acadêmico em Direito PPGD – IMED. 2021. Disponível em: <file:///E:/Users/Usuario/Downloads/19468-Texto%20do%20artigo-52945-1-2-20210705.pdf>. Acesso em: 22. Out. 2022.

ONU News. Perspectiva Global Reportagens Humanas. **Mundo registrou cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no ano passado.** 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772272#:~:text=Em%202019%2C%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional,%2C%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20mundial>. Acesso em: 22. Out. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

RODRIGUES, Igor de Assis; CAVALCANTE, João Roberto; FAERSTEIN, Eduardo. Pandemia de Covid-19 e a saúde dos refugiados no Brasil. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30(3), e300306, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/KJshrr5QR8hXFFRqhy6Qv3g/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22. Out. 2022.

SANTOS, Heloísa Souza dos; MEDEIROS, André Aparecido. **Migração e acesso aos serviços de saúde: a necessidade da pauta intercultural para o cumprimento dos direitos humanos**. 2017 Disponível em: <http://www.inscricoes.fmb.unesp.br/upload/trabalhos/20177311134.pdf>. Acesso em: 22. Out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988, in: **Revista Interesse Público**, nº 12, 2001.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE A PARTIR DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À SAÚDE NA SOCIEDADE BRASILEIRA<sup>1</sup>**

*Isabel Monteiro Malokowski<sup>2</sup>*

*Taciana Marconatto Damo Cervi<sup>3</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O direito à saúde encontra-se vinculado aos direitos fundamentais da pessoa, no entanto, o reconhecimento como um direito social, universal e de responsabilidade do Estado brasileiro em promover o acesso aos serviços públicos de saúde, ocorreu apenas em 1988 com a promulgação da Constituição Federal. Por essa razão a pesquisa apresenta como finalidade analisar os desafios da relação médico-paciente a partir da contextualização histórica da saúde pública no Brasil. Nesse sentido a pesquisa orienta-se pelo seguinte questionamento: qual a interligação e os desafios entre o desenvolvimento da saúde pública no Brasil e a relação médico paciente?

Então, a pesquisa realizada no presente resumo expandido, justifica-se em observar a influência do desenvolvimento da saúde pública e seus desafios como direito constitucional na relação-médico paciente. Com isso, objetiva-se compreender a atual relação médico-paciente como sendo resultado dos fatos históricos e das transformações sociais. Assim, a metodologia utilizada para a realização do resumo expandido é a hipotético-dedutivo, com o procedimento bibliográfico e técnica de pesquisa indireta. Para tanto, o tema abordado, apresenta-se fragmentado em dois subtítulos, inicialmente, análise do desenvolvimento do direito à saúde pública no Brasil e, por fim, compreender a atual relação médico-paciente em relação as transformações sociais.

---

<sup>1</sup> Produção científica vinculada ao Projeto de Pesquisa "Biotecnologia humana e inteligência artificial em saúde no Brasil: transumanismo a partir dos direitos humanos" – FAPERGS.

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º semestre de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Câmpus de Santo Ângelo – RS. E-mail: isabel\_malokowski@hotmail.com.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado na URI Campus Santo Ângelo. Pesquisadora em Bioética e Biodireito. Coordenadora do projeto de pesquisa com fomento FAPERGS "Biotecnologia humana e inteligência artificial em saúde no Brasil: transumanismo a partir dos direitos humanos". Assistente técnica do Comitê de Ética em Pesquisa na URI/Santo Ângelo. E-mail: taciana@san.uri.br.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **UM RESGATE HISTÓRICO DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL**

Inicialmente, observa-se os acontecimentos sociais que fazem parte do contexto da saúde pública no Brasil, em razão da relevância dos fatos históricos para compreender a construção, obtenção e efetivação do direito à saúde contemporâneo. A partir disso, analisa-se os direitos relacionados à saúde antes e após a Constituição Federal de 1988.

No período denominado Brasil colonial e imperial, observa-se que, “pouco ou nada foi feito com relação à saúde, não havia políticas públicas estruturadas, muito menos a construção de centros de atendimento à população, além disso, o acesso a tratamentos e cuidados médicos dependia da classe social.” (MERELES, 2019, s.p.). Assim, essa situação perdurou longos anos e, o acesso à saúde era subordinado a condição econômica com negligência por parte do Estado.

Uma das primeiras intervenções estatais foi realizada no período republicano, no qual, “tendo o médico sanitariano Oswaldo Cruz à frente, as iniciativas de saneamento e urbanização foram seguidas de ações específicas na saúde, sobretudo no combate a algumas doenças epidêmicas.” (ELIAS, 2004, p. 35). Desse modo, diante da necessidade de erradicar doenças que afetavam toda a população o Estado foi pressionado a agir.

Mas, oferecer serviços de saúde por parte do Estado, ocorreu para os trabalhadores vinculados à previdência social e regulamentados pela Lei Elóy Chaves em 1923. Diante disso. “[...], a assistência médica previdenciária emerge no Brasil mercantilizada sob a forma de seguro, no qual a garantia do acesso aos serviços de saúde é feita com pagamento mediante desconto compulsório.” (ELIAS, 2004, p. 43). Nota-se que ocorreram avanços em relação aos direitos dos trabalhadores ligados à saúde. Mas, no decorrer dessa ampliação de direitos relacionados à previdência, as demais pessoas que exerciam informalmente a profissão ou estavam desempregadas foram colocadas à margem do sistema. (CARVALHO; SANTOS, 2015, p. 60).

Com isso, buscando modificar o cenário de desigualdade presente em países subdesenvolvidos como o Brasil, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a enfatizar também as enormes desigualdades na situação da saúde entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos, baseando-se ainda nos seguintes pontos: as ações de saúde devem ser práticas, exequíveis e socialmente aceitáveis; a saúde deve estar ao alcance de todos, pessoas e famílias e em locais acessíveis à

151

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

comunidade; o custo dos serviços deve ser compatível com a situação econômica da região e do país. (OMS, 1948).

Assim, percebe-se que as recomendações destacam pontos que precisam ser readequados pelos países para promoção da saúde. Outrossim, o termo saúde foi conceituado pela OMS como não sendo apenas a ausência de doença, mas um estado de completo bem-estar físico, mental e social, uma consideração de condição plena e utópica de saúde para a sociedade. (OMS, 1948). Com isso, demonstra-se que saúde se encontra interligada em qualidade de vida, logo, exige-se um agir positivo do Estado para diminuir as desigualdades sociais.

À vista disso, o período de redemocratização brasileiro obteve influências externas para promulgar o novo sistema jurídico, no qual a Constituição Federal de 1988, institucionaliza os direitos humanos no Brasil, além disso, integrou na previsão constitucional setores vulneráveis e direitos fundamentais para proteção das pessoas. (LIMA et al., 2016, p. 19). Compreende-se que a Constituição Federal de 1988 inaugura um novo contexto jurídico, assim, apresenta o direito à saúde com proteção constitucional de um direito social, “Art. 6º são direitos sociais a educação, a saúde, [...], na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988), e, também como um direito universal, “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais, [...]” (BRASIL, 1988).

Como resultado desta previsão constitucional, há a garantia e segurança do direito à todas as pessoas. Por esse motivo, o Estado precisaria criar mecanismos para a efetivação do direito à saúde, então, “no âmbito das ações estatais foi implementado o Sistema Único de Saúde (SUS) como forma de garantir a todos os cidadãos o acesso a um serviço de saúde gratuito, universal e igualitário.” (LIMA et al., 2016, p. 19). Assim, a implementação de um sistema público de saúde marca um novo contexto de direitos.

Diante disso, a garantia do direito à saúde com previsão constitucional ocorreu ao longo dos anos, uma vez que, “são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” (BOBBIO, 1992, p. 5).

Então, entende-se que os direitos estão em constante desenvolvimento e vulneráveis as mudanças sociais. Portanto, em relação a normatização dos direitos à saúde, percebe-se uma transformação social de ser um direito com acesso restrito à condição econômica e de classe social para tornar-se um direito universalizado. Com isso, a partir da Constituição Federal de 1988, todas as pessoas são asseguradas a

152

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

ter o acesso ao direito à saúde e, da mesma forma, a constitucionalização intervém na relação médico-paciente.

## **A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE NA SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA**

No direito à saúde apresenta-se como figuras importantes do contexto, tanto os profissionais da saúde quanto os pacientes, pois são as pessoas interligadas na formação da relação médico-paciente. Por consequência, considerando as transformações sociais há uma modificação nesta relação, assim, busca-se analisar o desenvolvimento e as transformações da relação médico-paciente.

No contexto da saúde pública brasileira, percebe-se que, “a pessoa do médico era merecedora de respeito e admiração incondicionados por parte de qualquer indivíduo em nossa sociedade.” (LIMA et al., 2016, p. 90). Decorrente disso, estabeleceu-se uma relação vertical, indicando características do modelo paternalista, porque, o médico determinava o tratamento ao paciente independentemente de seu consentimento. (PAZINATTO, 2019, p. 248). Dessa forma, no início, a relação não tinha um diálogo entre o médico e o paciente, mas uma imposição de tratamento.

Por isso, percebe-se que a relação médico-paciente tem analogia ao desenvolvimento do direito à saúde, uma vez que, “as mudanças sociais, com o advento da previsão constitucional, em 1988, de vários direitos adormecidos na percepção das pessoas, aos poucos trouxeram outro enfoque na relação entre profissionais de saúde e seus pacientes.” (LIMA et al., 2016, p. 90). Como resultado, a partir da regulamentação constitucional em 1988 desenvolve-se leis que asseguram o direito universal dos pacientes em respeito à dignidade da pessoa humana, como por exemplo previsto na Portaria 1.820 de 2009 do Ministério da Saúde, “É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado.” (BRASIL, 2009).

Com isso, toda previsão legal após a Constituição vigente resguarda o direito da pessoa ao acesso e ao atendimento sem discriminação. Ainda, na mesma Portaria protege-se que, “Art.2º, toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde” (BRASIL, 2009), assim, há o desenvolvimento de proteção a pessoa na condição de paciente.

Ainda, com a constitucionalização do direito civil, compreende-se que o princípio da boa-fé objetiva é um desafio a ser inserido na relação médico-paciente atual, por meio de deveres anexos de conduta como a lealdade, assistência, informação, sigilo e respeito à autonomia da vontade do paciente. Assim, os atos



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

realizados na relação médico-paciente devem ser condicionados, interpretados e realizados a partir da lei e das cláusulas estabelecidas entre as partes. (REALE, 2003, p. 11).

Percebe-se que a ascensão de direitos introduziu na relação médico-paciente deveres anexos como a responsabilidade de informar, para isso, “o dever de informação para a área de saúde se manifesta pelo consentimento informado. Neste o profissional além de buscar autorização para tratar o paciente informa diagnóstico, prognóstico, riscos e objetivos do tratamento.” (LIMA et al., 2016, p. 94). Assim, o paciente tem acesso ao serviço de saúde e, deverá ser tratado de acordo com a manifestação de sua própria vontade.

Outrossim, a relação médico-paciente amparada no princípio da boa-fé objetiva tem o dever anexo de sigilo as informações, ou seja, “XI - o médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.” (BRASIL, 2019). Assim, o sigilo é a forma pela qual o paciente exerce a confiança no médico, sendo considerado um dever imposto ao médico no exercício da sua profissão. (VILLAS-BÔAS, 2015, p. 514).

Além disso, o paciente encontra-se na posição de vulnerabilidade, ou seja, “vulnerabilidade erige como o atributo maior do respeito ao ser humano concretizado nessa situação com a manifestação de sua autonomia por meio do consentimento livre dado pelo paciente após todos os esclarecimentos fornecidos pelo médico.” (ZUBEN in BARCHIFONTAINE; ZOBOLI [Orgs.], 2007, p. 61). Nessa condição, o princípio da boa-fé objetiva corrobora para a proteção da autonomia do paciente.

Por isso, é fundamental ter o consentimento do paciente, pois, “entende-se que a ausência do termo de consentimento informado constitui lesão a autonomia, na medida em que fere o direito geral de personalidade.” (LIMA et al., 2016, p. 95). Além disso, toda a proteção é resultado constitucional, posto que, “Art.5º, XIV, é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo de fonte quando necessário ao exercício profissional.” (BRASIL, 1988).

De acordo com a breve contextualização do direito à saúde, compreende-se que a redemocratização brasileira proveniente da Constituição Federal de 1988, apresentou um novo sistema jurídico de proteção aos direitos relacionados à saúde da pessoa. Por essa razão, a relação médico-paciente teve o impacto das transformações sociais ocorridas e, a necessidade de haver a ampla proteção ao paciente por estar em condição de vulnerabilidade, além disso, inseriu-se na relação os deveres anexos do princípio da boa-fé objetiva com a finalidade de melhorar os atendimentos que mesmo juridicamente protegidos enfrentam desafios de conduta.

154

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido nesse resumo expandido acerca dos desafios da relação médico-paciente a partir da contextualização histórica da saúde pública no Brasil, evidencia-se como um assunto relevante social e juridicamente, devido as transformações sociais que influenciaram no desenvolvimento de um direito à saúde universalizado e uma relação médico-paciente com respeito à autonomia da vontade. Desse modo, buscando responder, o seguinte questionamento: qual a interligação e os desafios entre o desenvolvimento da saúde pública no Brasil e a relação médico paciente?

Sendo assim, compreende-se que os fatos históricos são relevantes para a valorização do atual sistema público de saúde e da relação médico-paciente baseada no respeito e cuidado com o paciente por ser a parte mais vulnerável da relação. Assim, conclui-se que há relevância em analisar a história sobre o desenvolvimento da saúde como um direito social e universalizado, além disso, em que o Estado foi posto com o dever de garantir e promover o acesso aos recursos de saúde. Assim, compreende-se que há uma ruptura no sistema jurídico de proteção de direitos antes e após a Constituição de 1988.

Portanto, igualmente, as transformações no direito à saúde com legislações e constitucionalização de direitos fundamentais e sociais da pessoa para a proteção da sua dignidade atingiram a relação médico-paciente. Pois, a relação tinha um modelo paternalista, no qual o médico tomava as decisões de acordo com o melhor tratamento para o problema de saúde, no entanto, as modificações sociais impulsionam para haver uma relação com modelo contratualista, isto é, ambas as partes dialogam para chegar no melhor resultado, sendo considerado a autonomia da vontade do paciente. Por fim, percebe-se que para haver um diálogo eficiente depende-se necessário a observância do princípio da boa-fé objetiva, pois este estabelece que as partes de uma relação deverão agir de forma ética por meio de informações, sigilo e esclarecimentos para tomada de decisão do paciente de forma consciente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 Abr. 2022.

155

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

BRASIL. **PORTARIA Nº 1.820, DE 13 DE AGOSTO DE 2009.** Ministério da Saúde. [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820\\_13\\_08\\_2009.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html). Acesso em: 04 Jun. 2022.

BRASIL. **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018,** modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Código de Ética Médica. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 11 Jun. 2022.

BOBBIO. N. **A era dos direitos.** 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, p.5, 1992.

CARVALHO, Rodrigo Badoró de; SANTOS, Thaís dos. **O direito à saúde no brasil: uma análise dos impactos do golpe militar no debate sobre universalização da saúde.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. p. 58-60, 2015. Disponível em: [15209-Texto do Artigo-49335-1-10-20151216 \(1\).pdf](https://www.ufba.br/revista-do-programa-de-pos-graduacao-em-direito-da-ufba/15209-Texto%20do%20Artigo-49335-1-10-20151216%20(1).pdf). Acesso em: 03 Jun. 2022.

ELIAS, Paulo Eduardo. **Estado e Saúde os desafios do Brasil contemporâneo.** São Paulo em perspectiva, p. 41-46, 2004. Disponível em [57](https://www.scielo.br/j/spp/a/YRRfpsV4btVLhMqbHqgJLyp/?format=pdf&lang=pt) <https://www.scielo.br/j/spp/a/YRRfpsV4btVLhMqbHqgJLyp/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 13 Maio 2022.

LIMA, Marcos Cesar de Souza; MACHADO, Aline Caraciki Morucci; MARTINS, Elizabeth Teixeira; PINTO, Nayra Assad. **Aspectos Jurídicos em saúde.** Rio de Janeiro: Editora FGV, ed. 2, p. 19-98. 2016.

MERELES, Carla. **Conheça a história da saúde pública no Brasil:** É importante ter conhecimento desse processo para entender a situação atual. São Paulo, s.p., 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/coluna/atualidades-vestibular/conheca-a-historia-da-saude-publica-no-brasil/>. Acesso em: 05 Jun. 2022.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO),** s.p., 1946. USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMSOrganizacaoMundialdaSaude/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 13 mar. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

PAZINATTO, Márcia. **A relação médico-paciente na perspectiva da Recomendação CFM 1/2016.** Revista Bioética, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 248, 8 jan. 2019. Disponível em: A relação médico-paciente na perspectiva da Recomendação CFM 1/2016 | Pazinato | Revista Bioética. Acesso em: 20 Mar. 2022.

REALE, Miguel. **A boa-fé no Código Civil. Revista de direito bancário, do mercado de capitais e da arbitragem.** São Paulo, n. 21, a. 6, p. 11-13, jul.-set. 2003.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **O direito-dever de sigilo na proteção ao paciente.** Rio de Janeiro: Fiocruz. p. 514-517, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-80422015233088>. Acesso em: 10 Maio 2022.

ZUBEN, Newton. **Vulnerabilidade e Decisão tensão no pacto médico.** In: BARCHIFONTAINE, Cristian. ZOBOLI Elma Lourdes Campos Pavone [Org.]. Bioética, Vulnerabilidade e Saúde. Aparecida, SP: Editora Ideias & Letras, 2007. p. 61-72.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

## **MERENDA ESCOLAR NA REDE DE ENSINO ESTADUAL: BREVE ANÁLISE DO REPASSE DE VERBAS PARA UMA ALIMENTAÇÃO DE QUALIDADE**

*Luana Marques Schneider*<sup>1</sup>

*Mylene Fernanda Ferreira Gonçalves*<sup>2</sup>

*Gabriela Felden Scheuermann*<sup>3</sup>

*As definições de políticas públicas guiam o nosso olhar para o locus onde os embates em torno de interesses, preferências e ideias se desenvolvem, isto é, os governos. Apesar de optar por abordagens diferentes, as definições de políticas públicas assumem em geral uma visão holística do tema, uma perspectiva de que o todo é mais importante do que a soma das partes e os indivíduos, instituições, interações, ideologias e interesses contam, mesmo que existem diferenças sobre a importância relativa destes fatores (SOUZA, 2006, p.25).*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Este resumo tem por finalidade analisar e refletir sobre o atual repasse de verbas que são direcionadas à distribuição de merenda escolar do ensino público brasileiro. A alimentação é um direito fundamental de extrema importância, especialmente para o desenvolvimento saudável de crianças e de adolescentes. Em relação a alimentação escolar, aqui designado de merenda escolar, a problemática é bastante atual pelo fato de que houve ampliação das refeições, porém sem suporte financeiro por parte do poder público.

Aos vinte oito anos do “real” (R\$), há uma desvalorização de mais de 759% da moeda. Quando falamos com custo de R\$ 80,00 a R\$120,00 da cesta básica, podemos afirmar que o brasileiro comprava de fato R\$100,00 em alimentos em 1994. Atualmente, os mesmos R\$100,00 valem menos de ¼ do que valor dispostos nas cédulas, o cidadão brasileiro não tem o mesmo valor para comprar sua cesta básica,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Cerro Largo/RS. E-mail: luanamarquesschneider.123@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Cerro Largo/RS. E-mail: mylenaferreracontato@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professora do Curso de Direito da URI Cerro Largo (RS). Doutoranda em Direito na URI Santo Ângelo (RS). Mestre em Direitos Especiais na URI Santo Ângelo (RS). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá (RJ). E-mail: gabisheuermann.gf@gmail.com



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

lutando contra o sistema econômico pela *tentativa* da garantia da isonomia nacional alimentar.

A realidade<sup>4</sup> da rede de ensino estadual instaurada pelo sistema que tende a sofrer agravos com homologação do aumento da carga horária de letiva do Novo Ensino Médio. Este trabalho traz mais que dados, fatos e consequências da negligência do governo estadual a diretrizes constitucionais fundamentais, esse resumo expandido clama a educação de qualidade, onde aluno nenhum aprende com fome ou sendo refém da desnutrição. Para tanto, adota-se o método de raciocínio indutivo, pois a análise centra-se, de modo específico, em dados e relatórios sobre a insuficiência do repasse de verba para merenda escolar.

## ANÁLISE E DISCUSSÃO

Em relação ao direito à alimentação, algumas ações governamentais já foram criadas com o viés de estabelecer parâmetros e instrumentos jurídicos para dar suporte na área, que é o caso do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)<sup>5</sup>. Segundo dados do PNAE (Governo Federal, 2020) esse órgão tem como meta de suas diretrizes suprir 15% do percentual nutricional de alimentação diário necessários para o funcionamento do corpo dos alunos beneficiados.

Embora haja tal programa, cabe ressaltar que nem todas as necessidades são supridas, cabendo melhorias na infraestrutura desse programa, além do policiamento em todas as esferas relacionadas as políticas públicas brasileiras. O melhoramento se dá, por exemplo, com o maior fomento de conselhos municipais de fiscalização à

---

<sup>4</sup> A realidade é que o repasse de verbas é insuficiente e, por isso, há incerteza se haverá merenda escolar para todos.

<sup>5</sup> Criado em 31 de março de 1955, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma das políticas públicas mais antigas e consolidadas do Brasil. O programa foi criado como estratégia de combate à fome no país e objetiva contribuir para o crescimento e desenvolvimento físico e cognitivo dos estudantes. Ao longo dos anos o PNAE passou por diversas transformações e adequações, para que a qualidade das refeições fosse aprimorada e, ainda, para que houvesse a implantação de bons hábitos alimentares. Apenas com a constituição de 1988, a alimentação escolar ficou assegurada para todos os alunos do ensino fundamental da rede pública, garantido pelos governos federal, estaduais e municipais. Inicialmente, não havia preocupação com adequação cultural e aceitabilidade dos alimentos, e o PNAE era gerenciado por um único órgão que planejava os cardápios, comprava e distribuía os alimentos. Em 1994, foi feita a descentralização do programa, ficando a cargo de cada município administrar a verba recebida, tornando a alimentação escolar adequada à cultura e aos costumes de cada região. (REBRAE, 2019).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

merenda escolar, garantindo os alunos a qualidade física e nutricional das refeições ofertadas. A grande maioria das escolas públicas comportam um grande número de estudantes com baixa renda e que são frequentemente induzidos ao déficit alimentar<sup>6</sup> forçado, isso porque sofrem fortes abalos econômicos para a compra dos produtos essenciais básicos.

A crítica a desigualdade em esfera pública está relacionada a dados disponibilizados pelo portal da transparência do Estado do Rio Grande do Sul e Governo Federal (Jornal GZH, 2022). O reajuste anunciado pelo governo gaúcho em março de 2022 viabilizou a verba de merenda escolar um aumento de R\$0,50 centavos, passando assim a um teto de R\$0,80 por aluno (Jornal GZH, 2022). Outro fato a destacar é a indiferença decorrente do Poder Federal, representada pelo Governo do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, que no mês de agosto de 2022, vetou o aumento da verba de merenda escolar (aprovado pelo Congresso Nacional), que já está sofrendo uma defasagem de um período de cinco anos com seu congelamento (segundo ao G1, seção do Jornal Nacional, 2022).

Órgãos fiscalizatórios, como o Ministério Público, agem em contrapartida, pressionando o Tribunal de Contas da União (TCU) da regulamentação de orçamento, que em 19 de setembro de 2022, solicitou que a corte do Supremo Tribunal Federal investigasse o fato e determine que o atual presidente reajuste o valor. Em média, os R\$ 0,36 gastos com merenda escolar por aluno diariamente, valores ilusórios em sua eficácia, mas que encorajam muitos jovens a frequentarem a rede pública de ensino (dados segundo o portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, 2017).

No Brasil, estuda-se cerca de 9,3 anos, somente na etapa básica de ensino, passamos no mínimo quatro horas diárias em ambientes institucionais, podendo variar de oito horas a doze horas, com o ampliamiento da carga horária nas redes estaduais de ensino, cada vez mais esse tempo tem aumentado e a tendência é que as escolas virem nosso principal *habitat*. Mesmo com os recentes anúncios de aumento na verba da merenda escolar por parte do estado gaúcho, passando R\$0,30 a R\$0,80 por aluno matriculado, contado também com R\$0,36 do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), mesmo assim nota-se a problemática enfrentada pelas instituições

---

<sup>6</sup> Déficit alimentar está relacionado a ingestão de calorias diárias que devem ser consumidas por cada pessoa, ligada também a um balanceamento de nutrientes essenciais, como minerais, vitaminas, carboidratos, fibras, proteínas e lipídios. Uma dieta com deficiência nutricional, pode gerar prejuízos graves a saúde humana.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

de ensino (dados segundo o portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, 2017).

Os repasses por aluno totalizam R\$ 1,16 por dia letivo, sendo esse valor ilusório e insuficiente, o PF<sup>7</sup> por exemplo, sofre em seu preço médio uma variação de 336%, acumulando valores entre R\$ 15,99 e R\$ 48,00, os preços não são nem um pouco similares ao disponibilizados pelo Estado, para atingir o preço mínimo por uma refeição completa pelos valores dispostos no meio comercial, o Estado deveria aumentar o valor repassado em mais de 13% no caso de aluno que frequenta mais que um turno escolar, até mesmo duplicar o valor de aumento (análise de dados embasada em informações do Jornal Correio Braziliense, 2022). Até então, mesmo com o ampliamto da carga horária, o aluno que recebe uma refeição diária e os alunos que tem direito a três ou mais refeições, não recebem proporcionalmente as suas necessidades.

O repasse dos valores de merenda escolar através do PNAE é realizado por meio do censo escolar, feito em ano anterior a transferência, sendo um valor complementar para a verba alimentar escolar, pago em dez parcelas, 30% desse valor fica incumbido a aplicação em produtos originados da agricultura familiar regional. A modalidade de ensino que o aluno está inserido é decisória na hora do repasse da verba do PNAE. Creches: R\$ 1,07. Pré-escola: R\$ 0,53. Escolas indígenas e quilombolas: R\$0,64. Ensino fundamental e médio: R\$ 0,36. Educação de jovens e adultos: R\$ 0,32. Ensino integral: R\$ 1,07. Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral: R\$ 2,00. Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,53 (dados segundo o portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, 2017).

Por fim, é preciso destacar o ensino integral. Enquanto o ensino regular tem uma carga horária de 20 horas semanais, o ensino integral possui 35 horas semanais (Ministério da Educação, MEC, 2022). De acordo com o censo escolar disponibilizado pelo MEC em 2021, cerca de 7,9 milhões de alunos matriculados no ensino médio, destes 7,9 do percentual bruto em escolas de tempo integral os outros 92,1% têm matrícula na rede regular de ensino. Notoriamente, com base dos dados de repasse do Programa Nacional de Alimentação, percebe-se que os mais afetados pelo desnível dos valores dispostos para a merenda escolar é o ensino médio regular, portador da maior massa de estudantes inscritos.

---

<sup>7</sup> A sigla significa: prato feito. O prato feito é uma refeição que em tese atende as necessidades alimentares de um ser humano.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

Em 2022 foram inseridas três novas matérias a grade de ensino da rede regular: Projeto de Vida, Mundo do Trabalho, Cultura e Tecnologias Digitais e Iniciação Científica, as áreas do conhecimento ocuparão 60% da carga horária, total de 1.800 horas e os 40% restantes serão preenchidos itinerários formativos adicionando a essa soma mais 1.200 horas. Durante os três anos de ensino, cada aluno terá totalizado 3.000 letivas, 600 horas a mais do que a antiga grade. O aumento de horas aula leva ao fato que o aluno passará ainda mais tempo na escola, gerando a possibilidade do aumento de aulas no contraturno, incidindo em um maior índice de refeições diárias por aluno. Dado aos números, pode-se ter em vista que um aluno da rede regular poderá ter sete horas de aula ao dia, sendo a ampliação da carga horária uma exigência legal vigente para o novo currículo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os cardápios da merenda escolar, apesar de feitos por um equipe nutricional capacitada, não gera o efeito previsto dado a questões econômicas. Alunos com restrições alimentares, diabéticos e intolerantes, por exemplo, acabam não tendo acesso à alimentação adequada.

Por mais que o governo do Rio Grande do Sul tenha aumentado a verba para a alimentação estudantil, deverá mais uma vez repensar em valores dado aos altos preços dos alimentos no meio comercial que causam o racionamento de merenda escolar, já o Estado Brasileiro, deverá ampliar o repasse de verba através do PNAE, órgão nacional, com um valor mais justo para a classe de alunos de Ensino fundamental e médio, que é R\$ 0,36 atualmente, sendo o valor mais inferior repassado pelo programa para o maior número de alunos matriculados na rede de ensino pública.

Por fim, algumas alternativas de progressão foram criadas, com o intuito de auxiliar e ajudar nas melhorias da coletividade, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar, que além de ser uma medida alimentar, visa ajudar nos incrementos econômicos e financeiros, havendo dentro do programa o incentivo a agricultura familiar e pequenas hortas, auxiliando na merenda escolar para os alunos, bem como as famílias que vivem da agricultura.

Conforme acima exposto, pode-se concluir que as políticas públicas fazem total diferença no país, quando de fato, estão auxiliando e ajudando a sociedade. Partindo da premissa, há diversas medidas e ações cabíveis que procuram contribuir para um desenvolvimento social de cada ser humano.

162

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## REFERÊNCIAS

BECKER, Laura. **Governo do RS anuncia aumento no valor repassado à merenda escolar de R\$ 0,30 para R\$ 0,80 por aluno. GZH, Rio Grande do Sul, 2022.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2022/02/governo-do-rs-anuncia-aumento-no-valor-repassado-a-merenda-escolar-de-r-030-para-r-080-por-aluno-ckz7gryz7007y015p9lkzc9rl.html>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.947 de julho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica [...]. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996.

JORNAL NACIONAL. **Governo veta reajuste, e valor da merenda de creches e escolas públicas fica igual pelo 5º ano seguido.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/09/01/governo-veta-reajuste-e-valor-da-merenda-de-creches-e-escolas-publicas-fica-igual-pelo-5o-ano-seguido.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2022.

MARQUES, Paulo. **Merenda escolar no brasil: desafios e descasos públicos, com algo tão importante que complementa a educação em geral brasil.** VI Congresso Nacional Educação, 2019.

PORTELA, Michelle. **Preço do PF dispara e bife some do cardápio do brasileiro.** Correio Braziliense, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/04/5002800-preco-do-pf-dispara-e-bife-some-do-cardapio-do-brasileiro.html>. Acesso em: 27 jun. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

QUEIROZ, Lucileide Domingos. **Um estudo sobre a evasão escolar:** para se pensar na inclusão escolar. Disponível em:

<http://189.1.169.50/reunioes/25/lucileidedomingosqueiroz>. Acesso em: 27 jun. 2022.

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**Alimentação escolar.** Disponível em: <https://educacao.rs.gov.br/alimentacao-escolar>. Acesso em: 27 jun. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

## O COMPARTILHAMENTO PARENTAL EXCESSIVO FRENTE AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS CRIANÇAS

*Estela Bernardi Scarparo<sup>1</sup>*

*Thami Covatti Piaia<sup>2</sup>*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em uma era alicerçada sobre complexos algoritmos e dominada pela imensurável influência das redes sociais, o número de seguidores, likes e reações tornou-se um parâmetro ímpar para a sociedade moderna. Ou seja, trata-se de uma ferramenta pessoal e profissional singular, quando bem administrada.

Desse modo, o fato de que, em poucos toques, qualquer informação, seja ela em foto ou vídeo, fica imediatamente disponível para acesso, acaba por incitar os usuários a compartilharem de forma pública momentos que antes eram restritos a esfera mais íntima da pessoa. A exemplo disso, bastam poucos segundos de navegação no Instagram para depararmos com perfis secundários de usuários, que mantêm páginas dedicadas a hobbies, animais de estimação ou seus próprios filhos.

Ocorre que, neste último caso, as publicações são feitas apropriando-se da personalidade de outro alguém, que, na maioria das vezes, ainda é incapaz de impor as suas vontades, bem como, de consentir ou não sobre a divulgação de materiais que possam futuramente identificá-lo de forma que entre em desagrado a suas convicções. Assim, tendo em consideração o alcance global das grandes plataformas

---

<sup>1</sup> Técnica em Manutenção e Suporte em Informática pelo Instituto Federal Farroupilha – IFFar (2020). Graduada em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS. Email: estelabscarparo@aluno.santoangelo.uri.br;

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS (2013). *Visiting Scholar* na Universidade de Illinois – Campus de Urbana-Champaign, EUA (2012). Estágio Pós-Doutoral na Universidade de Passo Fundo – UPF (2014/2015). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS. Pesquisadora na FADISP. Coordenadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Tecnologia (CEDETEC) – URI. Coordenadora do Projeto de Pesquisa "A rede e o ser: a proteção da cidadania do ser na rede". E-mail: thamicovatti@hotmail.com.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

mediáticas, nunca se tem a convicção de que, após postado, algo é terminantemente deletado do vasto âmbito digital.

À vista disso, destaca-se à prática de “*sharenting*”, termo em inglês formado a partir da junção do verbo “*to share*” (compartilhar) com parte da palavra “*parenting*” (pais), que vem a ser o ato excessivo de postagens e compartilhamentos, por parte de pais e mães (ou outro adulto responsável), de imagens e informações pessoais de seus filhos em redes sociais (MENA, 2019).

Assim, em circunstâncias como as descritas, há uma colisão entre os direitos da personalidade da criança, especialmente à imagem e à privacidade, e os direitos de liberdade de expressão dos próprios pais, junto do pleno exercício do poder familiar, sendo essa a justificativa para a explanação aqui realizada.

Dessarte, esta pesquisa versa sobre a proteção dos direitos tutelados nos artigos 11 a 21 do Código Civil Brasileiro, no que tange o material infantil exposto na internet pelos próprios pais/responsáveis. Portanto, objetiva analisar as violações dos direitos da personalidade da criança, em decorrência do compartilhamento parental excessivo nas plataformas de mídias sociais. Nesse diapasão, visa também, especificamente, refletir sobre as consequências da superexposição precoce na infância.

O método de procedimento utilizado é o dialético-materialista, de abordagem qualitativa, e técnica de pesquisa bibliográfica com revisão de literatura em um estudo exploratório, a partir da interpretação de legislações e obras referenciadas atinentes ao tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

O advento dos chamados “direitos da personalidade” deu-se a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que se refere a eles na redação de seu quinto artigo, inciso X, nestas palavras: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, conforme preceitua Rubem Valente (2022), entende-se que são os direitos que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si, bem como em suas projeções sociais, com o fim de proteger a essência e a existência do ser humano.

Traçando uma simetria entre a Carta Magna brasileira e o Código Civil, é notório que estes direitos são os que resguardam a dignidade humana, sendo eles,

166

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

pontualmente, o direito à vida, à imagem, ao nome à privacidade. Posto isso, Sarlet (2001), nestas palavras, descreve:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Dessa forma, mesmo tendo sido dedicado um capítulo exclusivo aos direitos da personalidade no Código Civil Brasileiro de 2002 – do artigo 11 ao artigo 21, trata-se de um rol genérico, meramente exemplificativo, sem distinção especial para crianças e adolescentes.

Em consonância à Lei nº 8.069, sancionada em 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nota-se que o legislador teve a devida cautela em considerar a criança/adolescente como um indivíduo dotado de todos os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, como é possível compreender após uma simples leitura dos artigos 15 e 16, II, do referido diploma legal: “Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”, “Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] II - opinião e expressão,”.

Nesse diapasão, destaca-se o complexo conflitos de interesses juridicamente tutelados. Frente a frente, tem-se a liberdade de expressão e de poder familiar, relativos aos pais, através do qual tem os genitores o poder de atuar na vida dos filhos (PACHECO, 2021) e o direito à liberdade, à opinião e expressão e à privacidade, como também, a proteção de dados pessoais.

Tendo isso em consideração, parte-se do pressuposto no qual a prática de *sharenting* acaba por violar os direitos personalíssimos das crianças, haja vista a superexposição desnecessária de momentos íntimos em redes sociais de caráter público. A respeito do tema, discorre Laura Pacheco (2021):

O compartilhamento realizado pelos pais de informações sobre os filhos ou sobre a rotina ao lado deles se dá de maneira simples, através de publicações

167

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

que podem expor o nome, rosto, o endereço, o local de estudo, as atividades de lazer e o estado de saúde da prole. Nesses termos, na ânsia de exibir momentos prazerosos dos filhos, os pais levam à internet conteúdo íntimo e sensível da vida da criança e do adolescente, sem ponderar sobre as possíveis consequências desse hábito.

Acontece que essa exposição exacerbada, mesmo que de seja de forma inocente, carrega consigo grandes chances de acarretar prejuízos a saúde psíquica do jovem, como foi com o menino Nissin Ourfali.

Em 2012, seus pais divulgaram um vídeo de seu *bar mitzvá*, na intenção de compartilhar o especial momento com familiares e amigos distantes, mas o vídeo tornou-se um viral na plataforma YouTube, sendo compartilhado em todas as demais redes sociais com montagens depreciativas. Contudo, a humilhação não se restringiu apenas à esfera virtual, tornando a família toda vítima de ataques antisemitas, chegando a ser ameaçada de morte.

Diante dessas considerações, mostra-se ser essencial que os genitores sejam educados sobre a necessidade de proteção da privacidade das crianças e dos adolescentes, através da análise dos riscos aos quais os filhos se submetem quando têm suas informações publicadas nas redes sociais (STEINBERG, 2017).

Finalmente, sob à ótica da Lei nº 13.709 de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – que em seu artigo 14 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, infere-se que o uso desses dados deve ser realizado visando o melhor interesse dos pequenos indivíduos (BRASIL, 2018). Ou seja, a manipulação e a publicação de imagens e vídeos cujo conteúdo fique disponibilizado publicamente deve ser feito com a devida cautela pelos genitores ou responsáveis, a fim de que não traga quaisquer prejuízos à integridade física ou psíquica do menor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que não se possa, ou sequer pretenda, aqui tratar no que concerne a todas as faces e conclusões inerentes ao tema, faz-se necessário enfatizar que o compartilhamento parental excessivo – a prática de sharenting – tem como resultado jurídico um conflito de garantias constitucionais entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos personalíssimos dos filhos, tais como, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da sua imagem, que devem ser capazes de conviver em harmonia.

Na dinâmica digital em que hodiernamente se vive, o ato de publicar nas plataformas de mídias sociais fotos e vídeos dos mais diversos momentos é

168

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

banalizado, não gerando o devido senso crítico quanto às possíveis consequências. Desse modo, é crucial aos genitores discernimento quanto ao uso da imagem ou atributos da personalidade de seus filhos publicamente disponibilizados.

À vista do exposto, por fim, compreende-se que não é plausível pensar a respeito de uma vedação aos pais quanto ao compartilhamento desses dados, tendo em vista a autoridade parental que deve ser exercida. No entanto, devem os genitores atentar-se quanto ao teor daquilo que é publicado, educando-se digitalmente, assim como, tornando a visibilidade das redes sociais acessível apenas ao público-alvo, no intuito de minorar os possíveis danos à criança ou ao adolescente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 20 nov. 22

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 22

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (**LGPD**). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm). Acesso em: 20 nov. 2022

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 nov. 2022.

MENA, Isabela. Verbete Draft: o que é Sharenting. **Draft**, [S. l.], p. 0-0, 25 dez. 2019. Disponível em: <https://www.projetedraft.com/verbete-draft-o-que-e-sharenting/>. Acesso em: 20 nov. 2022



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

PACHECO, Laura Ferrão Bastos de Aguiar. **A PRÁTICA DE SHARENTING COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S. l.], 2021

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: **Children's privacy in the age of social media.** Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado.** São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645510/>. Acesso em: 18 nov. 2022.



## O DIREITO À DESCONEXÃO E SUAS RELAÇÕES COM A JORNADA DE TRABALHO

*Kerolim Ribeiro de Lima<sup>1</sup>*  
*Natália Gädtke Cassol<sup>2</sup>*  
*Rodrigo Aguiar da Silva<sup>3</sup>*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como base de estudo o direito à desconexão na legislação brasileira e suas relações com a jornada de trabalho. Será realizada a partir de uma abordagem dedutiva e de um procedimento monográfico, trazendo o seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que o direito à desconexão é uma solução para ajudar os trabalhadores a garantirem o seu direito fundamental ao lazer frente ao abuso das empresas nas exigências de trabalho após o horário usual de expediente?. Essa pesquisa pretende se desenvolver mediante três objetivos específicos: a) A legislação trabalhista acerca da jornada de trabalho; b) O surgimento do direito à desconexão; c) A importância do direito à desconexão para preservação de direitos fundamentais do trabalhador.

### REFERENCIAL TEÓRICO

O desenvolvimento das novas tecnologias trouxe benefícios para as sociedades, como os *smartphones*, que possibilitaram uma forma de se comunicar mais rapidamente com as pessoas, mas também trouxe malefícios, como a exigibilidade abusiva de contato pelas empresas com seus empregados nos horários após o expediente normal de trabalho, muitas vezes em horários inoportunos. Visando evitar tais abusos por empregadores, sobretudo empresas, em meados da década de 2010 começou a surgir, segundo a doutrina, o direito à desconexão, principalmente a

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). kerolimribeiro1412@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). natalia-cassol@outlook.com.br.

<sup>3</sup> Mestre em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. aguiar.jus@gmail.com



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

partir de uma lei francesa elaborada em 2016. O referido direito pretende amparar os empregados principalmente em horários após o expediente normal de trabalho, para que não respondam e-mail, telefonemas, mensagens, entre outros meios de comunicação que possam intervir no seu momento de intervalo entre uma jornada e outra, ou mesmo no intervalo intrajornada. Esse direito consiste na premissa de que o empregado tem direito de usar o seu tempo livre fora do ambiente de trabalho para realizar atividades pessoais, ou de interesses alheios que não sejam relacionados à empresa em que trabalha.

No Brasil, ainda não existe uma legislação específica sobre esse direito de se desconectar ou à desconexão do trabalho, porém o ordenamento jurídico passou a tutelar o tempo despendido pelo trabalhador em sua residência a partir da Lei 12.511/2011, que alterou o art. 6º da CLT para assim dispor:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (BRASIL, 2011).

Desse modo, o direito à desconexão tem relação com a jornada de trabalho, visto que o trabalhador possui um contrato no qual consta o seu período voltado à rotina daquela empresa, e o tempo que ele fica à disposição para fazer tudo o que for exigido dentro desse horário delimitado previamente. Conforme a legislação trabalhista, a jornada de trabalho é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, explícita no art. 58 da CLT, que prevê: “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) hora diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite” (CLT, art. 58).

Porém, é observado que, muitas vezes, os empregados ultrapassam esses limites de oito horas, no qual cita-se a jornada extraordinária, que envolve as horas extras que o empregado faz no seu ambiente de trabalho, fazendo com que ele passe da duração diária que foi pactuada no início de seu contrato. A questão da jornada extraordinária de trabalho está prevista no art. 59 da CLT, que refere: “A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”(CLT, art. 59).

172

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Ainda, em alguns casos, pode-se visualizar que a sobrecarga de trabalho imposta pela empresa ao empregado acaba extrapolando e passando do limite de 2 (duas) horas taxado pelo art. 59 da CLT. Ocorre que muitas vezes vira um hábito do empregador pedir que o funcionário faça horas a mais, inclusive, sem controle ou registro do tempo extrapolado. Percebe-se assim, esse uso da disponibilidade do funcionário, caracterizando um certo abuso por parte da empresa, desrespeitando os direitos fundamentais ao lazer e à saúde que são garantidos aos empregados.

Portanto, o avanço tecnológico trouxe esse uso massivo dos *smartphones*, mediante uma forma mais fácil de fazer a comunicação entre empregador e o empregado, por meios de mensagens, ligações, e-mails etc., mas esse surgimento também trouxe uma forma mais instantânea de transmitir os vários tipos de demandas que surgem, para que os empregados possam lidar e recebê-las de forma mais rápida. Entretanto, essa alta demanda às vezes passa dos limites, gerando jornadas de trabalhos mais excessivas, em que o funcionário trabalha ou fica à disposição por quase 24 horas por dia, sem conseguir realizar seu intervalo entre as jornadas para descansar ou simplesmente ficar desconectado das novas tecnologias.

Estas condições podem fazer com que o trabalho se torne exaustivo para o funcionário, pois essa comunicação ininterrupta desgasta o empregado, que acaba se dedicando à empresa mais tempo do que o previsto em contrato, interferindo assim, até mesmo na sua vida privada de forma negativa, pois pode fazer com que o indivíduo gaste sua energia e disposição ao trabalho.

Sendo assim, o objetivo de estudar esse tema, buscando responder se o direito à desconexão veio para ajudar o trabalhador a garantir os seus direitos fundamentais frente ao abuso das empresas na entrega de demandas por meios tecnológicos fora do horário de expediente, foi atendido, já que o surgimento do direito à desconexão trouxe vários benefícios à classe trabalhadora, pois permite que o trabalhador reconheça seus Direitos Fundamentais, quais sejam, o direito à saúde, ao lazer, ao convívio familiar, à dignidade humana, dentre outros.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mesmo não havendo uma legislação específica sobre o direito à desconexão no Brasil, este se encontra amparado na legislação internacional, através do direito comparado, bem como pode ser aplicado no país através de uma interpretação das garantias fundamentais dos trabalhadores previstas na Constituição Federal de 1988. Constatou-se que houve grande repercussão acerca do art. 6º, da

173

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

CLT, pois a reforma trabalhista trouxe várias alterações que envolvem esse artigo e outros relacionados à jornada de trabalho, causando impacto nas relações trabalhistas pela desproteção do trabalhador em face das demandas empresariais em horários diversos do expediente normal, visto que alguns empregadores não têm limite na atribuição de atividades aos seus funcionários, fazendo-os trabalhar além de seus horários padrões, prejudicando assim a classe trabalhadora.

Dessa forma, a aplicação do direito à desconexão na jornada de trabalho surge como solução para proteger o colaborador da supressão de seu tempo de descanso, para que ele goze de um bem-estar e possa realizar os seus projetos de vida, mantendo-se física e mentalmente saudável fora do seu ambiente de trabalho, garantindo-lhe, também, a fruição de períodos de lazer sem comprometimento com a empresa em que trabalha, inclusive nos períodos de férias e repousos semanais.

## REFERÊNCIAS

ADAMOVICH, Eduardo. **Direito do Trabalho**. 02. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CASSAR, Vólia. **Direito do trabalho**. 09. Ed. São Paulo: Método, 2014.

DUTRA, Maristela. **Direito a desconexão e a importância dos limites da jornada de trabalho com uma visão pós-reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/direito-a-desconexao-e-a-importancia-dos-limites-da-jornada-de-trabalho-com-uma-visao-pos-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

FERNANDES, Gabriela. **Direito à desconexão e os limites da jornada de trabalho**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-01/gabriela-fernandes-direito-desconexao-jornada-trabalho>>. Acesso em 03 de nov. 2020.

MAIOR, Jorge. **Do direito a desconexão do trabalho**. Disponível em: <[https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do\\_direito\\_%C3%A0\\_desconex%C3%A3o\\_do\\_trabalho..pdf](https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_%C3%A0_desconex%C3%A3o_do_trabalho..pdf)>. Acesso em 29 de out. 2020.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 30. Ed. São Paulo: Atlas. S. A, 2014.



## REPERCUSSÕES SOCIAIS E JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO

*Jenifer Karoline de Souza<sup>1</sup>*  
*Luana Maíra Moura de Almeida<sup>2</sup>*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como propósito entender e trazer à debate noções acerca do abandono afetivo no âmbito do Direito de Família a fim de investigar as repercussões sociais e jurídicas que as circunstâncias envolvendo o tema podem acarretar às crianças e adolescentes, analisando também a importância do afeto nas relações familiares. Tem-se enquanto objetivo, ainda, discorrer acerca de alguns dos princípios do Direito de Família, como o da dignidade da pessoa humana, da pluralidade familiar e da afetividade, percorrendo brevemente os direitos das crianças e adolescentes, que precisam ser resguardados e têm especial proteção do Estado.

A pesquisa objetiva compreender quais são os deveres oriundos da parentalidade e os direitos das crianças e adolescentes, com o intuito de verificar a violação desses direitos, verificando as repercussões do abandono afetivo e a possibilidade de indenização dos danos sofridos pela Responsabilidade Civil, pelo método de abordagem hipotético dedutivo, método de pesquisa bibliográfico e técnica de pesquisa indireta.

### ABANDONO AFETIVO: UMA PÁGINA EM BRANCO NA BIOGRAFIA DO SER

O abandono afetivo é um ato em desacordo com os deveres oriundos da parentalidade. Evidencia falta de cuidado e responsabilidade, bem como, falta de apoio emocional, psicológico e social, por um ou ambos os genitores, seja no exercício da guarda ou na inobservância do direito à convivência familiar, tão importante para a construção da biografia do ser humano.

Segundo Tepedino e Teixeira, “Quanto ao abandono moral, trata-se de negligência com os filhos na seara emocional e intelectual, que desatende diretamente os deveres de criação e educação (arts. 229, CR, e 1.634, I, CC). É a conduta dos pais que deixam de promover o amparo e o cuidado com os filhos.” (2021, p. 311).

<sup>1</sup> Acadêmica do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI – Santo Ângelo.

<sup>2</sup> Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da URI – Santo Ângelo.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

O tema é de especial relevância, tendo em vista que

A vulnerabilidade dos infantes é decorrência natural da dependência que eles têm dos adultos, pois podem ser pacientes das mais variadas formas de agressão, assim como vítimas de uma violência corporal ou sexual, ou de abandono físico, psicológico, afetivo ou material. Qualquer ofensa à integridade física ou psíquica do infante converte a sua vida em um emaranhado de consequências devastadoras. (MADALENO, 2022, p. 95).

O afeto não exercido ou o laço não construído é como uma página faltante na construção da biografia do ser humano, afinal, sabe-se que é de grandiosa importância o afeto da família para todo e qualquer indivíduo. Segundo Diniz, o afeto é um valor conducente, ou seja, tende a demonstrar, reconhecer a família matrimonial e demais entidades familiares, constituindo não só um direito fundamental (individual e social), da pessoa de afeiçoar-se a alguém, como também um direito constitucional, um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário. (2022).

O afeto é o que torna um grupo de indivíduos uma família. Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento ou nos laços de consanguinidade, mas também no companheirismo, na adoção e nas mais variadas formas de se estabelecer vínculos. É ele, o afeto, o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa, especialmente, enquanto ainda criança e adolescente. (DINIZ, 2022). A família, por sua vez, é o esteio sobre o qual o afeto tende a ser ainda mais frutífero. Trata-se do instrumento e local ideal e imperativo para a realização integral do ser humano.

É diante dessa relevância, o princípio da afetividade “revela primazia sobre as questões patrimoniais ou biológicas e fundamenta a entidade familiar com base na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida.” (MADALENO; MADALENO, 2021, p. 29).

É fácil compreender a importância do afeto na formação dos vínculos familiares diante das dinâmicas sociais. Tudo isso é, ainda, evidenciado na Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 1º, inciso III, com a cláusula geral de tutela da personalidade através da consagração da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República:

O princípio da dignidade da pessoa humana impede que se admita a superposição de qualquer estrutura institucional à tutela de seus integrantes, mesmo em se tratando de instituições com status constitucional, como é o

177

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

caso da empresa, da propriedade e da família. Assim sendo, a família deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, protegida à medida que se constitua em um núcleo intermediário de autonomia existencial e de desenvolvimento da personalidade dos filhos, com a promoção isonômica e democrática da dignidade de seus integrantes na solidariedade constitucional. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021, p. 12).

A razão de ser da família, portanto, assim como o próprio Direito, não está em si mesma, mas em um bem maior, um valor supremo: a dignidade do ser humano, seu bem-estar e pleno desenvolvimento. Isso é possível, contudo, apenas a partir da perspectiva de pluralidade, reconhecendo, portanto, enquanto princípio do Direito de Família, a diversidade familiar. Por este princípio se reconhece, como já se fez ênfase, enquanto família, situações para além da tríade constitucional – casamento, união estável e família monoparental. Tudo isso a ponto de, inclusive, reconhecer enquanto família, relações de afeto das quais não haja filhos, até mesmo porque a procriação não é requisito definidor da família. O importante é que, caso existam filhos, que eles estejam envoltos de afeto e cuidado, tendo em vista os deveres oriundos da parentalidade.

Nesse sentido, tem-se que “As relações de parentalidade se apresentam com relevo quando se fala em responsabilidade civil no Direito das Famílias. Base na formação psíquica dos indivíduos e essencialmente conflituosos, esses relacionamentos não escapam dos deveres [...]” (IBDFAM, 2022, p. 9). O abandono afetivo é a violação concreta dos deveres oriundos da parentalidade e gera repercussões que não podem ser estimadas, sendo elas plurais e circunstanciais.

## **PARENTALIDADE: DEVERES ATRIBUÍDOS AOS PAIS DIANTE DOS FILHOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DO ABANDONO AFETIVO**

O artigo. 227 da Carta Magna, expõe o dever da família, sociedade e Estado de assegurar os direitos de crianças e adolescentes. Entre esses direitos, está o da convivência familiar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

178

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

Sob o mesmo ponto de vista, deve-se destacar os deveres oriundos dos pais, conforme prevê o artigo 229 da CF/88: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]” (BRASIL, 1988). Percebe-se, assim, que esses deveres não se limitam a vertentes patrimoniais. Em verdade, a essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar. (DIAS, 2009).

Dito isso, percebe-se que mesmo sendo tão importante, o afeto nas relações entre pais e filhos, é algo que está distante do direito “obrigar” os pais a construírem com os filhos esses laços. Como bem trouxe o autor Calderón, há algum tempo os juristas passaram a perceber que o Direito deveria, de algum modo, valorar a afetividade, o que encontrou respaldo e felizmente se implementou. Inicialmente, o debate doutrinário girava em torno da possibilidade ou não de o Direito reconhecer a afetividade. (2017). Mesmo assim, ainda existem muitas decisões argumentando que o abandono afetivo não é argumento suficiente para indenizações, porém em sendo positiva a resposta, se esta deveria ser considerada um princípio ou deve ser apenas vista como um valor relevante.

Isso porque é direito da criança e do adolescente, dentre outros, criar vínculos com a sua família: “Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” Esse direito corresponde também a um dever, compartilhado entre a família, a comunidade e o Estado de “assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 1990).

Ainda assim, percebendo-se a falta de afeto dos pais com seus filhos e pensado no melhor interesse da criança, o Código Civil de 2002, no seu art. 1.638<sup>3</sup> prevê a perda

<sup>3</sup> “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - **deixar o filho em abandono**; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho,



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

do poder familiar aos pais em algumas situações, dentre as quais se faz contar o abandono.

Nos dias atuais, também já existem decisões entendendo ser possível o filho pedir indenização por danos morais, em razão do abandono afetivo, pelos danos psicológicos causadas na infância que, muitas vezes, perduram na vida adulta. Recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em decorrência do abandono afetivo. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2022).

Não que o valor em dinheiro repare o dano causado pelo abandono afetivo, mas que de algum modo esse prejuízo causado a criança seja suprido. Diniz, inclusive, esclarece que o direito não repara dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, posto que o lesado busca em vero um lenitivo que atenuie, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado pelo dano. (2022).

À vista disso, impõe-se observar que no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil é encontrada nos artigos 927 e art.186 Código Civil de 2002, pelos quais “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” No art.186, por sua vez, se faz referência que “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Flavio Tartuce argumenta nesse sentido:

Confrontando-se essa estrutura binária com o modelo unitário de antijuridicidade do Código Civil de 1916, constata-se que a codificação anterior previa expressamente apenas o conceito de ilícito civil, no seu art. 159. Alguns clássicos autores retiravam do então art. 160 do CC/1916 a ideia de abuso de direito, caso, por exemplo, de Clóvis Beviláqua.<sup>1</sup> No entanto, a verdade é que não havia previsão positivada dessa importante categoria, representando a codificação material de 2002 um notável avanço na sua regulamentação expressa. (2021, p. 83).

No que diz respeito ao tema que vem sendo discutido, é um ato ilícito todo o ato contrário ao Direito, tendo assim o abandono afetivo como um ato imoral e ilícito.

---

filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

180

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Observa-se que para estar diante de um ato com a possibilidade de responsabilização civil, deve-se observar três elementos: elemento subjetivo; dano; nexó de causalidade entre os dois elementos anteriormente citados. (SANTOS, CHAGAS, 2015).

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, refere que “5. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente a demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização (2ª Turma Cível, Acórdão 1154760, 07020022220178070005, Relator Des. João Egmont, j. 27.2.2019, DJe 7.3.2019).” (apud MADALENO, 2022, p. 427).

De acordo com Silva Pereira (2008), na ordem constitucional prevista na norma do art. 227 da CF/1988 é atribuída a família, à sociedade e ao Estado o dever de proteger a criança e ao adolescente, sendo um direito assegurado a criança e oponível as pessoas, principalmente aos pais, não somente ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família, de modo que a não exteriorização do afeto em favor do filho além de desobedecer um dever de ordem moral, afronta, sobretudo, a ordem legal em nível constitucional. (apud SANTOS; CHAGAS, 2015).

Estudiosos enfatizam

a importância do relacionamento entre pais e filhos na modelagem das interações dos pequenos com outras crianças, seu senso de segurança para explorar o mundo, sua resiliência ao estresse, sua habilidade para equilibrar as emoções, sua capacidade de ter uma história coerente que dê sentido às suas vidas e sua habilidade para estabelecer relacionamentos interpessoais significativos no futuro. O apego cria a base para a criança passar a abordar o mundo, e um apego saudável nos primeiros anos propicia uma base segura com a qual as crianças podem aprender sobre si mesmas e os outros. (SIEGEL; HARTZELL, 2020, P. 123-124).

O abandono afetivo, se concretizando enquanto um obstáculo para a efetivação desse infinito de possibilidades diante da construção de um apego saudável e de relações afetivas com os cuidadores, por si só, já é uma grande lástima, mas não apenas. Trata-se de um dano que, muitas vezes, merece e precisa de reparação.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo é presente na relação entre muitos pais e filhos. Não sendo previsível aos olhos das pessoas, contudo, os danos que a falta do afeto causa às crianças e aos adolescentes, restam, em muitas situações, minimizados e negligenciados. Sabe-se que as pessoas necessitam de calor humano, de carinho e proteção, principalmente enquanto são crianças, pessoas novas no mundo, com tão pouca experiência. Não se pode ignorar esses prejuízos à saúde mental dos indivíduos.

O direito, contudo, está longe de poder reparar esses danos, mas tem criado formas de suavizar essas consequências, entre uma dessas formas está a indenização por danos morais. Certamente a responsabilidade civil, sozinha, não dará conta de enfrentar adequadamente as situações de abandono afetivo, mas pode se apresentar como um recurso a fim de possibilitar que um indivíduo possa virar a página em branco na sua biografia. Apesar disso, o Direito tem apresentado outras ferramentas para o enfrentamento dessas questões, como a mediação e as constelações familiares, que são dois exemplos dentro um universo de possibilidades para que sejam encorajados os laços e desestimulados os nós que apertam as almas daqueles que sofrem o abandono.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 12 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) em 12 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em 12 de novembro de 2022.

182

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. Notícias. 21 de fevereiro de 2022. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx> Acesso em 12 de novembro de 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família**. 36<sup>o</sup> Edição, vol.5. São Paulo: SARAIVA, 2022.

IBDFAM. **Pai e mãe, ouro de mina, coração, desejo e sina**. Responsabilidade Civil, Revista IBDFAM, v. 63, junho/julho 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3<sup>o</sup> Edição, vol.3. Porto Alegre: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SANTOS, Alanna Carneiro; CHAGAS, Marcos Caldas Martins. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. 2015. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/383/363>.

TARTUCE, Flavio. **Responsabilidade Civil**. 3<sup>o</sup> Edição. Rio de Janeiro: FORENSE, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família - Vol. 6**. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2020.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **A CONTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A SOCIOEDUCAÇÃO E A PROMOÇÃO DA CIDADANIA EM ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

*Guilherme de Souza Wesz<sup>1</sup>*

*Lisiane Falk<sup>2</sup>*

*Sara Sarmento Pereira<sup>3</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O tema aqui trabalhado relata um estudo sobre a Justiça Restaurativa aplicada no âmbito dos Juizados da Infância e Juventude, buscando analisar a aplicação e a sua efetividade na promoção da cidadania em adolescentes que cometeram atos infracionais e, atualmente, encontram-se cumprindo medidas socioeducativas. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica.

### **REFERENCIAL TEÓRICO**

A intenção das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes que praticaram atos infracionais é reeducá-los. Entretanto, muitas vezes este desejo não se consolida por diversos fatores. Rolim entende que este aparato institucional não funciona no sentido de responsabilizar o adolescente infrator, pois não se produz *justiça*. No instante que se depara com atos infracionais de pequena gravidade, o direito penal é demasiado, no entanto quando se enfrenta os atos infracionais graves, parece inútil (ROLIM, 2006, p. sp). Nesse caminho, a Justiça Restaurativa vem para

---

<sup>1</sup> Atualmente é aluno em caráter especial do PPG Mestrado em Políticas Públicas da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA; Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI; Advogado. E-mail [guilhermeswez@gmail.com](mailto:guilhermeswez@gmail.com)

<sup>2</sup> Especialista em Direito Internacional Público pela Verbo Jurídico; Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Advogada. E-mail [lisii\\_falk@hotmail.com](mailto:lisii_falk@hotmail.com)

<sup>3</sup> Especialista em Políticas Públicas de Atenção às Crianças e Adolescentes em situação de violência pela Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA; Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI; Aluna do MBA em inovação da gestão pública da Faculdade Santo Ângelo – FASA; Assessora jurídica do Município de Garruchos/RS. E-mail [sarasarmento.adv@gmail.com](mailto:sarasarmento.adv@gmail.com)



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

23 A 25 DE NOVEMBRO

trazer uma resposta humanizadora para as controvérsias existentes entre a punição e o tratamento.

Aguinsky e Capitão asseguram:

A Justiça Restaurativa, ao invés de versar sobre transgressões e culpados, materializa possibilidades concretas de participação individual e social, democratização do atendimento, acesso a direitos, afirmação de igualdade em espaços de diálogo, em ambientes seguros e respeitosos, valorização das diferenças, através de processos sociopedagógicos que considerem os danos, os responsáveis pelos mesmos e os prejudicados pela infração (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 262).

Contrariamente à justiça tradicional, que se envolve predominantemente com a violação da norma, a justiça restaurativa respeita a vontade dos sujeitos bem como o diálogo entre eles. A resposta que o Estado dá ao adolescente, frente à percepção de um ato infracional é aplicar a medida socioeducativa (reparação do dano, semiliberdade, advertência, liberdade assistida, internação e serviços à comunidade) que lhe cabe. Sobre isso, Rosa observa que

A postura adotada, de regra, todavia, é a de salvação moral-comportamental dos adolescentes, via “conserto” de sua subjetividade, “como se algo não funcionasse bem”. Busca-se na grande maioria dos casos, movimentar o aparelho de controle social com a finalidade de “normatizar” o adolescente, desconsiderando-o como sujeito para torná-lo objeto de atuação (ROSA, 2011, p. 108).

No sentido de desresponsabilização e da pauperização ética das medidas socioeducativas que no dia-a-dia se pauta na ausência da lógica pedagógica, contribui para um predominante sentido punitivo, mostrando que o atendimento socioeducativo mostra sua efetividade quanto à vigília da privação da liberdade, ou seja, mantendo os adolescentes sob a segregação da sociedade.

Tejadas anota que:

[...] ao não assegurar direitos, tanto no meio fechado quanto no aberto, o Sistema acaba por centrar-se na face punitiva, cumprindo o papel que sempre teve. Ao deixar de dotar as medidas de sentido, confirma seu vazio valorativo e não produz novos efeitos sobre a subjetividade do adolescente, bem como quanto às suas condições concretas de vida. A inovação do paradigma da garantia de direitos impõe a subversão dessa

185

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

ótica. Desafia a pensar outras práticas que articulem responsabilização com cidadania (TEJADAS, 2005, p. 286).

Para o conceito de cidadania, Costa e Colet descrevem que aparece a partir do “[...] nascimento do Estado Democrático de Direito, oportunidade que passam a ser reconhecidos como cidadãos todos os indivíduos que integram uma comunidade (COSTA; COLET, 2011, p. 90). Ademais, as práticas da Justiça Restaurativa têm a transferência do seu ponto central da pessoa do culpado para o resultado do ato infracional.

Favaro destaca que a prática da Justiça Restaurativa “ajuda a diminuir o ressentimento e o sentimento de impotência de quem sofreu a violência. O encontro pode ser, também, uma maneira de impedir que o desejo de vingança provoque uma espiral de violência” (FAVARO, 2010, p. 02). Atente que a proposta da Justiça Restaurativa exclama princípios que juntos ao atendimento socioeducativo podem qualificar o atendimento, criando a possibilidade de o adolescente, à família e à rede de atendimento das políticas públicas um novo significado para as medias socioeducativas (CAPITÃO; ROSA, 2008, p. 07). Importante anotar o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul frente ao tema, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APOIO DA FAMÍLIA E DA COMUNIDADE EM NOVO PROJETO DE VIDA. JUSTIÇA RESTAURATIVA. CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRA-RAZÕES. CABIMENTO. Agravo provido para julgar extinta a medida socioeducativa em fase de execução. A mobilização da família e da comunidade demonstra que o adolescente receberá apoio neste novo projeto de vida. Concordância do Ministério Público. DERAM PROVIMENTO, (Agravo de Instrumento Nº 70017252008, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/12/2006), (TJRS, 2006, online)<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Disponível em:

[186](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70017252008%26num_processo%3D70017252008%26codEmenta%3D1705904+70017252008++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70017252008&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=14/12/2006&relator=Rui%20Portanova&aba=juris, acesso em 04 nov 2022.</a></p></div><div data-bbox=)



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

O acórdão da conta que o adolescente cumpria uma medida de internação em decorrência de ter sido julgada procedente a representação por tráfico de drogas. Entretanto o Tribunal gaúcho avistou uma peculiaridade no caso em análise, que foi o suporte da família e da comunidade. Se extrai do documento a proposta de um encontro restaurativo pela psicóloga, com os familiares e amigos do jovem que juntos conciliaram em ajudar o adolescente.

Assim, a prática da Justiça Restaurativa aparece como uma maneira que pode ser eficaz para resgatar valores humanos, bem como a cidadania dos adolescentes que se encontram em conflito com a lei, apesar de ser uma prática pouco usada nos Juizados da Infância e Juventude, mas que está encaminhando-se para tornar-se uma maneira de mudar a realidade de jovens infratores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto alhures, primeiramente é necessário ponderar que nada de concretiza sem a contribuição de políticas públicas. Quanto à Justiça Restaurativa, esta se mostra uma maneira interessante de resgatar os valores humanos nos adolescentes em conflito com a lei, bem como buscar a promoção da cidadania para esses jovens, no entanto ainda é uma prática pouco utilizada pelos Juizados da Infância e da Juventude no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa.** Revista *Katálysis*, vol. 11, núm. 2, 2008, pp. 257-2.6; Universidade Federal de Santa Catarina: Santa Catarina, Brasil

CAPITÃO, Lúcia; ROSA, Lucila C. da. **A trajetória da FASE em sua conexão com a Justiça Restaurativa.** Porto Alegre: Justiça 21, 2008.

COSTA, Marli Marlene M. da; COLET, Charlise Paula. **Aplicabilidade dos mecanismos restaurativos como forma de participação popular e efetivação da cidadania: a solidificação das redes de cooperação e do capital social.** In SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas César. *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais.* Ijuí: Unijuí, 2011.

187

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

FAVARO, Thomaz. **De frente para o criminoso**. Porto Alegre: Justiça 21, 2010.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**, Zahar, Rio de Janeiro, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da. *In* SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas César. **Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais**. Ijuí: Unijuí, 2011.

TEJADAS, Silvia. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. 2005. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2005.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E A BANALIZAÇÃO DA VIDA POR ADOLESCENTES MARGINALIZADOS**

*Guilherme de Souza Wesz<sup>1</sup>*

*Lisiane Falk<sup>2</sup>*

*Sara Sarmento Pereira<sup>3</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O tema aqui trabalhado relata um estudo sobre a banalização da vida e a ausência dos Direitos Humanos em relação aos adolescentes marginalizados (no sentido de estar às margens da sociedade), buscando averiguar o ato infracional cometido como uma *justiça com as próprias mãos* ou, ainda, um sinal de virilidade para o adolescente agressor. O problema se dá quanto à efetividade da cidadania por parte do Estado nas comunidades periféricas no Brasil. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica.

### **REFERENCIAL TEÓRICO**

A atualidade social brasileira é caracterizada pelo desemprego e sucateamento do serviço público. A pobreza cada vez aumenta mais. Santos e Silva aduzem que: “[...] é nessa realidade de exclusão e de negação dos direitos que o adolescente passa a buscar respostas imediatas, por não acreditar em outras formas de superação da realidade em que vive” (SANTOS; SILVA, 2011, p. 07), somando a ideia do desejo

---

<sup>1</sup> Atualmente é aluno em caráter especial do PPG Mestrado em Políticas Públicas da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA; Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI; Advogado. E-mail [guilhermeswesz@gmail.com](mailto:guilhermeswesz@gmail.com)

<sup>2</sup> Especialista em Direito Internacional Público pela Verbo Jurídico; Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Advogada. E-mail [lisii\\_falk@hotmail.com](mailto:lisii_falk@hotmail.com)

<sup>3</sup> Especialista em Políticas Públicas de Atenção às Crianças e Adolescentes em situação de violência pela Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA; Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI; Aluna do MBA em inovação da gestão pública da Faculdade Santo Ângelo – FASA; Assessora jurídica do Município de Garruchos/RS. E-mail [sarasarmento.adv@gmail.com](mailto:sarasarmento.adv@gmail.com)



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

agregada ao consumo, é no crime que o adolescente recebe a resposta para vencer a realidade que vive.

O legislador preocupadamente deu ao adolescente um tratamento diferente. Em razão das condições peculiares os termos utilizados fazem menção a sua conduta, a principal é se utilizar a expressão *ato infracional* para os delitos cometidos por esses, distinguindo desta maneira dos demais (adultos) que recebem a denominação de crime. Da redação do artigo 103 do ECA<sup>4</sup> se extrai que o ato infracional é uma conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 2012, p. 50), que Saraiva contribui anotando que a própria definição da espécie abrange a proteção da observância do princípio da tipicidade, assim se exige a subsunção da ação àquela exposta pela norma penal, deste modo somente existirá ato infracional se existir tipo penal que preveja (SARAIVA, 1999, p. 31). Ainda, nos dias atuais se transpassa uma era de intolerância regada pelos meios de difusão de informações, pois dramatizam o medo popular fortalecendo o mito da impunidade do adolescente, Dias, Dias e Mendonça consideram que

[...] os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, são, infelizmente, os principais formadores de opinião da coletividade. Com base nas (des)informações exploradas fortemente pela mídia, observada aquela vis atrativa antes mencionada, a maioria das pessoas se imaginam como legitimadas a abordar questões de ordem penal, processual penal, bem como de política criminal. Tendo em vista que o “produto” crime e o sensacionalismo produzem entretenimento, fato este que eleva os níveis de audiência, configura-se tal prática como altamente rentável, por isso, se encaixando perfeitamente na atuação empresarial e lucrativa desenvolvida pela imprensa privada (DIAS, *et al.*, 2013, p. 390).

As pesquisas realizadas pela SENASP<sup>5</sup> dão conta de que estes jovens são responsáveis por menos de 1% dos delitos cometidos no Brasil (MADERS; ANGELIN, 2016, p. 318), neste mesmo diapasão vêm as pesquisas do Unicef<sup>6</sup>, dado que estimam na mesma proporção os crime de homicídios praticados por adolescentes no país. No ano de 2012 foi registrada a estimativa de 56.337 homicídios, destes, 500

<sup>4</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, atualizada em 15 de maio de 2012.

<sup>5</sup> Secretaria Nacional de Segurança Pública.

<sup>6</sup> Fundo das Nações Unidas para a Infância.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

foram praticados por adolescentes<sup>7</sup>. Entretanto este índice ser baixo é necessário averiguar a prática do delito considerando que cada vez mais a banalização da vida está estabelecida nos atos infracionais que praticam.

Chrispim anotou que geralmente os homicídios se dão em razão de rivalidades entre os adolescentes, muitas vezes da própria localidade onde moram, ou, no entanto porque estão sob efeito de drogas. Os jovens nessas condições saem com o instinto de *fazer*, pouco importando o fato de matar ou morrer, praticando o ato sabendo que se der certo deu, caso contrário vão preso ou morrem (CHRISPIM, 2005, p. 125). Percebe-se a banalização da vida por meio do discurso de Chrispim, pois atuam como se normal fosse tirar a vida de seu semelhante ou até mesmo perder a sua nos confrontos já premeditados, brigas com grupos rivais, drogadição, álcool e objeção pelo poder. É importante lembrar o que Engel, Baptista e Camilo advertem:

Nem todos os homicídios que ocorrem dentro da lógica das brigas entre gangues e do tráfico de drogas são relacionados apenas com o mercado ilícito de drogas. Uma parte das mortes ocorre tendo como fundo uma cultura adversarial e padrões violentos de resolução de conflito, fazendo com que as mortes por gangues e por drogas se confundam, em vários aspectos, com as mortes por conflitos interpessoais (ENGEL, *et al*, 2015, p. 15).

A forma de tratar violentamente os desacordos caracteriza o fato da banalização da vida. Muitos homicídios ocorrem em decorrência de discórdias que se resolveram de maneira violenta. Esses impasses se referem às brigas entre vizinhos, bares, etc., podem acontecer até mesmo com familiares. Carvalho Sá afirma que na adolescência se vive um influxo grandioso de colegas e amigos, momento em que se cria uma tendência forte em rejeitar os valores sociais trazidos pelos adultos, deste modo por meio do elo criado pelos jovens leva-os a cultivarem os próprios valores e moldes de existência (SÁ, 2009, p. 25), com isso a prática de delitos envolvendo adolescentes e seus grupos podem ser vistas como uma prova de virilidade. Entretanto, se percebe que atualmente que os adolescentes envolvidos com a criminalidade não raras vezes perdem as suas vidas muito cedo, antes mesmo de chegar à idade adulta.

Ademais, quando à violência imposta a familiares Assis com cautela assegura que: “Na literatura especializada, tem-se demonstrado que estes tipos de crimes familiares não têm relação com os crimes violentos que ocorrem na sociedade”

<sup>7</sup> Dados fornecidos pelo Jornal O Globo, disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/unicef-estimativa-1-os-homicidios-cometidos-por-menores-no-brasil-15761228>.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

(ASSIS, 1999, p. 108), neste sentido pode-se entender que este tipo de ato infracional acontece em decorrência da grave violência sofrida ao longo de muitos anos pelo adolescente, demonstrando que a violência vivida na infância se reflete na adolescência.

Neste diapasão buscando ajuda na psicologia se pode afirmar que possivelmente podem ocorrer ocasiões em que a criança ou o adolescente seja insano ou temporariamente psicótico, mas é comum também criança sem distúrbios mentais que convive com um genitor tremendamente agressor e uma genitora que contribui agredindo ou omitindo-se em protegê-lo de maneira alguma, faz com que este não encontre refúgio temporário para a tormenta que é sua vida (ASSIS, 1999, p. 112). E a máxima de que agressão gera agressão se evidencia. Com tudo, a tendência é que a sociedade veja os agentes infracionais como psicopatas, monstros, etc.

No entanto, os atos infracionais praticados pelos adolescentes contrariamente do que muitas pessoas acreditam, gera uma punição a eles. Quando considerados graves ou reiterados várias vezes podem até ser privados da liberdade, que sem dúvidas é a medida mais severa que pode ser aplicada, neste sentido Saraiva contribui lembrando que o Estatuto da Criança e do Adolescente duramente prevê a privação de liberdade de uma pessoa com doze anos de idade em razão de uma conduta infratora (SARAIVA, 2014, p. 18).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De todo o exposto alhures, primeiramente é necessário ponderar que nada de concretiza sem a contribuição de políticas públicas. O percurso pela criminalidade, abordado no anteriormente da conta que a banalização da vida pelos adolescentes é presente na maioria dos casos em que há o crime de homicídio. O matar e morrer para os jovens que estão envolvidos com o delito é *normal*. Os desafetos com outros adolescentes desencadeiam uma rivalidade entre estes, ou até mesmo em razão da drogadição ou motivos fúteis.

Pela pesquisa realizada se extrai que na maioria das vezes os confrontos são premeditados ou ainda são confrontos com grupos rivais. Essa resposta agressiva e violenta acontece em razão das condições de vida que o jovem passou quando mais novo.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999.

BRASIL, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 04 nov 2022.

CHRISPIM, Lélia Machado. **Meninos que mataram: promoção de uma reintegração social saudável**. Fortaleza: UNIFOR, 2005.

DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga; MENDONÇA, Tábata Cassenote. **Criminologia midiática e a seletividade do processo penal. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria: UFSM, 2013.

ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo; CARNEIRO, Rogério Bernardes. **Diagnóstico dos homicídios no Brasil: subsídio para o pacto nacional pela redução de homicídios**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2015.  
FIOCRUZ, 1999.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosangela. A (não) redução da idade da maioridade penal: uma questão da responsabilidade social, *in* DEL'OLMO, Florisbal de Souza; CERVI, Taciana Marconatto Damo. **Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas**, v. 01, n. 01, Santo Ângelo: FURI, 2016.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. **As medidas socioeducativas do eca e a reincidência da delinquência juvenil**. Brasília: UDF, 2009.

SANTOS, Márcia Ferreira dos; SILVA, Maria Izabel da. **Adolescente autor de ato infracional: uma análise dos reincidentes/reiterados em medidas socioeducativas em Uberlândia-MG**. Franca/SP: UNESP, 2011.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

SARAIVA, João Batista Costa. A Pseudossolução de rebaixamento penal e a política criminal para adolescentes. *In Juizado da Infância e Juventude / Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Conselho de Supervisão dos Juizados da Infância e da Juventude (CONSIJ)*. – Ano 1, n. 1 (nov. 2003). Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2014.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA AGENTES POLICIAIS NO ÂMBITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO RIO GRANDE DO SUL<sup>1</sup>**

*Juliano Alberto Montano Corrêa<sup>2</sup>  
Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho<sup>3</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente pesquisa estuda as medidas protetivas deferidas contra agentes policiais, deferidas nas audiências de custódia, no Estado do Rio Grande do Sul. Tendo como objetivo identificar e apresentar os argumentos legais disponíveis nos normativos pátrios referentes às medidas de proteção de urgência determinadas contra os agentes policiais, exclusivamente no âmbito da audiência de custódia. O problema de pesquisa questiona a lacuna legislativa acerca de medidas protetivas em favor do réu. Através de pesquisa bibliográfica, tratar-se-á sobre as aplicações dos dispositivos legais.

A escolha do tema da presente pesquisa justifica-se pela inovação das decisões judiciais, as quais necessitam apresentar transparência legal e segurança jurídica em compasso com seu aperfeiçoamento e evolução.

### **ANÁLISE E DISCUSSÃO**

No ano de 2015 foi implementado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça as Audiências de Custódia, contemplando entre outros dispositivos humanitários, parte

---

<sup>1</sup>Pesquisa desenvolvida como requisito parcial para aprovação da disciplina de Pesquisa Jurídica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI).

<sup>2</sup> Pós-graduado em Gestão da Investigação Criminal pela Academia de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, Policial Civil do Estado do Rio Grande do Sul, juliano.mtno@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006) e mestrado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2014). Atualmente é membro da Associação das Advogadas e Advogados Criminalistas do Rio Grande do Sul, secretário-geral adjunto - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, delegado - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, professor da Fundação Educacional Machado de Assis, advogado - Simões Pires Advocacia e professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

das previsões do Pacto de São José da Costa Rica, assinado pelo Brasil em 1992. A criação deste instituto, baseia-se, conforme CNJ, no elevado número de prisões em flagrante efetuadas no território nacional, onde presos provisórios correspondem por mais de um terço do total da população privada de liberdade.

A previsão pactual consta no Decreto nº 678, no item V do artigo 7º, qual versa sobre a liberdade pessoal:

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL, 1992).

Assim, em até 24 horas da lavratura da prisão, o réu, assistido por defensor público ou advogado, na presença do Ministério Público e do Juiz, tem analisada a legalidade e necessidade de sua prisão. Conforme demonstra Caio Paiva e Aury Lopes Jr.:

A denominada audiência de custódia consiste basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão. (PAIVA, LOPES JR., 2014).

Portanto, a audiência de custódia além de instrumento garantista de direitos também atua como fiscalizador das atividades policiais e carcerárias, pois após relato do réu de supostas ilegalidades, de ofício a autoridade judicial aplica as providências cabíveis, conforme Resolução 213/2015 do CNJ:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:  
[...] VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;  
[...] IX- adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades; (BRASIL, CNJ, 2015)



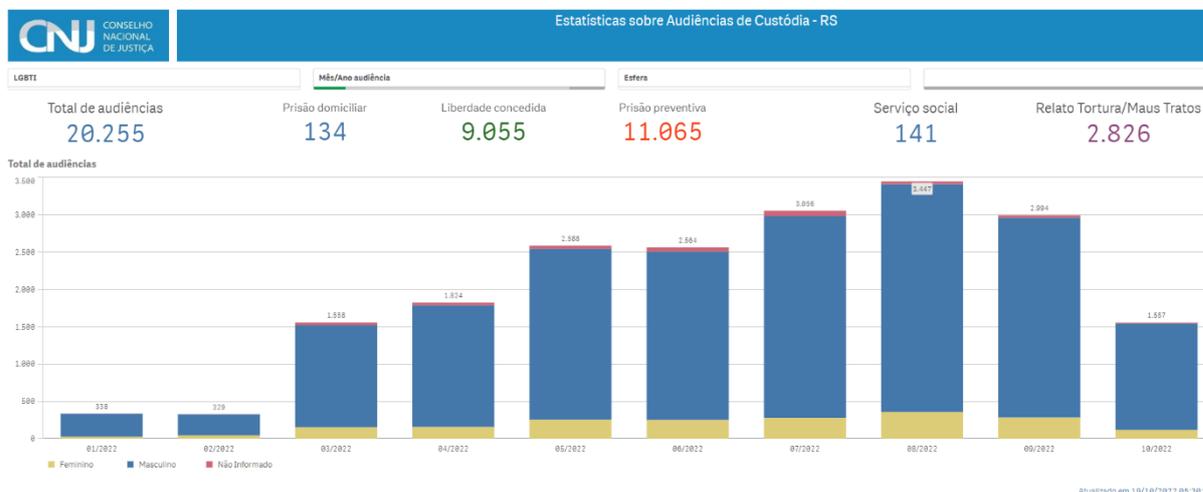
XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

A resolução não traz rol de providências pertinentes à atuação da autoridade judicial, pois a fundamentação ampara-se no arcabouço dos normativos legais. O magistrado, diante do relato de ilegalidades durante o cumprimento de prisão ou custódia do indivíduo, envia cópia do feito ao órgão corregedor competente para apuração dos fatos.

No ano de 2022, no âmbito do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional (Nugesp) em Porto Alegre – RS, local onde atuam em conjunto os poderes Judiciário, Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e forças estaduais de segurança, houve decisões judiciais inovadoras, trazendo o instituto da medida protetiva contra policiais autores de prisões, após alegações de ilegalidades durante a prisão.

Conforme dados disponibilizados no site do CNJ, no ano de 2022, foram realizadas 20.255 audiências de custódia no Estado do Rio Grande do Sul, destas, foi concedido liberdade ao réu em 9.055 audiências e 2.826 audiências tiveram relatos de tortura/maus tratos. A pesquisa disponibilizada no site do CNJ não permite a relação de audiências com concessão de liberdade e relatos de tortura/maus tratos. (GRÁFICO 1)

GRÁFICO 1 – ESTATÍSTICAS SOBRE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA



FONTE: Conselho Nacional de Justiça



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

Diante das estatísticas do CNJ, acerca de maus tratos/tortura a réus, questiona-se: quais são as orientações normativas a título de providências cabíveis para tais casos?

Decisões judiciais, trazem a inovação de medidas de proteção e afastamento, decididas em audiência de custódia, semelhantes às medidas da Lei Maria da Penha, porém em favor do réu.

No Habeas Corpus 5143700-70.2022.8.21.7000/RS, o qual reformou uma das decisões inovadoras, identificamos parte da decisão judicial, onde se verifica a determinação de medidas de proteção ao flagrado:

3 – Diante dos indícios de irregularidade nos atos referentes à realização da prisão, pela expedição de ofício, solicitando a apuração e adoção das providências cabíveis, com posterior informação ao juízo das medidas efetivamente adotadas, ao/à:

I – Corregedoria da Polícia Civil;

II – Promotoria do Controle Externo da Atividade Policial;

**4 – Pela adoção das seguintes providências adicionais: Oficie-se à Polícia Civil para identificação dos Policiais que realizaram a prisão em flagrante e notifique-os para que não entrem em contato ou se aproximem, inclusive por interposta pessoa, do flagrado e sua família. (BRASIL, 2022).**

A legislação pátria apresenta três normativos que compreendem as medidas de proteção e medidas protetivas, sendo a primeira no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

[...]

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

[...] (BRASIL, 1990)

A segunda opção de medidas de proteção está estipulada no Estatuto do Idoso, conforme art. 43, com rol condicionado:

198

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal. (BRASIL, 2003)

Ainda no estatuto do Idoso, identificamos no art. 45, a necessidade de requerimento por parte do Ministério Público:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

atendimento;

[...] (BRASIL, 2003)

Já na Lei Maria da Penha, verifica-se maior abrangência quanto às garantias da mulher vítima de violência doméstica:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

IV - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

V - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (BRASIL, 2006)

Diante do exposto, embora os dispositivos legais sejam abrangentes em sua estrutura de garantias, verificamos pontos em comum para aplicação das medidas de proteção ou medidas protetivas. Em todos os dispositivos legais há necessidade de representação da autoridade policial ou Ministério Público.

Não há hipóteses para medidas protetivas ou de proteção concedidas de ofício pela autoridade judiciária, necessitando de provocação Ministerial ou requerimento da autoridade policial, mesmo nos casos de urgência. Outro ponto em comum, que são medidas assecuratórias de garantias, concedidas à vítima em situação de risco, não há menção de medidas protetivas ou de proteção em favor do réu.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A busca por uma sociedade mais justa é causa cosmopolita, essencial manter controle sobre ações estatais, manutenção das garantias, de liberdade e dignidade. Os vícios identificados apontam para uma das esferas mais altas de controle da sociedade, as cortes judiciais.

Verifica-se ausência de normativos para tais decisões judiciais, a Resolução nº 213/2015 do CNJ não autoriza a autoridade judicial à aplicação de tais dispositivos, não há fundamentação legal nos despachos judiciais. A falta de transparência e de normativos legais em decisões judiciais, a nível social, é tão danoso quanto a atuação irregular policial.

200

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

Por fim, não há de se falar em falta de normativos para assegurar os direitos do réu, visto a estrutura de amparo para análise da legalidade das prisões de qualquer ordem, bem como os órgãos próprios de controle da atuação policial e carcerária. Também não há espaço para analogia normativa, visto se tratar de instituto excepcional e não haver hipóteses legais de medidas protetivas ou de proteção em favor de réu no processo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 10.741, de 1 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm). Acesso em 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm#tituloivcapituloii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm#tituloivcapituloii). Acesso em 19 out. 2022.

BRASIL. **Resolução Nº 213, de 15 de dezembro 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_213\\_15122015\\_22032019145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf). Acesso em 19 out. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Habeas Corpus nº 5143700-70.2022.8.21.7000, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 1 de setembro de 2022.

LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Liberdades, 2014. Disponível em:  
<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82/67>. Acesso em: 19 out. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **OS CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS RISCOS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

*Lucas Jarosczewski<sup>1</sup>*

*Gilmar Antônio Bedin<sup>2</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

As sociedades atuais são cada vez mais complexas e, em consequência, o sistema jurídico precisa mediar cada vez mais conflitos de diversas naturezas. No caso do Brasil, um destes conflitos cada vez mais relevante é o conflito entre direitos fundamentais. Este conflito específico foi impulsionado por dois fatos. Em primeiro lugar, foi reforçado pela promulgação da Constituição Federal de 1988. É que essa constituição trouxe um rol de direitos fundamentais como em nenhuma outra constituição na história do Brasil e deu a sociedade brasileira um marco jurídico-político contemporâneo. Em segundo lugar, a sociedade brasileira se tornou mais urbana e, portanto, mais plural e diversa. O resultado destes dois fatos gerou a emergência de novos grupos sociais voltados para a luta pelo respeito aos seus direitos.

Assim, pode-se dizer que temos na sociedade brasileira atual, por um lado, grupos sociais mais conservadores lutando por direitos mais tradicionais (como o direito à vida) e, por outro, grupos sociais mais progressistas lutando por direitos mais contemporâneos (como o direito a diferença). Este duplo movimento revela a complexidade da sociedade brasileira atual e faz emergir um problema jurídico extremamente relevante: o conflito entre direitos fundamentais. Este conflito entre direitos é por si só muito importante. Mas, ele também traz consigo a necessidade de mediação do Poder Judiciário (o que pode levar, muitas vezes, ao ativismo judicial ou a judicialização da política). Além disso, também impulsiona os movimentos identitários (sejam tradicionais ou progressistas) e, com isto, o sistema democrático é fragilizado.

Mas, por que o sistema democrático é fragilizado? Esta fragilização é gerada devido ao fato que no Estado Democrático de Direito o poder se alicerça no povo (na

<sup>1</sup> Graduando em Direito. Uri Santo Ângelo/RS. lucas.14.lj@outlook.com.

<sup>2</sup> Professor Dr. em Direito. Uri Santo Ângelo/RS. gilmarb@san.uri.br



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

soberania popular). Tendo esta base, o povo precisa ter uma certa unidade/identidade comum e, hoje, isto, nas sociedades complexas, é um enorme desafio. É que a segmentação identitária dos diversos grupos sociais tem como resultado uma divisão profunda da sociedade e, quando há um povo está dividido em busca de seus direitos, o regime democrático é enfraquecido. Analisar os contornos deste conflito e deste desafio é o objetivo da presente pesquisa. A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, com a leitura de livros e artigos sobre o tema.

## **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E O CONFLITO DE DIREITOS**

A luta pelos direitos fundamentais já possui uma longa trajetória histórica. Esta afirmação é relevante também para os países chamados desenvolvidos como também para países como o Brasil. No Brasil, contudo, a referida luta é antiga, mas a institucionalização e efetivação dos direitos é mais recente. Por isso, o ponto de partida desta pesquisa é a Constituição Federal de 1988. Isto não significa desconhecer que as constituições brasileiras, por exemplo, de 1934 ou de 1946 não estabeleciam direitos.

Ao contrário, as constituições referidas tinham um perfil democrático e reconheciam vários direitos importantes. A diferença, contudo, não pode ser relativizada. A Constituição de 1988 é, neste sentido um marco histórico de avanço inegável. Daí, portanto, essa constituição se denominada de constituição-cidadã. Assim, este é um ponto de partida importante para a questão do conflito de direitos fundamentais.

## **OS AVANÇOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948) foi um marco na história da humanidade. Surgida após a segunda guerra mundial, buscou-se trazer na contemporaneidade a dignidade da pessoa humana, que até então foi dizimada nos tempos de guerra. A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º alguns direitos da Declaração que são chamados de direitos fundamentais inerentes a dignidade da pessoa humana.

Assim, os direitos fundamentais foram fortemente positivados pela Constituição de 1988. Além disso, a referida Carta Magna também adotou a forma específico do chamado Estado Democrático de Direito. Isto é importante porque esta forma de

204

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

Estado tem uma forte propensão para que eles sejam mais respeitados e concretizados pela sociedade. É que o Estado Democrático de Direito é

um Estado subordinado ao Direito, que defende os direitos fundamentais e a segurança de seus cidadãos e que tem por base o princípio da razoabilidade, da responsabilidade por seus atos e do respeito da via judicial. Além disso, estrutura-se a partir da divisão dos poderes e da descentralização de suas atividades, sendo a sua administração orientada pelo princípio da legalidade e voltada à supremacia dos princípios da liberdade e da igualdade, sem nunca afastar o fundamento popular do poder e a defesa do bem público. (BEDIN, 2013, p. 150-151).

Para a efetividade dos direitos humanos nos Estados, se dá necessariamente através de movimentos sociais de grande fervor para que o povo seja honrado de forma igualitária. Isso porque os direitos humanos aparecem como uma forma de proteção ao ser humano internacional, o que relativiza o poder dos Estados e a sua política (CAMBI et al, 2022, p. 25-26). Forçosamente deve-se esclarecer as diferenças entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, para que então seja melhor compreendido o surgimento dos direitos fundamentais na Constituição de República Federativa Brasileira de 1988.

Os Direitos Humanos foram surgindo ao longo da história com o entendimento que são direitos inerentes a qualquer pessoa humana, “[...] aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido na condição ‘humana.’” (SANTOS *apud* CARVALHO, 2017, s.p.). “[...] direitos humanos, expressão utilizada para se referir aos valores que foram positivados na esfera do direito internacional.” (MARMELSTEIN, 2019, p. 23).

Os Direitos Fundamentais, tema central deste texto, tem sua origem em

normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (ARMELSTEIN, 2019, p.18).

De forma resumida, pode-se afirmar que a principal distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais é que os primeiros estão protegidos no âmbito internacional por tratados internacionais e os segundos no âmbito nacional pela Constituição de cada Estado. Sendo assim, pode ser entendido que os direitos

205

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

humanos são premissas para o surgimento dos direitos fundamentais de cada Estado quando positivados.

Esta positivação, para ser efetiva, precisa estar vinculada a forma com que cada Estado disciplina o seu funcionamento. Neste sentido, é evidente que os países que adotarem a forma de Estado Democrático de Direito tem mais possibilidade de acolhimento e efetivação dos direitos fundamentais. Isto, por exemplo, é muito claro no Brasil. De fato, a constituição atual institucionalizou o reconhecimento da dignidade humana como um dos pressupostos fundamentais do Estado brasileiro e garantiu a pluralidade como uma forma de proteger a diversidade. Estes são, portanto, o núcleo fundante de uma sociedade aberta e voltada a garantia de um grande número de direitos fundamentais. A consequência é que estes direitos podem entrar em “rota de colisão”. (MARMELESTEIN, 2019, p. 373).

## **O PRINCÍPIO DA DIVISÃO DOS PODERES E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O número de direitos reconhecidos no Brasil é, como foi já referido, muito significativo. Mas, alguns direitos que ainda não foram concretizados do ponto de vista prático. Assim, os grupos sociais podem gerar movimentos reivindicatórios para a sua efetivação ou podem propor, como muitas vezes acontece, uma ação judicial para a sua concretização. Neste segundo caso, a iniciativa pode levar, dependendo da decisão tomada, os órgãos do Poder Judiciário para o centro do debate político e serem objeto de acusação de violação do princípio da separação dos poderes. Assim, surge um debate constitucional importante. É que o princípio em questão tem como função constitucional formar o que se denomina de um sistema de pesos e contra pesos e que, em consequência, pressupõe a fixação de atribuições típicas de cada poder.

Esta fixação é importante para que não aconteça uma invasão de um dos poderes nas atribuições do outro poder. Isto dá forma a uma das funções relevantes do direito:

o direito compreende-se como um meio de ordenação racional e vinculativa de uma comunidade organizada e, para cumprir esta função ordenadora, o direito estabelece regras e medidas, prescreve formas e procedimentos e cria instituições. Articulando medidas ou regras materiais com formas e procedimentos, o direito é, simultaneamente, medida material e forma da vida colectiva (CANOTILHO *apud* VINCI, 2017, p. 50).

206

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

A ordenação da vida social é, portanto, uma função relevante do direito. Com o envolvimento do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais, os órgãos deste poder se aproximam, em alguns casos, das atividades do Poder Legislativo e, em outros, das atividades do Poder Executivo. Além disso, aproxima o Poder Judiciário das disputas políticas quotidianas dos diversos grupos sociais e, em consequência, os seus órgãos começam a estar perpassados por novos elementos e novas disputas.

Assim, o sistema jurídico e os órgãos do Poder Judiciário podem ter a sua legitimidade (oriunda fundamentalmente da ideia de aplicação isenta das leis) questionada. Este é um risco imenso e um enorme problema para o Estado Democrático de Direito. É que esta forma de Estado pressupõe a existência da imparcialidade do Poder Judiciário e um afastamento entre as disputas políticas quotidianas e a primazia da lei impessoal. Isto é garantido a partir de uma distinção entre direito e política (luta pelo poder). Esta distinção é importante, pois a política cria o direito, mas é o direito que regula a política.

Ao ser envolvido nas disputas políticas, os órgãos do Poder Judiciário ajudam a fragilizar o Estado Democrático de Direito, pois rompem (ou podem romper) o equilíbrio assegurado constitucionalmente pela adoção do princípio da divisão dos poderes. Desta forma, o cuidado tem que ser redobrado e a luta pela efetivação dos direitos devem estar voltadas mais para a adoção de políticas públicas e de programas sociais reparadores (quando for o caso). Assim, se é possível ver a ideia de que “a ampliação do papel do Judiciário é uma decorrência natural do enfraquecimento do sistema representativo e prova cabal da ineficiência dos outros dois poderes no cumprimento das promessas de justiça e igualdade, corolários do ideal democrático, incorporadas nas constituições contemporâneas” (LINHARES; SEGUNDO, 2016, p. 7), é também importante não deixar de destacar que esta presença maior do Poder Judiciário pode gerar uma crise institucional.

Assim, não há dúvida que o papel do Poder Judiciário foi fortalecido pela Constituição de 1988. Mas, também é verdade que ele tem se tornado um poder polêmico. Isto fica bastante claro quando são analisados alguns casos de conflitos entre direitos fundamentais, como por exemplo: “os direitos ligados à personalidade, como a intimidade, a privacidade e a imagem, poderão, eventualmente, ser relativizados em favor de outros valores constitucionais, como a liberdade de expressão, o direito de informação, a liberdade de imprensa etc. E vice-versa.” (MARMELESTEIN, 2019, p. 375). Este é um papel importante, mas não pode haver exageros.

207

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

É que na solução de colisão entre direitos fundamentais deve prevalecer a cautela e a ponderação. Além disso, deve haver também a busca da colaboração dos outros poderes (Poder Legislativo e Poder Executivo) para a elaboração de uma legislação mais adequada ou a adoção de políticas públicas específicas. Assim, o Poder Judiciário não pode chamar para si toda a responsabilidade e produzir a sensação que está legislando ou formulando políticas públicas (funções típicas dos outros poderes). O Poder Judiciário deve dividir a responsabilidade com os outros poderes e também o mérito dos avanços eventualmente produzidos na concretização dos direitos fundamentais. Isto deixará claro que este tema é importante e que a obra é coletiva.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A colisão entre direitos fundamentais irá se fazer presente a todo momento, pois a sociedade está sempre em constante evolução. Seja essa evolução de valores morais ou éticos, os três poderes democráticos devem acompanhar esse avanço. Para tanto, só é possível acompanhar esse desenvolvimento social se os três poderes do Estado brasileiro estiverem de fato em harmonia, possuindo um diálogo em busca do bem comum social, e não um jogo de toma lá dá cá político em que empaca nas discussões de conflitos entre direitos fundamentais.

Portanto, para o Estado Democrático de Direito permanecer forte e que para que não ocorra arbitrariedades, é necessário a existência de uma maior participação do Poder Legislativo e do Poder Executivo na tomada de decisões. Principalmente quando há conflitos entre direitos fundamentais em que estão envolvidos aspectos importantes da vida de cada brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio. **Estado de Direito**. Ijuí: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ, 2013.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia De A.; FACHIN, Melina G. **Constituição e Direitos Humanos: Tutela dos Grupos Vulneráveis**. Portugal: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556275840. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275840/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

208

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda, *Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais*. Jusbrasil. 16 de novembro de 2017. Disponível em: <https://neudimairvilela.jusbrasil.com.br/artigos/486909344/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 16 nov. 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

VINCI, Luciana Vieira Dallaqua. **A relação entre democracia e direitos e garantias fundamentais**. São Paulo, 2017. Tese (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

MACKENZIE, Iain. **Política**. Porto Alegre: Grupo A, 2011. E-book. ISBN 9788536325811. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325811/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

CUNNINGHAM, Frank. **Teorias da Democracia**. Porto Alegre: Grupo A, 2009. E-book. ISBN 9788536319490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536319490/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597006575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 17 nov. 2022.



## UMA INTRODUÇÃO A JUSTIÇA RESTAURATIVA<sup>1</sup>

Judite Inês Fritzen<sup>2</sup>  
Neusa Schnorrenberger<sup>3</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O resumo apresenta o tema Justiça Restaurativa busca visualizar as diferenças entre as propostas restaurativa, bem como apresentar como a justiça restaurativa foi introduzida no contexto das sociedades. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, constituída de artigos e livros, utilizando-se para análise o método dedutivo; pesquisa documental e método hipotético dedutivo, o estudo objetiva apresentar conceitos introdutórios da justiça restaurativa, e a sua incorporação na comunidade e no ordenamento jurídico pátrio. Visto que o sistema penal brasileiro enfrenta uma crise, marcadamente através de reiteradas decisões punitivas que não suprem a expectativa social pela redução dos delitos, gerando outros problemas, como a exclusão, a desigualdade de bens e direitos, busca-se alternativas pela mediação para a paz social.

### REFERENCIAL TEÓRICO

<sup>1</sup> O conceito da justiça restaurativa encontra-se em construção, assim como sua denominação. A literal tradução da expressão “*restorative justice*” é justiça restauradora, embora tenha prevalecido em português como “justiça restaurativa”. Mas, além da diferença na tradução, existem também diversas terminologias como: “justiça transformadora”, “justiça relacional”, “justiça comunal”, “justiça recuperativa”, “justiça participativa”. (JACCOUD, *apud* PINTO, 2007, p. 217).

<sup>2</sup> Bacharela em Direito e pedagoga formada pela Universidade de Caxias do Sul/RS, campus São Sebastião do Caí. Advogada OAB/RS 125.226. E-mail: jufritzenadv@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre e doutoranda com Bolsa modalidade taxa, em Direitos Especiais pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Pós-graduanda *Latu sensu* Advocacia Feminista e os Direitos da Mulher pela Faculdade Legale, São Paulo/SP. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, vinculado ao Programa de Pós Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Advogada OAB/RS 115.960. CV: <http://lattes.cnpq.br/0750942180568513>; <https://orcid.org/0000-0003-0334-2893>; E-mail: neusaschadvogada@gmail.com



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

De acordo com Jaccoud (2005), como prática comunitária, a justiça restaurativa é primitiva, remontando aos códigos de Hamurabi, Ur-Nammu e Lipit-Ishtar há cerca de dois mil anos antes de Cristo. Alguns países já vêm adotando experiências com a prática restaurativa, tais como a Nova Zelândia e o Canadá há algumas décadas.

Os vestígios destas práticas restaurativas, reintegradoras, e negociáveis se encontram em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã. Por exemplo, o código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência (Van Ness e Strong, 1997). Elas podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa. (JACCOUD, 2005, p. 164).

As técnicas restaurativas têm sido utilizadas de forma ampla, sendo o Canadá (1974) o primeiro país a empregar legalmente a prática restaurativa em dois jovens que praticaram vandalismo contra propriedades em Ontário. (SICA, 2007).

Buscando ampliar sua fé e visão de paz ao campo implacável da justiça criminal, os menonitas e outros profissionais de Ontário, Canadá, e depois de Indiana, Estados Unidos, experimentaram encontros entre ofensor e vítima dando origem a programas, nessas comunidades, que depois serviram de modelos para projetos em outras partes do mundo. A teoria da Justiça Restaurativa desenvolveu-se inicialmente desses empenhos. (ZEHR, 2005, p. 22).

No Canadá, o modelo também foi inspirado nas culturas indígenas em que os protagonistas que se sentavam em círculo e um papel era passado de mão em mão, só falando a pessoa que estava com esse papel na mão. A reunião se encaminhava para um momento em que todos os participantes convergiam na percepção que era chegado o momento de se solucionar o conflito. (PINTO, 2006).

Estas primeiras experiências modernas com mediação entre infrator e vítima já apresentavam características restaurativas, uma vez que, em encontros coordenados por um facilitador, a vítima descrevia sua experiência e o impacto que o crime lhe trouxe e o infrator apresentava uma explicação à vítima.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

Porém, a Nova Zelândia é considerada o país pioneiro na implementação da justiça restaurativa. “Na verdade, essas raízes são tão antigas quanto a história da humanidade”. (ZEHR, 2005, p. 22). Segundo Leonardo Sica,

[...] a aplicação das práticas restaurativas se iniciou após reivindicações da população maori, que se demonstravam injustiçados diante da desproporcional taxa de encarceramento dos membros de sua comunidade em relação à população branca e de origem europeia, que já recebiam naquela época, tratamento menos invasivo que não acarretavam mudanças em sua cultura. (SICA, 2007, p. 82).

O Estado de Nova Zelândia decidiu aplicar o sistema de justiça da infância e da juventude de forma a manter as tradições culturais da comunidade por causa das reivindicações da comunidade, editando no ano de 1989, um projeto que concedia a responsabilidade à família de tomar decisões sobre como proceder com os jovens infratores. (SICA, 2007).

Assim, após a aprovação do Estatuto das Crianças em 1989, na Nova Zelândia, as famílias se inseriram no processo e garantiram, conjuntamente, a responsabilidade primária pelas decisões, aliando a outras formas de assistência. Tornou-se um processo aglutinador, pois visava incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais. Nesse ínterim, o papel da vítima ressurgiu participando das decisões, e juntos, como num grupo familiar, traçando objetivos da própria reparação da vítima e da reintegração à sociedade.

A teoria da justiça restaurativa surgiu à mesma época em que essa legislação foi aprovada, porém logo tornou-se evidente que os valores de participação, reparação e reintegração à sociedade refletiam o novo sistema de justiça juvenil daquele país. Acabou observando-se no processo no grupo familiar um mecanismo eficaz que poderia ser aplicado dentro do sistema de justiça tradicional para prover novas alternativas e o melhor acesso à Justiça.

A partir de 1999, o uso de práticas de justiça restaurativa na Nova Zelândia alcançou outros níveis, com o desenvolvimento, pela polícia, de processos de encaminhamento alternativo para responder a infrações relativamente sem gravidade cometidas por jovens, assim como a aplicação da justiça restaurativa no sistema Tradicional. (SICA, 2007).

Dessa forma, coube à autoridade policial quatro opções de encaminhamento diante da apreensão de um menor infrator. Primeiramente, pode se valer simplesmente da advertência, seja oral ou escrita. Na segunda alternativa,

212

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

denominado “encaminhamento alternativo”, após o recebimento do relatório de investigação sobre o ato infracional, um policial do *Youth Aid* (Departamento de Auxílio à Juventude) “reúne-se com o jovem e sua família para a elaboração de um plano de trabalho”. (SICA, 2007, p. 83). A terceira alternativa é a realização de uma *Family Group Conferences* (FGC) e a quarta alternativa é o encaminhamento do caso ao Tribunal de Jovens, que tem como atribuição decidir pelo julgamento do caso ou a realização FGC, podendo ser nomeados advogado e assistentes sociais para participarem do encontro do adolescente, a família e a vítima mais os seus apoiadores. (SICA, 2007).

O mais importante entre eles acerca do tema tratado é o terceiro método denominado de *Family Group Conferences* (Reunião de Grupo Familiar), onde as decisões impostas deveriam ser discutidas, ou seja, grupos familiares da própria comunidade envolvendo o jovem, sua família, comunidade que fazem parte, a vítima e um representante da polícia, funcionando de forma a facilitar o conflito. (SICA, 2007).

Atualmente, existem alguns projetos na Nova Zelândia envolvendo a justiça restaurativa, sendo o *Court-Referred Restorative Justice Conference Pilot* (Projeto Piloto de Conferências Restaurativas por Encaminhamento Judicial) o mais importante. Ele é aplicado pelos magistrados nos casos em que o acusado admite a autoria da ofensa e teve início em sua aplicabilidade em 2001,

[...] nas cidades de Auckland, Waitakere, Hamilton e Dunedin, aos crimes contra a propriedade cuja pena não ultrapasse dois anos e nas infrações no qual a pena varia entre um e sete anos, estando fora do método restaurativo crimes que envolvam violência doméstica e sexual. (SICA, 2007, p. 84).

Dessa forma, a experiência neozelandesa, baseada nas tradições maoris, ampliou esses encontros (*restorative conferences*), para dele participarem também familiares e pessoas que apoiavam as partes. (PINTO, 2006).

Na Alemanha, a justiça restaurativa teve seu desenvolvimento na década de oitenta quando surgiu a ideia de incorporar o método de conciliação entre a vítima e o acusado na resolução de conflitos penais, aplicando a mediação entre os adultos e na justiça da infância e da juventude, sobressaindo-se o Congresso da Associação Alemã de Assistência na Prova (*Deutsche Bewährungshilfe-DBH*). (SICA, 2007).

O principal projeto a implementar a conciliação na Alemanha foi o método da Conciliação Vítima-Ofensor (*Täter-Opfer-Ausgleich*), iniciado em 1985, na cidade de Braunschweig. Um dos objetivos do projeto era aliviar os tribunais juvenis quanto aos delitos de bagatela, visto a sobrecarga de casos existentes, a aceleração do

213

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

procedimento de justiça, a redução dos custos processuais e a implementação de forma mais acentuada da Assistência Social na Justiça. (PINTO, 2006).

Como essas implantações iniciais passaram a evoluir positivamente, a Alemanha alterou sua legislação para que a conciliação fosse aplicada entre a vítima e o ofensor em todo o território alemão, garantindo os efeitos jurídicos penais. (SICA, 2007).

No caso da França, esse processo iniciou-se na década de oitenta com iniciativa e participação de procuradores e magistrados, sendo a aplicação do método regulamentada na legislação penal em 1993, permitindo que os Procuradores da República recorressem à mediação penal, sempre autorizados pelas partes, quando sua aplicação for apropriada à reparação do dano e à reinserção social do autor da infração. (SICA, 2007).

A partir do momento que o Estado passou a aplicar e financiar, estimou-se que ocorra na França mais de 50.000 mediações por ano, assegurando nos encontros o ressarcimento do dano causado à vítima ao mesmo tempo em que contribui para a sua ressocialização. (SICA, 2007).

Embora o número de delitos submetidos à mediação ainda seja ínfimo, os objetivos da mediação são alcançados de forma satisfatória, com resultados maiores que os crimes solucionados no âmbito judiciário.

Já na Itália, a mediação pode ser utilizada tanto antes quanto depois do processo de apuração do delito. Quanto à restauração aplicada durante as investigações, a legislação italiana permite que o próprio juiz avalie a relevância social do ofensor, podendo requerer a realização de uma mediação no caso concreto. Em caso de crime de menor potencial ofensivo e se o comportamento do ofensor for de culpabilidade ínfima, o próprio Ministério Público pode requerer o arquivamento quando verificar que as aplicações de penas privativas de liberdade podem dificultar a ressocialização. Nos casos de ação penal privada, a mediação é facultativa e depende da autorização das partes. (SICA, 2007).

A técnica de conciliação penal ainda tem sido pouco aplicada nos países da América Latina, sendo implantada, na maioria das vezes, aos conflitos que versam sobre direitos disponíveis. A técnica já tem sido introduzida na Argentina, no Chile, Guatemala, Uruguai, Brasil, Peru e Colômbia, sendo esse último o país em que as práticas da justiça restaurativa têm sido mais utilizada. (PARKER, 2005).

A Lei 23 de 1991, na Colômbia, criou a Conciliação em Equidade, objetivando diminuir o volume de processos nos Tribunais, sendo utilizada nas comunidades locais



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

e aplicada por conciliadores leigos selecionados por organizações não governamentais. (PARKER, 2005).

Em 1998, as Unidades de Mediação e Conciliação entraram em funcionamento, organizadas por entidades públicas e privadas em cooperação, prevendo na legislação penal a conciliação nos casos de crimes patrimoniais, cometidos sem violência, envolvendo valores inferiores a duzentos salários mínimos. (PARKER, 2005).

A ONU (Organização das Nações Unidas) recomendou, desde o ano de 1999, a adoção da justiça restaurativa pelos Estados Membros. Suas deliberações foram tomadas através do Conselho Econômico e Social, sendo formalizadas através de Resoluções: Resolução 1999/26 (de 26/07/1999), Resolução 2000/14 (de 27/07/2000) e a Resolução 2002/12 (24/07/2002). (PARKER, 2005).

De acordo com Sica (2007), em 2002, a ONU lançou a Resolução 2002/12 com os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, bem como conceituou as partes e os processos do sistema restaurativo. (RESOLUÇÃO 2002/12, 2015, p.1).

Já os conceitos enunciados nos Princípios Básicos sobre justiça restaurativa, enunciados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de agosto de 2002, são os seguintes:

1. Programa Restaurativo - infere-se qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos;

2. Processo Restaurativo - a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença;

3. Resultado Restaurativo - é um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir às necessidades individuais e coletivas das partes e logrando à reintegração da vítima e do infrator. (PINTO, 2005).

Esta implantação da prática restaurativa como método de solução de conflitos está ganhando força, principalmente, com essa determinação expressa em documentos da ONU e União Europeia, bem como na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas de 2002, no sentido de que a mesma seja aplicada em todos os países.

215

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Confere-se, dessa forma que, apesar de ser um paradigma novo, já existe um crescente consenso internacional a respeito de seus princípios, inclusive oficial. Seguindo essa recomendação das Nações Unidas, alguns países já a introduziram em sua legislação (Colômbia e Nova Zelândia) e a tendência é que esse quadro aumente. (PINHO, 2015).

O Debate acerca da justiça restaurativa foi introduzido no Brasil através da Carta de Araçatuba, redigida no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo - Brasil, nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2005, onde delineava-se sobre os princípios da justiça restaurativa e atitudes iniciais para implementação no Brasil. (PINHO, 2015).

Após, foi ratificada pela Carta de Brasília, na conferência Internacional "Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos", realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005, já apresentando valores e princípios a serem aplicados no sistema brasileiro.

Na sequência, a Carta do Recife, elaborada no II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco - Brasil, nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2006, ratificando as estratégias adotadas pelas iniciativas de justiça restaurativa em curso, para sua consolidação. (PINHO, 2015).

No Brasil, em São Paulo (abril de 2005), a Carta de Araçatuba foi aprovada prevendo os princípios da justiça restaurativa e reforçando as definições delimitadas pela Resolução 2002/12 da ONU com o argumento de que a implementação do sistema restaurativo no Brasil significará a "construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique a cultura de paz". (SICA, 2007, p.106).

É pertinente registrar, ainda, que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois o modelo brasileiro é restritivo, carecendo de muitas transformações legislativas para a aplicabilidade integral da justiça restaurativa. Outro fator preponderante é que, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, conforme preleciona Howard Zehr (2005).

Assim como o Brasil, diversos países vão aplicando, ao seu sistema criminal, práticas restaurativas, sendo destaque a África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Escócia, Estados Unidos, Finlândia, França, Noruega e Nova Zelândia. Nota-se, dessa forma, que a justiça restaurativa é uma realidade e em movimento crescente.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Criar um novo modelo de justiça criminal, como facilitadora, com novas perspectivas de celeridade e consolidar cada vez mais a possibilidade do restabelecimento da relação entre infrator e vítima/sociedade será o objetivo no conceito atual das crenças, uma quebra do paradigma inquestionável que chega com objetivos específicos e resultados esperados da justiça. Assim, a justiça restaurativa vem como medida que assegura os direitos constitucionais básicos quando desrespeitados pela inoperância do atual sistema penal, sem suprimi-lo, uma vez que considerado aspecto inviabilizador da ressocialização, nos moldes que tem sido aplicado na atualidade.

É importante que se entenda a dinâmica proposta pela prática da justiça restaurativa e compreender a responsabilidade nas mudanças que se busca, pois se esgotaram os resultados pela justiça que a sociedade espera, oferecidas pelo Estado, como único provedor dela. Assim, na restauração da justiça esse diálogo é extremamente importante para fomentar o desenvolvimento de outras formas de condução da lei, alternativas que permitam trazer à sociedade respostas, não apenas no plano teórico, mas também, no prático.

Verifica-se que o tema justiça restaurativa permite adentrar em uma nova modalidade de resolução de conflitos, fato que poderá, em médio e longo prazo, proporcionar uma visão menos cética da eficácia do sistema punitivo ao mesmo tempo em que trará à sociedade a chance dela mesmo construir a sua segurança.

## REFERÊNCIAS

JACCOULD, Myléne. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. C. Slakmon, R de Vitto, R. Gomes Pinto (org.). Brasília, Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PINHO, Rafael Gonçalves de. **Justiça restaurativa**: um novo conceito. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito->

217

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

processual/volume-iii/justica-restaurativa-um-novo-conceito. Acesso em: 21 de ago. de 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: a construção de uma nova maneira de se fazer justiça. MPMG, ano I, n. 3, dez.,2005/jan., 2006.

RESOLUÇÃO 2002/12 da ONU: **princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.VduZGPiViko>. Acesso em: 17 de out. de 2022.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: *um novo foco sobre o crime e a Justiça*. São Paulo: Palas, 2008.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **A FILOSOFIA DE LUIS ALBERTO WARAT APLICADA AO CINEMA DE ROBERT ZEMECKIS: UMA POSSÍVEL LEITURA CINESÓFICA WARATIANA ACERCA DA CIDADANIA MULTICULTURAL E O FILME FORREST GUMP**

*Ney Alves de Arruda<sup>1</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O tema está na Estética entendida como filosofia da arte manifestada no pensamento de Warat. Sendo que a delimitação do tema da pesquisa encontra-se concentrada em sua metodologia cinesófica como inovadora modalidade de estudo filosófico. Onde a problemática apresenta-se em perceber a atualidade ou não de compreender o cinema como mecanismo de interpretação da vida humana. Quando na justificativa se procura comprovar pela constante releitura da hermenêutica filosófica inovadora de Warat. Momento em que os objetivos são: a) construir proximidades entre uma literatura específica do cinema e a filosofia estética waratiana, b) identificar condutas humanas úteis para a evolução do conceito de cidadania cultural, c) observar aspectos psicanalíticos da análise de Warat acerca da personalidade humana. Tendo em vista que o referencial teórico se compõe de publicações do próprio filósofo sob foco em encontro com uma literatura fílmica. Observando-se que o método valoriza a análise exegética de cunho bibliográfico-literário de obras publicadas do cinema em cotejo com fragmento especial da plúrima filosofia waratiana.

### **UMA PRÉVIA APROXIMAÇÃO DO MESTRE**

Primeiramente, cumpre registrar que no ano de 1996, o culto filósofo e memorável professor Luis Alberto Warat (1941-2010) publicou no Brasil, ousadamente em castelhano, o livro: “Por quien cantan las sirenas”. Entre vários temas estimulantes como a Modernidade, a questão do gênero, a filosofia da liberdade, está o curioso

---

<sup>1</sup> Ney Alves de Arruda é doutor pela Universidad Pablo Olavide (Sevilha – Espanha), mestre pela Universidade Federal de Santa Catarina, detém o “Diploma de Estudios Avanzados” (Maestría) pela Universidad de Burgos (Castilla y León – Espanha). É professor concursado desde 1992 da Universidade Federal de Mato Grosso onde leciona na Faculdade de Direito e no Curso Superior em Cinema e Audiovisual da UFMT. Coordenador do Projeto de Pesquisa n.º 275/2022-23: “Arte & Cultura na Filosofia” (PROPeq - Pró-Reitoria de Pesquisa - UFMT), (contato: neyarruda@gmail.com).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

capítulo IV denominado: “Todos como Forrest Gump? Partindo de esta ideia”. Nesse trabalho, Warat instrumentaliza mais uma vez sua genial criação, a Cinesofia, isto é, seu método de estudo da filosofia geral (inclusive a do Direito) por intermédio de percepções artísticas, linguísticas, estéticas, sociológicas, psicanalíticas da arte cinematográfica. Sem dúvida, sendo a Cinesofia uma ferramenta benéfica de estudo para a instrução de uma cidadania multicultural na vigésima primeira centúria.

Tivemos a especial oportunidade de receber das mãos do notável mestre e autor, um exemplar autografado dessa obra em comento, por ocasião de nossa convivência como aluno em suas disciplinas no mestrado em direito do CPGD - Curso de Pós Graduação em Direito da UFSC no biênio 1995-1996. Que prestígio o aprendizado recebido nesse viver próximo ao encantador filósofo portenho de nascimento e brasileiro de coração! Saberes que devemos manter em realce por sua profundidade, valor dialético e atualidade.

Compete anotar que o próprio Warat enunciou frações conceituais sobre a cinesofia como sendo: “uma proposta onde a razão depende da capacidade de sonhar, um sonho estético como metafísica surrealista, libertária, um instante mágico das verdades, a mística de um instante poético” (WARAT, 2001, p. 92).

No tocante ao filme “Forrest Gump - o contador de histórias”, este estreou no ano de 1994. Sua narrativa fílmica foi impactante o suficiente para despertar a extrema sensibilidade crítica de Warat e sua inovadora metodologia de análise, via da sétima arte. Em densíssimas oito páginas, Luis Alberto demonstra sua versátil visão cinesofica desvelando o potencial do conteúdo sócio filosófico do filme.

Dessa forma, neste labor investigativo queremos debater alguns aspectos acadêmicos e artísticos com referência ao filme e seu diretor o norte-americano Robert Zemeckis. Bem ainda, a repercussão alcançada perante o mundo cinematográfico desta obra de arte. Ao depois, partimos para o estudo desenvolvido pelo mestre Warat, tendo em vista seu exame crítico estabelecido. Para afinal, extrairmos conclusões realizando uma exegese do conceito de cidadania multicultural, assim renovando nosso conhecimento da contemporânea e eficaz filosofia cinesofica waratiana.

## **ROBERT ZEMECKIS E A CRIAÇÃO DE FORREST GUMP**

Não foi por acaso que Warat dedicou um capítulo de sua formidável produção acadêmica estampada no livro, em meados da década de 1990, para examinar o longa-metragem em debate. Passados mais de vinte e cinco anos da publicação

220

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

waratiana e da estreia mundial do filme, podemos tecer algumas considerações acerca da seiva estética e filosófica dessa especial película.

Robert Zemeckis está integrado à categoria da denomina “Hollywood autoral”, quando se versa sobre diretores idealistas que iniciam sua trajetória guiando-se pelo cinema autoral, tentando contornar as nuances puramente de comércio que a indústria cinematográfica norte-americana promove com expressiva eficiência. Zemeckis é um desses diretores que soube administrar os riscos de produção e distribuição, quando se tornou membro do seleto clube dos “captadores de grandes orçamentos para filmes em que eles controlam os eixos centrais de autoralidade como direção e roteiro” (BALLERINI, 2020, p. 63).

Forrest Gump foi fruto da excitabilidade estética de seu diretor em transformar uma menino com QI muito baixo em alguém que viveria algumas das páginas mais emblemáticas da história de um país. “A produção faz uma viagem por cerca de quarenta anos da vida de Forrest, mostrando o surgimento de Elvis Presley, o assassinato do presidente John Kennedy, a Guerra do Vietnã, os protestos que se seguiram a ela, a descoberta do vírus HIV” (GARCIA, 2011, p. 261).

Discípulo do diretor Steven Spielberg, nascido em 1952, especialista em comédias inteligentes com cerca de quinze obras em sua filmografia, Zemeckis dirigiu campeões de bilheteria como as obras: “Tudo por uma esmeralda” (1984) e “Uma cilada para Roger Rabbit” (1988). Mas, cativou o público cinéfilo definitivamente em “Forrest Gump”, cujo filme é tido como uma “versão reacionária da história americana no fim do século XX” (BERGAN, 2007, p. 392). Ainda que Ronald Bergan não tenha desenvolvido seu raciocínio, cremos não se tratar de reacionarismo, mas da infinita candura de uma personagem como Gump, que acabou estando no lugar errado nessa ficção fílmica, em momentos incertos ao largo de momentos históricos marcantes da vida norte-americana.

A discussão cinematográfica que suscita o debate filosófico da lavra waratiana é justamente a figura de um homem simplório que esbarra em momentos culturais fundamentais de seu povo. Forrest Gump tem como lema: “idiota é quem faz idiotice” – e isso, não é realmente o seu caso – porque, Gump vai materializando a figura de um homem honesto e inocente que tromba com alguns episódios fáticos nucleares da existência de seu país. E a Academia de Artes Cinematográficas de Hollywood soube reconhecer o esforço estético-fílmico para contar essa curiosa estória.

Com efeito, os 142 minutos desse filme, produzidos pelos Estúdios Paramount foram contemplados com o prêmio Oscar de: a) melhor filme, b) diretor, c) roteiro, d) ator, e) efeitos especiais visuais, f) edição. Fora as seis outras indicações que não

221

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

foram laureadas com a ambicionada estatueta dourada. De fato, o filme tem essa visão dinâmica por entre várias situações polêmicas que atraindo o interesse do cinéfilo. Então, filme feito a partir de uma mirada panorâmica pela história dos “anos 50 aos anos 80, vistos pelos olhos de um só homem, é bem-sucedido tanto como épico, quanto como um estudo de personalidade, graças à direção inteligente, ainda que por vezes, sentimental” (SCHNEIDER, 2008, p. 829).

Momento em que Zemeckis e Gump entraram para a história “cult” do cinema. Por intermédio de uma leitura possível do cidadão Forrest: homem comum, sem ambições, passageiro inerte da vida.

### **A INTERVENÇÃO CINESÓFICA WARATIANA ACERCA DO SER EM FORREST GUMP**

Warat amava o cinema, chegamos a debater alguns filmes nos intervalos para um café, nas frias tardes de inverno no ‘campi’ da Carvoeira na UFSC. Luis Alberto é um imortal sacerdote da análise discursiva. Sua escrita é muito persuasiva. Ele estudou de forma cuidadosa todo o potencial da personagem central nesse filme de Zemeckis. Poderíamos dizer que Forrest Gump foi “dissecado” psicanaliticamente por nosso predileto cinesofista.

A cinesofia como metodologia de interpretação do cinema, utiliza como uma de suas ferramentas de trabalho a psicanálise e dela extrai sentidos. Assenta esclarecer que “o surrealismo constitui uma projeção da psicanálise das artes; é a apresentação poética, e na poética da teoria freudiana” (MONDARDO, 2000, p. 94).

Em nosso diálogo hermenêutico com o aludido capítulo quatro, garimpamos dez, das muitas caracterizações de Gump, identificadas pela filosofia de Warat. Assim que, como primeiro ponto argumentativo, o nosso pensador afirma que Forrest no filme é um ser que está fora da neurose, ou seja, fora da angústia que nos faz criar coisas, usando a criatividade para solucionar o desejo. Como segundo ponto, seria Gump, um tipo humano “absolutamente indiferente às faltas [...] um ser sem esperas” (WARAT, 1996, p. 84). Sim, Forrest nunca esperou nada do outro.

Na sequência, como argumento número três, Gump parece que está fora da alienação, fora do político e fora do social, vez que, segundo Luis Alberto, as instituições não puderam se apropriar de sua subjetividade. Nisso, Warat traz seu quarto ponto: “[‘FG’ - Forrest Gump] pasa por la historia de su país, sin la menor sed de sentido” (1996, p. 80). Todos nós humanos queremos ter sentido nesta existência, queremos saciar nossa sede de significado. E esse sentido – o quinto argumento

222

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

cinesófico waratiano – é o que Gump não possui, como uma possível promessa de revelação do novo.

Não nos parece que seja vontade de Warat aniquilar a personagem, como veremos ao final. A intenção de sua cinesofia é extrair significantes dialéticos para meditar a partir da arte fílmica. O sexto ponto argumentativo está em que Forrest é “um ser no mundo, habitante de situações que não elege” (WARAT, 1996, p. 82). Ele é totalmente irresponsável por seu modo de vida, ainda que ganhe medalha por bravura na Guerra do Vietnã. E assim, Gump não é capaz de ser produtor de um mínimo acontecimento.

Warat é um pensador da guinada epistemológica entre os séculos XX e XXI. E aqui, Luis Alberto revela seu sétimo argumento, no sentido de que Forrest é o “sujeito depois da Modernidade. Órfão da alteridade, que se vincula com os outros sem sair de seu autismo” (1996, p. 85). A oitava identificação constatada na vertente cinesófica de Warat, está Gump como um homem sem ideologia, um homem que não idealiza, um ser que não foi capturado pelas representações sociais.

Quase que por derradeiro, nos encontramos com a nona argumentação de Warat acerca de Forrest Gump, no sentido de que ele “está fora do processo de produção de discursos, de palavras, de desejos” (WARAT, 1996, p. 81). Uma vez que, segundo Luis Alberto, se não há sexualidade, não há produção de sentidos. E o décimo ponto caracterizador da personagem central do filme de Robert Zemeckis, está claro no enredo de que Gump nunca teve acesso às sutilezas da linguagem humana. Triunfo enigmático da trama imaginada por Eric Roth, o roteirista do filme, merecidamente galardoado com o Oscar na categoria de Roteiro.

## **UMA VISÃO DEFENDIDA POR WARAT ACERCA DA TRANSMODERNIDADE**

Sempre foi uma das grandes preocupações filosóficas de Luis Alberto: situar-se no tempo e no espaço vivido, compreendendo essa relação dicotômica. Interpretar o mundo tal qual ele se apresenta e verificar as condições e possibilidades da vida, sacando sentidos pedagógicos para a humanidade. Em um momento em que se nomeava a transição dos séculos, alcunhando-a para alguns, como sendo a Pós-Modernidade. Warat trazia sua contribuição desenvolvendo o arquétipo conceitual de sua proposta: a Transmodernidade.

O nosso amado filósofo cinesofista, então nesse texto do quarto capítulo do epigrafado livro, passa a cumprir uma outra tarefa pedagógica: explicar sobre o que ele considerava como sendo o “homem transmoderno”, valendo-se de suas

223

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

caracterizações de Forrest Gump. Assim, em nosso tempo atual, esse ser humano transmoderno é um homem cândido, um ser de baixas calorias morais. Envoltos em um mundo convertido em espetáculo diante de uma sociedade alarmantemente leviana. De fato, Warat enunciava o homem transmoderno (paralelo ao Gump fílmico) como um “homem ‘light’ transitado por vivências apáticas. Todo em este homem es etéreo, ligero, permisivo [...] que vá a la deriva, sin saber que hacer con su vida” (WARAT, 1996, p. 79).

E mais: Luis Alberto aponta esses fatores como materializantes de um sociedade integrada por massas humanas de incontáveis milhões e milhões de “Forrests Gumps”. Warat segue denunciando que toda a civilização, inclusive sob a vigência da Transmodernidade, estaria perdendo a “compreensão sensível do mundo” (1996, p. 81). Assim que, para o nosso cinesofista, o diretor Robert Zemeckis e o roteirista Eric Roth criam e disponibilizam Forrest Gump como um raro emergente econômico num contexto de uma “sociedade repleta de mal estares, simulacros e mudanças vertiginosas” (WARAT, 1996, p. 85). Onde preponderam seres humanos sem um projeto de consumo de objetos e imagens. Ora, diante disso, estaríamos vivendo sob o perigo do efeito da apatia e da ameaça de morte psíquica.

### **A CHAVE DE MARFIM CINESÓFICA DE WARAT**

Desde a Era Antiga até a Idade Média, os místicos, magos e alquimistas acreditavam no poder simbólico de uma chave de marfim. Aquele que a detivesse teria como abrir o portal do conhecimento em busca da pedra filosofal. Guardadas as devidas proporções, Warat nos oferta sua chave angular estética deste esclarecedor percurso cinesófico.

De fato, ao mencionar a situação de prisioneiro da ingenuidade sempre como uma página em branco, nos deparamos com as coincidências psicológicas entre a personagem Forrest Gump e o cidadão contemporâneo de boa-fé inserido na Transmodernidade. Na confluência entre eles, versa-se então sobre “sujeito deserotizado, como um homem da condição transmoderna. Um sujeito sem profundidades corpóreas, que ignora as persistências de Eros: fantasioso, imaginativo, simbolizante, criativo” (WARAT, 1996, p. 83).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO

*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



23 A 25 DE NOVEMBRO

## AO MODO DE POSSÍVEIS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como uma interpretação final a ser apresentada, via da concretude de nossos objetivos nesta pesquisa, percebemos através da cinesofia waratiana a força imagética de Forrest Gump, como um conceito de (anti)cidadão forjado pelos meios de exploração, um ser humano anulado, superficial, falho de iniciativas. Exatamente o modelo de conduta a ser questionado e evitado na luta por um conceito de cidadania multicultural, onde há necessidade de homens e mulheres plurais, engajados no respeito à alteridade, que buscam a interação favorável ao entendimento com o outro. De fato, um viver na forma “Forrest Gump” não é saudável para o erigir de uma cidadania progressista. Até porque, a multiculturalidade compreende o colóquio tolerante com crenças e religiões, respeita manifestações folclóricas do povo, valoriza as legítimas tradições da população e reserva espaço para pensar Eros.

Fica evidente o alerta dialético deixado pelo filósofo Warat acerca da ameaça endereçada à cidadania multicultural, pelo que Luis Alberto poderia ter chamado de “complexo psíquico forrest gump”. No sentido do combate engajado em prol do fortalecimento de uma cidadania multicultural, composta por seres humanos construtores ativos da história em tempos da pós-verdade, críticos da alienação política, intérpretes atentos das ideologias de submissão, cidadãos criadores de bens culturais que sirvam à toda coletividade. Resulta que, uma cidadania multicultural cobrará inteligência, militância, argúcia, prudência e ética no árduo caminho a ser percorrido rumo a emancipação humana no terceiro milênio da Transmodernidade.

## REFERÊNCIAS

BALLERINI, Franthiesco. **História do cinema mundial**. São Paulo: Sumus Editorial, 2020.

BERGAN, Ronald. **Guia ilustrado Zahar cinema**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

GARCIA, Ana Carolina. **A fantástica fábrica de filmes: como Hollywood se tornou a capital mundial do cinema**. Rio de Janeiro: Editora SENAC Rio, 2011.

MONDARDO, Dilsa. **20 anos rebeldes: o direito à luz da proposta filosófico-pedagógica de L.A. Warat**. Florianópolis: Editora Diploma Legal, 2000.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

SCHNEIDER, Steven Jay (org.). **1001 Filmes para ver antes de morrer**. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **Anais da 3.<sup>a</sup> Semana Nacional de Cinesofia**. Cuiabá: Editora Entrelinhas, 2001.

WARAT, Luis Alberto. Cap. IV. Todos como Forrest Gump? Partiendo de esta idea. *In*: WARAT, Luis Alberto. **Por quien cantan las sirenas – Informes sobre Eci-ciudadania, Género y Derecho – Incidencias del barroco en el pensamiento jurídico**. Joaçaba (SC): Editora da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Florianópolis (SC): Universidade Federal de Santa Catarina, 1996.



## A MEDIAÇÃO E A PERSPECTIVA DO CONFLITO EM WARAT<sup>1</sup>

*Jaime Roberto Amaral dos Santos<sup>2</sup>  
José Alcebíades de Oliveira Junior<sup>3</sup>*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A evolução e as transformações pelas quais o mundo vem passando, desde a expansão da sociedade na era pós moderna e principalmente agora com o avanço da tecnologia, do mundo digital, e da globalização, o que de certa forma alavancou a sociedade de uma forma geral fazendo com que a comunicação ultrapassasse fronteiras antes inimagináveis, também transformou a vida das pessoas e as relações interpessoais.

As mudanças, pode-se dizer, foram drásticas, pois com a evolução da sociedade de um modo geral, os problemas, os conflitos e o distanciamento entre as pessoas também aumentaram. Vive-se, hodiernamente, e com a expansão e o crescimento das cidades, em uma sociedade que ninguém se conhece mais, o que faz aumentar o individualismo e a falta de amor pelo outro.

Com todas as transformações ocorridas, é notório o aumento dos conflitos interpessoais bem como em todas as formas de relações, seja afetiva, comerciais, de consumo, e outras, assim como o aumento considerável de delitos, uma vez que o Estado não oferece mecanismos suficientes para que se resolvam os problemas de ordem social e educacional tampouco oferece mecanismos eficientes para o

<sup>1</sup> Resumo do artigo apresentado à disciplina Temas sobre a Conflituosidade Contemporânea do curso de Doutorado em Direito do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito Doutorado e Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI campus Santo Ângelo, na linha de pesquisa de Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos, ministrada pela professora Doutora Charlise Paula Colet Gimenez, no primeiro semestre de 2022.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós Graduação Doutorado e Mestrado em Direito da URI *Campus* Santo Ângelo – RS. Bolsista do Programa CAPES/PROSUC. Mestre e Graduado em Direito pela mesma Universidade (2017 e 2013). Especialista em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pela Anhanguera/LFG (2016). Professor de Direito Processual Penal. Policial Militar – Instrutor do Proerd em São Miguel das Missões (RS) Brasil. E-mail: jaime\_ras@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisador 1D CNPq. Professor titular do Programa de Pós Graduação em Direito da URI - *campus* Santo Ângelo. Professor convidado PPG em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

tratamento e transformações dos conflitos, nem mesmo o endurecimento da lei minimiza os conflitos.

A esse ponto, verifica-se como as práticas de mediação, principalmente oriundas dos estudos do professor Luís Alberto Warat, podem contribuir para a transformação dos conflitos interpessoais, uma vez que realizam a autonomia, a democracia e a cidadania, oferecendo educação que facilitam a produção das diferenças e auxiliam nas tomadas de decisões sem necessidade de um terceiro para solucionar os conflitos, onde o resgate da autonomia celebra a pacificação e a integração com o outro nos processos decisórios em relações conflitivas, proporcionando a construção de identidades culturais dentro da estrutura social.

## **A EXPANSÃO DA SOCIEDADE, O INDIVIDUALISMO E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**

As sociedade se constituíram ao longo do tempo formando inicialmente pequenos núcleos e sociação de pessoas, seja no âmbito rural ou em pequenas comunidades onde as cidades começaram a se expandir e evoluir com o passar do tempo, trazendo consigo as atualizações do mundo moderno que aos pouco foram sendo introduzidas no cotidiano das pessoas, ao passo que, somente com a globalização, a era digital e a trans-modernidade do século 21, essa evolução avançaram rapidamente e transformaram as relações interpessoais.

Leandro Karnal (2018, p. 9) nos diz que solitários somos livres, porém passamos frio. A dois ou em grupo as diferenças causam dores, teríamos de achar uma distância segura que trouxesse o calor necessário e evitasse o ataque. Nessa interpretação do autor, usando a metáfora do porco espinho, o indivíduo ao mesmo tempo que fere o outro com suas ações, também é ferido, o que acaba por resultar em abandono e individualismo, contudo, a espécie humana vivendo em situação solitária beiraria a insanidade, pois precisamos uns dos outros para viver e sobreviver, como condição primordial da existência humana.

Simmel (2021 p. 39), mostra que a vivência de forma isolada não se faz sociedade, que as formas de sociação existem onde quer que exista duas ou mais pessoas e elas se inter-relacionam entre si, mesmo achando que uma não dependa da outra. Nessa mesma lógica, as pessoas tendem a viver de forma isolada e pode-se afirmar que isso é reflexo da expansão das cidades, do crescimento exacerbado das grandes metrópoles, que trouxe muitas pessoas do campo à cidade em busca de emprego e melhores condições de vida.

228

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Pois é justamente as ações de reciprocidade entre as pessoas que geram as formas de sociação, e a sociologia como ciência é compreendida por Simmel (2021) como o estudo das maneiras nas quais os indivíduos integram reciprocamente e constituem uma unidade permanente ou temporária através de diversas formas de sociação. Nas sociedades modernas as pessoas são cada vez mais dependentes do agir de um número sempre crescente de indivíduos, ao mesmo tempo, inconscientemente, as pessoas acreditam não precisarem umas das outras e que vive-se bem individualmente; de igual modo, as pessoas são cada vez mais independentes de cada indivíduo em particular.

As interações sociais desenvolvidas pelos participantes de uma sociedade, dependem da reciprocidade do outro e das percepções mútuas de cada indivíduo e de suas condutas em relação ao todo, criando em cada um certas expectativas que derivam de uma convivência pacífica entre os cidadãos. Assim, cada participante de uma interação social desenvolve uma capacidade de percepção que é influenciada pelas próprias expectativas referente ao outro. (DEUTSCH, 2004).

Mas as relações interpessoais também se transformaram ao longo desse processo todo de expansão da civilização, tanto que os conflitos aumentaram, necessitando medidas de controle por parte do Estado que regulasse a vida em sociedade de tal modo que estabelecesse regras de convivência pacífica e que também promovesse a liberdade das pessoas assim como as devidas sanções a quem não cumprisse o contrato social pré-estabelecido. O problema é que com tudo o que foi estabelecido pelo Estado, até hoje não se chegou a tão sonhada paz social e muito mesmo a um convívio pacífico entre as pessoas e além disso perdeu-se as formas de diálogo, a interatividade pessoal e a lucidez em resolver os próprios problemas, tornando-se cultural a busca por um terceiro, o Estado, para dirimir os conflitos.

A falta de diálogo a partir do evento conflitivo, que normalmente afasta as pessoas, é um processo de uma (des)construção social, de distanciamento e individualismo que atinge as estruturas sociais modernas, pois na antiguidade, principalmente as civilizações mais primitivas, os desentendimentos e conflitos eram resolvidos com diálogo onde os conflitantes e outros membros da comunidade sentavam ao redor de uma fogueira para tentar promover um entendimento e resolver os problemas. (PRANIS, 2010, p. 19).

As relações conflitivas no seio das relações interpessoais, deve ser interpretada de uma forma positiva, pois o conflito quando bem explorado promove interação social e crescimento cultural dos envolvidos, uma vez que o conflito está inserido na



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

sociedade sempre que um determinado número de pessoas resolvem coexistir em sociação, e como bem aponta Lederach (2012, p. 16), podendo também ser destrutivo se não tratado. O conflito é normal nos relacionamentos humanos e ele é o motor de mudanças, e que a perspectiva da transformação dos conflitos e dos relacionamentos requer o envolvimento daqueles que estão em conflito buscando enxergar as reservas selvagens do outro, indo muito mais além da superficialidade.

O Conflito nasce, geralmente, do dualismo divergente, ou seja, da divergência de ideias, opiniões ou crenças, onde uma das partes tenta impor suas razões e criar uma unidade, sendo essa, uma intenção primária, no momento em que homens se propõem a viver em sociação, onde os fatores de dissociação, seja, ódio, inveja, necessidade, desejo, são causas que levam ao conflito (SIMMEL, 2011, p. 568).

A partir da pré-existência do convívio de uma múltipla interação cultural entre as pessoas, os mais diversos tipos de conflitos e nas mais diversas áreas foram surgindo, seja de ordem familiar, afetiva, labora, educacional, empresarial, conflitos entre vizinhos, entre estranhos, no trânsito, e também no meio virtual, onde as pessoas parecem se utilizar o distanciamento da internet para promover conflitos promovendo discursos de ódio.

A tradicional forma de se fazer justiça, tornou o homem um ser mecânico, frio, que acredita piamente no que lhe foi imposto pelo Direito e pelos mitos da busca pelo justo, mesmo que se torne injusto à outra parte. Warat (2004, p.16) afirma que a ciência nos afasta do nosso autêntico ser, uma vez que nos impõe tudo o que é certo, verdadeiro e objetivo e nos impede de duvidar.

O surgimento de novas formas de tratamento ou resolução de conflitos, justamente com a intenção de dar uma resposta mais adequada aos litígios, com mais celeridade e de uma forma mais harmônica, pessoal, humana e que buscasse promover o acesso à justiça e a paz social, tem apresentado métodos que hoje são desenvolvidos no sistema de justiça brasileira como a mediação, a conciliação e a arbitragem e estão estruturadas na forma da lei mas que por vezes não perderam o caráter sistêmico e robotizado da tradicional forma de justiça.

A proposta da mediação apontada por Luis Alberto Warat<sup>4</sup>, “mediação dos oprimidos”, mostra-se até hoje como um meio eficaz de tratamento de conflitos, pois ensina que o resgate da autonomia, da comunicação e da interação social proporciona a construção da cidadania onde o cidadão consegue escapar das palavras e dos mitos que o exilam do real. (WARAT, 2004).

<sup>4</sup> WARAT, Luiz Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

A mediação trouxe consigo uma nova forma de pensar e viver os conflitos, assim como uma nova forma de tratá-los e resolvê-los. Visto que os conflitos são inerentes a todas as formas de convivência social, não sendo possível alimentar a ilusão utópica e romantizada de que seria possível erradicar de uma vez por todas os conflitos, pois como já mencionado anteriormente, eles existem e sempre existirão e podem muito bem ser o combustível necessário de uma sociedade no sentido de elevar o grau de construção ético/cultural de determinada coletividade, respeitando o direito e o espaço do outro, como ser humano e nosso semelhante, dotado de direitos e deveres.

A mediação pode ser vista pedagogicamente como uma ruptura dos saberes da modernidade na busca da transformação dos conflitos, pois ela ajuda a aprender a viver em um novo paradigma na produção do Direito, visto não mais somente como a lei que pune. (WARAT, 2004, p. 52). Uma vez que o conflito no mundo jurídico é compreendido em uma visão negativa e que deve ser evitado, sendo tratado isoladamente e fragmentado, não sendo analisado as causas e as reais necessidades das partes. Os juristas acreditam que a lei e o sistema normativo é o suficiente para o controle dos conflitos. A mediação mostra o conflito como uma confrontação construtiva, revitalizadora, não prejudicial, com um potencial construtivo, ou seja, a partir do conflito tem-se uma oportunidade de mudança de vida para as partes. (2004, p. 62).

As diversas formas de sociedade, que são formadas a partir da reciprocidade do convívio das pessoas, onde os conteúdos dessa interligação e sociação, são as ações sociais e as realidades sociais, são provas que um ser sozinho não pode fazer sociedade, e que se depende um do outros, das trocas de experiências e de vivência que fazem os grupos crescerem culturalmente e espiritualmente nas suas relações. É justamente esse resgate que Warat propõe, um resgate da alteridade, da empatia, da sociabilidade, do diálogo, um resgate do eu e do outro, onde a partir das pequenas sociações possa-se trazer, por meio da mediação, o equilíbrio justo e necessário no tratamento e resolução das diferenças e dos conflitos. Um tratamento eficaz construído pelos envolvidos diretos e com respeito às diferenças e à dignidade da pessoa humana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que fora exposto nesse ensaio, conclui-se que a atual forma pela qual as pessoas se constituem em sociação, é resultado da expansão das cidades,

231

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

ou seja, do crescimento das formas sociais que ao longo do tempo vem aumentando as variadas maneiras de se constituírem. Esse crescimento expansivo trouxe alterações na forma como as pessoas se relacionam, pois o individualismo é uma forte característica das novas formas de sociação, e com isso traz sérias consequências aos relacionamentos interpessoais e como o aumento dos conflitos interpessoais, na qual perdeu-se a autonomia de controle e formas de dissolução dos problemas pelas próprias pessoas, depositando na carga do Estado o poder de resolvê-los.

Novos métodos de resolução de conflito foram criados no intuito de oferecer respostas mais justas e satisfatórias as pessoas e suas demandas, promovendo, principalmente, o acesso à Justiça e respostas mais rápidas. A mediação proposta por Luis Alberto Warat apresenta-se eficaz na transformação dos conflitos, e na construção de uma sociedade pautada no diálogo e na interação social.

A forma de se fazer mediação apresentada e praticada por Warat, mediação dos oprimidos, oportuniza-se uma rejeição da heteronomia (falta de autonomia), do imaginário social dominante, assim como o imaginário jurídico dominante, como sendo a única fonte de resolução de conflitos. A esse modo diferenciado de resolução dos conflitos, criativo e pedagógico, no centro da conflitividade, se faz necessário a compreensão e renúncia das certezas que até agora foram apresentadas como verdades absolutas.

Assim, conclui-se que a mediação fornece autonomia que pode apresentar níveis de elevação da educação, cultura e valores, que permitem o crescimento da condição humana e do cidadão tanto no aspecto individual como em sociedade, uma vez que a capacidade de cada um em gerenciar seus relacionamentos interpessoais assegura a autonomia e proporciona o crescimento pessoal, a afetividade, a empatia, o aprendizado, o diálogo, com base na comunicação não-violenta e o respeito pelo outro e pela dignidade da pessoa humana, fortalecendo a democracia e a autonomia sobre a gestão dos próprios conflitos, gerando oportunidades de crescimento individual e coletivo e o fortalecimento dos laços em comunidade.

## REFERÊNCIAS

DEUTSCH, Morton. **A Resolução do Conflito. In: Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação.** Org. André Gomma de Azevedo. Brasília: Grupos de Pesquisa UNB, 2004.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar: Ensaio sobre o ritual judiciário.** Trad. Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

KARNAL, Leandro. **O dilema do porco-espinho: como encarar a solidão.** 2º Ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MULLER, Jean-Marie. **Não-Violência na Educação.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2006.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

REGLA, Josep Aguiló. **A Arte da Mediação. Argumentação, Negociação e Mediação.** Curitiba: Alteridade, 2018.

ROSENBERG, Marshall B.. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** Tradução Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006.

SIMMEL, Georg. Sociologia. **Estudios sobre las formas de socialización.** Madrid: Alianza Editorial, 1986. (pp. 11- 263).

\_\_\_\_\_. **Sociologia: Estudo sobre as formas de sociação.** Trad. Raúl Henrique Rojo. Porto Alegre: Ed. Fundação Felix, 2021.

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na porroca: o ofício do mediador.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

\_\_\_\_\_. **Em Nome do Acordo: Mediação do Direito.** 2º Ed. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1999.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

## **A TÉCNICA DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM QUE ENVOLVE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**

*Luiz Rosa da Silva Filho<sup>1</sup>  
Alexandre Magno da Silva<sup>2</sup>  
Janeson Vidal de Oliveira<sup>3</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A prestação de alimentos em geral precisa acontecer de forma rápida e com um valor apropriado com base na situação financeira de cada parte, atendendo assim ao binômio necessidade/possibilidade. Na maioria das vezes é perceptível, que uma das partes envolvida na prestação de alimento fica na condição de hipossuficiente, sem condições nem de prover a sua própria subsistência. Desta forma, a celeridade para a resolução do impasse se torna algo essencial na vida destas pessoas. A busca pelo melhor procedimento de solução de conflitos é o caminho mais sensato, ao invés da radicalização através da lide processual.

O presente trabalho se justifica pelo comprometimento em poder apresentar reflexões e possibilidades que contribuam para o desenvolvimento de uma cultura de paz, onde a sociedade possa solucionar seus litígios relacionados à prestação de alimentos a partir da mediação. É importante esclarecer que o público envolvido na disputa não suporta aguardar o desfecho de seu processo pela via comum, uma vez que a justiça costumeiramente se mostra bastante morosa, sendo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflito em vigência em nosso regulamento jurídico uma opção bastante viável em virtude de sua praticidade.

Diante desta situação, é importante buscar saber: os métodos consensuais de solução de conflito, em especial a mediação, atendem as expectativas das partes envolvidas com relação à consecução dos seus objetivos?

Para isso, utiliza-se do pensamento de alguns doutrinadores responsáveis pela

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), localizada na cidade de Sousa-PB. E-mail: luizrosa2007@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), localizada na cidade de Sousa-PB. E-mail: alexandremds.01@outlook.com

<sup>3</sup> Professor Substituto de Direito da UFCG, Mestre em Planejamento e Dinâmicas Territoriais do Semiárido. E-mail: janeson.vidal@professor.ufcg.edu.br



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

discussão do assunto, como (SILVA, 2020) sobre a questão dos métodos consensuais de solução de conflitos; (TARTUCE, 2021), discorre a respeito da temática de alimentos além da resolução (125/2010 do CNJ) que instituiu os métodos consensuais de solução de conflitos, a lei (13.105/2015) Código de Processo Civil apresenta uma seção sobre os conciliadores e mediadores judiciais, bem como a lei específica (13.140/2015) a respeito da mediação, dentre outras referências que colaboram para o aprofundamento do trabalho em tela.

O objetivo do trabalho é apresentar a mediação como um método célere e eficaz na solução de conflitos que envolvam prestação de alimentos.

O estudo foi realizado com base em análises e reflexões a respeito do tema, utilizando uma revisão bibliográfica de literaturas de renomados doutrinadores, que discutem a temática, como também de leis e regulamentos jurídicos disciplinadores do uso dos métodos consensuais de solução de conflitos, especialmente, quando envolve prestação de alimentos.

Vale destacar também, que o estudo parte de uma abordagem qualitativa, na qual o pesquisador faz uma interpretação de dados, destacando as conclusões com foco na apresentação de ideias, que possam ajudar a sociedade a utilizar da melhor forma possível na solução de seus conflitos.

Desta forma, busca esclarecer a importância e a necessidade do uso dos métodos consensuais de solução de conflitos, em especial a mediação, na resolução de controvérsias ligadas a questões de prestação de alimentos, proporcionando uma reflexão e o entendimento da relevância prática da mediação, técnica presente em nosso sistema judiciário, capaz de resolver as adversidades jurídicas de forma mais célere, e com a participação direta das partes nas decisões.

## REFERENCIAL TEÓRICO

A convivência em sociedade é pautada nas diferenças existentes entre as diversas classes sociais que a compõe. Cada classe possui suas particularidades, anseios, valores, cultura, costumes, ou seja, sua forma de viver, isso contribui, em regra, para ocasionar adversidades entre as pessoas, que enseja a sua resolução por meio do judiciário. Ao ser chamado para atuar na resolução de um litígio, o poder judiciário lança mão de uma série de procedimentos processuais, que, na maioria das vezes, leva muito tempo para a finalização da controvérsia.

Com o intuito de acelerar a conclusão dos processos judiciais, bem como propor a melhor maneira para a resolução do conflito, o Conselho Nacional de Justiça

235

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

(CNJ) criou a resolução 125, que instituiu os métodos consensuais de solução de conflitos, que buscam dar autonomia de escolha ao método mais compatível com o conflito que se deseja solucionar. Esta é a dicção do artigo 1º da referida resolução, “fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.

Diante deste contexto, é importante mencionar o artigo 165 da lei 13. 105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil (CPC), que traz a responsabilidade de os Tribunais criarem centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Fica nítida que além da criação, merece a responsabilidade de estimular o uso dos métodos autocompositivos, a conciliação e a mediação.

Assim, diante de um conflito faz-se necessário que primeiro se tente a pacificação e solução por meio dos métodos consensuais, caso não obtenha êxito, que passe para a judicialização processual.

Como o estudo versa sobre a resolução de conflito que envolva prestação alimentícia, o ideal é a utilização do meio consensual denominado Mediação, isso por causa da sua peculiaridade à demanda em discussão. Para isso, é indispensável fazer uma contextualização do método em discussão. Consoante à lei da mediação de nº 13. 140 de 26 de junho de 2015 define mediação em seu artigo 1º, parágrafo único, como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Neste sentido, a mediação é coordenada por uma pessoa neutra ao conflito, que não pode tomar partido, além do mais não possui poder de decidir pelas partes. O trabalho do mediador é busca influenciar os envolvidos, para que por si só, cheguem a uma decisão e possam solucionar o conflito.

[...] a mediação é um método que conta com um terceiro imparcial entre as partes. A ideia é que ela restabeleça o diálogo entre os envolvidos, de modo que eles enxerguem, por si mesmos, outros aspectos do impasse, de modo a chegar a uma solução. (LORENCINI, 2020, p. 76).

O que se observa é que a mediação além de proporcionar a possibilidade de resolução do conflito, ainda tem a finalidade de reativar o diálogo entre os envolvidos, uma vez que, devido ao litígio em debate pode ter ocasionado uma ruptura de

236

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

23 A 25 DE NOVEMBRO

comunicação, inclusive, entre pessoas próximas, amigas, familiares. Neste sentido, vale destacar a dicção do artigo 165, parágrafo 3º do CPC,

o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015).

Implica dizer, que a participação do mediador deve ser nos procedimentos envolvendo pessoas com um histórico de proximidade, advindas de um relacionamento anterior, na qual será preciso a retomada do diálogo, para a facilitação na solução do problema. Deve ser buscado o benefício recíproco das partes, que sejam reconhecidas por ambos. Com isso, possam finalizar o impasse e por fim ao conflito.

Nas questões envolvendo prestação alimentícia, pode-se confirmar que o método consensual de solução para o conflito deve ser a mediação. Pois, sempre estarão fazendo parte do litígio pessoas com vínculos anteriores. Além do mais estamos falando de um tema da seara familiar.

É oportuno destacar, que, segundo Tartuce (2021, p. 2377), se baseando nos ensinamentos de Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, afirma que, “os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio com base nos estudos”.

Assim, de um lado vai estar uma pessoa que precisa receber uma prestação de alimentos denominada de alimentando, e o responsável por conceder a prestação de alimentos conhecido como alimentante. Nesta configuração, é explícita a relação familiar existente entre os prováveis litigantes, e para a resolução da controvérsia seria adequada a mediação. A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre cônjuges e companheiros (art. 1694 do Código Civil), como também é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (art. 1696 do Código Civil). (BRASIL, 2002).

Segundo, Cortes e Sant’Anna:

Experiências demonstraram que, por meio da comunicação não violenta entre as partes e da negociação os envolvidos no conflito conseguem requerer direitos e chegam a acordos mais satisfatórios em suas conversas empoderadas, o que ratifica a importância da mediação para atender às

237

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

necessidades das famílias brasileiras como alternativa viável. (2007, p. 2 apud SILVA; GONÇALVES, p. 150)

Deste modo, diante de uma situação conflituosa a tratar a respeito de prestação de alimentos, o mais adequado é a propositura da mediação, a fim de solucionar a desavença por vias pacífica e dialogada, pois a comunicação entre os envolvidos pode resolver o conflito, levando em conta a condição momentânea de cada parte, além de possibilitar o reestabelecimento do vínculo afetivo. A mediação ainda concede a possibilidade de finalizar o conflito de forma mais breve do que pelas vias processuais.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstra a relevância prática da mediação como um método consensual de solução de conflitos de forma direta. Além de apontar a possibilidade de adequação dos métodos de solução de conflitos a depender da particularidade e natureza do litígio, ainda é responsável por influenciar as partes a resolver a problemática por meio dos seus próprios acordos, anseios e desejos.

Vale mencionar, que nos conflitos envolvendo prestação de alimentos acontecem entre pessoas próximas, familiares, com convivência afetiva, sentimental, sendo a mediação capaz de reestabelecer a comunicação, que talvez tenha deixado de existir em virtude do conflito.

Diante do exposto, é fundamental ter o entendimento de que o sucesso na aplicação dos métodos de solução de conflitos na prática não depende apenas das partes, faz-se necessário a contrapartida dos órgãos de justiça, dando condições a fim de efetivar o seu uso. Cabe aos órgãos oferecer curso de formação inicial, formação continuada, incentivo financeiro, profissionalizar a atuação dos conciliadores e mediadores, bem como propiciar mecanismo de divulgação e informação constantes à sociedade.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-)

238

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em: 01 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº10. 406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acessado em: 31 de Outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13. 140** de 26 de junho de 2015. Lei da mediação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acessado em: 31 de outubro de 2022.

LORENCINI, Marcos Antônio Garcia Lopes. **Sistema multiportas**: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto. et al. (coordenadores). **Negociação, mediação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. Ed. Rio de janeiro: Forense, 2020. p. 71-97.

SILVA, Rony Barbosa da; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Mediação no processo de pensão alimentícia**. Revista processos, vol. XI, nº 40, p. 146-157, jan./jun, 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/210>. Acessado em: 29 de outubro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. Ed. Rio de janeiro: Método, 2021.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

## O ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL POR MEIO DA TEORIA MEDIÇÃO-FRATERNIDADE COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA SOLUCIONAR IMPASSES NOS CONFLITOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

*Roberta Balhejos Menin<sup>1</sup>*

*Gabriela Felden Scheuermann<sup>2</sup>*

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Presencia-se hodiernamente um ambiente evidenciado por conflitos sociais, intensificado pela nebulosidade de suas relações que obstaculizam a segurança de um convívio social harmônico. Na sociedade pós-moderna, é nítida a impermanência das relações, em que sua fragilidade torna instável a comunicação, fator crucial para afastar impasses na solução de divergências.

Não recente, observa-se que ocorre uma crescente existência de relações conflituosas que possuem origem, inclusive, em planos menores como no núcleo familiar. Neste plano, os conflitos concentram-se nas relações parentais que, para além de uma ruptura conjugal, estendem as dores deste processo para os familiares que se relacionam durante o mesmo, na maioria das vezes, os genitores e seus filhos.

Especificamente nas separações contenciosas, o processo de guarda é um dos procedimentos mais dolorosos para estes familiares, sendo uma contenda que amplia os conflitos entre genitores e, a partir de uma construção de ressentimentos, atuam com fim a desestabilizar o vínculo parental do outro genitor, desencadeando o instituto da alienação parental que afeta não somente os cônjuges, mas aqueles dependentes da relação parental, os filhos.

Neste fim, o objetivo geral da presente pesquisa é compreender a mediação familiar e comunitária como política pública capaz de possibilitar diálogos de afeto e de reconstrução de laços para preservar e curar as relações que implicam a alienação parental em contendas do Direito de Família. Para tanto, a pesquisa é dedutiva, com

---

<sup>1</sup> Acadêmica do oitavo semestre do Curso de Direito da URI campus Cerro Largo. E-mail: robertabalhejos@outlook.com.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da URI campus Cerro Largo. Doutoranda bolsista em Direito na URI campus Santo Ângelo (RS). Mestra bolsista em Direitos Especiais pela URI campus Santo Ângelo. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva e Universidade Estácio de Sá. E-mail: gabisheuermann.gf@gmail.com.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

método bibliográfico e qualitativo, utilizando-se duas teorias como fundamento desta pesquisa, a teoria da mediação com base no diálogo e no amor, desenvolvida pelo professor Luis Alberto Warat, e a teoria do direito fraterno, defendida por Eligio Resta, compondo o binômio mediação-fraternidade.

## REFERENCIAL TEÓRICO

Não há como se negar que a sociedade contemporânea está em acelerada transformação, atingindo com densidade as relações sociais, tanto no campo público como no privado, ou seja, nas relações eu-sociedade e nas relações eu-família. Por isso, as pessoas tornaram-se complexas em suas individualidades e suas relações instáveis e temporais, portanto, vulneráveis aos conflitos, especialmente no Direito das Famílias. Desta forma, estando a família pós-moderna em constante evolução, percebe-se a necessidade de evolução igualmente do ordenamento que a norteia.

No transcender da família contemporânea, é observada uma maior liberdade de suas relações que se ampliam com base na afetividade e, portanto, a existência de relações que possuem vínculo conjugal interrompido não anula o vínculo parental decorrente destas relações. Com base neste entendimento, compreende-se que as contendas de separação, em que pese consolidam a ruptura conjugal, não justificam a quebra de laços que podem afetar os familiares desta relação. Desta forma, não se discute a anulação do vínculo familiar (parental) e sim a sua transformação para uma nova dinâmica familiar (COELHO; DELLA PASQUA, 2021).

Nas rupturas conjugais, a dinâmica da separação dá-se, em regra, pela guarda compartilhada, consoante a previsão da Lei 13.058/2014, quando não havendo acordo entre os genitores relativamente a guarda dos filhos. Nestes casos, a prevalência da dinâmica da guarda compartilhada reflete as não recentes tentativas de preservar os laços familiares para que o vínculo parental permaneça afetivo e a convivência atenda o melhor interesse dos filhos. No entanto, é nas separações contenciosas culminadas com processos de guarda que o instituto da alienação parental emerge.

A alienação parental é instituto de recente apreciação no ordenamento jurídico brasileiro, sendo instituída pela Lei nº 12.318 de 2010 que a dispõe. Neste sentido, a alienação parental é o meio pelo qual o familiar, no exercício de seu papel parental e sob a guarda da criança ou adolescente, interfere na sua formação psicológica para influenciar o repúdio ao outro familiar (genitor) fundante em prejudicar a manutenção do vínculo parental afetivo entre estes (BRASIL, 2010).



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Não suficiente, o estudo da caracterização da alienação parental como SAP – Síndrome da Alienação Parental – não é hodierno, o que demonstra que “usar o termo AP é basicamente um prejuízo terrível à família que sofre de SAP, porque assim a causa da alienação das crianças não é identificada corretamente” (GARDNER, 2002, p. 5). Sendo assim, é de compreensão que em razão dos transtornos decorrentes da alienação parental essa pode ser caracterizada como uma síndrome, permitindo uma melhoria na identificação de sua causa.

Desta feita, é de nítida compreensão que a alienação parental é capaz de produzir transtornos psicológicos e, logo, necessária é a evolução da percepção da SAP e do ordenamento jurídico para com a sua solução, uma vez que: “não se pode pensar apenas em encontrar uma solução linear aos litígios, mas sim atacar sua verdadeira causa, caso contrário, o número de conflitos não diminuirá” (GHISLENI; SPENGLER, 2011, p. 37).

Supre-se pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) relativamente a percepção do tema pelos seus associados, conforme pesquisa elaborada pelo Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental no ano de 2020 que, ao questionar com qual frequência o fenômeno da alienação parental está presente na atuação profissional destes, alcançou-se o percentual de 83,81% sob o total de 519 participantes, inclusive, o resultado de 73,02% para com a necessidade de aperfeiçoar a Lei nº 12.318 (IBDFAM, 2020). Neste entendimento, é perceptível a ampliação de separações contenciosas que envolvem a SAP e a carência do aperfeiçoamento de sua legislação para solucioná-las.

Para tanto, aprecia-se o PL nº 6008, de 2019, do qual pretendia a alteração da Lei nº 12.318/2010 para haver a utilização da mediação nos litígios que envolvessem a alienação parental após vetada. Todavia, apesar de sua aprovação para revisão, fora arquivada, o que realça as iniciativas de aperfeiçoamento da legislação frente o afastamento de sua efetivação atualmente.

É natural que, nos casos de ruptura conjugal as individualidades transcendam o interesse da criança ou adolescente, resultando em um processo árduo de perda e de nós que se transformam as relações entre cônjuges e refletem no vínculo parental afetivo. Nesta trajetória, defende-se a mediação familiar como elemento crucial para reestabelecer a afetividade entres os familiares, enfatizando que:

A possibilidade de utilizar a mediação de conflitos como forma de intervenção familiar em contextos em que esteja presente a alienação parental é importante, como forma de prevenção, [...], principalmente

242

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

em relação aos efeitos que a alienação parental produz nas crianças (COELHO; DELLA PASQUA, 2021, p. 204)

Neste entendimento, a mediação é possibilidade de reconstrução do vínculo familiar fundante em prevenir a prática de condutas enraizadas nas dores emocionais do processo de luto da separação conjugal, resultando na alienação parental em razão de um sistema contencioso.

Segundo Eligio Restá (2004), a mera instrumentalização da mediação não a torna eficiente pelo conseqüente crescimento da litigiosidade de conflitos que exigem profunda atenção que, “tecnicamente se chama explosão da litigiosidade, que tem muitas causas, mas que nunca foi analisada de forma mais profunda” (RESTA, 2004, p. 99). Por efeito, aplicam-se o que para Eligio consideram-se remédios jurídicos, soluções frágeis e que não alcançam, no estudo da presente pesquisa, o núcleo da alienação parental.

Ademais, em compreensão a teoria waratiana, os conflitos nas relações sociais não se limitam a um único sentido, mas vários. Como menciona Warat “la mediación es un procedimiento de intervención sobre todo tipo de conflictos, termina, así, siendo mucho más que un instituto procesal” (WARAT, 2000, p. 10). Portanto, frisa-se a mediação como meio de aplicação nos casos de alienação parental, uma vez que a mediação não discrimina quais os conflitos passíveis de sua apreciação, pois envolve quaisquer deles, ainda que no direito familiar, onde a origem de seus conflitos fica submetida as decisões instrumentais, ignorada a solução destas.

Sendo assim, a mediação é possivelmente aplicada a todo e qualquer conflito, a fim de que as partes produzam consensualmente e de forma cooperativa a sua solução. Os conflitos são percebidos de forma diferente, estendidos a subjetividade de cada indivíduo, suprimindo a solução dos anseios internos do indivíduo que possam influenciar na compreensão das angústias do outro. Inclusive, estendendo-se aos anseios da criança ou adolescente, como menciona Coelho e Della Pasqua (2021, p. 207) que:

Ao considerar a participação das crianças e adolescentes na mediação familiar, dentre as vantagens da participação direta, está a atenuação do sentimento de culpabilidade e dos conflitos de lealdade, pois o mediador irá trabalhar com todas as opções possíveis para a solução mais adequada aos interesses de todos os membros da família.

Para tanto, no direito familiar, a possibilidade de um convívio harmônico está, igualmente, relacionada a fraternidade, ao amor e ao cuidado. Como expressa Warat:

243

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

“la mediación, [...], no sería otra cosa que la realización con el otro de los propios sentimientos. [...]. Un punto de equilibrio entre los sentimientos y las razones para evitar los sentimientos desmedidos”. Nesta compreensão, a mediação é enriquecida com a teoria do Direito Fraternal, em que se propõe o exercício compreensivo da comunicação, de forma ecológica para com um fim comum. Portanto, esta é base primordial do qual as relações devem ser conduzidas e, conseqüentemente, a solução de seus conflitos.

Neste fim, não é suficiente que exista no ordenamento jurídico disposição que trate do instituto da alienação parental sem que, com efeito, seja eficiente para que sejam conduzidas as separações conjugais que envolvem o processo de guarda (seja ela compartilhada ou outra) de forma ecológica e que alcance a solução dos conflitos que as entorna para que, deste modo, não prejudiquem os direitos constitucionais de convívio familiar da criança ou adolescente expostos aos seus desafetos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do presente estudo é possível concluir que, em que pese a legislação brasileira detenha um norte para conter a alienação parental nas separações conjugais, é nítida a sua insuficiência para que, de fato, se alcance o núcleo de sua origem. Neste sentido, é imprescindível adotar método para além da normatividade, ou seja, uma política pública capaz de intervir na relação familiar como um todo e orientá-la para uma dinâmica de separação conjugal ecológica e dialógica, neste caso, defendida pela mediação.

Neste caso, a teoria do Direito Fraternal de Eligio Restá é elemento crucial para o exercício da mediação, principalmente quando relativa às relações familiares que, expostas às constantes falhas comunicativas, é por meio da fraternidade que se irá alcançar uma consciência de condução ecológica dos conflitos que emergem na ruptura conjugal, impedindo que, se perca a sua face recorrendo a litígio processual (RESTA, 2004).

Não suficiente, culmina-se com a teoria de Luis Alberto Warat, na reconstrução da comunicação no direito familiar, as partes conhecem dos seus conflitos internos e, ao solucionarem estes consigo mesmo, como resultado, refletem os seus efeitos para as relações externas do grupo familiar. Para tal, a mediação familiar se torna resultado efetivo da busca por uma harmonia de suas relações, em perspectiva da proteção de direitos e da integridade emocional de todos os indivíduos que a integram (WARAT, 2000).

244

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Finalmente, compreende-se o binômio da mediação-fraternidade, enquanto meio de reconstrução e transformação do diálogo nas relações familiares, alcançando a redefinição de seus conflitos para que as partes devem sejam a sua solução. Com base no direito fraterno (como fundamento da condução das relações familiares), e a mediação waratiana (como meio ecológico e dialógico de solução de conflitos), se produz ao que Warat enriquece como a possibilidade de desfazer nós e reconstruir laços que irão contribuir para uma harmonia da dinâmica das rupturas conjugais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6008, de 2019**. Brasília, ano 64. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-144-2017>

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069 de 1990. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF, 2014.

COELHO, Débora de Moraes; DELLA PASQUA, Leonardo. **Mediação de conflitos familiares: guia prático**. Porto Alegre: Editora Mikelis, 2021.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

IBDFAM; Grupo de Estudos e Trabalho sobre Alienação Parental. **Pesquisa Alienação Parental**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

WARAT, Luis Alberto. Mediación, el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto. **Scientia Iuris**, v.4, 2000. Disponível em:  
<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11202>.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **O VÍNCULO COMO “FILTRO” PARA A ESCOLHA DA PORTA DA MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

*Alexandra Tewes Dillmann<sup>1</sup>  
Charlise Paula Colet Gimenez<sup>2</sup>*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Com os meios autocompositivos crescendo em importância no debate e regramento jurídico, tem ocorrido no Brasil uma espécie de adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do sistema americano conhecido como Multiportas, segundo o qual cada conflito deve ser tratado segundo suas especificidades pelo meio mais adequado. O Código de Processo Civil aprovado em 2015 traz a mediação e a conciliação como métodos autocompositivos, além da arbitragem e do processo judicial como meios heterocompositivos para o tratamento e resolução de conflitos. Fica a questão, portanto, de quando é mais adequada a utilização de um ou de outro método, isto é, quais filtros definem o meio mais adequado ao caso concreto? No caso da mediação o próprio Código de Processo Civil traz o vínculo como uma espécie de requisito. Objetiva-se, nesta senda, analisar o papel do vínculo como um filtro para a escolha da mediação como o meio adequado para o tratamento do conflito. Para tanto, como método de abordagem adotou-se o hipotético-dedutivo com pesquisa bibliográfica e nas legislações pertinentes

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito do programa de Pós-graduação, Mestrado em Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Bolsista PROSUC/CAPES. E-mail: aletewes@gmail.com.

<sup>2</sup> QPós-Doutora em Direito pela UNIRITTER sob a orientação da professora Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu - Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. E-mail: charliseg@san.uri.br.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

## REFERENCIAL TEÓRICO

A denominada crise do judiciário vem trazendo problemáticas de ordem prática ao Direito. As forças do Poder Judiciário vão sendo exauridas pela quantidade de processos que insistem em bater à sua porta e já não dá conta de responder a todos, pelo menos não de forma satisfatória e qualificadamente. Essa problemática que já se arrasta desde a década de 90 do século passado, obriga a pensar em respostas e soluções para, de alguma forma, o artigo 5º da Constituição Federal brasileira seja cumprido no que se refere a não afastabilidade da jurisdição, bem como a uma resposta dada em tempo adequado.

A complexidade que tomou a vida moderna não admite mais as mesmas respostas de sempre, a morosidade do processo judicial, a inadequação das decisões com relação aos litígios, a dificuldade de compreensão das partes do processo ao qual estão se submetendo. Talvez a face mais devastadora da crise do judiciário, seja a crise de eficiência provocada por um contingente significativo de litígios judicializados que provoca a morosidade de um lado, e a falta de qualidade na prestação jurisdicional de outro. Sejam quais forem os fatores preponderantes, a crise do judiciário abriu espaço para formas chamadas alternativas de gestão dos conflitos (SPENGLER, 2016, p. 41-51). Destacam-se destas as formas autocompositivas, notadamente o objeto deste estudo, a mediação, que foi paulatinamente sendo incluída no ordenamento jurídico brasileiro e no procedimento judicial.

Diante desta problemática, em 2010, o CNJ editou sua Resolução 125 que trata dos meios adequados de tratamento de conflitos no âmbito do Poder Judiciário como política pública, dando grande destaque à mediação. Aproximadamente 15 anos depois, são publicados a Lei 13.140/15, Lei da Mediação, e o Código de Processo Civil brasileiro que trouxeram de vez a mediação para a prática judiciária brasileira, prevendo a mediação judicial como um procedimento que pode ser entendido como pré-processual, ainda que as partes de processo judicial possam, em seu curso e à sua livre vontade, submeter-se ao procedimento de mediação.

A promoção dos meios adequados de tratamento de conflitos, diversos do processo judicial, ao *status* de política pública e a edição da Lei da Mediação, Lei 13.140/15, e do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, trouxeram mais força à expansão dos meios autocompositivos e, ao mesmo tempo, os integraram de vez à prática judiciária brasileira. Enquanto a Lei 13.140/2015, Lei da Mediação é tratada como “[...] o marco legal da mediação no Brasil [...]” (GIMENEZ; SPENGLER, p. 129), a Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil (CPC/15), trouxe dentro das normas

248

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

fundamentais do processo civil brasileiro a solução consensual dos conflitos, além de vários dispositivos regulando os procedimentos de mediação e conciliação judicial.

Muito embora a institucionalização dos métodos mais adequados de tratamento de conflitos no Brasil não seja pela adoção irrestrita do sistema multiportas como é o estadunidense, existem semelhanças e a filtragem das demandas de acordo com o tipo de conflito não deixa de ser um filtro para a definição do tratamento adequado dos conflitos. Nesta senda que o CPC/15 dispõe que as partes, ao propor a demanda, poderão dizer se querem passar pelo procedimento de mediação ou não. Ainda, podem as partes a qualquer momento requerer a designação de audiência de conciliação ou mediação para tentarem compor a lide. Nota-se, portanto, que ao instituir política pública de tratamento adequado de conflitos e com o avanço das legislações processuais sobre o tema, o judiciário tem aberto novas portas para a gestão de conflitos. Sobre isto, afirmam Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola, ao comentar sobre a evolução jurídica da mediação no Brasil e a edição da Resolução 125/2010 do CNJ, que “Já em 2010, com um maior amadurecimento dos debates sobre a matéria, o Conselho Nacional de Justiça, implementando, de forma definitiva, o denominado sistema multiportas, editou a Resolução n. 125” (PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 36).

O CPC/15, nesse sentido, trouxe a mediação e a conciliação como um procedimento disponível às partes para o tratamento do conflito que pode ser adotada durante o processo de acordo com a vontade das partes ou pode ser utilizada como um procedimento pré-processual. O artigo 165 do Código de Processo Civil brasileiro estipula, em seus parágrafos segundo e terceiro, que o conciliador atuará preferencialmente em casos onde não há vínculo anterior entre as partes e que o mediador, de modo diverso, atuará preferencialmente nos casos em que há vínculo anterior entre as partes (BRASIL, 2015). Assim, o vínculo entre as partes aparece como um filtro para definir a porta pela qual o conflito ingressará no Poder Judiciário.

Entende-se que o vínculo cumpre também o papel de requisito legal de diferenciação entre os procedimentos de mediação e de conciliação para que no momento da propositura da ação ou de tratamento do conflito o operador do direito possa designar a porta adequada para o tratamento da controvérsia. Por outro lado, entende-se que a inserção do vínculo atrelado ao procedimento de mediação também dá resposta aos críticos da gestão pragmática dos conflitos pelo poder judiciário que não dá espaço para a consideração dos sentimentos das pessoas envolvidas no conflito.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

Com relação ao vínculo como um requisito legal para a realização do procedimento de mediação trata-se de uma assimilação no processo judicial brasileiro do que ocorre no sistema americano do *Multi-door Courthouse System*, que considera para determinação da porta indicada para determinada demanda, entre outros, “o relacionamento entre as partes” (GIMENEZ, 2020, p. 8). Pela própria forma como o CPC coloca, fica evidente que a existência de vínculo anterior entre as partes é um requisito não absoluto para a realização do procedimento de mediação, já que a regra é de que a mediação será realizada preferencialmente quando houver vínculo anterior entre as partes.

De tal modo, o vínculo entre as partes cumpre um papel de filtragem sobre as demandas que chegam ao judiciário para a determinação de qual “porta” é a mais adequada, o que não significa que a não existência de vínculo anterior entre as partes impeça o tratamento do conflito através do procedimento de mediação. Inobstante, entende-se que a inserção desse requisito para a adoção da mediação é também uma resposta às críticas do pragmatismo da resolução judicial de conflitos, pois no processo judicial as partes e seus interesses são reduzidas aos autos do processo, sua voz é substituída pela de seu representante legal e sua história é contada pela interpretação deste. Consoante Gimenez

O processo possui um tempo único encerrado por uma sentença, uma decisão repleta de palavras proferidas por um juiz que desencadeiam reflexos e consequências na vida das pessoas. No entanto, o ritual do judiciário esquece que as pessoas são únicas e o tempo de cada uma é diverso da outra, por isso não se pode medi-lo nem precisá-lo (GIMENEZ, 2016, p. 36).

Como já dito, o interesse na institucionalização de meios mais adequados de tratamento de conflito tem sua gênese atrelada à chamada crise do judiciário e também as exigências da sociedade complexa que demanda meios plurais para tratar conflitos diversos. Assim, a mediação torna-se uma alternativa mais adequada para tratar conflitos que possuem maior carga sentimental ao permitir que as pessoas em conflito possam, através da ajuda do(a) mediador(a), entender as questões, interesses e sentimentos relativos ao conflito e, a partir disso, chegar a uma solução.

A mediação, portanto, configura-se em um espaço de reencontro e possibilita uma resposta inovadora para a sociedade contemporânea, visando a autocomposição do conflito e o empoderamento das partes com a continuidade das relações que se prolongam no tempo (GIMENEZ; SPENGLER, 2016, p. 129).

250

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Diante do exposto, percebe-se que o vínculo cumpre na legislação processual civil brasileira um requisito de filtragem dos conflitos que devem ser encaminhados para a “porta” da mediação. Também, é uma forma que o legislador adotou para dar resposta à incapacidade do pragmatismo processual ordinário de dar resposta à pluralidade de conflitos decorrentes da complexidade social em que se vive.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o objetivo de analisar a questão do vínculo como um requisito de filtragem dos conflitos que ingressam ao Poder Judiciário, pode-se concluir que diante da crise que afeta o Poder Judiciário que não tem suportado o grande número de demandas que tramitam processualmente, adotou como política pública a institucionalização de meios adequados para o tratamento dos conflitos, notadamente os meios autocompositivos mediação e conciliação. Posteriormente, houve a aprovação do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, que trouxe de vez a autocomposição para a prática judiciária brasileira. Nos dispositivos do CPC/15 que tratam sobre a mediação, o legislador introduziu o vínculo anterior entre as partes como um requisito não absoluto para definir se o conflito deve passar pelo procedimento da mediação ou, em não havendo vínculo anterior entre as partes, pela conciliação. Trata-se de uma forma de filtragem e direcionamento dos conflitos para a porta mais adequada à semelhança do que ocorre no sistema multiportas americano.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125/2010**. Brasília, 2010. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf)> Acesso em: 25 de abr. de 2022.

251

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. O modelo do tribunal múltiplas portas na gestão de conflitos e suas contribuições a partir do estudo de caso do distrito de columbia, estados unidos da américa. **LIBERTAS Revista de Pesquisa em Direito**. Ouro Preto/MG, v. 06, n. 01, p. e-202005, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/4209>> Acesso em: 22 de abr. de 2022.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat: Mediação e Sensibilidade**. Curitiba: Juruá, 2018.

GIMENZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ**: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de.; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2ª ed. Ijuí, RS: Editora Unijuí: 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

## **RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE DOS MÉTODOS DE SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS NA LEI 14.133/21**

*Wilian Lopes Rodrigues  
Gabriel De Siqueira Wisniewski  
Janete Rosa Martins*

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente trabalho, tem por objetivo a análise dos métodos de solucionar controvérsias na nova lei de licitações, observando os principais pontos dessa modalidade, que está presente no novo dispositivo, assim como, examinar, por meio da pesquisa, em outros regulamentos e artigos a aplicabilidade e efetividade do tema em questão.

### **ANÁLISE E DISCUSSÃO**

No estudo do Direito Administrativo, dentre os assuntos de maior relevância, um tema que se destaca por levantar inúmeras dúvidas entre os acadêmicos e estudiosos do direito, é o da Lei de Licitações e Contratos Públicos Administrativos. Lei pela qual, é responsável por estabelecer normas gerais que versam sobre licitações e contratos administrativos para obras, serviços, compras, alienações e locações no setor público, nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dentro da administração pública, sempre que se faz necessária a compra, locação ou contrato de alguma obra ou serviço, esta será feita por meio de processo licitatório. Processo este, que, nada mais é do que um meio seletivo previsto em lei, que estabelecerá uma competição formal entre as empresas privadas as quais se interessarem em fornecer determinado produto ou serviço ao órgão público.

Esse procedimento surgiu com o intuito de atender o princípio da isonomia, com previsão legal no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, o qual diz que todos são iguais perante a lei, e, neste sentido, todos teriam igual oportunidade de oferecer seus serviços ao poder público.

Dessa forma, podemos conceituar licitação como o procedimento administrativo em que um ente público, no exercício da função administrativa, abre a

253

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato, conforme nos diz José Roberto Dromi e Cincco (1975:92) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Anteriormente, o tema era regulamentado pela Lei 8.666/93, vigente à quase trinta anos, e, recentemente, deu espaço à nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21. De fato, essa mudança era de se esperar, e não por falhas na antiga lei, que vinha para regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República, mas sim, devido às mudanças no cenário nacional que ocorreram desde sancionada a primeira Lei, em especial na área tecnológica. Nesse sentido, buscou-se uma norma que adequasse às circunstâncias atuais, originando em abril de 2021, uma nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Vale ressaltar, que essa transição não é imediata, pois ambas as Leis ainda continuam em vigor, sendo a Lei 14.133/21 prevendo o prazo de dois anos, para que a Lei 8.666/93 seja revogada. Assim os contratos licitatórios podem, até a revogação, optar em qual Lei seguir, bem como, pelo fato de que expressivas mudanças ocorreram entre os dois regimentos, exige-se um prazo razoável para início de sua aplicação, para que se tenha amplo conhecimento da nova lei. Como resultado dessa transição, temos a faculdade do uso de ambos os regimentos, ficando a cargo do órgão público decidir sobre utilização de um ou outro.

Ademais, importante frisar, que apesar da nova Lei extinguir certas temáticas presentes na anterior, também acrescentou de forma muito favorável, outras matérias que serão de grande suporte ao tema, dentre elas, a que é objeto da presente síntese, métodos alternativos em resolução de controvérsias.

Elencados nos artigos 151 a 154 da referida norma, os métodos alternativos de resolução de controvérsias estabelecem a possibilidade de prevenir e solucionar conflitos através da conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas e da arbitragem. Com isso, são incluídas novas formas de resolver os litígios que ocasionalmente possam surgir sobre o contrato, sem que necessariamente seja acionado o judiciário.

Nesse sentido, a abordagem direta sobre o tema, trazida pela nova lei de licitações, tem importância não só no processo administrativo licitatório que irá ensejar na contratação da empresa, mas também na execução e entrega do serviço. Lembremos, que o processo licitatório possui como objetivo, concretizar uma política pública, que, por muitas vezes não ocorria, e fazia como que a administração pública dispusesse de recurso financeiro alto, e sem nenhuma forma de negociação direta ou

254

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 23 A 25 DE NOVEMBRO

autocomposição entre administração e empresas contratadas, de forma em que se chegue em um consenso de continuidade e entrega daquilo que foi contratado.

É de se recordar, que até recentemente, a solução de conflitos no Brasil tinha caráter unidimensional. Onde o único caminho para resolver litígios, era na esfera judicial, e a inserção de outros meios de resolução de conflitos, apenas foram começar a surgir 1996, com a Lei nº 9.307 (Lei de Arbitragem), e por ser relativamente nova, não possuía a visibilidade de hoje.

Contudo, a dimensão dessa mudança só foi sentida de forma significativa em meados de 2015, onde foram aprovadas uma série de leis que traziam expressamente a possibilidade de se utilizar outros meios para a resolução de conflitos, como a publicação do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a entrada em vigor da Reforma da Lei de Arbitragem (Lei nº 13.129/2015) e também a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

As contratações que são regidas pela nova Lei de Licitações, contam com novas formas de preservar e resolver conflitos. Dentre elas, a conciliação, a mediação, comitê de resolução de disputas e a arbitragem. Estes meios serão aplicados em casos relacionados em direitos patrimoniais disponíveis, como em questões que envolvem ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

A conciliação e mediação, por terem como objetivo a pacificação das partes contratadas, ambas são técnicas de estimular uma realização de autocomposição. Possuem como forma de facilitar a resolução do conflito, ajuda ou não de um terceiro que pode atuar nas negociações, não sendo ele quem soluciona a lide, mas sim, possibilita aos interessados comunicação, consenso e autonomia contratual, para que sejam os protagonistas da resolução conflitante, sem envolver a justiça comum, deste modo, economizando muito dinheiro para os cofres públicos.

A Conciliação é aplicada, preferencialmente, nas ocasiões em que as pessoas envolvidas no conflito de interesse não contêm antepassados pessoais e, em geral, o liame entre elas advém do litígio em que estiveram envolvidas. Considerando que os conflitantes são desconhecidos uns para os outros, e terminam contendo uma ligação adversária após um infortúnio na contratação em processo licitatório, é de se abrir uma conduta conciliatória de comunicação, em que os intermediários possam sugerir soluções.

Dê sua vez, a mediação é um método habitualmente utilizado quando as partes abrangidas, já detém um histórico de enlaces e o canal de comunicação foi quebrado.

255

Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X

Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **23 A 25 DE NOVEMBRO**

Geralmente, são circunstâncias de aumento de conflito devido a casos de natureza pessoal, caracterizadas por sentimentos de fúria, represália e intolerância. O papel do mediador é ajudar os envolvidos a alcançar o objetivo comum. Qual seja, de serem os responsáveis pelo enfrentamento do confronto, e estimular o restabelecimento do canal de comunicação, para que possam encontrar por conta própria, uma solução consentida.

De outra banda, na arbitragem não são as partes os protagonistas da resolução do conflito, mas sim um árbitro (juízo arbitral), neutro e especialista no assunto em questão, que decide sobre a demanda. Portanto, não configura uma autocomposição como na conciliação ou mediação, representa heterocomposição por ter um terceiro que soluciona o pleito.

Mais outra forma, com o intuito de facilitar e utilizar de meios que resolvam as controvérsias em contratos de licitação com a administração pública, é o comitê de resolução de disputas. São órgãos colegiados, usualmente possuindo três peritos entendedores do assunto, nomeados pelos contratantes, para que fiscalizem e conduzam o cumprimento dos termos ajustados no contrato, podendo aconselhar e/ou deliberar em concordância com o contexto. A utilização deste meio, pode figurar algo muito significativo, tendo em vista a prevenção de contradições, bem como a diminuição de gastos, notadamente em grandes contratos que exijam um maior aprofundamento técnico.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como resultado da pesquisa, os meios alternativos de resolução de controvérsias, os quais estão estampados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21), podem ser realizados por uma autocomposição ou heterocomposição. A autocomposição, não exige a interferência de um terceiro para decidir sobre o conflito, podendo as partes serem protagonistas, no que se refere ao acordo mútuo entre elas.

Em contrapartida, a heterocomposição onde um terceiro (árbitro) que irá decidir entre as partes, bem como, a jurisdição ou justiça comum. Também, ao que se refere a heterocomposição, a utilização de órgãos colegiados, o chamado comitê de resolução de disputas.

Como conclusão, é possível visualizar na Lei, um viés de consensualidade. Algo que permita, não um amontoado de formalidades e burocracias, mas sim uma combinação das necessidades percebidas pelo administrador, por órgãos de controle,

256

**Anais X Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos – 2022- ISSN 2448-251X**

**Rua Universidade das Missões, 464, Pavilhão 18 - 98802-470 – Santo Ângelo – RS**

Fone 55 3313-7907 / Fax 55 3313-7900 – <http://www.santoangelo.uri.br>



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*  
X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS  
23 A 25 DE NOVEMBRO

pela aplicação da Lei 8.666/93, com uma linha em que tenha consenso nas negociações e possua métodos adequados nas resoluções de conflitos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 14.133, de 1º de abr. de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** CAPÍTULO XII - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, Art. 151 a 154. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm) >. Acesso em: 3 de out. 2022.

BRASIL. **Lei 9.307, de 27 de set. de 1996.** Lei de Arbitragem. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm) >. Acesso em: 3 de out. 2022.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de jun. de 1993. Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm) >. Acesso em: 3 de out. 2022.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de mar. de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) >. Acesso em: 3 de out. 2022.

BRASIL. **Lei 13.129, de 26 de mai. de 2015. Reforma na Lei de Arbitragem.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm) >. Acesso em: 3 de out. 2022.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de jun. de 2015. Lei de Mediação.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm) >. Acesso em: 3 de out. 2022.

FREITAS, Jammil Holanda. Métodos alternativos (adequados) de resolução de conflitos e a nova Lei de Licitações. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6845, 29 mar. 2022. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/96944> >. Acesso em: 2 out. 2022.



XIV CONGRESSO DE MULTICULTURALISMO  
*Direitos Humanos e Cidadania*

X MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



**23 A 25 DE NOVEMBRO**

**Quais são os meios de solução de controvérsias na Nova Lei de Licitações?.**

Editora Fórum LTDA, Belo Horizonte, 23 mai. 2022. Disponível em:

<<https://www.editoraforum.com.br/noticias/quais-sao-os-meios-de-solucao-de-controversias-na-nova-lei-de-licitacoes/>>. Acesso em: 2 out. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.